

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei nº 1.164 — 1950, art. 12, "u")

ANO XXXII

BRASÍLIA, JULHO DE 1983

Nº 384

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Soares Muñoz

Vice-Presidente:

Ministro Decio Miranda

Ministros:

Rafael Mayer

Carlos Madeira

Gueiros Leite

J. M. de Souza Andrade

José Guilherme Villela

Procurador-Geral:

Prof. Inocêncio Mártires Coelho

Secretário do Tribunal:

Dr. Geraldo da Costa Manso

SUMÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

JURISPRUDÊNCIA

SECRETARIA

LEGISLAÇÃO

NOTICIÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

ATA DA 79ª SESSÃO, EM 8 DE OUTUBRO
DE 1982

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Ministro Moreira Alves. Compareceu o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário Dr. Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros: Soares Muñoz, Néri da Silveira, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade e José Guilherme Villela.

Às dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 78ª Sessão.

Julgamentos

a) *Processo nº 6.659 — Classe 10ª — Rio de Janeiro (Rio de Janeiro).*

Crédito Suplementar no valor de Cr\$ 3.000.000,00 para o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Relator: Ministro Néri da Silveira.

Decidiu-se pelo encaminhamento. Votação unânime.

Protocolo nº 4.336/82.

b) *Processo nº 6.660 — Classe 10ª — Sergipe (Aracaju).*

Crédito Suplementar no valor de Cr\$ 1.800.000,00 para o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Decidiu-se pelo encaminhamento. Votação unânime.

Protocolo nº 4.346/82.

c) *Processo nº 6.661 — Classe 10ª — Bahia (Salvador).*

Crédito Suplementar no valor de Cr\$ 30.000,00 para o Tribunal Regional Eleitoral da Bahia.

Relator: Ministro J. M. de Souza Andrade.

Decidiu-se pelo encaminhamento. Votação unânime.

Protocolo nº 4.187/82.

d) *Processo nº 6.655 — Classe 10ª — São Paulo (São Paulo).*

Crédito Suplementar no valor de Cr\$ 17.200.000,00 para o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

Relator: Ministro J. M. de Souza Andrade.

Decidiu-se pelo encaminhamento. Votação unânime.

Protocolo nº 3.455/82.

e) *Processo nº 6.662 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Provisão de Verba para os Tribunais Regionais Eleitorais do Pará, Paraíba, Rio Grande do Norte, Santa Catarina, São Paulo e Rondônia, no valor total de Cr\$ 39.400.000,00.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Concederam-se as provisões. Decisão unânime.

Protocolo nº 2.393/82 e outros.

f) *Processo nº 6.657 — Classe 10ª — Rio Grande do Sul (Porto Alegre).*

Submete o TRE à consideração do TSE questão relativa ao voto em separado de eleitores portadores de deficiência física, e que por isso não possam ter acesso às respectivas seções eleitorais (Emenda Constitucional nº 12, de 17-10-78).

Relator: Ministro Soares Muñoz.

Negou-se a autorização em face da carência de tempo para a elaboração das indispensáveis instruções que a matéria exigiria, até porque a medida teria de ser de caráter nacional. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.340/82.

g) *Consulta nº 6.650 — Classe 10ª — Minas Gerais (Belo Horizonte).*

Consulta o TRE de Minas Gerais, sobre a possibilidade de se confeccionar listas separadas de candidatos estaduais dos municípios, face a dificuldades na confecção das listas únicas previstas pela Resolução nº 11.455.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Respondeu-se afirmativamente nos termos do voto do relator.

Decisão unânime.

Protocolo nº 4.233/82.

h) *Consulta nº 6.656 — Classe 10ª — Minas Gerais (Belo Horizonte).*

Consulta o TRE: "A) A competência legal da Polícia Federal para a instauração de inquéritos policiais de apuração da prática de ilícito capitulado no Código Eleitoral; por acionamento do Ministério Público, Juiz ou Tribunal Eleitoral, exclui a competência, de igual acionamento, da Autoridade Policial Estadual, em ação supletiva?"

B) E no caso de prisão em flagrante por crime eleitoral? À falta da Autoridade Policial Federal no Distrito da culpa, pode a Autoridade Policial Estadual "ex officio" prender e autuar em flagrante e conceder fiança, se couber?"

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Respondeu-se negativamente ao primeiro item da consulta, e afirmativamente ao segundo, respeitadas as mesmas restrições impostas à Polícia Federal. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.328/82.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Ministros membros deste Tribunal.

Brasília, 8 de outubro de 1982. — *Moreira Alves, Presidente — Soares Muñoz — Néri da Silveira — Carlos Madeira — Gueiros Leite — J. M. de Souza Andrade — José Guilherme Villela — Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.*

ATA DA 99ª SESSÃO, EM 8 DE NOVEMBRO DE 1982

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Ministro Moreira Alves. Compareceu o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário Dr. Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros: Soares Muñoz, Decio Miranda, Carlos Madeira, Torreão Braz, J. M. de Souza Andrade e José Guilherme Villela.

Não compareceu, por motivo justificado, o Ministro Gueiros Leite.

Às dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 98ª Sessão.

Julgamentos

a) *Recurso nº 5.377 — Classe 4ª — Piauí (20ª Zona — S. João do Piauí — Município de Paes Landim).*

Contra decisão do TRE que confirmando sentença do Juiz da 20ª Zona, negou registro a Josino Alves Ferreira, candidato a Vice-Prefeito pela sublegenda 2, e José Rodrigues de Castro, candidato a Vereador, ambos pelo PDS de Paes Landim — PI (Eleições de 15-11-82).

Recorrente: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Recorrido: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento. Decisão unânime.

Protocolo nº 5.094/82.

b) *Recurso nº 5.528 — Classe 4ª — Rio Grande do Norte (52ª Zona — S. Bento do Norte — Mun. Pedra Grande).*

Contra decisão do TRE que confirmou sentença do Juiz da 52ª Zona, para considerar válida a Convenção e deferir o registro dos candidatos do PDS aos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador pelo Município de Pedra Grande — RN (Eleições de 15-11-82).

Recorrente: Benedito José de Moraes (Adv.: Dr. João Camilo da Silva Filho).

Relator: Ministro Decio Miranda.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 5.124/82.

c) *Agravo Regimental nº 5.483 — Classe 4ª — Distrito Federal (Brasília).*

Agravo Regimental interposto por Jair Frederico, referente ao Recurso nº 5.483 — Classe 4ª — Rio de Janeiro.

Relator: Ministro Moreira Alves, Presidente.

Negou-se provimento. Decisão unânime.

Protocolo nº 5.061/82.

d) *Mandado de Segurança nº 577 — Classe 2ª — (Agravo Regimental) — Distrito Federal (Brasília).*

Contra decisão do TSE que reformou acórdão do TRE do Rio de Janeiro, para negar Registro a Jair Frederico, candidato do PTB à Assembléia Legislativa.

Impetrante: Jair Frederico, candidato do PTB a Deputado Estadual.

Relator: Ministro Soares Muñoz.

Negou-se provimento. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.937/82.

De acordo com o art. 38, §§ 1º, 2º e 3º da Resolução nº 11.270, de 20 de maio de 1982 — Instruções para a escolha e registro de candidatos a Governador, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, e de acordo com o art. 50, combinado com o art. 48, §§ 1º, 2º e 3º da Resolução nº 11.278, de 25 de maio de 1982 — Instruções para a escolha e o registro de candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, o Tribunal reuniu-se em conselho, para a lavratura dos acórdãos nºs 7.152, 7.153, exarados respectivamente, nos recursos nºs 5.377 e 5.528.

Reaberta a sessão, foi procedida a leitura dos acórdãos e considerados publicados para todos os efeitos.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a Sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Ministros membros deste Tribunal. Brasília, 8 de novembro de 1982 — *Moreira Alves, Presidente — Soares Muñoz — Decio Miranda — Carlos Madeira — Torreão Braz — J. M. de Souza Andrade — José Guilherme Villela — Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.*

ATA DA 103ª SESSÃO. EM 10 DE NOVEMBRO
DE 1982

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Compareceu o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário Dr. Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros: Decio Miranda, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J.M. de Souza Andrade e José Guilherme Villela.

Às dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 102ª sessão.

POSSE DO MINISTRO RAFAEL MAYER

O Senhor Ministro Presidente em exercício, Soares Muñoz — Senhores Ministros, a finalidade desta sessão é dar-se a posse ao eminente Ministro Rafael Mayer, que acaba de ser eleito como representante do Supremo Tribunal Federal. Convido os Senhores Ministros Carlos Madeira e José Guilherme Villela para acompanharem o Ministro Rafael Mayer à Sala de Sessões. (O Senhor Ministro Rafael Mayer presta o compromisso e o Senhor Secretário lê o termo de posse).

O Senhor Ministro Decio Miranda — Senhor Presidente, Senhores Ministros, Senhor Procurador-Geral Eleitoral, Senhores Advogados, Senhoras e Senhores: A vinda definitiva para esta Casa, com o título de membro efetivo, do Senhor Ministro Luiz Rafael Mayer, transcende ao automatismo com que a ordem de precedência, observada nas indicações do Supremo Tribunal Federal, propicia tal escolha. É que, mercê da especial formação de seu espírito, cultivado no pendor para a análise objetiva, exata, percuciente, ao mesmo tempo que sensível aos peculiares aspectos da realidade social e da vida política brasileiras, sua postura intelectual e humana condiz, à perfeição, com a índole das decisões e deliberações desta Casa. Exigem elas, nos aspectos normativos e preventivos, amplo espectro à imaginação criadora, profundo conhecimento dos hábitos e costumes político-partidários, ao mesmo tempo a perspectiva do conjunto no delinear o essencial, a paciência do ourives e do miniaturista no apreender as mínimas asperezas, a ênfase no ressaltar as evidências, por mais notórias que pareçam. Nosso trabalho, nesse campo, atento à necessidade de destacar ou pormenorizar o comando do legislador, terá, a partir de hoje, o concurso de um mestre, acostumado a manejar o buril ou o pincel tanto à luz das clarezas que ofuscam quanto à sombra das obscuridades que perturbam. Não será de menor valia, na área jurisdicional, o concurso permanentemente do novo colega, já afeito aos hábitos e costumes da Casa por numerosas substituições episódicas. Aqui, no cultivo da seara eleitoral, concorrem em sua figura de jurista a severidade do antigo Promotor Público, no clarear os desvios da fraude e da solécia, o universalismo do professor de Direito, a dominar as idéias sociais e políticas em sua infinita abrangência, a perspicácia do advogado militante, afeita ao esforço de fazer preponderar a justiça a despeito do descaminho das aparências e dos sortilégios enganosos, a claridade de vistas do consultor, olhos de linca capazes de vasar os muros da obscuridade e da confusão. Somada, a tudo isso, a convivência agradável e instrutiva de sua presença, temperada com o perfil humano todo peculiar do sertanejo de européia ancestralidade, aí temos, em largos traços, o juiz sereno e tranqüilo que a partir de hoje suaviza nosso convívio e acrescanta argúcia, paciência e tranqüilidade às horas tardias de nossa vigília eleitoral. Receba S.Exa. neste momento, por meu intermédio, a saudação fraterna e as boas vindas de todos os integrantes deste Tribunal. E que seja feliz todo o curso de sua permanência nesta Casa. Desta vez, não digo "é o meu voto", como costume concluir meus renunciamentos nesta Casa. Dizemos todos: são os votos, uníssonos, de quantos, de perto ou de longe, admiradores de sua inteligência, cultura e operosidade, lhe dão as boas vindas ao Tribunal Superior Eleitoral.

O Dr. Procurador-Geral Eleitoral: — Senhor Presidente, Senhores Ministros, Senhores Advogados, Senhoras e Senhores, Eminente Ministro Rafael Mayer: Ao associar-me a esta carinhosa saudação, que lhe vem de fazer o eminente Ministro Décio Miranda, em nome de todos e de cada um dos seus admiradores aqui presentes, permita-me o preclaro Ministro Rafael Mayer realçar três momentos, que me parecem extremamente expressivos na vida de S. Exa., e que logrei captar nbs já 16 anos de nosso estreito e agradável convívio. Conheci o eminente Ministro Rafael Mayer precisamente no ano de 1966, quando S. Exa. prestava assessoramento jurídico à formação do Ministério Extraordinário para a Coordenação dos Organismos Regionais, traçando com talento, habilidade e, sobretudo, sereno magistério, as linhas mestras daquele que viria a ser o mais dinâmico dos Ministérios da República. Dessa época, destaco na personalidade do eminente Ministro a figura do jurista-sociólogo, conhecedor profundo da problemática regional brasileira, a brindar a comunidade jurídica do País com uma preciosa monografia sobre a natureza jurídica dos Territórios Federais, trabalho que se converteu em verdadeiro catecismo para todos quantos pretendem enfrentar seriamente essa delicada questão. Anos mais tarde, nova intensificação do ininterrupto convívio, eu como primeiro Consultor Jurídico do Ministério da Previdência e Assistência Social, ele como Consultor Geral da República, conselheiro sereno, tranqüilo e tranqüilizador, imprimindo ao Governo do eminente Presidente Ernesto Geisel os sólidos fundamentos jurídicos em que se assentou duradoura, toda a sua atuação normativa. Dessa época é o seu precioso trabalho sobre o contencioso interadministrativo, tema relativamente novo, mas inçado de problemas velhos, até hoje nem sequer equacionados. Tal foi a precisão com que S. Exa. aclarou as controvérsias relativas ao tema, que se pode afirmar, sem medo de cometer exagero, haver condicionado, até hoje, o comportamento dos juizes e doutrinadores brasileiros que se defrontam com a questão. Um pouco mais tarde, já agora como Ministro do Supremo Tribunal Federal, quando a Suprema Corte se viu a braços com a momentosa controvérsia em torno da interpretação e aplicação dos dispositivos constitucionais que disciplinam a escolha de Ministros civis para integrarem o Superior Tribunal Militar, despontou a lucidez e a percuciência do jurista de escol, a inverter a tendência de um julgamento, chamando a atenção de seus pares, que o acompanharam, para o que chamou o critério caleidoscópico — se a memória não me falha, foi exatamente esta a expressão usada por S. Exa., utilizado pelo constituinte ao dispor sobre a heterogênea composição daquela Justiça especializada. Outro, afinal, não tem sido o seu modo de julgar neste Tribunal, nas vezes em que foi chamado a compó-lo como Juiz Substituto, de tal modo seguro e brilhante, que lhe formular votos de sucesso profissional, no momento em que aqui chega como Juiz Efetivo, é prognosticar o resultado feliz de uma loteria cujo sorteio já se conhece *a priori*. Mesmo assim — e porque desejar felicidade nunca é demais —, que V. Exa. seja feliz, eminente Ministro Rafael Mayer, é o que desejam todos nós, que tanto o queremos e admiramos.

O Dr. José de Magalhães Barroso, Advogado: Exmo. Senhor Presidente, Exmos. Senhores Ministros, Exmo. Senhor Dr. Procurador-Geral Eleitoral, Exmo. Senhor Ministro Rafael Mayer: Como todos os organismos vivos, um Tribunal Também interrompe a sua faina para cuidar de coisas diferentes. Neste momento de pausa, cessa, evidentemente, a linguagem técnica da interpretação das leis, cessam os argumentos das partes, cessam os sologismos e, até, os sofismas, porque também cessa a própria angústia do julgador na tentativa de identificar a verdadeira, a tese mais correta, entre aquilo que postulam as partes. Nessa pausa, eminentes Ministros, assume, em lugar do tecnicismo e da interpretação, a linguagem da própria alma. É o que ocorre neste instante. Não nos deteremos, evidentemente, na biografia do eminente Ministro Rafael Mayer. Todos conhecemos a trajetória brilhante de S. Exa.,

em todos os cargos e em todas as funções que exerceu neste País. Eu, particularmente, apenas destacaria o jurista, na verdadeira expressão da palavra, e destacaria, também, como não poderia deixar de ser, o cavalheirismo e a serenidade de S. Ex.^a, no trato com todas as pessoas, inclusive com os advogados. Tive o privilégio de me relacionar com S. Ex.^a, quando ainda era ele Consultor-Geral da República. Como advogado de uma empresa do Governo, ia, sempre, a S. Ex.^a buscar orientação. E, também, postulando no Supremo Tribunal Federal perante S. Ex.^a, mantivemos esse contato. Uma coisa é certa, eminentes Ministros, nenhum advogado gosta, evidentemente, de perder uma causa, mas, quando se perde uma causa com o voto do eminente Ministro Rafael Mayer, tem-se, realmente, a impressão de que a tese não era boa. Assume V. Ex.^a este Tribunal num momento grave para as nossas instituições. Depois de um período atípico, procura-se o aprimoramento dessas instituições, e a missão constitucional do Tribunal e de V. Ex.^a, eminente Ministro Rafael Mayer, é da mais alta importância nesta hora. Quando no futuro, tivermos obtido, efetivamente, o total aprimoramento das nossas instituições, deverá muito o País, certamente, a este Tribunal de tão gratas tradições e a V. Ex.^a. Com estas singelas palavras, pretendemos representar, neste instante, os advogados que militam neste Tribunal, com um abraço de recepção a V. Ex.^a.

O Senhor Ministro Rafael Mayer — Senhor Presidente, Senhores Ministros, Senhor Dr. Procurador-Geral Eleitoral, Senhores Advogados, minhas Senhoras e meus Senhores: Eis que o momento que me aparecia como de uma simples rotina, se transforma, para o meu espírito, num momento de emoção. Tive a ocasião de fazer hoje, no Supremo Tribunal Federal, quando eleito para o exercício efetivo desta Casa, um breve discurso de oito palavras, em que disse que, objetivamente, aquela eleição traduzia a observância de uma respeitável praxe, ali seguida. Mas, subjetivamente, no meu espírito, pela apreensão das afinidades, era a expressão de uma deferência e de uma generosidade a que eu sentia o dever de agradecer. Isso, que então eu disse hoje, aqui se amplia, porque me sinto cativado e emocionado pela generosidade das palavras com que sou aqui recebido. Como substituto, e funcionando, tendo já funcionado eventualmente nesta Casa, antecipei-me, de certo modo, na sua vivência e na sua convivência, e na apreensão, não apenas teórica da sua estrutura e da sua missão, mas, na apreensão vivencial da sua grande importância para os destinos do Brasil, no que toca à realidade das suas instituições fundamentais. Compreendo que é um campo novo que se abre à minha atividade de juiz, dada a estrutura peculiar desta Justiça, que representa uma conquista histórica, irreversível, significativa, excelsa, do próprio povo brasileiro, como exigência para que o fenômeno político da realização desse aspecto básico da democracia, que é a representatividade, não fosse apenas um fenômeno político, mas a realização de um valor jurídico, que é aquilo que se chama a verdade eleitoral. Na composição desta Corte, também compreendi a alta inspiração dos legisladores de 1932, dos doutrinadores que a inspiraram, e do constituinte, que a compo de diversos fatores e com origens diversificadas, à sua composição quis criar uma conjugação, uma convergência, um amálgama de contribuições, que pudesse realmente apreender e realizar essa realidade básica que corresponde aos fundamentos da nossa organização política. Diante disso, diante do que apreendo, diante do que já vivi, antecipadamente, nesta Corte, eu me sinto profundamente honrado em me investir nesta função. Sinto que as minhas responsabilidades de Ministro do Supremo Tribunal Federal, qualidade que é a razão, o requisito, o pressuposto pelos quais aqui venho, se sentem realmente, acrescidas e colocadas em um novo campo, uma nova responsabilidade, e um encargo novo. É o que eu sinto, ainda mais diante das vossas palavras tão generosas, as de todos, como o fez o eminente Ministro Decio Miranda, que certamente exagerou o voto a seu colega pela exorbitância generosa do seu relatório sobre mim, ou

do ilustre Procurador-Geral, que reviveu momentos de antigas amizades e de cooperação, em encontros de trabalho, quando ambos tínhamos desempenho na área do Poder Executivo. Ou, à do jovem advogado, Magalhães Barroso, com quem convivi intelectualmente no debate e no encaminamento de questões de direito administrativo. Este, é o sentimento com que aqui chego, esta é a responsabilidade com que aqui me invisto. E peço a Deus que me dê inspiração para que saiba cumpri-la. Porque lições, colaboração, diretrizes intelectuais, ciência jurídica, aqui vou encontrá-las, perfeitamente, entre os nobres colegas e na tradição jurídica notável, excelente, respeitável, desta Corte. Muito obrigado.

O Senhor Ministro Presidente em exercício, Soares Muñoz — As palavras que foram proferidas constarão da Ata dos nossos trabalhos. Suspendo a sessão por cinco minutos para que possamos cumprimentar o Ministro Rafael Mayer. (Após os cumprimentos, foi reaberta a sessão).

ELEIÇÃO PARA PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE

O Senhor Ministro Presidente em exercício, Soares Muñoz — Vamos proceder, agora, à eleição para Presidente e Vice-Presidente do Tribunal. Designo, como escrutinador, o eminente Ministro José Guilherme Villela. (Procede-se à eleição).

O Senhor Ministro José Guilherme Villela: Para Presidente, seis votos para o Senhor Ministro Soares Muñoz, e um voto para o Senhor Ministro Decio Miranda.

O Senhor Ministro Presidente em exercício, Soares Muñoz: Na contingência de estar na Presidência, me proclamo eleito Presidente por seis votos. Vamos passar à eleição para Vice-Presidente. (Procede-se à eleição).

O Senhor Ministro José Guilherme Villela: Para Vice-Presidente, seis votos para o Senhor Ministro Decio Miranda, e um voto para o Senhor Ministro Rafael Mayer.

O Senhor Ministro Presidente em exercício, Soares Muñoz — Proclamo o resultado. Eleito para Vice-Presidente o Ministro Decio Miranda.

Julgamentos

a) Mandado de Segurança nº 564 — Classe 2ª — Minas Gerais — (169ª Zona — Monte Azul, Município de Mato Verde).

Contra decisão do TRE que deferiu o registro dos candidatos do PDS às eleições municipais de Mato Verde — MG. Solicita o impetrante concessão de liminar.

Impetrante: Nelson de Freitas Neves, candidato a Prefeito pelo PDS.

Relator: Ministro J. M. de Souza Andrade.

Julgou-se prejudicado o mandado de segurança. Decisão unânime. Protocolo nº 4.190/82.

b) Mandado de Segurança nº 553 — Classe 2ª — Espírito Santo (Vitória).

Contra acórdão do TRE que indeferiu o nome abreviado — Laranja ao candidato Hermes Leoneo Laranja Gonçalves, e deferiu o registro abreviado do mesmo nome ao candidato Dailson Laranja. Solicita o impetrante concessão de liminar.

Impetrante: Hermes Leoneo Laranja Gonçalves, candidato do PMDB a Deputado Estadual.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Indeferiu-se o mandado de segurança e se cassou a liminar. Protocolo nº 3.696/82.

c) Recurso nº 5.530 — Classe 4ª — Rio de Janeiro (Rio de Janeiro).

Contra decisão do TRE que indeferiu pedido de cancelamento do registro de Raymundo Bento Aguiar,

candidato do PTB a Deputado Estadual, julgando, em consequência, prejudicado o pedido de sua substituição por Paulo Antonio Ganimi.

Recorrente: Diretório Regional do PTB, por seu Delegado. Recorrido: Raymundo Bento Aguiar, candidato do PTB, à Assembleia Legislativa.

Relator: Ministro J. M. de Souza Andrade.

Não se conheceu do recurso especial. Decisão unânime.

Protocolo nº 5.171/82.

d) *Recurso nº 5.529 — Classe 4ª — Rio de Janeiro (Rio de Janeiro).*

Contra decisão do TRE que indeferiu pedido de substituição do candidato Jair Frederico, requerendo o registro de Délio Menezes Porto como candidato do PTB a Deputado Estadual para preenchimento de vaga existente.

Recorrente: Diretório Regional do PTB, por seu Delegado.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Não se conheceu do recurso especial. Decisão unânime.

Protocolo nº 5.170/82.

e) *Recurso nº 5.392 — Classe 4ª — Bahia (70ª Zona — Barreiras).*

Contra decisão do TRE que indeferiu os registros das candidaturas de Antonio Inácio de Lima, Lanimarques Soares Melo e Severiano Angelo da Silva à Câmara Municipal de Barreiras pelo PDS. (Eleições de 15-11-82).

Recorrentes: Antonio Inácio de Lima e outros, candidatos a vereador pelo PDS.

Relator: Ministro Decio Miranda.

Não se conheceu do recurso especial. Decisão unânime.

Protocolo nº 5.249/82.

f) *Recurso nº 5.532 — Classe 4ª — Santa Catarina (35ª Zona — Chapecó).*

Contra decisão do TRE que reformou sentença do Juiz da 35ª Zona, para deferir o registro de candidatos do PDT indicados pela Comissão Executiva Regional aos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador de Chapecó — SC (Eleições de 15-11-82).

Recorrente: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Recorrido: Comissão Executiva Regional do PDT, por seu Presidente.

Relator: Ministro Rafael Mayer.

Não se conheceu do recurso especial. Decisão unânime.

Protocolo nº 5.250/82.

g) *Recurso nº 5.404 — Classe 4ª — São Paulo (199ª Zona — Barueri).*

Contra decisão do TRE que deferiu o registro dos candidatos do PMDB à Câmara Municipal de Barueri-SP. (Eleições de 15-11-82).

Recorrentes: Diretório Regional e Municipal do PTB, por seus Presidentes.

Recorrido: Diretório Municipal do PMDB, por seu Presidente.

Relator: Ministro Decio Miranda.

Não se conheceu do recurso especial. Decisão unânime.

Protocolo nº 5.227/82.

h) *Mandado de Segurança nº 559 — Classe 2ª — Distrito Federal (Brasília).*

Contra decisão do TRE do Ceará que mandou proceder nova convenção no Município de Canindé, para o fim de se incluir a chapa encabeçada por Joaquim

Magalhães Neto, candidato a Prefeito pelo PDS. Solicitam os impetrantes a suspensão imediata da decisão.

Impetrantes: Antonio Amorim Filho, Presidente da Comissão Executiva Municipal do PDS; Antonio Monteiro dos Santos e Pedro Sampaio Neto, candidatos do PDS a Prefeito e Vice-Prefeito de Canindé-CE.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Julgou-se prejudicado o pedido. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.062/82.

O Senhor Ministro Presidente em exercício, Soares Muñoz — Quero agradecer aos eminentes colegas a grande distinção de presidir esta Casa. O voto dos colegas muito me sensibiliza, e a convivência que venho mantendo, nesta Casa, é sumamente agradável. Assim, espero, ao longo da minha gestão, receber dos colegas a melhor colaboração. Muito obrigado. A posse para Presidente e Vice-Presidente será realizada na próxima sexta-feira, dia 12, às 17:30 horas.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Ministros membros deste Tribunal.

Brasília, 10 de novembro de 1982 — Soares Muñoz, Presidente — Decio Miranda — Rafael Mayer — Carlos Madeira — Gueiros Leite — J. M. de Souza Andrade — José Guilherme Villela — Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 121ª SESSÃO, EM 7 DE DEZEMBRO DE 1982

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Compareceu o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário Dr. Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros: Décio Miranda, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade e José Guilherme Villela.

Às dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 120ª sessão.

Julgamentos

a) *Consulta nº 6.747 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta o Deputado Federal Afro Stefanini: "1) Atingindo a nulidade a mais da metade dos votos do município nas eleições municipais, para a nova eleição a ser marcada pelo Tribunal Regional, haverá nova convenção para a escolha de novos candidatos? 2) Para essa nova eleição resultante da nulidade prefalada, a Comissão Executiva Regional poderá nos termos do § 1º do art. 5º do Decreto-lei nº 1.541 de 14 de abril de 1977 indicar um candidato a Prefeito, em sublegenda? 3) Pode a Comissão Executiva Regional destituir candidato a Prefeito que indicou nos termos do § 1º do art. 5º do Decreto-lei nº 1.541 de 14 de abril de 1977?"

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Não se conheceu da consulta. Decisão unânime.

Protocolo nº 5.784/82.

b) *Processo nº 6.755 — Classe 10ª — Pernambuco (Recife).*

Provisão de verba para o TRE de Pernambuco no valor de Cr\$ 11.400.000,00.

Relator: Ministro Rafael Mayer.

Concedeu-se a provisão de verba, nos termos das informações.

Protocolo nº 6.388/82.

c) *Processo nº 6.754 — Classe 10ª — Acre (Rio Branco)*

Provisão de verba para o TRE do Acre no valor de Cr\$ 200.000,00.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Aprovaram a concessão da provisão, nos termos das informações.

Protocolo nº 6.187/82.

d) *Processo nº 6.753 — Classe 10ª — Goiás (Goiânia).*

Reforço de provisão formulado pelo TRE de Goiás, no valor de Cr\$ 2.000.000,00, para atender despesas com as eleições de 15 de novembro de 1982.

Relator: Ministro Decio Miranda.

Aprovaram a provisão, nos termos da informação.

Protocolo nº 6.216/82.

e) *Processo nº 6.594 — Classe 10ª — Paraíba (João Pessoa).*

Encaminha o Tribunal de Justiça lista tríplice para preenchimento da vaga de juiz efetivo do TRE, da classe de jurista, ocorrida com o término do 1º biênio do Dr. Luismar Dália, composta dos advogados: Dr. Raphael Carneiro Arnaud, Dr. Luismar Dália e Dr. Yanko Cyrillo.

Relator: Ministro Decio Miranda.

Aprovaram o encaminhamento da nova lista. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.155/82.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Ministros membros deste Tribunal.

Brasília, 7 de dezembro de 1982 — Soares Muñoz, Presidente — Decio Miranda — Rafael Mayer — Carlos Madeira — Gueiros Leite — J. M. de Souza Andrade — José Guilherme Villela — Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 122ª SESSÃO, EM 9 DE DEZEMBRO DE 1982

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Compareceu o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário Dr. Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros: Decio Miranda, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade e José Guilherme Villela.

Às dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 121ª Sessão.

Julgamentos

a) *Representação nº 6.711 — Classe 10ª — Bahia (Salvador).*

Representa o TRE no sentido de que todo eleitor de Salvador atingido por rezoneamento promovido em 1978, e que não teve o título recolhido pela mesma zona onde era inscrito, em seção cuja numeração seja igual à constante do título, ou, não existindo essa seção, em qualquer zona para a qual tenha sido rezoneado.

Relator: Ministro Decio Miranda.

O Tribunal ficou ciente dos esforços despendidos pela Justiça Eleitoral da Bahia no sentido de regularizar os seus serviços, nos termos do voto do Ministro Relator.

Protocolo nº 5.063/82.

b) *Consulta nº 6.742 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta da Subsecretaria do Pessoal sobre aplicação da Lei nº 6.732/79, alterada pelo Decreto-Lei nº 1.746/79, na Secretaria do TSE.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Responderam afirmativamente à consulta, nos termos do voto do Ministro Relator.

Protocolo nº 2.305/82.

c) *Processo nº 6.758 — Classe 10ª — Bahia (Salvador).*

Solicita o TRE prorrogação por 15 dias do prazo previsto no parágrafo 1º do art. 52 da Resolução nº 11.457/82.

Relator: Ministro Gueiros Leite.

Concederam a prorrogação do prazo por mais quinze dias.

Protocolo nº 6.942/82.

d) *Processo nº 6.757 — Classe 10ª — Pará (Belém).*

Solicita o TRE prorrogação por 10 dias do prazo concedido para conclusão dos trabalhos pertinentes à apuração das eleições no Estado do Pará.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Concederam prorrogação do prazo por quinze dias, nos termos do art. 52, § 1º, da Resolução nº 11.457.

Protocolo nº 6.926/82.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Ministros membros deste Tribunal.

Brasília, 9 de dezembro de 1982 — Soares Muñoz, Presidente — Decio Miranda — Rafael Mayer — Carlos Madeira — Gueiros Leite — J. M. de Souza Andrade — José Guilherme Villela — Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 124ª SESSÃO, EM 14 DE DEZEMBRO DE 1982

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Compareceu o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário Dr. Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros: Decio Miranda, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade e José Guilherme Villela.

Às dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 123ª sessão.

Julgamentos

a) *Recurso nº 5.559 — Classe 4ª — Rio Grande do Sul (Porto Alegre).*

Contra decisão do TRE que indeferiu o pedido de nulidade da apuração dos votos da 113ª Zona Eleitoral de Porto Alegre.

Recorrente: 1º Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado. 2º Diretório Regional do PT, por seu Delegado.

Recorridos: 1º Diretório Regional do PDS, por seu Delegado. 2º Procuradoria Regional Eleitoral.

Relator: Ministro Rafael Mayer.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 6.927/82.

b) *Recurso nº 5.556 — Classe 4ª — Rio de Janeiro (42ª Zona — Bom Jardim).*

Contra decisão do TRE que anulou a apuração de votos em separado da urna da 2ª seção do 1º Distrito do Município de Bom Jardim.

Recorrente: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Relator: Ministro Decio Miranda.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo n° 6.416/82.

c) *Rec. n° 5.555 — Classe 4ª — Minas Gerais (272ª Zona-Unai).*

Contra decisão do TRE que mandou proceder à recontagem dos votos da 1ª seção do Distrito de Garamuava, para o fim de se verificar a votação obtida pelos candidatos das duas sublegendas do PMDB a Prefeito de Unai.

Recorrente: Wellerson Gontijo de Vasconcelos, candidato a Prefeito pela Sublegenda 1 do PMDB.

Recorrido: Adélio Martins Campos, candidato a Prefeito pela Sublegenda 2 do PMDB.

Relator: Ministro Gueiros Leite.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo n° 6.157/82.

d) *Rec. n° 5.232 — Classe 4ª — São Paulo (São Paulo).*

Da decisão do TRE que mantendo despacho de sua Presidência, indeferiu o pedido de Renée Deodata Sernagioti e outros, referente à aplicação das vantagens financeiras de que trata a Lei n° 6.732/79.

Recorrentes: Renée Deodata Sernagioti e outros.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Julgou-se prejudicado o recurso. Decisão unânime.

Protocolo n° 1.086/82.

e) *Processo n° 6.768 — Classe 10ª — Pernambuco (Recife).*

Solicita o TRE prorrogação por 15 dias do prazo para ultimização dos trabalhos de apuração das eleições de 15-11-82.

Relator: Ministro Rafael Mayer.

Concedeu-se a prorrogação do prazo por quinze dias. Decisão unânime.

Protocolo n° 7.306/82.

f) *Processo n° 6.767 — Classe 10ª — Acre (Rio Branco).*

Solicita o TRE a prorrogação por 15 dias do prazo de apuração das eleições.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Concedeu-se a prorrogação do prazo por quinze dias. Decisão unânime.

Protocolo n° 7.177/82.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Ministros membros deste Tribunal.

Brasília, 14 de dezembro de 1982 — *Soares Muñoz, Presidente — Décio Miranda — Rafael Mayer — Carlos Madeira — Gueiros Leite — J. M. de Souza Andrade — José Guilherme Villela — Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.*

ATA DA 126ª SESSÃO, EM 16 DE DEZEMBRO DE 1982

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Compareceu o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário Dr. Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros: Decio Miranda, Néri da Silveira, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade e José Guilherme Villela.

Não compareceu, por motivo justificado, o Ministro Rafael Mayer.

Às dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 125ª sessão.

Julgamentos

a) *Processo n° 6.769 — Classe 10ª — Acre (Rio Branco).*

Encaminha o TRE a decisão que concedeu licença para tratamento de saúde ao Exmo. Sr. Dr. Jersey Pacheco Nunes, membro daquele Tribunal.

Relator: Ministro J. M. de Souza Andrade.

Não conheceram e determinaram a devolução do processo ao TRE para os fins de direito.

Protocolo n° 7.307/82.

b) *Processo n° 6.772 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Concessão de destaque para o Ministério do Exército, no valor de Cr\$ 159.818.700,00, a fim de cobrir despesas com deslocamento de tropas para garantia das eleições de 15-11-82.

Relator: Ministro Gueiros Leite.

Aprovaram a concessão do destaque no valor de Cr\$ 159.818.700,00, nos termos das informações e pareceres constantes dos autos.

Protocolo n° 5.786/82.

c) *Processo n° 6.773 — Classe 10ª — São Paulo (São Paulo).*

Reforço de provisão, no valor de Cr\$ 4.200.000,00, para o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

Relator: Ministro Decio Miranda.

Aprovaram o reforço de provisão no valor de Cr\$ 4.200.000,00.

Protocolo n° 7.160/82.

d) *Consulta n° 6.756 — Classe 10ª — Acre (Rio Branco)*

Consulta o Dr. Mauro Sposito, Delegado de Polícia Federal do Rio Branco — AC, se a fundamentação de recursos interpostos das decisões da Junta Eleitoral deve ser apresentada 48 horas após o ato da Junta ou 48 horas após a certidão da mesma Junta.

Relator: Ministro J. M. de Souza Andrade.

Não conheceram da consulta por falta de legitimidade do consulente.

Protocolo n° 6.854/82.

e) *Processo n° 6.760 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Estruturação do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Quadro Permanente do Tribunal Superior Eleitoral.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Aprovaram a estruturação nos termos do voto do Ministro relator.

Protocolo n° 7.295/82.

f) *Processo n° 6.406 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Solicita o Sr. Demerval Alves de Oliveira revisão de sua aposentadoria, para que perceba os proventos da Referência 30 da Categoria de Atendente Judiciário, a partir de 1º de janeiro de 1980 (Lei n° 6.703, de 26 de outubro de 1979).

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Deferiram, nos termos do voto do relator.

Protocolo n° 1.019/82.

g) *Processo n° 6.761 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Estruturação do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores dos Quadros Permanentes dos Tribunais Regionais Eleitorais.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Aprovaram nos termos do voto do relator.

Protocolo n° 7.296/82.

h) *Processo n° 6.771 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Proposta do Sr. Diretor-Geral da Secretaria do TSE, no sentido de que se efetive a divisão da Subsecretaria Judiciária, continuando a mesma com as atribuições previstas no art. 10 do Regimento da Secretaria.

ria, e sendo criada a Subsecretaria de Taquigrafia, Acórdãos e Resoluções, com as atribuições previstas no art. 11.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Aprovaram, nos termos do voto do relator.

Protocolo nº 7.399/82.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Ministros membros deste Tribunal.

Brasília, 16 de dezembro de 1982 — *Soares Muñoz*, Presidente — *Decio Miranda* — *Néri da Silveira* — *Carlos Madeira* — *Gueiros Leite* — *J. M. de Souza Andrade* — *José Guilherme Villela* — *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 127ª SESSÃO, EM 17 DE DEZEMBRO DE 1982

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Compareceu o Dr. Inocência Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário Dr. Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros: Decio Miranda, Néri da Silveira, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J.M. de Souza Andrade e José Guilherme Villela.

Não compareceu, por motivo justificado, o Ministro Rafael Mayer.

Às dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 126ª sessão.

Julgamentos

a) *Habeas Corpus* nº 95 — Classe 1ª — Paraná (Curitiba).

A favor de Carlos Alberto Gazineu e Celso Vieira, contra ato coativo emanado do Exmo. Sr. Juiz Relator de investigação instaurada no Tribunal Regional Eleitoral que, por delegação do Desembargador Corregedor Eleitoral, ratificou decreto de prisão preventiva e, ilegalmente, mantém custodiados os Pacientes.

Impetrante: Dr. Osmann de Oliveira.

Pacientes: Carlos Alberto Gazineu e Celso Vieira.

Relator: Ministro Gueiros Leite.

Deferido por linha o requerimento apresentado pelo impetrante na sustentação oral, denegou-se a ordem de «Habeas Corpus» em decisão unânime.

Protocolo nº 6.786/82.

b) *Mandado de Segurança* nº 569 — Classe 2ª — Distrito Federal (Brasília).

Contra despacho proferido em processo de impugnação e registro de candidatos, por meio do qual o TRE do Amazonas suspendeu propaganda eleitoral em favor de Francisco das Chagas Duarte, José Liberato da Silva e Diomedes de Oliveira, candidatos do PDS à Câmara dos Deputados pelo Território Federal de Roraima. Solicita o impetrante a concessão de *liminar*.

Impetrante: Diretório Regional do PDS do Território Federal de Roraima.

Relator: Ministro J. M. de Souza Andrade.

Julgaram prejudicado o pedido de mandado de segurança em decisão unânime.

Protocolo nº 4.610/82.

c) *Recurso* nº 5.562 — Classe 4ª — Agravo — Rio de Janeiro (Rio de Janeiro).

Contra despacho do Presidente do TRE que inadmitiu recurso para recotagem dos votos das quatro primeiras urnas nas 1ª., 117ª., 118ª., e 119ª., Juntas Apuradoras.

Agravante: Diretório Regional do PT, por seu Delegado.

Relator: Ministro Decio Miranda.

Negou-se provimento ao agravo unânime.

Protocolo nº 7.124/82.

d) *Recurso* nº 5.567 — Classe 4ª — Rio Grande do Sul (13ª Zona — Candelária).

Contra decisão do TRE que negou provimento a recurso interposto pelo PMDB, visando a recotagem dos votos das 12ª e 51ª seções da 13ª Zona-Candelária.

Recorrente: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Recorridos: Diretório Regional do PDS, por seus Delegados e Procuradoria Regional Eleitoral.

Relator: Ministro Néri da Silveira.

Não se conheceu do recurso por votação unânime.

Protocolo nº 7.294/82.

e) *Recurso* nº 5.566 — Classe 4ª — Pará (Belém).

Contra decisão do TRE que determinou fossem contados os votos das urnas nºs 222 e 224 da 28ª Zona Eleitoral de Belém, em face da ausência de fraude.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Recorrido: Partido do Movimento Democrático Brasileiro, por seu Delegado.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 7.258/82.

f) *Mandado de Segurança* nº 572 — Classe 2ª — Distrito Federal (Brasília).

Contra decisão do TRE do Pará que negou registro a Raimundo Barbosa Pacheco, candidato do PT a Deputado Federal. Solicita o impetrante a suspensão *liminar* do ato impugnado, bem como requisição da decisão para julgamento do mérito.

Impetrante: Raimundo Barbosa Pacheco, candidato a Deputado Federal pelo PT.

Relator: Ministro J. M. de Souza Andrade.

Julgou-se prejudicado o pedido de mandado de segurança. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.837/82.

g) *Recurso* nº 5.548 — Classe 4ª — Amazonas (Território Federal de Roraima).

Contra decisão do TRE que deferiu o registro de Alcides Conceição de Lima Filho e João Batista Fagundes, candidatos à Câmara dos Deputados pelo PDS (Eleições de 15-11-82).

Recorrente: Diretório Regional do PDS de Roraima.

Recorridos: Alcides Conceição de Lima Filho e João Batista Fagundes, candidatos a Deputado Federal pelo PDS.

Relator: Ministro J.M. de Souza Andrade.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 5.658/82.

h) *Recurso* nº 5.564 — Classe 4ª — Amazonas (Manaus).

Contra decisão do TRE que determinou a computação, em caráter definitivo, dos votos apurados em separado das urnas 377, 328, 324, 295, 275, 264, 256, 242, 260 e 214 da 2ª Zona Eleitoral de Manaus, por ter considerado preclusas as questões alegadas no recurso.

Recorrente: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Recorrido: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento para que o TRE julgue o mérito da irresignação, vencidos em parte os Ministros Decio Miranda e Carlos Madeira, que proviam o recurso para julgar, desde logo, nulos os votos produzidos por meio de «gabaritos» ou réguas.

Protocolo nº 7.145/82.

i) *Recurso nº 5.565 — Classe 4ª — Amazonas (Manaus).*

Contra decisão do TRE que determinou a computação, em caráter definitivo, dos votos apurados em separado das urnas 202, 214, 94, 79, 159, 197, 144, 200, 419 e 413 da 2ª Zona Eleitoral de Manaus, por ter considerado preclusas as questões alegadas no recurso.

Recorrente: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Recorrido: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento para que o TRE julgue o mérito da irresignação, vencidos em parte os Ministros Decio Miranda e Carlos Madeira, que proviam o recurso para julgar, desde logo, nulos os votos produzidos por meio de «gabaritos» ou réguas.

Protocolo nº 7.147/82.

j) *Recurso nº 5.561 — Classe 4ª — Rio Grande do Sul (Porto Alegre).*

Contra decisão do TRE que não conheceu de recurso para recontagem de votos para o cargo de vereador de Porto Alegre.

Recorrentes: João Altair de Barros, candidato a vereador pelo PDT e o Diretório Regional do mesmo Partido, por seu Delegado.

Recorrido: Procuradoria Regional Eleitoral.

Relator: Ministro Néri da Silveira.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 7.123/82.

l) *Recurso nº 5.560 — Classe 4ª — Agravo — São Paulo (21ª Zona — Poá — Munc. de Itaquaquecetuba).*

Contra despacho do Presidente do TRE que negou seguimento a recurso em que se pleiteia a recontagem dos votos dados aos dois candidatos do PMDB mais votados para Prefeito de Itaquaquecetuba.

Agravante: Otilio dos Santos Pires, candidato a Prefeito pelo PMDB.

Relator: Ministro J.M. de Souza Andrade.

Negou-se provimento ao agravo. Decisão unânime.

Protocolo nº 7.072/82.

m) *Recurso nº 5.563 — Classe 4ª — Pará (Belém).*

Contra decisão do TRE que considerou como não violada a urna da 178ª seção da 29ª Zona Eleitoral de Belém, determinando a apuração da mesma.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 7.143/82.

n) *Recurso nº 5.544 — Classe 4ª — Amazonas (Manaus).*

Contra decisão do TRE que julgou improcedente pedido de providências da busca e apreensão de material de propaganda usada pelo PMDB (arts. 175, III, 220, IV e 222 do Código Eleitoral).

Recorrente: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Recorrido: Diretório Regional do PMDB, por seu Presidente.

Relator: Ministro J. M. de Souza Andrade.

Considerou-se prejudicado o recurso, sendo que o Ministro relator não conhecia da irresignação.

Protocolo nº 5.619/82.

o) *Mandado de Segurança nº 595 — Classe 2ª — Rondônia (9ª Zona — Pimenta Bueno).*

Da decisão do TRE que denegou Mandado de Segurança contra ato do Juiz Eleitoral da 9ª Zona, que determinou o início da apuração logo após o encerramento das eleições.

Recorrente: Sonja Enie Melo Andrade e outros, delegados do PDS, e Aredio Bento de Paula e outros delegados do PMDB.

Autoridade Coatora: Juiz Eleitoral da 9ª Zona — Pimenta Bueno.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Negou-se provimento ao recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 7.259/82.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Ministros membros deste Tribunal.

Brasília, 17 de dezembro de 1982 — Soares Muñoz, Presidente — Décio Miranda — Néri da Silveira — Carlos Madeira — Gueiros Leite — J. M. de Souza Andrade — José Guilherme Villela — Inocêncio Martires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 128ª SESSÃO, EM 17 DE DEZEMBRO DE 1982

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Compareceu o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário Dr. Geraldo da Costa Manso. Presentes os Ministros Decio Miranda, Néri da Silveira, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade e José Guilherme Villela. Não compareceu, por motivo justificado, o Ministro Rafael Mayer.

Às dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 127ª sessão.

Julgamentos

a) *Processo nº 6.748 — Classe 10ª — Paraná (Curitiba).*

Encaminha o Tribunal de Justiça lista tríplice para preenchimento das vagas de Juiz efetivo e substituto do TRE, da classe de jurista, verificadas com o término do 1º biênio dos Drs. René Ariel Dotti e Joaquim Roberto Munhoz de Mello, composta dos advogados: efetivo: Dr. Guinoel Montenegro Cordeiro, Dr. Ivan Jorge Curi e o Dr. Joaquim Roberto Munhoz de Mello; substituto: Dr. Carlos Fernando Corrêa de Castro, Dr. José Cid Campelo e o Dr. Norberto Patriota.

Relator: Ministro Néri da Silveira.

Deferiram o encaminhamento das listas.

Protocolo nº 5.868/82 e outros.

b) *Consulta nº 6.776 — Classe 10ª — Ceará (Fortaleza).*

Consulta o TRE se candidatos reeleitos estão obrigados a apresentar certificado de reservista para efeito de diplomação.

Relator: Ministro J. M. de Souza Andrade.

Responderam afirmativamente, nos termos do voto do Ministro Relator.

Protocolo nº 7.653/82.

c) *Processo nº 6.775 — Classe 10ª — Ceará (Fortaleza).*

Reforço de provisão para o Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, no valor de Cr\$ 2.272.000,00, para despesas com apuração das eleições por processamento de dados e computação eletrônica.

Relator: Ministro Néri da Silveira.

Concederam o reforço de provisão, para o Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, no valor de Cr\$ 2.272.000,00.

Protocolo nº 7.632/82.

d) *Reclamação nº 6.749 — Classe 10ª — Paraná (Curitiba).*

Reclamação do advogado Dr. Osmann de Oliveira, contra ato do TRE do Paraná que ao mesmo tempo em que reconheceu, em tese, o envolvimento do Juiz Eleitoral de Corbelia em crime de violação de urnas e decretou a prisão preventiva dos eventuais co-participes Carlos Gazineu e Celso Vieira, permite que prossigam dois inquéritos sobre os mesmos fatos, um perante o Tribunal e outro perante a Polícia Federal.

Relator: Ministro J. M. de Souza Andrade.

Julgou-se prejudicada a reclamação.

Protocolo nº 5.874/82.

e) *Processo nº 6.774 — Classe 10ª — São Paulo (São Paulo).*

Reforço de provisão para o TRE de São Paulo, no valor de Cr\$ 2.916.000,00, para atender despesas com processamento de dados e computação eletrônica das eleições.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Concederam o reforço de provisão, para o TRE de São Paulo, no valor de Cr\$ 2.916.000,00.

Protocolo nº 7.462/82.

f) *Processo nº 6.777 — Classe 10ª — Minas Gerais (Belo Horizonte).*

Crédito Suplementar no valor de Cr\$ 150.000,00 para o TRE de Minas Gerais.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Determinaram o encaminhamento do crédito suplementar no valor de Cr\$ 150.000,00, nos termos da informação. Decisão unânime.

Protocolo nº 8.245/82.

g) *Processo nº 6.317 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Pedido de aposentadoria de Pedro José Xavier Mattoso, Diretor de Subsecretaria — DAS-101-2 do Quadro da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral.

Relator: Ministro Gueiros Leite.

Concedeu-se a elevação do nível para DAS 101.5, nos termos do voto do Ministro Relator.

Protocolo nº 3.887/81.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Ministros membros deste Tribunal.

Brasília, 17 de dezembro de 1982 — *Soares Muñoz, Presidente — Decio Miranda — Néri da Silveira — Carlos Madeira — Gueiros Leite — J. M. de Souza Andrade — José Guilherme Villela — Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.*

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 6.827
(de 14 de setembro de 1982)

Recurso nº 5.264 — Classe 4ª
Território Federal de Roraima

Diretório municipal. Insubsistência do que fora registrado por decisão que veio a ser reformada.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, conhecer do recurso e lhe dar provimento, vencido o Sr. Ministro Gueiros Leite, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de setembro de 1982. — *Moreira Alves, Presidente — Decio Miranda, Relator — Gueiros Leite, Vencido. — Inocêncio Mártires Coelho, Procurador Geral Eleitoral.*

(Publicado no DJ de 7-12-82)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Decio Miranda (Relator): Senhor Presidente, restabeleceu-se neste Tribunal Superior, mediante liminar do relator, de 8-7-82, no Mandado de Segurança nº 546/82, e julgamento do Recurso Especial nº 5.238, a Comissão Executiva do Diretório Regional do Partido Democrático Social no Território de Roraima.

Não obstante, o TRE-AM deferiu o registro de seis Diretórios Municipais, entre os quais o do município de Mucajai, organizados à revelia daquela Comissão Executiva Regional.

Fê-lo o TRE-AM a requerimento do Presidente do Diretório Municipal, nos termos do acórdão de fl. 13 dos autos em apenso, por lhe parecer que assim devia proceder ante o pedido da Comissão provisória instituída pelo Diretório Regional que se achava ao abrigo de decisão do Tribunal, não importando que, posterior-

mente, tivesse sido restaurado outro Diretório, por decisão do TSE.

Daí o recurso especial de fls. 2/6, por cujo provimento oficia a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, merecendo realce, no contexto do parecer, seu item 4.

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Decio Miranda (Relator): Senhor Presidente, acolhendo o parecer da douta Procuradoria Geral Eleitoral, e tendo em conta o acatamento devido ao acórdão deste Tribunal Superior Eleitoral no Recurso nº 5.238, julgado em 12-8-82, conheço do presente recurso e lhe dou provimento, para cassar o registro do Diretório Municipal de Mucajai.

E o meu voto.

VOTO

O Senhor Ministro Gueiros Leite: Senhor Presidente, tenho para mim que, superada a impossibilidade de conhecimento do recurso, ficará o vencido capacitado de julgá-lo no mérito, pois o conhecimento, no meu entender, é matéria de natureza preliminar. Assim é no Tribunal Federal de Recursos, conforme o seu Regimento Interno, art. 154, *verbis*:

"Art. 154. Se for rejeitada a preliminar, ou, se acolhida, não vedar a apreciação do mérito, seguir-se-ão a discussão e o julgamento da matéria principal, e sobre ela também proferirão votos os Ministros vencidos na anterior conclusão." (Ementário TFR, A. III, nº 19, fev./81)

O Senhor Ministro Presidente: Gostaria de esclarecer que, neste Tribunal, quando há omissão no Regimento, adota-se o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

O Senhor Ministro Gueiros Leite: Faz-me saber Vossa Excelência, porém, que esse não seria o critério adotado neste Colendo Tribunal Superior Eleitoral, que se rege, como é certo, pelo Regimento Interno da Suprema Corte. Daí, porque, com ressalva do meu ponto de vista em contrário, deixo de votar o recurso no mérito.

E como voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.246 — Classe 4ª — RR — Rel.: Min. Decio Miranda.

Recorrente: Diretório Regional do PDS de Roraima.

Recorrido: Francisco Arraes de Andrade, Presidente da Comissão Executiva Municipal do PDS de Mucajaí.

Decisão: Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento, vencido o Sr. Ministro Gueiros Leite.

Usaram da palavra, pelo recorrente, Dr. José de Magalhães Barroso.

Pelos recorridos: Dr. Célio Silva.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros *Soares Muñoz*, *Decio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela* e o Dr. *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 14-9-82)

PARECER A QUE SE REFERE
O ACORDÃO Nº 6.827

1. O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, apreciando o pedido de registro do Diretório Municipal do Partido Democrático Social em Mucajaí, Território Federal de Roraima, e respectiva Comissão Executiva, eleitos em convenção realizada a 16-7-82, requerido pelo seu Presidente, com base no permissivo do parágrafo único do artigo 89, da Resolução nº 10.785/80, uma vez omissis o Diretório Regional, a quem compete, em princípio, requerer, assim se pronunciou, *verbis*:

“Determina-se o registro do Diretório Municipal e de sua Comissão Executiva, requerida pelo seu Presidente, nos termos do artigo 89, da Resolução nº 10.735 de 15 de fevereiro de 1980, do Tribunal Superior Eleitoral, e diante de omissão injustificada do Diretório Regional que não o fez.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por unanimidade de votos e em harmonia com o parecer oral do ilustre Procurador Regional, determinar o registro do Diretório Municipal do Partido Democrático Social — PDS, do Município de Mucajaí — RR.

Assim decidem porque ao que se vê da ata de fls. 3/7, devidamente visada pelo Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Eleitoral de Boa Vista — Roraima, a Convenção Municipal se realizou, cumprindo todos os dispositivos de lei aplicáveis, inclusive divulgação por edital, na presença de 28 (vinte e oito) convencionais, sem que qualquer interessado a impugnasse ou mesmo dela recorre, ficando assim, ao abrigo da preclusão.

A Comissão Provisória que convocou a Convenção, foi instituída pelo Diretório Regional que se achava ao abrigo da decisão deste Tribunal, não importando que, posteriormente, ficasse restaurado o atual Diretório Regional.

Não se levou em consideração a comunicação de fl. 12, datada de 5 (cinco) deste mês, quando já se tinha pedido a informação a que se refere o parágrafo único do artigo 89 da Resolução nº 10.735, ainda mais porque não foi pedido o registro da Comissão Provisória, mas tão-somente, a comunicação de que ela fora criada, comunicação essa feita, aliás, à última hora.”

2. Inconformado, recorre o Diretório Regional, pelo Presidente de sua Comissão Executiva, com fundamento no artigo 276, item I, letras a e b, do Código Eleitoral, alegando, em resumo:

1ª) que a Comissão Municipal Provisória que convocou a convenção, foi designada pelo Senhor Uirajara

Evangelista de Pinho, que não tinha condições legais para assim proceder, uma vez que, em data anterior, mais precisamente a 8-7-82, havia sido concedido liminar no Mandado de Segurança nº 546/82, impetrado pelo ora recorrente determinando a suspensão da decisão do Egrégio Tribunal Regional do Amazonas que dissolveu a Comissão Executiva do Partido, eleita em novembro de 1980, e que dera ao referido Senhor poderes para presidir a reunião do Diretório Regional para eleição de uma nova Comissão Executiva; por força dessa liminar, encontrava-se a Comissão Executiva que fora dissolvida reinvestida em todos os seus poderes, sendo nulos os atos praticados a partir daí, pelo Senhor Uirajara Evangelista de Pinho, porque atentatórios contra a decisão liminar ainda que provisória, mas com vigência por um período de 90 (noventa) dias, segundo o artigo 1º, alínea b, da Lei nº 4.348/64;

2ª) que, conseqüentemente, restaram violados, pela decisão ora impugnada, o artigo 347, do Código Eleitoral, configurado o descumprimento da medida liminar, o artigo 10, inciso VI, da Constituição Federal, o próprio artigo 1º, alínea b, da Lei nº 4.348/64, sendo ainda divergente de entendimento firmado pelo Colégio Tribunal Superior no sentido de que as decisões da Corte Superior aplicam-se a todos os demais Tribunais Regionais Eleitorais, consubstanciada na Resolução nº 10.038, Processo nº 5.237, Classe X, publicada no *Diário da Justiça* de 8-11-77.

3. Para melhor compreensão da controvérsia, entendemos necessário ressaltar que, em 29-6-82, o Egrégio Tribunal Regional a quo, acolhendo impugnação, decidiu anular a Convenção Regional do Partido Democrático Social no Território Federal de Roraima, realizada em 6-6-82 para escolha de candidatas a Deputado Federal ao próximo pleito de 15 de novembro, extinguiu a Comissão Executiva que convocara a convenção por vislumbrar vícios insanáveis em sua constituição, que se dera em novembro de 1980, determinando, de conseqüência, que o Diretório Regional que permanecera incólume, sob a presidência de seu membro mais idoso, outra elegesse. Contra essa decisão, foi impetrado mandado de segurança, seguido do necessário recurso especial. No primeiro, foi concedido liminar (fl. 8), em data de 8-7-82, suspendendo a decisão até final julgamento do recurso próprio, com o fim de impedir a consumação de eventuais danos. No Recurso nº 5.238, julgado em 12-8-82, Acórdão nº 6.819, por unanimidade, foi reformada a decisão do Egrégio Tribunal Regional “para restabelecer a existência legal da Comissão Executiva do Diretório Regional do Partido Democrático Social em Roraima, tendo, assim, como legítima, a convenção de 6 de junho do ano corrente de 1982.”

4. Entendemos, *data venia*, muito embora não configurados os seus pressupostos legais com a precisão exigida, que merece ser conhecido e provido o presente recurso especial. Se não bastasse o descumprimento da liminar, nos autos do pedido de registro, que se encontra apenso, são identificadas falhas, a nosso ver, insanáveis, que não podem ficar acobertadas pelo manto da preclusão. A convenção, realizada em 16-7-82, conforme consigna a Ata, numa sexta-feira, contraria a norma contida no item II, § 1º, do artigo 42, da Resolução nº 10.785/80, que determina seja esta realizada sempre num domingo; da Ata anexa, consta que o Senhor Observador da Justiça Eleitoral não esteve presente, sem maiores esclarecimentos, quando sua ausência só não impede a realização da convenção se o Partido houver feito a comunicação ao juiz eleitoral. Tal fato, a nosso ver, merecia ser devidamente esclarecido pelo Egrégio Tribunal a quo, o diretório municipal foi eleito com 15 membros, mas não consta tenha esse número sido fixado pelo Diretório Regional, conforme determina o § 2º, do artigo 79, da já citada Resolução nº 10.785/80; não consta dos autos, também, que o Partido tivesse no município o número mínimo de filiados, segundo o artigo 35 da Resolução, (Lei nº 6.957/81), agravado ainda pelo fato de que, quando chamado a se pronunciar (artigo 89, parágrafo único) ter o Diretório Re-

gional alertado para o não cumprimento dessa exigência (fl. 11) e pelo fato de estar o Diretório Municipal em questão sendo organizado à sua revelia, solicitando o indeferimento do pedido de registro.

5. Dessarte, temos ainda, segundo confirma o próprio recorrido em suas razões, que a Comissão Municipal Provisória que convocou a convenção, foi designada por ato singular do Senhor Ubirajara Evangelista de Pinho que, mesmo sendo o membro mais idoso do Diretório Regional e mesmo valendo-se da anterior decisão do Egrégio Tribunal Regional, suspensa pela liminar, não tinha poderes para tanto, porque apenas investido na presidência do Diretório quando se tratasse da eleição da nova Comissão Executiva, cabendo a esta, quando eleita, a designação da Comissão Municipal Provisória, nos termos do artigo 82, da Resolução nº 10.785/80.

6. Somos, pelo exposto, pelo conhecimento e provimento do presente apelo especial.

Brasília, 31 de agosto de 1982 — A. G. Valim Teixeira, Subprocurador-Geral da República — De acordo: *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 6.828(*)
(de 14 de setembro de 1982)

Recurso nº 5.247 — Classe 4ª
Território Federal de Roraima

Directório Municipal. Registro denegado.
Oposição do Directório Regional.

1) *O Directório Regional, no prazo do art. 89, parágrafo único, da Resolução nº 10.785/80, opôs-se fundamentadamente ao deferimento do registro do Directório Municipal, que foi organizado à sua revelia, por comissão provisória credenciada durante o período em que os membros do órgão regional ficaram afastados das funções por efeito de decisão do TRE-AM depois reformada pelo TSE.*

2) *Provimento do recurso especial, diante da evidência de que o TRE-AM recusou cumprimento à medida liminar decretada em mandado de segurança requerido à instância superior, para obviar os inconvenientes da falta de efeito suspensivo do recurso especial, que veio depois a ser provido pelo TSE.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, conhecer do recurso e lhe dar provimento nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de setembro de 1982. *Moreira Alves*, Presidente — *José Guilherme Villela*, Relator. — *Gueiros Leite*, Vencido. — *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 7-12-82)

RELATORIO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Na qualidade de Presidente da Comissão Executiva do Directório Municipal do PDS em São João da Baliza, no Território de Roraima, o recorrido requereu ao TRE-AM o registro do referido Directório, dizendo que o fazia nos termos do parágrafo único do art. 89 da Resolução nº 10.785, de 15-2-80, que efetivamente, legitima

em caráter subsidiário a Seção Municipal do Partido, quando se omitir o Presidente da Comissão Executiva Regional, que tem, no caso, a legitimação principal.

2. Para atender ao disposto na parte final da mencionada disposição regulamentar, a relatora ouviu o Directório Regional, que respondeu, mediante *telex* protocolizado em 4-8-82, ter sido o Directório registrando organizado à sua revelia, razão pela qual pedia o indeferimento do registro pleiteado (fl. 12). Nessa mesma manifestação assinalou o órgão partidário regional que, no município de São João da Baliza, não havia filiados bastantes para atender ao disposto no art. 35 da LOPP, e que naquele mesmo dia estariam sendo credenciados os membros das Comissões Provisórias para aquele e outros 5 municípios criados no Território Federal de Roraima pela recente Lei nº 7.009, de 1º-7-82 (o que, aliás, se fez, como dá conta o *telex* de 5-2-82, fl. 13).

3. O TRE-AM deferiu, no entanto, o registro do Directório, por considerar não só que foram cumpridos todos os dispositivos legais aplicáveis, como também não ter ocorrido qualquer impugnação dos interessados. Sem examinar os motivos aduzidos pelo Directório Regional, julgou injustificada a omissão dele e concluiu, *verbis*:

«Não se levou em consideração a comunicação de fl. 12, datada de 05 (cinco) deste mês, quando já se tinha pedido a informação a que se refere o parágrafo único do artigo 89 da Resolução nº 10.785, ainda mais porque não foi pedido o registro da Comissão Provisória, mas tão somente, a comunicação de que ela fora criada, comunicação essa feita, aliás, à última hora» (fls. 15/16).

4. Antes da publicação do acórdão, a Seção Regional do PDS interpôs recurso especial (fls. 2/6), alegando dissídio de julgados e violação do art. 1º, alínea b, da Lei nº 4.348/64, do art. 347 do C. Eleitoral e do art. 10, inciso IV, da Constituição, porque não se teria acaudado a suspensão liminar determinada pelo eminente Ministro Pedro Gordilho da decisão do TRE-AM que, destituindo o Directório Regional de Roraima, possibilitou o credenciamento da Comissão Provisória que organizou o Directório Municipal em causa.

5. Admitido o recurso especial (fl. 16), foi ele contrariado (fls. 20/26) e recebeu parecer pelo conhecimento e provimento por parte da douta Procuradoria-Geral Eleitoral. Depois de fiel relato da espécie, concluiu o Dr. Valim Teixeira:

«Entendemos, *data venia*, muito embora não configurados os seus pressupostos legais com a precisão exigida, que merece ser conhecido e provido o presente recurso especial.

Se não bastasse o descumprimento da liminar, nos autos do pedido de registro, que se encontra apenso, são identificadas falhas, a nosso ver, insanáveis, que não podem ficar acobertadas pelo manto da preclusão. A convenção, realizada em 15-7-82, conforme consigna a Ata, numa quinta-feira, contraria a norma contida no item II, § 1º, do artigo 42, da Resolução nº 10.785/80, que determina seja esta realizada sempre num domingo; da Ata anexa, consta que o Senhor Observador da Justiça Eleitoral não esteve presente, sem maiores esclarecimentos, quando sua ausência só não impede a realização da convenção se o Partido houver feito a comunicação ao juiz eleitoral. Tal fato, a nosso ver, merecia ser devidamente esclarecido pelo Egrégio Tribunal a quo; o directório municipal foi eleito com 14 membros mas não consta tenha esse número sido fixado pelo Directório Regional, conforme determina o § 2º, do artigo 79, da já citada Resolução nº 10.785/80; não consta dos autos, também, que o Partido tivesse no município o número mínimo de filiados, segundo o artigo 35, da Resolução (Lei nº 6.957/81), agravado ainda pelo fato de que,

(*) No mesmo sentido o Acórdão nº 6.829, cujas notas taquigráficas deixam de ser publicadas.

quando chamado a se pronunciar (artigo 89, parágrafo único) ter o Diretório Regional alertado para o não cumprimento dessa exigência (fl. 12) e pelo fato de estar o Diretório Municipal em questão sendo organizado à sua revelia, solicitando o indeferimento do pedido do registro.

5. Dessarte, temos ainda, segundo confirma o próprio recorrido em suas razões, que a Comissão Municipal Provisória que convocou a convenção, foi designada por ato singular do Senhor Ubirajara Evangelista de Pinho que, mesmo sendo o membro mais idoso do Diretório Regional e mesmo valendo-se da anterior decisão do Egrégio Tribunal Regional, suspensa pela liminar, não tinha poderes para tanto, porque apenas investido na presidência do Diretório quando se tratasse da eleição da nova Comissão Executiva, cabendo a esta, quando eleita, a designação da Comissão Municipal Provisória, nos termos do artigo 82, da Resolução nº 10.785/80.

6. Somos pelo exposto, pelo conhecimento e provimento do presente apelo especial" (fls. 34/35).

VOTO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Não há dúvida de que o recurso especial previsto no art. 276, inciso I, do Código Eleitoral guarda, como é pacífico nesta Corte, similitude com o recurso extraordinário da competência do Supremo Tribunal. Também é certo que na revisão *juris*, própria da instância extraordinária, não cabe invocar os prolóquios *iura novit curia* ou *da mihi factum, dabo tibi jus*, como tantas vezes advertem os julgados da Corte Suprema (v.g., RE 79.417, de 15-5-79, RTJ 90/516, e RE 74.889, de 7-8-79, RTJ 90/860, ambos relatados pelo eminente Ministro Antônio Néder). Por outro lado, exige-se ainda seja satisfeito o requisito do prequestionamento, isto é, que a *questio juris* tenha sido ventilada no acórdão recorrido ou a omissão tenha sido suprida através de embargos declaratórios (*Súmulas* 282 e 356 do STF).

2. À primeira vista, esses óbices poderiam impedir o conhecimento do recurso especial, já que, sobre o tema básico relacionado com o não acatamento à liminar deste Tribunal Superior pelo Tribunal Regional o recorrente não comprovou qualquer divergência de julgados nem houve ofensa às normas penal-eleitoral e constitucional por ele indicadas na petição de interposição do recurso. Ocorre, porém, que se mencionou a ofensa ao art. 1º, alínea b, da Lei nº 4.348/64, que, efetivamente, assegura a eficácia pelo prazo de 90 dias da medida liminar concedida em mandado de segurança, como facultado pelo art. 7º, inciso II, da Lei nº 1.533/51. Essa norma, que só foi editada para limitar no tempo, em matéria de mandado de segurança, o princípio genérico da eficácia das cautelares na pendência do processo principal, a que alude o art. 807 do C. Pr. Civ., foi, em verdade, vulnerada pela decisão recorrida, pois sustentou ela que "a Comissão Provisória que convocou a convenção, foi instituída pelo Diretório Regional que se acha ao abrigo da decisão deste Tribunal" (isto é, do TRE-AM), "não importando que, posteriormente, ficasse restaurado o atual Diretório Regional" (o que se deu por força de medida liminar concedida pelo relator neste TSE).

3. Embora de modo lacônico, como, aliás, é frequente nos acórdãos do TRE-AM, o julgado recorrido deu prevalência à decisão regional, que teve os efeitos suspensos pela liminar do TSE, e não a esta, cuja eficácia não poderia ser negada pelo órgão jurisdicional inferior, sem ofender a lei invocada pelo recorrente e, o que é mais grave, sem subverter a própria hierarquia judiciária eleitoral.

4. Conhecendo, pois, do recurso especial, dou-lhe provimento para cassar o registro do Diretório Municipal de São João da Baliza pelas razões que passo a desenvolver.

5. O Diretório Municipal registrando foi organizado por Comissão Provisória designada por Ubirajara Evangelista de Pinho, que, por ser o mais velho dos membros do Diretório Regional de Roraima, assumiu a direção regional do Partido, quando foi destituído aquele por decisão do TRE-AM, proferida em 29-6-82 (essa decisão destituiu o Diretório Regional, por considerar nula a convenção regional de 6-6-82, que elegeu o órgão).

6. Inconformado com esse julgado, o PDS/RR interpôs recurso especial e, simultaneamente, impetrou mandado de segurança, por não ter aquele recurso efeito suspensivo e ser irremediável o dano emergente do ato impugnado.

7. Em 8-7-82, o eminente Ministro Pedro Gordilho concedeu a liminar para suspender os efeitos da decisão do TRE-AM e em 12-8-82 este Tribunal deu provimento ao recurso especial «para restabelecer a existência legal da Comissão Executiva do Diretório Regional do PDS em Roraima, tendo, assim, como legítima a convenção de 6 de junho do ano corrente de 1982» (cf. Ac.6.819, no Rec. 5.238, julgado unânime de 12-8-82).

8. Depreende-se das datas acima que apenas no período de 29-6-82 a 7-7-82, ou seja, durante 8 dias, os membros do Diretório Regional ficaram afastados das respectivas funções e substituídos pelo Sr. Ubirajara Evangelista de Pinho, de quem proveio o credenciamento da Comissão Provisória que organizou o Diretório Municipal de São João da Baliza.

9. Portanto, só nesse curto período de 8 dias é que, por efeito de uma decisão regional depois reformada pelo TSE, o credenciante pôde agir em nome do Diretório Regional de Roraima. Como a convenção municipal se realizou em 15-7-82 (fl. 3), o único ato que a Comissão credenciada pode ter praticado antes da liminar de 8-7-82 foi a convocação do conclave, que deve ser feita com 8 dias de antecedência.

10. Ainda que a convocação da convenção municipal possa ser levada à conta de ato juridicamente válido e que, por falta de oportuna manifestação do órgão partidário regional, seja a própria convenção considerada também válida, o registro do Diretório por ela eleito não poderia ser deferido porque houve, em tempo hábil, a impugnação do Diretório Regional, na oportunidade fixada pelo art. 89, parágrafo único, da Resolução nº 10.785/80.

11. Com efeito, dispõe essa norma:

"O registro dos Diretórios Municipais e Regionais será requerido pelo Presidente da Comissão Executiva Regional. O do Diretório Nacional pelo Presidente de sua Comissão Executiva.

Parágrafo único. Se o Presidente da Comissão Executiva Regional deixar de requerer o registro, o próprio Diretório Municipal, instruindo devidamente o pedido, poderá fazê-lo. Nesse caso, o Tribunal Regional Eleitoral ouvirá, em três dias, o Diretório Regional e decidirá."

12. É claro que essa oportunidade deve ser dada ao órgão regional para que ele possa justificar sua omissão, e que o TRE-AM não pode simplesmente ignorar os motivos apresentados pelo órgão supostamente omisso, mormente quando sabe que houve uma situação anômala, não provocada pelo órgão partidário, mas pelo próprio TRE, que indevidamente afastou seus membros de suas funções regulares, os quais só retornaram aos cargos depois de decisões do TSE, que concedeu, sucessivamente, a liminar do *mandamus* e deu provimento ao recurso especial.

13. Negando-se sequer a considerar os relevantes motivos apresentados pelo Diretório Regional de Roraima, o acórdão recorrido parece revelar obstinada e inútil resistência aos veredictos da instância superior e, por isso mesmo, não pode prevalecer.

14. Assinalo, finalmente, que são de pequena monta os eventuais reflexos deste voto quanto à reali-

zação do pleito no novo município, já que não tem ele efetiva autonomia política, por ter seu Prefeito nomeado pelo Governador do Território de Roraima e não eleito (CF, art. 17 § 3º, Lei nº 6.448, de 11-10-67, art. 31; e Lei nº 7.009, de 1º-7-82). Aliás, a recente criação dos 5 municípios de Roraima dispensou até mesmo os requisitos mínimos previstos na Lei Orgânica dos Municípios dos Territórios Federais, o que põe em dúvida sua própria viabilidade política, econômica e financeira, muito mais do que possível adiamento da eleição de 5 Vereadores e da instalação da Câmara Municipal.

15. Em suma, conheço do recurso especial e lhe dou provimento, para cassar o registro do Diretório Municipal de São João da Baliza.

VOTO

O Senhor Ministro Gueiros Leite: Senhor Presidente, tenho para mim que, superada a impossibilidade de conhecimento do recurso ficará o vencido capacitado de julgá-lo no mérito, pois o conhecimento, no meu entender, é matéria de natureza preliminar. Assim é no Tribunal Federal de Recursos, conforme o seu Regimento Interno, art. 154, *verbis*:

"Art. 154. Se for rejeitada a preliminar, ou, se acolhida, não vedar a apreciação do mérito, seguir-se-ão a discussão e o julgamento da matéria principal, e sobre ela também proferirão votos os Ministros vencidos na anterior conclusão." (Ementário TFR, A. III, nº 19 fev/81).

O Senhor Ministro Presidente: Gostaria de esclarecer que, neste Tribunal, quando há omissão no Regimento, adota-se o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

O Senhor Ministro Gueiros Leite: Faz-me saber Vossa Excelência, porém, que esse não seria o critério adotado neste Colendo Tribunal Superior Eleitoral, que se rege, como é certo, pelo Regimento Interno da Suprema Corte. Daí porque, com ressalva do meu ponto de vista em contrário, deixo de votar o recurso no mérito.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.247 — Classe 4º — RR — Rel.: Min. José Guilherme Villela.

Recorrente: Diretório Regional do PDS de Roraima.

Recorrido: João Pereira da Silva, Presidente da Comissão Executiva Municipal do PDS, de São João da Baliza.

Decisão: Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento, vencido o Sr. Ministro Gueiros Leite.

Usaram da palavra, pelo recorrente: Dr. José de Magalhães Barroso.

Pelos recorridos: Dr. Célio Silva.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros Soares Muñoz, *Décio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela* e o Dr. *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 14-9-82.)

ACÓRDÃO Nº 6.830(*)

(de 14 de setembro de 1982)

Recurso nº 5.248 — Classe 4º — Território Federal de Roraima

Diretório municipal. Insubstitência do que fora registrado por decisão que veio a ser reformada.

(*) No mesmo sentido os Acórdãos nºs 6.831 e 6.832, cujas notas taquigráficas deixam de ser publicadas.

Recurso conhecido e provido para reformar a decisão recorrida e cassar o registro do Diretório Municipal.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, conhecer do recurso e lhe dar provimento, vencido o Sr. Ministro Gueiros Leite que não o conhecia, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de setembro de 1982 — *Moreira Alves*, Presidente — *J. M. de Souza Andrade*, Relator — *Gueiros Leite*, Vencido — *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 6-12-82)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade (Relator): Senhor Presidente, contra a decisão do Eg. TRE do Estado do Amazonas, que determinara o registro do Diretório Municipal do Partido Democrático Social — PDS no Município de Bonfim (RR), foi interposto recurso especial pelo mesmo Partido Democrático Social — PDS, através do Presidente da Comissão Executiva do Diretório Regional do Partido em Roraima, Sr. Francisco das Chagas Duarte, devidamente representado por advogados.

O apelo está fundamentado no art. 276, inciso I, alíneas a e b, do Código Eleitoral, apontando decisão desta corte superior, considerada como divergente, e sustentando a violação dos artigos 1º, alínea b, da Lei nº 4.348, de 26-6-64, 347, do Código Eleitoral, e 10, inciso VI, da Constituição da República.

Diz o recorrente que são nulos, e sem eficácia, os atos praticados pela Convenção Municipal que se realizou em 16 de julho de 1982 (sexta-feira), porque essa Convenção fora convocada pela Comissão Municipal Provisória, que por sua vez fora designada pelo Sr. Ubirajara Evangelista de Pinho, o qual, investido nas funções de Presidente do Diretório Regional, fizera essa designação com base no art. 10, da Lei nº 5.682, de 21-7-71, para a instalação do Diretório Municipal; mas, por força da concessão de medida liminar no Mandado de Segurança de nº 546/82, nesta colenda corte superior, já se achava suspensa anterior decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, que extinguiu a Comissão Executiva Regional do PDS, determinando que o Diretório Regional, presidido pelo mais velho de seus membros, no caso o Sr. Ubirajara Evangelista de Pinho, elege-se, em 18-7-82, nova Comissão. Sob a alegação de que a decisão proferida no aludido mandado de segurança teve vigência pelo prazo de noventa (90) dias, o recorrente tem como violado o art. 1º, alínea b, da Lei nº 4.348, de 26-6-64, de vez que o v. acórdão recorrido não teria respeitado a força daquela medida liminar e, com isso, também contrariou o disposto no art. 10, inciso VI, da Carta Magna.

Pelo mesmo motivo, o recorrente aponta ofensa ao artigo 347, do Cód. Eleitoral, de vez que a decisão recorrida teria desrespeitado a medida liminar concedida em mandado de segurança, da qual resultara a suspensão do ato decisório em que se apoiou o v. acórdão recorrido. Em parecer da lavra do ilustre Dr. A. G. Valim Teixeira, aprovado pelo eminente Prof. Dr. Inocência Mártires Coelho, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral pronunciou-se sobre o assunto nestes termos:

"3. Para melhor compreensão da controvérsia, entendemos necessário ressaltar que, em 29-6-82, o Egrégio Tribunal Regional a quo, acolhen-

do impugnação, decidiu anular a Convenção Regional do Partido Democrático Social no Território Federal de Roraima, realizada em 6-6-82 para escolha de candidatos a Deputado Federal ao próximo pleito de 15 de novembro, extinguiu a Comissão Executiva que convocara a convenção por vislumbrar vícios insanáveis em sua constituição, que se dera em novembro de 1980, determinando, de conseqüência, que o Diretório Regional que permanecera incólume, sob a presidência de seu membro mais idoso, outra elege-se. Contra essa decisão, foi impetrado mandado de segurança, seguido do necessário recurso especial. No primeiro, foi concedido liminar (fl. 8), em data de 8-7-82, suspendendo a decisão até final julgamento do recurso próprio, com o fim de impedir a consumação de eventuais danos. No Recurso n.º 5.238, julgado em 12-8-82, Acórdão n.º 6.819, por unanimidade, foi reformada a decisão do Egrégio Tribunal "para restabelecer a existência legal da Comissão Executiva do Diretório Regional do Partido Democrático Social em Roraima, tendo, assim, como legítima, a convenção de 6 de junho do ano corrente de 1.982."

4. Entendemos, *data venia*, muito embora não demonstrados os seus pressupostos legais com a precisão exigida, que merece ser conhecido e provido o presente recurso especial. Se não bastasse o descumprimento da liminar, nos autos do pedido de registro, que se encontra apenso, são identificadas falhas, a nosso ver, insanáveis, que não podem ficar acobertadas pelo manto da preclusão. A convenção, realizada em 16-7-82, conforme consigna a Ata, numa sexta-feira, contraria a norma contida no item II, § 1.º, do artigo 42, da Resolução n.º 10.785/80, que determina seja esta realizada sempre num domingo; o diretório municipal foi eleito com 14 membros, mas não consta tenha esse número sido fixado pelo Diretório Regional, conforme determina o § 2.º, do artigo 79, da já citada Resolução n.º 10.785/80; não consta dos autos, também que o Partido tivesse no município o número mínimo de filiados, segundo o artigo 35, da Resolução (Lei n.º 6.957/81), agravado pelo fato de que, quando chamado a se pronunciar (artigo 89, parágrafo único), ter o Diretório Regional alertado para o não cumprimento dessa exigência (fl. 12), e pelo fato de estar o Diretório Municipal em questão sendo organizado à sua revelia, solicitando o indeferimento do pedido de registro.

5. Dessarte, temos ainda, segundo confirma o próprio recorrido em suas razões, que a Comissão Municipal Provisória que convocou a convenção, foi designada por ato singular do Senhor Ubirajara de Pinho que, mesmo sendo o membro mais idoso do Diretório Regional e mesmo valendo-se da anterior decisão do Egrégio Tribunal Regional, suspensa pela liminar, não tinha poderes para tanto, porque investido na presidência do Diretório apenas quando se tratasse da eleição da nova Comissão Executiva, cabendo a esta, quando eleita, a designação da Comissão Municipal Provisória, nos termos do artigo 82, da Resolução n.º 10.785/80.

6. Somos, pelo exposto, pelo conhecimento e provimento do presente apelo especial.

É o relatório, Sr. Presidente.

VOTO

O Senhor Ministro J.M. de Souza Andrade (Relator): Senhor Presidente, conheço do recurso especial por comprovado desrespeito ao que reza o artigo 1.º, alínea b, da Lei n.º 4.348, de 26-6-64, e lhe dou provimento para, cassado o v. acórdão recorrido, considerar-se sem efeito o registro do Diretório Municipal do Par-

tido Democrático Social — PDS em Bonfim (RR), concedido pelo acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional do Amazonas em 10-8-82, no Processo de n.º 53/82.

Com efeito, a determinação desse registro, pelo Eg. TRE do Estado do Amazonas, fez-se ao arrepio do que fora decidido na concessão de liminar no Processo MS n.º 546/82, em 8-7-82, através de despacho do eminente Ministro Pedro Gordilho, no qual se fixara a suspensão dos «efeitos da decisão impugnada até final julgamento (do recurso especial que já fora interposto), em conformidade com a jurisprudência do TSE, que assim recomenda nos mandados de segurança contra ato judicial, como procedimento provisório que impeça a consumação de dano irreparável, destinado a obter, antecipadamente, os efeitos do recurso eleitoral" (fl. 8).

De qualquer forma, a decisão recorrida foi proferida em 10-8-82, quando ainda perduravam os efeitos da liminar concedida em 8-7-82, por força do que dispõe o art. 1.º, alínea b da referida Lei n.º 4.348/64. E essa liminar suspendeu, exatamente, os efeitos da decisão da qual decorreram os atos praticados pela ala recorrida do Partido, que vieram a merecer aprovação pelo v. acórdão recorrido.

Note-se, ainda, que o recurso especial, interposto pelo ora recorrente concomitantemente com a impetração do *mandamus*, veio a merecer conhecimento e provimento nesta Egrégia Corte Superior, conforme se constata no documento de fl. 15 (Acórdão de n.º 6.819, no Recurso de n.º 5.238).

É como voto, Sr. Presidente.

VOTO

O Senhor Ministro Gueiros Leite: Senhor Presidente, tenho para mim que, superada a impossibilidade de conhecimento do recurso, ficará o vencido capacitado de julgá-lo no mérito, pois o conhecimento, no meu entender, é matéria de natureza preliminar. Assim é no Tribunal Federal de Recursos, conforme o seu Regimento Interno, artigo 154, *verbis*:

"Art. 154. Se for rejeitada a preliminar, ou se acolhida, não vedar a apreciação do mérito, seguir-se-ão a discussão e o julgamento da matéria principal, e sobre ela também proferirão votos os Ministros vencidos na anterior conclusão." (Ementário TFR, A. III, n.º 19, fev/81)

O Senhor Ministro Presidente: Gostaria de esclarecer que, neste Tribunal, quando há omissão no Regimento, adota-se o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

O Senhor Ministro Gueiros Leite: Faz-me saber Vossa Excelência, porém, que esse não seria o critério adotado neste Colendo Tribunal Superior Eleitoral, que se rege, como é certo, pelo Regimento Interno da Suprema Corte. Dai, porque, com ressalva do meu ponto de vista em contrário, deixo de votar o recurso no mérito.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. n.º 5.248 — Classe 4.º — RR — Rel.: Min. J.M. de Souza Andrade.

Recorrente: Diretório Regional do PDS de Roraima.

Recorrido: Abade Brum, Presidente da Comissão Executiva Municipal do PDS em Bonfim.

Decisão: Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento, vencido o Sr. Ministro Gueiros Leite que não o conhecia.

Usaram da Palavra, pelo recorrente: Dr. José de Magalhães Barroso.

Pelo recorrido: Dr. Célio Silva.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros *Soares Muñoz*, *Decio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J.M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela* e o Dr. *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 14-9-82).

ACÓRDÃO Nº 6.837
(de 16 de setembro de 1982)

Recurso nº 5.017 — Classe 4ª
Agravo — São Paulo

Infidelidade partidária.

Ela ocorre, em face do artigo 74, IV, da LOPP, ainda quando, em virtude de aliança com filiados de outro partido, a Mesa da Câmara Municipal somente seja integrada por membros do Partido majoritário, em posições diversas daquelas constantes na chapa para a qual se fechou a questão.

Recursos especiais conhecidos e providos.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, conhecer do recurso da 1ª recorrente e se lhe dar provimento, vencido o Sr. Ministro Pedro Gordilho que o julgava prejudicado, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de setembro de 1982 — *Moreira Alves*, Presidente e Relator — *Pedro Gordilho*, Vencido — *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 6-12-82).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Moreira Alves* (Relator): Senhor Presidente, é este o teor do despacho agravado (fls. 186/188):

“Com a petição de fls. 164/173, a d. Procuradoria Regional pretende oferecer recurso especial contra o V. Acórdão nº 73.405 (fls. 142/155). Procura embasar o apelo nos incisos I e II do art. 84 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, entendendo ter sido o V. aresto proferido contra expresso dispositivo legal e ocorrer dissídio jurisprudencial.

Igualmente o Diretório Municipal da Aliança Renovadora Nacional de Miguelópolis, a fls. 174/184, manifesta recurso especial, com pretendido fundamento no art. 84, inciso I, da Lei nº 5.682/71 e artigo 276, inciso I, letra a, do Código Eleitoral, vislumbrando infringência legal na R. decisão referida. Indica como desatendidos os arts. 72, 73, 74, inciso IV, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, e art. 152, parágrafo único, da Constituição Federal.

Quanto ao dissídio invocado pela d. Procuradoria, na realidade não ocorre, como o artigo 276, inciso I, letra b, que se aponte “divergência na interpretação da Lei entre dois ou mais Tribunais Eleitorais”. Ora, o V. aresto indicado como discrepante da orientação agora firmada pela d. maioria emanou deste Regional.

É bem verdade que, por via de recurso especial, tal decisão foi apresentada a exame do C. Tribunal Superior Eleitoral, que, no entanto, do apelo não conheceu. Restou, assim, o mérito da questão sem pronunciamento daquela C. Corte Superior.

Observe-se, a propósito, que a admissão do apelo especial, naquela oportunidade, resultou de mero ato de liberalidade do então Presidente, Ilustre Desembargador Adriano Marrey, que assim se manifestou expressamente:

‘Admito o recurso, por se tratar de matéria nova, ainda não ventilada anteriormente, ao que conste, na jurisprudência eleitoral.

Oponho, todavia, fundada reserva quanto a sua viabilidade. (Os grifos não são do original).

Pelo fundamento relativo à discrepância jurisprudencial, o apelo não tem condições de admissibilidade.

O C. Tribunal Superior Eleitoral, apreciando o Recurso nº 4.314, Classe IV (Agravo) — São Paulo (Ituverava), decidiu pelo V. Acórdão nº 5.722 (BE 295/127):

‘Inexistindo violação da lei ou não configurado o dissídio jurisprudencial, nega-se provimento ao agravo’.

Oportuno transcrever-se trecho do parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral, adotado pelo eminente Ministro Rodrigues Alckmin, Relator, como razão de decidir:

‘Quanto ao invocado dissídio jurisprudencial, entendemos, ainda, que o mesmo não resultou configurado. O exemplo jurisprudencial trazido à colação, que teria consagrado tese divergente, emana do próprio Tribunal prolator do aresto impugnado, não servindo, assim, para alicerçar a divergência alegada. Ora, indubitosa é que a discrepância jurisprudencial deve ocorrer “na interpretação da lei entre o julgado trazido a confronto é do mesmo Tribunal, razão só por si suficiente para tornar inadmissível o apoio legal, buscado pelo recorrente, sendo certo, ademais, que não ver-sou idêntico *thema decidendum*”.

No que diz respeito ao pretendido desatendimento a expressa disposição de lei, fundamento invocado, tanto na petição da d. Procuradoria Regional, como no recurso do Diretório Municipal interessado, entendo, “data venia”, não ter ocorrido.

A R. decisão atacada, como ressalta com propriedade e clareza o judicioso voto de fls. 143/155, a que me reporto, deu correta aplicação aos dispositivos indicados, seja quando perquiriu sobre a legitimidade da diretriz partidária, concluindo pela sua ineficácia, seja quando considerou descaracterizado o apontado acordo com agremiação adversa”.

Assim aprecia os dois agravos o parecer da Procuradoria Geral Eleitoral, de autoria do Dr. Valim Teixeira, devidamente aprovado pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral (fls. 225/230):

“1. Contra decisão do Egrégio Tribunal Regional do Estado de São Paulo (fl. 142), que julgou improcedente Representação formulada pelo Diretório Municipal da Aliança Renovadora Nacional no município de Miguelópolis, visando a decretação da perda do mandato dos Vereadores Antônio José de Paula, Vergílio Barbosa Ferreira e João Batista Gonçalves, por desrespeito às normas dos artigos 72 e 74, inciso IV, da Lei nº 5.682/71, interpueram recurso especial, com fundamento nos artigos 34, itens I e II, e 85 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, a d. Procuradoria Regional Eleitoral e o Diretório Municipal representante (fl. 164 e 174), recursos estes indeferidos por despacho de fl. 186, por entender que o aresto impugnado deu correta aplicação aos dispositivos legais invocados e por não ter se

configurado a divergência jurisprudencial indicada nas razões do primeiro recorrente. Daí, os presentes agravos de instrumentos (fls. 129 e 193), que, em síntese, adotam as mesmas razões e fundamentos dos recursos especiais.

2. A decisão recorrida, julgadora da improcedência da Representação, adotou as razões expendidas no voto do MM. Juiz Relator, que, no essencial, assim se pronunciou:

"Ocorreu que, a 19 de novembro de 1976, os vereadores da ARENA, reunidos todos na Prefeitura Municipal, decidiram, mediante sorteio, indicar seus candidatos à composição da mesa da Câmara Municipal de Miguelópolis e pedir ao Diretório Municipal que fechasse a questão em torno dos nomes escolhidos (fl. 9).

Em sessão de 24 de janeiro deste ano, o Diretório Municipal deliberou que deveriam ser sufragados obrigatoriamente pelos seus vereadores "os nomes aprovados pela maioria da bancada da ARENA, naquela edilidade, (...) observada rigorosamente a vinculação dos indicados para os respectivos cargos, a saber: para Presidente — Ademar de Freitas Mendonça, para Vice-Presidente — Jacyr Litfalla; para 1º Secretário — Antônio José de Paula; para 2º Secretário — Vergílio Barbosa Ferreira" (fl. 13 Vº). Aproveitou o Diretório, ainda, para fechar questão em torno de dois dos três nomes que deveriam integrar as comissões da Câmara, deixando aos vereadores liberdade de escolha quanto ao terceiro.

No dia da eleição da Mesa da Câmara Municipal, o Vereador Jacyr Litfalla requereu que ficasse constando em ata essa deliberação do Diretório Municipal (fl. 22). Todavia, não foi ela respeitada pelos três vereadores contra os quais foi feita a representação, acabando por serem eleitos: Presidente — João Batista Gonçalves; Para Vice-Presidente — Vergílio Barbosa Ferreira; 1º Secretário — Antônio José de Paula, e 2º Secretário — Antônio Muniz dos Santos (fl. 23), todos da ARENA; mas o 2º Secretário renunciou, não concordando com a eleição à sua revelia, de onde resultou acabar sendo eleito o vereador Manoel Ferreira Neto (fl. 25), do Movimento Democrático Brasileiro".

"Para que tal resultado ocorresse, foi preciso que esses três vereadores contra os quais é feita a representação se aliassem a três colegas do Movimento Democrático Brasileiro, formando a maioria de seis votos e derrotando os vereadores fiéis à chapa aprovada pelo Diretório Municipal da Aliança Renovadora Nacional, a qual obteve apenas cinco votos"...

"Ora, é evidente que a resolução do Diretório Municipal, fechando questão em torno de nomes, não é uma diretriz, mas uma determinação para um caso concreto. Não determinou que, daí por diante, sempre fossem respeitadas as prévias feitas pelos vereadores em partido, com vistas à composição da Mesa da Câmara Municipal; nem ordenou que, com relação às comissões permanentes da mesma Câmara, sempre se fechasse questão em torno de dois nomes que o Diretório escolhesse, ficando livre aos Vereadores votar no terceiro membro remanescente. Se fosse esse o

teor da resolução, seria legítima e constituiria uma diretriz. Seria uma linha, e não um ponto; um caminho e não um desvio; indicaria uma direção, uma tendência e, também coerência de atitudes.

No caso especial dos autos, seria impossível considerar como diretriz intangível de um partido a escolha, mediante sorteio dos candidatos à composição da Mesa Municipal"...

"Uma decisão de órgão partidário que, na sua origem, aceita como primeiro critério de eleição o sorteio, com procedência sobre todos os demais, não pode ser havida como diretriz do partido. Não fixa uma diretriz, nem pode ter caráter geral"...

"A ata da votação da Câmara Municipal revela, sem possibilidade de contestação, que, para se elegerem, os vereadores contra os quais é formulada a presente representação tiveram de entrar em acordo com os do partido contrário.

Eram eles apenas três e, com apoio unânime da oposição, elegeram-se por seis votos, contra cinco, atribuídos aos candidatos em que, por deliberação do Diretório Municipal, deveriam obrigatoriamente votar. E o acordo se patenteia, desde logo, pelo fato de que não houve dispersão de votos.

Se for aplicado isoladamente o art. 74, inciso IV, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, segundo o que soam suas palavras, deveriam os representados perder os seus mandatos, porque para isso bastaria a simples existência de acordo, sem necessidade de qualquer pronunciamento prévio de algum órgão colegiado do partido fechando a questão, neste ou naquele sentido. Unicamente a representação é que ficaria a critério do partido, não sendo conferida, como também não é nos demais casos, a qualquer do povo.

Com efeito, esse artigo 74, ao contrário do anterior, considera o acordo, *per se*, como ato de infidelidade partidária.

Daí, não se segue, porém, que todo e qualquer acordo constitua ato de infidelidade partidária. Somente o será se vier a favorecer outro partido, ou seja, desde que desse entendimento resulte prejuízo.

No caso, isso não aconteceu. Foram eleitos, de início, unicamente vereadores filiados à ARENA, tanto para a Mesa da Câmara quanto para as comissões permanentes, sendo que, com relação a estas, os dois membros exigidos pela resolução do Diretório Municipal. Apenas, não foram eleitos para os cargos indicados aqueles que o Diretório Municipal exigira e em torno dos quais fechara questão"...

"Já vimos que, segundo nosso entender, esse fechamento de questão não era vinculativo, porque não importava, no caso, em fixação de diretriz partidária legitimamente estabelecida. E agora entendemos, em complemento, que só teria havido o acordo vedado por lei se, em decorrência do mesmo, o partido tivesse ficado com menos lugares na Mesa da Câmara ou nas comissões permanentes do que os reivindicados pelo Diretório Municipal"...

3. Parece-nos, *data venia*, que razão assiste aos agravantes, já que ambos fundamentam seus recursos na violação expressa no disposto nos artigos 72 e 74, inciso IV, da Lei nº 5.682/71, ou seja, descumprimento de diretriz partidária legitimamente estabelecida e acordo com o adversário. Como se vê dos trechos da decisão recorrida antes transcritos, o aresto impugnado não negou a existência da reunião do Diretório na qual foi estabelecida uma diretriz partidária, com fechamento de questão em torno dos nomes dos vereadores que deveriam ser sufragados para compor a Mesa da Câmara, chegando inclusive a rejeitar a preliminar de nulidade da mesma, que fora argüida pelos representados e pela douta Procuradoria Regional Eleitoral em seu pronunciamento inicial, como também não negou a existência do acordo celebrado entre os vereadores contra os quais foi apresentada a Representação e os adversários, mas, no entanto, defende a tese de que o fechamento de questão por um órgão de direção partidária, em tal hipótese, não pode ser considerado uma diretriz legítima, pois tal procedimento não fixa uma diretriz, não tem caráter geral e permanente, ao tempo em que afirma que só se poderia entender ilegal um acordo feito entre representantes de partidos diversos, se daí resultasse prejuízo ao mesmo. Como tal não ocorreu, eis que a Aliança Renovadora Nacional conseguiu a maioria tanto na composição da Mesa da Câmara Municipal como nas Comissões Permanentes, não há que se falar em desrespeito à norma do artigo 74, inciso IV, da Lei nº 5.682/71.

4. A nosso ver, *data venia*, e em que pese o brilhantismo da fundamentação do voto vencedor, tal entendimento não pode prosperar, pois contrário a inúmera jurisprudência dessa Corte Superior, que vem aceitando como legítima, desde que obedecidos os requisitos legais previstos, a diretriz partidária que fecha questão em torno de nomes para composição da Mesa de Câmara Municipal, como também, por outro lado, entendendo descumprida tal diretriz se os integrantes de um partido, em conluio com os adversários, acabam por se eleger, em detrimento à chapa oficial escolhida. Nesse sentido, destacamos o Acórdão nº 5.760, Recurso nº 4.369, Classe IV, Rio de Janeiro, in BE 299, pág. 481, *verbis*:

“I — Infidelidade Partidária.

Eleição da Mesa de Câmara Municipal.

Vereadores que, descumprindo diretriz do seu partido, firmam acordo com os adversários e elegem outros dirigentes da chapa oficial.

II — Representação a TRE formulada mediante assentimento da Comissão Executiva Regional do Partido, em que se pretende a decretação da perda dos mandatos dos edis, julgada improcedente. Infringência do inciso IV, do artigo 74 da Lei nº 5.682/71.

III — Recurso especial provido”.

5. No caso *sub judice*, fácil é de se verificar que todos os requisitos legais foram obedecidos pelo Diretório Municipal da Aliança Renovadora Nacional no município de Miguelópolis, pelo exame dos documentos anexos (fls. 8 a 15), ao se reunir para deliberar a respeito de uma diretriz partidária, que, sem dúvida, foi descumprida pelos vereadores representados, pois ao final, conseguiram a si eleger, com apoio dos adversários, em detrimento à chapa oficial escolhida. Tal procedimento, infringe o disposto nos artigos 72 e 74, inciso IV, da Lei nº 5.682/71.

6. Face ao exposto, opinamos no sentido de que seja provido o presente agravo de instrumento”.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Moreira Alves (Relator): Senhor Presidente, conheço do agravo, e, com base no § 3º do artigo 36 do Regimento Interno desta Corte, passo a julgar o recurso especial, uma vez que todas as peças necessárias para tanto foram enviadas a esta Corte.

No caso, o acórdão recorrido reconhece que:

“A ata da votação na Câmara Municipal revela, sem possibilidade de contestação, que, para se elegerem, os vereadores contra os quais é formulada a presente representação tiveram de entrar em acordo com os do partido contrário” (fl. 151),

mas, isso não obstante, entende que não se aplica o artigo 74, IV, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, porque, na primeira votação, só foram eleitos membros da Arena, embora para cargos outros que não para aqueles a respeito dos quais o Diretório Municipal fechou a questão.

Ora, esta Corte, ainda recentemente, em caso análogo ao presente — vereador eleito Presidente da Câmara Municipal com o seu voto e os dos representantes do Partido contrário —, em que não há, igualmente, eleição para a Mesa de membro do Partido minoritário, entendeu que, mesmo nessa hipótese, se aplica o artigo 74, IV, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos. Com efeito, no Recurso 5.025, embora dela não conhecendo, examinou o mérito dessa questão, havendo a maioria do Tribunal se manifestado no sentido acima referido:

“Infidelidade partidária. Vereador eleito Presidente da Câmara Municipal com o seu voto e os dos representantes do Partido contrário. Perda do mandato decretada pelo Tribunal Regional Eleitoral.

Inteligência dos artigos 73 e 74 da LOPP. Normas de fidelidade ou disciplina partidária de dois tipos: convencional (art. 73) e legal (art. 74).

Recurso não conhecido”.

A meu ver, esse é o único entendimento compatível com a letra e o espírito do artigo 74, IV, da LOPP, o qual reza:

“Art. 74. Considera-se também descumprimento das diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos da direção partidária:

IV — Fazer aliança ou acordo com os filiados de outro partido”.

Não exige a lei prova de prejuízo decorrente da aliança ou acordo. Sua aferição cabe ao Partido Político, que, por isso mesmo, é a única parte legítima para a representação. Nem o Ministério Público tem essa legitimação, cabendo-lhe, apenas, em conformidade com o artigo 86 da LOPP, a interposição de recursos, além da intervenção, no processo, como fiscal da lei. Aliás, não seria sequer razoável que, em processo público, como é o judicial, tivesse o Partido de expor as consequências malélicas, para si, dos atos de filiado seu, previstos no citado artigo 74, carreando, para o Poder Judiciário, a apreciação da matéria eminentemente política, como a de determinar a existência, ou não, de prejuízos políticos para o Partido com alianças aparentemente inócuas.

Por esses motivos, e com base no precedente acima invocado, conheço de ambos os recursos especiais, pelo inciso I do artigo 84 da LOPP, e lhes dou provimento, para decretar a perda dos mandatos dos vereadores Antônio José de Paula, Virgílio Barbosa Ferreira e João Batista Gonçalves.

O Senhor Ministro Pedro Gordilho: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Rec. n° 5.017 — Classe 4° — AG — SP — Rel.: Min. Moreira Alves.

Agravantes: 1 — Procurador Regional Eleitoral, 2 — Diretório Municipal da ARENA de Miguelópolis. (Adv. Dr. Paulo Lauro).

Agravados: Antônio José de Paula, Vergílio Barbosa Ferreira e João Batista Gonçalves, vereadores eleitos pela ARENA de Miguelópolis. (Adv. Dr. Arnaldo Malheiros).

Decisão: Depois do voto do relator e dos Ministros Aldir G. Passarinho e José Fernandes Dantas que conheciam do recurso e lhe davam provimento, pediu vista dos autos o Ministro Pedro Gordilho.

Presidência do Ministro Leitão de Abreu. Presentes os Ministros: Cunha Peixoto, Moreira Alves, Aldir G. Passarinho, José Fernandes Dantas, Pedro Gordilho, J. M. de Souza Andrade e o Dr. Firmino Ferreira Paz, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 27-5-80).

VOTO (PEDIDO DE VISTA)

O Senhor Ministro Pedro Gordilho: Senhor Presidente, reproduzo o relatório apresentado pelo eminente Ministro Moreira Alves: (lê).

2. O voto de S. Exa., que foi acompanhado pelos eminentes Ministros Aldir Passarinho e José Fernandes Dantas, é do seguinte teor: (lê).

3. Senhor Presidente, na medida em que os Partidos Políticos devem ser considerados como instrumentos de realização de idéias, e assim comprometidos e voltados à realização de um programa, a disciplina partidária é indispensável. É um instituto que se observa em todos os países civilizados. O Professor Maurice Duverger, na sua obra consagrada "Os Partidos Políticos", nota que o sinal mais nítido da subordinação do parlamentar ao Partido continua sendo a disciplina de votação: ela está, diz o ilustre publicista, via de regra, em todos os escritórios importantes. Um parlamentar que não obedece a ela corre o risco de exclusão. E acrescenta ser possível indicar-se grande número de exceções desse tipo, notadamente no Partido Trabalhista Britânico e no Partido Socialista Francês (Obra citada, Zahar Editores, 1970, pág. 230).

4. No direito brasileiro, além da disciplina partidária, consagrou-se a fidelidade partidária, erigidas, ambas, à culminância de institutos de índole constitucional (Constituição art. 152, § 2°, inciso IV e § 5°). A parte que nos ocupa aqui concerne ao instituto da fidelidade partidária. Inovação da emenda constitucional de 69, a indisciplina partidária passa a ser juridicamente punida com a perda do mandato e se caracteriza pela oposição às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos de direção partidária ou mediante o deslignamento do Partido sob cuja legenda o parlamentar foi eleito.

5. Tem se procurado justificar a introdução desta sanção no quadro constitucional. Considera-se que a obediência às diretrizes legitimamente traçadas pelos órgãos partidários concorre para a unidade e, portanto, para o fortalecimento do Partido. O Dr. Antônio Tito Costa, em parecer que está publicado na Revista de Direito Público, Vol. 19, pág. 301, justifica a disciplina e a fidelidade partidárias, convido em que "os princípios da disciplina partidária e, na sua forma ainda mais exigente, da fidelidade partidária, estavam a pedir providências enérgicas (principalmente em relação aos que abandonam os seus partidos depois de por eles eleitos)". Vou reproduzir o preceito constitucional

que dispõe sobre a fidelidade partidária e a sanção em caso de sua transgressão, em sua redação atual (art. 152, § 5°, redação da emenda constitucional n° 11, de 1978):

"Perderá o mandato no Senado Federal, na Câmara dos Deputados, nas Assembléias Legislativas e nas Câmaras Municipais quem, por atitudes ou pelo voto, se opuser às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos de direção partidária ou deixar o Partido sob cuja legenda foi eleito, salvo se para participar, como fundador, da constituição de novo Partido".

6. O preceito constitucional — que é, evidentemente, restritivo de direitos — visa preservar a unidade do Partido, oferecendo a drástica sanção da perda do mandato ao parlamentar que se opuser às diretrizes que os órgãos de direção partidária tenham, legitimamente, estabelecido. O que se pretende, pois, é fortalecer a agremiação partidária, pela submissão dos parlamentares, dos legisladores no exercício do seu mandato representativo, às diretrizes estabelecidas pela direção dos Partidos, segundo o modelo preconizado no art. 77 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos (Lei n° 5.682, de 21 de julho de 1971) e artigo 183 e seguintes da Resolução n° 10.785, de 1980.

7. O preceito constitucional encerra uma prescrição de ordem pública. É um preceito proibitivo, que estabelece uma restrição ao gozo ou exercício do direito político de continuar no exercício do mandato a quem se opuser às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos de direção partidária. Sendo prescrição que restringe direitos, deve ser interpretada estritamente. É um princípio consagrado pela doutrina de todos os povos cultos, que reproduz o velho preceito dos sábios elaboradores do *Codex Juris Canonici* (Código de Direito Canônico), contido no Livro I, Título I, Cãnon XIX, assim concebido:

"As normas positivas que estabelecem pena, restringem o livre exercício dos direitos, ou contêm exceção à lei, submetem-se à interpretação estrita."

8. Mostrando a inaceitabilidade da exegese ampla para as prescrições de ordem pública, assinala, em sua obra sempre atual "Hermenêutica e Aplicação do Direito", o Ministro Carlos Maximiliano (*Editora Forense*, 9ª edição, 1979, pág. 224):

"O direito constitucional, o administrativo e o processual oferecem margem para todos os métodos, recursos e efeitos de hermenêutica. As leis especiais limitadoras da liberdade e do domínio sobre as coisas, isto é, as de impostos, higiene, polícia e segurança, e as punitivas, bem como as disposições de direito privado, porém de ordem pública e imperativa ou proibitiva, interpretam-se estritamente".

9. Na hipótese, a Aliança Renovadora Nacional (ARENA) que é o Partido Político cujo órgão de direção estabeleceu a diretriz a que se opuseram os recorridos deixou de existir por força da Lei n° 6.767, de 20 de dezembro de 1979, a que o Tribunal Superior Eleitoral deu cumprimento ao expedir a Resolução n° 10.786, de 1980, que dispôs:

"O Tribunal Superior Eleitoral, no uso de suas atribuições e considerando que o art. 2° da Lei n° 6.767, de 20 de dezembro de 1979, extinguiu os Partidos criados como organizações, com base no Ato Complementar n° 4, de 20 de novembro de 1965, e transformados em Partidos de acordo com a Lei n° 4.740 de 15 de julho de 1965, resolve, nos termos do parágrafo único do citado artigo, cancelar os registros da Aliança Renovadora Nacional e do Movimento Democrático Brasileiro, e determinar, em consequência, que se façam as anotações e as comunicações necessárias".

10. Ora, o preceito constitucional impõe a sanção da perda do mandato ao parlamentar que se opuser às

diretrizes estabelecidas pelos *Órgãos de direção partidária*. Como *órgão de direção partidária* só me sinto autorizado a entender, em conformidade com o princípio de que o preceito deve ser interpretado estritamente, por se tratar de regra cogente restritiva de direitos, o *órgão do partido sob cuja legenda os recorridos foram eleitos*. Se esta legenda já não mais existe, como assinalai, parece que o exame do recurso não tem mais validade jurídica, devendo ser julgado prejudicado, *d. v.*, uma vez que o *ratio da sanção se esvaziou a partir do momento em que o Partido foi declarado extinto ou deixou de existir por determinação legislativa*. Não me parece, portanto, de acordo com esses princípios, ter qualquer validade jurídica, *d. v.*, a declaração da perda de mandato eletivo, depois que o Partido sob cuja legenda se elegeram os recorridos foi legalmente extinto.

11. São estas as considerações pelas quais, Senhor Presidente, ressalvado o devido respeito aos que me antecederam, voto no sentido de que o recurso do Procurador Regional Eleitoral do Estado de São Paulo seja julgado prejudicado. No tocante ao recurso interposto pelo diretório municipal da Arena do Município de Miguelópolis, Estado de São Paulo, noto que — à fl. 217, já estando o processo tendo andamento perante este Tribunal — foi apresentado *pedido de desistência* (fls. 217/221). De acordo com a jurisprudência predominante no Tribunal, o desaparecimento da pessoa jurídica recorrente — sem sucessor legal a substituí-la processualmente, leva à extinção do processo, por perda de objeto. Independentemente, pois, da apreciação do pedido de desistência, julgo prejudicado o recurso do diretório municipal da Arena do Município de Miguelópolis, por se tratar de recurso interposto por agremiação política que deixou de existir, sem sucessor legal a substituí-la processualmente.

12. É o meu voto, Senhor Presidente.

O Senhor Ministro Moreira Alves: Indico adiamento do julgamento.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.017 — Classe 4ª — AG — SP — Rel.: Min. Moreira Alves.

Agravantes: 1º) Procurador Regional Eleitoral. 2º) Diretório Municipal da ARENA de Miguelópolis. (Adv. Dr. Paulo Lauro).

Agravados: Antônio José de Paula, Vergílio Barbosa Ferreira e João Batista Gonçalves, vereadores eleitos pela ARENA de Miguelópolis (Adv. Dr. Arnaldo Malheiros).

Decisão: Depois do voto do Ministro Pedro Gordilho que julgou prejudicado o recurso, indicou adiamento o relator.

Presidência do Ministro Moreira Alves. Presentes os Ministros Soares Muñoz, Decio Miranda, Carlos Madeira, Gueiros Leite, Pedro Gordilho, J. M. de Souza Andrade e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 12-8-82).

VOTO (COMPLEMENTAR)

O Senhor Ministro Moreira Alves: Para que o recurso pudesse ser julgado prejudicado, seria mister que, por fato superveniente à sua interposição, viessem a faltar ambas as partes, ou, pelo menos uma, sem sucesso, ou perdesse ele o seu objeto.

No caso, nenhuma dessas hipóteses ocorre. Com efeito, se é certo que o segundo recorrente deixou de existir, não menos certo é que persiste o primeiro: a Procuradoria Regional Eleitoral. Por outro lado, continuam a existir os recorridos. E também não perdeu o recurso o seu objeto, pois do seu desfecho depende a permanência, ou não, dos mandatos de vereador que os

recorridos continuam a exercer. E eles exercem esse mandato, pelo fato de que, quando da extinção do Partido Político por que foram eleitos, eles o detinham por força de decisão judicial já impugnada pelo presente recurso. Portanto, sua situação era, e continua a ser, dependente do resultado deste julgamento, o que demonstra, à evidência, que o recurso não perdeu o objeto.

O que não me parece ter sentido é, persistindo as partes e o objeto, se julgue prejudicado o recurso porque este — sem culpa minha, relator a que foi ele redistribuído — se vem arrastando, nesta Corte, há mais de cinco anos. Com efeito, sua primeira distribuição, neste Tribunal, ocorreu a 8 de setembro de 1977; a 12 de abril de 1978, foi aberta vista à Procuradoria-Geral Eleitoral, que emitiu parecer a 21 de março de 1980; por sucessão ao relator primitivo, os autos me foram conclusos a 24 de março de 1980, havendo eu pedido dia para julgamento a 24 de abril de 1980, tendo este se iniciado na sessão de 25 de maio de 1980, quando houve, após três votos pelo conhecimento e provimento do recurso, pedido de vista, razão por que o julgamento só prosseguiu em 12 de agosto de 1982, quando se invocou a preliminar de que o recurso teria ficado prejudicado com a extinção do Partido por que os recorridos se elegeram.

Observo, por fim, que, no caso, o decurso do tempo só favoreceu aos recorridos, que, por todo esse longo espaço de cinco anos continuam no exercício do mandato *sub iudice*, em detrimento — se o recurso vier a ser conhecido e provido — dos suplentes.

2. Em face do exposto, mantenho o voto que proferi, inicialmente, e que está em conformidade com a orientação desta Corte, retificando, apenas, a alusão, materialmente inexata, a recursos, pois, em verdade, persiste, somente, o recurso do Ministério Público Eleitoral local, certo como é que o segundo recurso, mesmo que se entenda não ter sido homologada sua desistência, ficou prejudicado pela extinção do 2º recorrente, sem sucessão.

(Os Senhores Ministros J. M. de Souza Andrade e Decio Miranda acompanharam o relator).

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.017 — Classe 4ª — AG — SP — Rel.: Min. Moreira Alves.

Agravantes: 1º) Procurador Regional Eleitoral. 2º) Diretório Municipal da ARENA de Miguelópolis (Adv. Dr. Paulo Lauro).

Agravados: Antônio José de Paula, Vergílio Barbosa Ferreira e João Batista Gonçalves, vereadores eleitos pela ARENA de Miguelópolis (Adv. Dr. Arnaldo Malheiros).

Decisão: Conhecido-se do recurso da 1ª recorrente e se lhe deu provimento; vencido o Sr. Ministro Pedro Gordilho que o julgava prejudicado.

Presidência do Ministro Moreira Alves. Presentes os Ministros Soares Muñoz, Decio Miranda, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 16-9-82).

ACÓRDÃO Nº 6.950 (de 6 de outubro de 1982)

Recurso nº 5.253 — Classe 4ª
Amazonas

Emenda nº 12/81, da Constituição do Estado do Amazonas. Criação de novos municípios.

Incompetência do TRE para declarar, administrativamente e em tese, a inconstitucionalidade de lei estadual.

Recurso conhecido e provido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, conhecer do recurso e lhe dar provimento, vencido o Ministro-relator, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de outubro de 1982 — *Moreira Alves*, Presidente — *Soares Muñoz*, Relator designado — *José Guilherme Villela*, Vencido — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 7-12-82).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Sr. Presidente. A matéria suscitada no presente recurso especial já é do conhecimento desta Corte, que, na sessão de 21-9-82, teve ocasião de julgar e prover agravo regimental interposto pelo ora recorrente nos autos do MS 551 contra meu despacho de relator, que havia indeferido liminarmente o writ. A relevância da causa em relação a todo o pleito municipal no Amazonas aconselha-me, contudo, recapitular o assunto neste relatório.

2. Redefinindo a organização administrativa do Estado, a Emenda Constitucional n.º 12, de 10-12-81, elevou de 44 para 71 o número de municípios. Desses novos municípios, alguns já tiveram seus limites territoriais fixados pelo Decreto n.º 6.158, de 25-2-82, e sua instalação determinada pelo Decreto n.º 6.232, de 30-3-82, razão pela qual o efetivo funcionamento dessas novas comunas só depende das eleições dos dirigentes locais, às quais o PDS, ora recorrente, pretende concorrer com candidatas já escolhidos em convenções partidárias.

3. Encarregado de coordenar as medidas preliminares à instalação de 16 novos municípios, o Sr. Secretário do Interior e Justiça solicitou providências para realização das eleições ao Presidente do TRE-AM que, segundo declara no expediente de fls. 14/15, determinou aos Juizes Eleitorais que arrolassem os eleitores domiciliados nos novos municípios e vinculados às seções eleitorais das respectivas áreas para votar nos candidatos a serem registrados para a disputa dos novos mandatos municipais; além disso, baixou o Presidente uma Portaria, *ad referendum* do TRE, fixando a jurisdição dos Juizes Eleitorais. Acentuou S. Exa. que as eleições deveriam ser realizadas apenas nos 14 municípios novos já previstos na Emenda Constitucional n.º 12/81, porquanto os 2 outros — Presidente Figueiredo e Rio Preto da Eva — só tiveram sua instalação ordenada pelo Decreto n.º 6.232/82; esclareceu ainda o expediente originário da Presidência do TRE:

"Tomei tais medidas por entender que ao Tribunal compete tomar providências necessárias à instalação dos novos municípios com a posse dos seus Prefeitos e Vereadores conforme dispõe a Emenda Constitucional, para não ser taxada de omissa a Justiça Eleitoral se isso não ocorrer na data fixada, entendo ainda, que a esta Justiça cabe tão somente atender ao que se refere à matéria eleitoral, isto é, no que concerne a esta Justiça para a instalação dos municípios criados. Quanto às falhas que dizem ter ocorrido na criação dos mesmos, podem os interessados na Justiça comum, pedir que seja tornada nula ou anulada a dita criação dos municípios e não aqui nesta Justiça Especializada que entendo incompetente para dizer sobre tais nulidades que pretendem apontar somente com finalidade política" (fl. 15).

4. Distribuído o processo n.º 52/82, classe VIII, ao Juiz Luiz Bezerra de Menezes, este, depois de ouvir o Ministério Público, submeteu-o a julgamento do TRE, que por maioria, entendeu não ter a criação dos novos

municípios obedecido ao disposto na Lei Complementar n.º 1, de 9-11-67, pelo que determinou a sustação do pleito, nos termos desta ementa:

"Preliminar de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional n.º 12, de 10-12-71, suscitada pelo Procurador Regional Eleitoral. Embora reconhecida, por maioria de votos, foi negada, por não atender o preceito do art. 116 da C.F.

No mérito, o Tribunal, também por maioria, determina a sustação das eleições nos novos municípios, considerando não haverem sido cumpridas as exigências contidas na Lei Complementar n.º 01, de 9-11-1967" (fl. 24).

5. Considerando-se terceiro prejudicado com essa decisão administrativa, o PDS/AM interpôs este recurso especial (fls. 2/11) e, ao mesmo tempo, requereu mandado de segurança, que lhe pareceu ser o único remédio idôneo para conjurar o dano irreparável resultante da decisão impugnada ou, na pior hipótese, para obter, provisória e antecipadamente, a suspensão dos efeitos jurídicos dela (como relator, havia indeferido essa impetração; em virtude do provimento do agravo regimental do impetrante, o pedido está sendo processado, após meu despacho que negou a medida liminar pretendida).

6. Tanto neste recurso especial, em que postula a nulidade do acórdão recorrido, quanto no mandado de segurança, o recorrente sustenta que a decisão regional ofendeu a Constituição e a lei federal, bem como divergiu de arestos do Tribunal por

(a) ser aquela Corte incompetente, em caráter absoluto, já que a criação de municípios é matéria de direito político-administrativo e não matéria eleitoral sobre a qual devesse deliberar essa Justiça especializada (C.F., art. 137; C. Eleit., arts. 29 e 30; B. E. 272/161, 302/305, 302/707 e 299/478);

(b) falta de poder jurisdicional, na ausência de ação regularmente proposta, que permitisse ao TRE-AM resolver sobre a arguição de inconstitucionalidade *incidenter tantum*, não lhe sendo lícito, de resto, usurpar competência do Eg. Supremo Tribunal, para declarar em tese a inconstitucionalidade da norma estadual (C.F., art. 119, inciso I, alínea 1);

(c) falta do *quorum* qualificado, que o art. 116 da Constituição exige para a declaração de inconstitucionalidade, que autorizaria a providência da sustação da eleição municipal nas novas comunas, que só poderia advir do reconhecimento dessa inconstitucionalidade.

7. A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer do Dr. Valim Teixeira, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso especial, nestes termos:

"Parece-nos, *data venia*, que inteira razão assiste ao ora recorrente. Segundo a Lei Complementar n.º 1, de 9-11-67 — 'A criação de Município depende de lei estadual que será precedida de comprovação dos requisitos estabelecidos nesta Lei e de consulta às populações interessadas.' Em seu artigo 3.º, prescreve a Lei Complementar n.º 1/67 que *Assembléias Legislativas, atendidas as exigências fixadas, determinarão a realização de plebiscito para a consulta à população da área territorial a ser elevada à categoria de Município*', sendo que esta consulta será regulada por instruções a serem elaboradas pelos Tribunais Regionais, respeitados determinados requisitos, segundo dispõe o parágrafo único do citado artigo 3.º. Essa é, segundo a Lei Complementar n.º 1/67, a única intervenção da Justiça Eleitoral no processo de criação e alteração territorial de Município. Tudo o mais, deve ser apurado e aprovado pelos Poderes Legislativo e Executivo de cada Estado, segundo iterativa jurisprudência do Colendo Tribunal Superior, trazida à colação pelo ora recorrente, porque não se trata, evidentemente, de matéria eleitoral. Caso ocorra contrariedade aos princípios estabeleci-

dos pela Lei Complementar nº 1/67, como na hipótese dos autos, deverá ser objeto de exame, preliminarmente, junto ao órgão competente que, por sua vez, se assim entender, fará a devida representação ao Colendo Supremo Tribunal Federal, que declarará ou não a inconstitucionalidade argüida.

Ademais, como bem disse o recorrente, o entendimento do Colendo Tribunal Superior Eleitoral que fundamenta a decisão impugnada, não guarda pertinência com a questão discutida nos autos, porque diz respeito a representação do Procurador-Geral Eleitoral contra ato de Tribunal Regional Eleitoral que fixou data de eleição municipal com infringência ao disposto no artigo 5º, § 1º, da Lei Complementar nº 1/67 e, quanto ao julgado do Supremo Tribunal Federal, confirma exatamente a tese em contrário, ou seja, que a competência para declaração de inconstitucionalidade de lei estadual que cria município sem prévia consulta plebiscitária lhe é originária" (fl. 36).

VOTO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Sr. Presidente. Apesar de o recorrente haver conseguido a prestigiosa adesão da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, persisto no entendimento que adotei nos autos do MS 551, quer no despacho de indeferimento liminar, quer no agravo regimental. Reproduzo adiante a motivação jurídica com que repeli as alegações do recorrente, a qual me leva agora a não conhecer deste recurso.

II

2. A criação dos novos municípios amazonenses resultou da Emenda Constitucional nº 12, de 10-12-81, que acrescentou um artigo às Disposições Gerais e Transitórias da Constituição Estadual, nestes termos:

«Art. 2º As Disposições Gerais e Transitórias ficam acrescidas do seguinte artigo:

Art. 177. O Estado do Amazonas é constituído de setenta e um (71) Municípios, a saber... (enumeram-se os municípios).

§ 1º Os limites dos Municípios serão fixados por decreto do Poder Executivo, com base em documentação cartográfica elaborada pelo Instituto de Terras do Estado — ITERAM.

§ 2º Só a lei poderá alterar os limites estabelecidos na forma do parágrafo anterior.

§ 3º A instalação dos municípios... (enumeram-se 14)... far-se-á com a realização das eleições gerais de 1982, mediante a posse dos Prefeitos e dos Vereadores eleitos nos Municípios referidos neste artigo.»

3. Sob a Constituição de 1946 seria indiscutível a validade dessa norma constitucional estadual. Valendo-se dos seus poderes remanescentes (art. 18), os Estados podiam criar e organizar os respectivos municípios segundo o estabelecido na própria legislação estadual, seja na Constituição mesma ou nas leis orgânicas, seja em outras leis ordinárias. Em minucioso estudo sobre a matéria o eminente Ministro Prado Kelly esclareceu toda a evolução jurisprudencial sobre o tema da organização municipal (cf. Rp. 664, de 13-3-66, RTJ 38/52-58), no qual ficou registrado que, mesmo sob o regime de 46, já se procurava estabelecer uma hierarquia entre as leis orgânicas municipais, que dispunham com frequência sobre as condições gerais para a criação de municípios, e as leis ordinárias específicas da criação de comunas; embora da mesma hierarquia — leis ordinárias —, a maioria da Corte Suprema se inclinava por considerar as leis orgânicas de caráter complementar, sendo suas normas obrigatórias para o legislador ordinário, ao cuidar da efetiva criação de municípios.

4. As facilidades que os direitos estaduais costumavam oferecer nesse campo, que levaram muitas vezes à criação de municípios inviáveis, política, financeira e administrativamente, mereceram críticas generalizadas (v., entre outros, Hely Lopes Meirelles e Manoel Gonçalves Ferreira Filho, respectivamente em *Direito Municipal Brasileiro*, ed. 1957, 1/64, e *Comentários à Constituição Brasileira*, ed. 1972, 1/142). Tais críticas acabaram determinando o estabelecimento de mecanismos de controle, a partir do Ato Institucional nº 2, de 1965, que passou a exigir para a criação de município a prova de sua viabilidade econômica perante a Assembléia Estadual (art. 22). A tendência centralizadora da Carta de 67, que se acentuou em 1969, produziu o texto vigente do art. 14, assim redigido:

«Lei Complementar estabelecerá os requisitos mínimos de população e renda pública, bem como a forma de consulta prévia às populações, para a criação de Municípios.

Parágrafo único. A organização municipal, variável segundo as peculiaridades locais, a criação de Municípios e a respectiva divisão em distritos dependerão de lei.»

5. Num regime federativo que erige a autonomia municipal como princípio constitucional federal, justifica-se, sem dúvida, a providência do constituinte de 67/69 que colocou sob o pálio da lei complementar editada pela União eventuais desmembramentos de municípios existentes nos Estados. Por outro lado, a prática do sistema vigente na jurisprudência do STF vem revelando que não se toleram quaisquer transgressões do legislador estadual às prescrições da lei complementar federal (entre muitos arestos, confirmam-se os seguintes, a título exemplificativo: Rp 867, de 9-12-71, RTJ 60/27, relator o saudoso Ministro Barros Monteiro; Rp. 956, de 5-5-77, RTJ 88/28, relator o eminente Ministro Cunha Peixoto; Rp 958, de 15-3-78, RTJ 86/59, relator o eminente Ministro Soares Muñoz; Rp. 994, de 5-10-78, RTJ 96/963, relator o eminente Ministro Cunha Peixoto; Rp 1.004, de 14-3-79, RTJ 95/18, do mesmo relator).

6. Para convencer da inconstitucionalidade da E.C. 12/81 do Amazonas é suficiente dizer que não foi feita a consulta plebiscitária prevista no art. 5º da Lei Complementar nº 1, de 9-11-67, nem se comprovou o atendimento aos demais requisitos da mesma Lei. Aliás, o próprio recorrente reconheceu que não foram observadas as normas da legislação complementar, e só sustentou a constitucionalidade porque, a seu ver, elas são dirigidas ao legislador ordinário e não ao legislador constituinte do Estado.

7. É claro que o Estado-membro não pode deixar de acatar a Constituição Federal — tanto o art. 14 quanto o seu desdobramento, que é a Lei Complementar 1/67 — e que isso vale assim para o legislador ordinário como para o legislador constituinte local. De resto, optando pela Emenda Constitucional, o legislador amazonense agravou a situação, pois talvez o Governador do Estado, por meio do veto a uma lei ordinária desobediente à Lei Complementar 1/67, pudesse ter evitado a inconstitucional criação dos municípios em exame.

III

8. Não tenho dúvida, portanto, sobre a manifesta inconstitucionalidade da E.C. 12/81, que criou os novos municípios amazonenses, que dos 44 existentes passaram a 71, isto é, quase o dobro. Resta indagar se a Justiça Eleitoral tinha competência para dispor sobre a realização das eleições municipais nesses novos municípios criados irregularmente.

9. Para negar a competência o recorrente argumentou que a criação de municípios é matéria político-administrativa e não eleitoral, e por isso estranha à nossa Justiça Especializada, como mostram alguns acórdãos do TSE, que assinalam não ser matéria eleitoral a relacionada com o plebiscito, exigido como formalidade prévia da criação de municípios (desse teor: Re-

solução n° 9.453, de 24-3-73, B.E. 277/404, relator o eminente Ministro Márcio Ribeiro; Acórdão n° 5.759, de 13-5-76, B.E. 299/478, relator o saudoso Ministro Rodrigues Alckmin; Acórdão 5.850, de 2-9-76, B.E. 302/707, relator o eminente Ministro Décio Miranda; Resolução n° 9.517 de 14-11-73, B.E. 272/161, relator o eminente Ministro Hélio Doyle).

10. São improcedentes também essas alegações do recorrente a propósito da questão da incompetência e da falta de poder jurisdicional. Em primeiro lugar, porque se trata de matéria administrativa relativa a eleições municipais, que o TRE-AM resolveu por provocação de seu Presidente, que agiu, aliás, a pedido do Secretário do Interior e Justiça, encarregado de coordenar as providências para a instalação dos novos municípios. Não havia necessidade de ação judicial, por se tratar, em verdade, de matéria administrativa, que se insere na competência normal da Justiça Especializada, a quem competem até providências de índole normativa indispensáveis à realização das eleições.

11. Ora, chamado a regular as eleições nos novos Municípios, o TRE-AM teria naturalmente de verificar, de início, se a criação se fez regularmente, isto é, de acordo com as normas constitucionais e complementares federais, que disciplinam a matéria. Verificando que a Constituição e a Lei Complementar 1/67 foram descumpridas, não poderia a Corte Regional ordenar que se fizessem eleições municipais para esses municípios criados de modo ilegal. Examinou, então, incidentemente, a questão prévia da constitucionalidade da criação das novas comunas e, concluindo pela contrariedade do direito estadual à Constituição Federal, deu prevalência ao último e sustou a realização das eleições municipais para as novas comunas. Aliás, o poder de declarar, no caso concreto e incidentemente, a inconstitucionalidade de um preceito legal assiste a qualquer Tribunal, por estar incluso no conteúdo normal de sua função judicante ou administrativa (a competência privativa do Supremo Tribunal é para a declaração pela via da ação direta requerida pelo Procurador-Geral da República, a qual, à toda evidência, não foi usurpada pelo TRE-AM, que resolveu a matéria constitucional no caso concreto e incidentemente, repita-se).

12. Além de não serem aplicáveis ao caso os julgados invocados pelo recorrente, a orientação invariável desta Corte em hipóteses semelhantes lhe é frontalmente contrária, como se pode perceber dos seguintes precedentes:

a) Resolução n° 9.517, de 14-11-73, B.E. 272/161, relator o eminente Ministro Hélio Doyle (este caso, aliás, foi citado pelo próprio acórdão recorrido):

"Representação do Procurador-Geral Eleitoral a respeito da realização de eleições no Município de Francisco Alves, no Estado do Paraná. — O Tribunal, entendendo sua competência para apreciação da matéria, bem como que a realização de tal pleito infringe o § 1º, do art. 5º, da Lei Complementar n° 1, de 9-11-67, decidiu pela procedência da representação, para o fim de sustar as eleições no município citado";

b) Ac. 4.427, de 5-3-72, B.E. 224/396, relator o eminente Ministro Armando Rolembert (concedeu-se segurança a candidato para concorrer à eleição municipal que, segundo a Constituição Estadual de Santa Catarina, não se deveria realizar, por se tratar de uma estação balneária, cujo Prefeito deveria ser nomeado e não eleito; a segurança foi deferida por haver reconhecido a Justiça Eleitoral a inconstitucionalidade da norma estadual);

c) Acórdão n° 5.335, M.S. 426, de 15-12-72, B.E. 246/985, relator o eminente Ministro Thompson Flores, que assim ementou o julgado:

"Autonomia Municipal. Restrição quando considera a Comuna estância hidromineral.

II — Inconstitucionalidade da Lei Estadual n° 3.267, de 14-9-72, porque, para o reconhecimento

to da área municipal como estância hidromineral, desprezou as exigências das leis federais.

III — Mandado de Segurança reconhecido idôneo para atacar ato administrativo do TRE, que, amparado em lei inconstitucional, privou candidato a prefeito regularmente inscrito a disputar as eleições então marcadas.

V — Writ deferido."

13. Esse último acórdão, que foi prolatado nos termos de substancioso parecer do eminente Presidente Moreira Alves, então Procurador-Geral Eleitoral, foi submetido à revisão extraordinária, tendo sido mantido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 77.795, de 4-9-74, de que foi relator o saudoso Ministro Rodrigues Alckmin, que assim lavrou o respectivo acórdão:

"Município. Autonomia. Estâncias hidrominerais. Aplicação do art. 15, § 1º, a, da EC/1, de 1969. Para que a lei estadual declare estância hidromineral um município, excluindo a eleição direta do Prefeito, é necessário que ocorra o pressuposto de regular exploração, nele, de águas minerais.

Recurso extraordinário não conhecido" (RTJ. 71/211).

14. Esses precedentes mostram que a Justiça Eleitoral pode e deve apreciar, *incidenter tantum*, a constitucionalidade das leis estaduais que interfiram com as eleições realizadas sob sua direção e orientação, o que evidentemente não afasta a possibilidade de que seja instaurado o contencioso da constitucionalidade na Justiça Comum ou até mesmo através de ação direta requerida pelo Procurador-Geral da República ao Supremo Tribunal Federal.

IV

15. Censurou o recorrente ainda o ato impugnado sob o argumento de que, para sustar a eleição por inconstitucionalidade da norma criadora dos municípios, deveria a decisão reunir a maioria absoluta prevista no art. 116 da Carta Federal, que exige *quorum* qualificado para a declaração de inconstitucionalidade.

16. Começo por assinalar que não pude comprovar a alegação de ter sido a decisão proferida por 3 votos a 2, como quer o recorrente. Da súmula do julgamento (fls. 13v.) constam apenas dois votos vencidos, o do Presidente e o do Relator, enquanto subscrevem o acórdão 6 Juizes (fls. 24/27), circunstância bastante para fazer crer que houve 4 votos pela inconstitucionalidade, ou seja, o *quorum* exigido pelo art. 116 da Constituição, embora, de fato, o próprio acórdão declare que não se atingiu esse *quorum* (fls. 24).

17. De qualquer modo, não dou maior importância ao problema quando cuida do exame do direito alegado pelo recorrente porque, até mesmo originariamente, o tema da constitucionalidade pode ser apreciado nesta Corte Superior, que, concluindo pela inconstitucionalidade, também deveria determinar a não realização das eleições nas novas comunas amazonenses, como ocorreu no caso do município paraense de Francisco Alves, invocado pelo acórdão recorrido (B.E. 272/161).

V

18. Em suma, considerando inconstitucional a criação dos novos municípios amazonenses, não posso deixar de manter o acórdão do TRE-AM que sustou a realização de eleições nessas comunas. Não conheço, pois, deste recurso especial.

VOTO

O Senhor Ministro Soares Muñoz: Senhor Presidente, como se viu do relatório e do voto do eminente Relator, o Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas se reuniu administrativamente e resolveu declarar a in-

constitucionalidade de uma Emenda Constitucional estadual que criará vários municípios. Entendo que ao Tribunal Regional falece competência para declarar, administrativamente e em tese, a inconstitucionalidade de lei.

O Tribunal, como frizou o ilustre Advogado na sua sustentação oral, se entendia que aquela emenda era inconstitucional e tinha implicações na realização das próximas eleições, deveria ter representado ao Procurador-Geral da República para que a mencionada Emenda Constitucional fosse declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através de ação direta.

Se se tratasse de mandado de segurança, como aconteceu com os casos apresentados como paradigma, não há dúvida de que o Tribunal Regional Eleitoral teria competência para declarar a inconstitucionalidade da lei malsinada, afastando sua incidência do caso concreto. Mas, na espécie, não se tratou de mandado de segurança nem de procedimento judicial. Conforme salientei, foi através de providência administrativa, sem forma nem figura de juízo, que o Tribunal Regional, de ofício, declarou a inconstitucionalidade.

Para isso, ele não tinha e não tem competência. Conheço do recurso especial e lhe dou provimento, Sr. Presidente, *data venia* do voto do eminente Relator.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.253 — Classe 4ª — AM — Rel.: Min. José Guilherme Villela.

Recorrente: Diretório Regional do PDS do Amazonas.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Decisão: Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento, vencido o Ministro Relator.

Usou da palavra, pelo recorrente: Dr. Célio Silva.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros *Soares Muñoz*, *Rafael Mayer*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J.M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela* e o Dr. *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 6-10-82).

ACÓRDÃO Nº 7.140 (de 26 de outubro de 1982)

Mandado de Segurança nº 567 — Recurso — Classe 2ª
Rondônia

Recurso denegatório em mandado de segurança (CE, art. 276, II, b). Inépcia da inicial (não conhecimento do writ).

Confirma-se decisão que praticamente denegou mandado de segurança, ao extingui-lo por falta de fundamentação jurídica e de um mínimo de prova quanto à existência de direito líquido e certo a proteger.

Recurso desprovido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de outubro de 1982. — *Moreira Alves*, Presidente — *Evandro Gueiros Leite*, Relator — *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 7-12-82)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Evandro Gueiros Leite* (Relator): O Partido dos Trabalhadores (PT) impetrou mandado de segurança contra decisão do Juiz Eleitoral da Comarca de Ji-Paraná, em Rondônia, objetivando o restabelecimento do direito de fazer divulgar pela Rádio Alvorada a sua propaganda eleitoral.

O Juiz havia determinado a paralisação da campanha radiofonizada, alegando, entre outros motivos, que a mesma era de cunho socialista e sindicalista. E o fez de ofício, infringindo o art. 67, da Resolução TSE nº 10.445.

Ao exame da impetração, o Tribunal Regional de Rondônia da mesma não conheceu por desfundamentada, pois silenciou quanto ao artigo de lei que teria sido vulnerado e não trouxe ao exame da Corte sequer um começo de prova da existência de direito líquido e certo a proteger (fl. 21).

Inconformado, o Partido recorreu para o TSE, nos termos do art. 276, II, alínea b, alegando, preliminarmente, a nulidade do decisório *a quo*, pois o Procurador Regional que oficiou no feito é apenas um Promotor de Justiça (Lei Complementar nº 40/82, art. 10).

No mérito, sustentou que a negativa do direito à propaganda eleitoral enfrentava não somente a lei eleitoral, bem como os próprios estatutos do Partido, por saber-se que ninguém poderá impedir essa propaganda, nem inutilizar, alterar ou perturbar os meios lícitos nela empregados (CE, art. 248).

Aqui no Tribunal, a douta Procuradoria Geral Eleitoral deu parecer pelo não provimento do recurso, porque não demonstrada, pelo Partido impetrante, qualquer violação de direito líquido e certo, de continuar o recorrente veiculando a mesma propaganda apreendida (fl. 30).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Evandro Gueiros Leite* (Relator): É nulo de pleno direito o julgamento do mandado de segurança, diz o impetrante e recorrente, porque a função do Ministério Público junto aos Tribunais, salvo quanto ao Tribunal do Juri, somente poderá ser exercida por titular do cargo de Procurador da Justiça, vedada a sua substituição por Promotor de Justiça.

Cita o art. 10 da Lei Complementar nº 40, de 14 de dezembro de 1982, que estabelece normas gerais a serem adotadas na organização do Ministério Público Estadual. Esse texto não foi vulnerado, todavia, simplesmente porque o Promotor convocado a falar no feito (fl. 7v.), o fez na qualidade de Procurador Regional Eleitoral.

É como esclarece a douta Procuradoria Geral Eleitoral em seu parecer. Não tem o recém-criado Estado de Rondônia Procuradores da República legalmente investidos em suas funções e por isso foi designado um Promotor de Justiça, mediante Portaria devidamente publicada no *Diário Oficial da União*.

Quanto ao mérito, constata-se dos autos, às fls. 10, que a apreensão da propaganda veiculada pelo PT ocorreu nos termos do art. 242, parágrafo único, do Código Eleitoral, por constar da divulgação ideologia política, incidindo na proibição do art. 243, incisos I a IV, do Código Eleitoral, que prevê a divulgação apenas da legenda, currículo e do número de registro do candidato.

Na instância *a quo* a impetração não chegou a ser conhecida por inépcia da petição inicial, onde não se indicou dispositivo de lei que tivesse sido violado e cuja violação viesse a prejudicar direito líquido e certo do impetrante, nem foi demonstrada a legalidade da propaganda veiculada.

Sendo assim, nego provimento ao recurso, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral Eleitoral, cujos argumentos adoto.

É como voto.

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Mand. de Seg. nº 567 — Classe 2ª — Rec. — RO — Rel.: Min. Gueiros Leite.

Recorrente: Partido dos Trabalhadores.

Decisão: negou-se provimento ao recurso. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros *Soares Muñoz*, *Decio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela* e o Dr. *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 26-10-82).

PARECER A QUE SE REFERE O ACÓRDÃO Nº 7.140

1. Cuida, a espécie, de recurso interposto pelo Partido dos Trabalhadores, através do seu Diretório Regional no Estado de Rondônia e de advogado legalmente constituído, contra decisão do Egrégio Tribunal Eleitoral que não conheceu do mandado de segurança impetrado contra ato do Exmo. Sr. Juiz Eleitoral da 3ª Zona Eleitoral — Ji-Paraná — que determinou a paralisação da propaganda eleitoral do Partido, veiculada através de emissora de rádio local.

2. Alega o recorrente em preliminar, a nulidade do julgamento a partir da atuação do Procurador Regional Eleitoral, porque em desacordo com o que preceitua o artigo 10, da Lei Complementar nº 40/42 (Organização do Ministério Público Estadual). No mérito, entende que negar ao Partido o direito de transmitir sua propaganda eleitoral sob o argumento de que tal propaganda pugna pelo socialismo e defende o direito de greve é desconhecer por completo o Estatuto do Partido, sendo o segundo argumento da decisão atacada — falta de demonstração do direito líquido e certo do impetrante, pela prova — incoerente, uma vez que houve o pedido de informações exatamente para aclarar quaisquer dúvidas.

3. Entendemos, *data venia*, que não merece ser provido o presente recurso ordinário. A preliminar de nulidade é totalmente descabida porque, segundo a regra do art. 27, do Código Eleitoral, "servirá como procurador regional junto a cada Tribunal Regional Eleitoral o Procurador da República no respectivo Estado, e onde houver mais de um, aquele que for designado pelo Procurador-Geral da República". No caso, não tendo o recém-criado Estado de Rondônia Procuradores da República legalmente investidos em suas funções, como tal foi designado o Promotor de Justiça *Telmo Fortes*, pela Portaria 357, de 28-9-82, publicada no *DO* de 30-9-82.

Quanto ao mérito, constata-se dos autos (fl. 10), que a apreensão da propaganda veiculada pelo Partido dos Trabalhadores ocorreu nos termos do artigo 242, parágrafo único, do Código Eleitoral, uma vez constar divulgação de ideologia política, incidindo na proibição das normas constantes nos incisos I a IV, do artigo 243, do Código Eleitoral, que prevê a divulgação apenas da legenda, do currículo e do número de registro do candidato. Na instância a quo foi o «writ» desconhecido, por ser inepta a petição inicial, onde não se indica dispositivo de lei que teria sido violado, prejudicando direito líquido e certo dos impetrantes, nem mesmo demonstrada a legalidade da propaganda veiculada.

4. Diante do exposto, não demonstrada a violação de direito líquido e certo do recorrente de continuar

veiculando a mesma propaganda apreendida, tida por contrária às normas legais pertinentes, somos pelo não provimento do presente recurso ordinário.

Brasília, 20 de outubro de 1982 — *A. G. Valim Teixeira*, Subprocurador Geral da República. — De acordo: *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 7.141

(de 3 de novembro de 1982)

Mandado de Segurança nº 556 — Classe 2ª
Rio Grande do Sul

Propaganda eleitoral. No rádio e na televisão, circunscrever-se-á única e exclusivamente ao horário gratuito disciplinado pela Justiça Eleitoral (art. 12 da Lei nº 6.091, de 15-8-74). O debate com candidaturas no rádio ou na televisão, embora patrocinado e conduzido por entidade, qual a Ordem dos Advogados, a que se devem creditar isenção e imparcialidade, constitui modalidade proibida de propaganda, nos sessenta dias anteriores ao pleito, nas eleições gerais, de âmbito estadual (art. 250 do Código Eleitoral, com a redação dada pela Lei nº 6.339/76; Circulares nº 51, de 25-6-82, e 72, de 1º-9-82, do Tribunal Superior Eleitoral).

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir o mandado, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de novembro de 1982, — *Moreira Alves*, Presidente — *Decio Miranda*, Relator. — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no *DJ* de 6-12-82)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Decio Miranda* (Relator): Senhor Presidente, a Ordem dos Advogados do Brasil Seção do Rio Grande do Sul — requer mandado de segurança contra ato do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, que lhe indeferiu pedido de "autorização para irradiar e televisionar o Encontro dos Advogados Gaúchos com os Senhores Candidatos ao Governo do Estado", que se realizaria nos dias 21, 23, 27 e 28 de setembro de 1982.

Enuncia a petição inicial, datada de 20 de setembro de 1982, e protocolada a 27 do mesmo mês neste Tribunal Superior Eleitoral, haver a Ordem programado o referido encontro para aqueles dias, sem favorecimento a quem quer que seja, pessoa física ou Partido, "pelo sorteio das datas, pela mesmidade do local, horário e tempo de duração de cada encontro e, sobretudo, das questões a serem expostas e propostas aos Senhores Candidatos, relacionadas, muito especialmente, com a problemática a) da administração da Justiça, b) da polícia preventiva e repressiva e dos órgãos penitenciários, em suma, de quanto diz com o exercício da advocacia, nele naturalmente incluída a colaboração com os Poderes Públicos, com vistas à boa aplicação das leis."

Acrescenta que, no programado encontro, não se trataria de propaganda de Partidos Políticos, nem de propaganda de candidatos ou eleitoral.

Assim, não se justificava obstar à sua realização com o fundamento, adotado pelo Tribunal requerido, relativo "às limitações impostas à propaganda eleitoral pela legislação em vigor".

Nem se havia de argumentar com o art. 76 da Resolução nº 10.445, do Tribunal Superior Eleitoral, que

proíbe o convite, pelos responsáveis por programas de rádio e de televisão, de candidatos a cargos eletivos para participar de ditos programas.

Também não seria lícito invocar o art. 17 da citada Resolução, porquanto, não definível como propaganda o Encontro, descabido adjetivá-lo de "eleitoral".

Por outro lado, relembra a impetrante, o art. 153 da Constituição, que declara "livre a manifestação de pensamento, de convicção política ou filosófica, bem como a prestação de informação independentemente de censura".

No caso, não se trataria nem de proselitismo, nem de ação a favor de Partido ou de candidato, mas apenas se cuidaria de soluções para problemas instantes, a benefício de toda a coletividade.

E desenvolve a impetrante, a seguir, considerações tendentes a sobrelevar a liberdade de manifestação do pensamento por todos os meios disponíveis, em dado momento histórico.

Salienta que, de qualquer sorte, o encontro dos Advogados com os Senhores Candidatos ao Governo do Estado não encontra obstáculo algum na legislação vigente, inclusive na Resolução nº 10.445/78 do Tribunal Superior Eleitoral, achando-se amparado o pedido pelo art. 153, § 8º, da Constituição Federal, pelo art. 19 da Declaração Universal dos Direitos do Homem e art. IV da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, estas últimas, em face da Lei nº 4.319, de 16 de março de 1964.

Apresentados a mim os autos em 27 de setembro p. passado, na mesma data indeferi a liminar requerida, "cuja concessão", disse eu no despacho, "importaria em antecipado deferimento do mandado".

E mandei solicitar informações, que, vindas à fl. 56, declaram haver decorrido o ato impugnado "da aplicação das normas que disciplinam a propaganda eleitoral e que vedam a presença de candidatos a cargos eletivos em programas de rádio e de televisão no período de 60 dias anteriores à antevéspera do pleito", segundo a interpretação adotada pelo TSE na Resolução nº 11.337, de 24-6-82.

Além disso, acrescentam as informações, a impetrante pretendia realizar o encontro em datas diferentes, comparecendo um candidato de cada vez, contrariando frontalmente a orientação firmada pelo Telex-Circular nº 72, de 1º-9-82, do Tribunal Superior Eleitoral. (fl. 56).

A Procuradoria Geral Eleitoral oficia «no sentido de que seja indeferido o presente mandado de segurança, pois a pretensão da impetrante encontra óbice nas normas que disciplinam a propaganda eleitoral e que vedam a presença de candidatos em programas de rádio e televisão, no período de sessenta dias anteriores ao pleito». Ademais, acrescenta, «o impetrante pretendia realizar o debate em datas diferentes, contrariando orientação expedida pelo Telex-Circular 72, do Tribunal Superior Eleitoral». (Fl. 59).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Decio Miranda (Relator): Senhor Presidente, enuncia a Lei nº 6.091, de 15-8-74:

"Art. 12. A propaganda eleitoral, no rádio e na televisão, circunscrever-se-á única e exclusivamente ao horário gratuito disciplinado pela Justiça Eleitoral, com a expressa proibição de qualquer propaganda paga.

Parágrafo único. Será permitida apenas a divulgação paga, pela imprensa escrita, do *curriculum vitae* de candidato e do número de seu registro na justiça eleitoral, bem como do partido a que pertence."

Por sua vez, o Código Eleitoral, no art. 250, com a redação que lhe foi dada, por último, pela Lei nº 6.339, de 1976, e a Resolução nº 10.445, de 29-6-78, do Tribunal Superior Eleitoral, dispuseram sobre essa forma "única" de propaganda eleitoral no rádio e na televisão.

Argumenta a Seção gaúcha da Ordem dos Advogados, na sua escoreita petição de mandado de segurança, que o encontro a ser transmitido, em dias separados, com os postulantes do cargo de Governador do Estado, não constituiria ato de propaganda, mas de debate, para divulgação, perante o público, do pensamento dos candidatos quanto a problemas que interessam à ordem jurídica, e, de modo particular, à classe dos advogados.

Indisfarçavelmente, porém, todo tipo de manifestação, pelo rádio ou pela televisão, de candidato a cargo eleitoral, no período considerado pela lei, não pode deixar de ser considerado manifestação de propaganda.

A propaganda pessoal direta, fora dos processos ampliativos da imprensa, do rádio, da televisão, não está proibida.

O que se quis — e não cabe ao juiz avaliar da conveniência da medida — foi evitar a criação de condições injustas de superioridade de uns candidatos contra outros, mediante a propaganda paga, ou mais favorável a uns que a outros.

O meio mais seguro que se encontrou, para cumprir esse desideratum, foi a limitação a certo sistema que, porventura rudimentar, todavia estabelece a desejada, e sem dúvida louvável, igualdade de acesso dos candidatos ao rádio e à televisão.

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul não agiu contra a lei, ao denegar a projetada transmissão de encontros com candidatos, no período temporal em que a legislação vigente a regulou pela forma que já ficou referida.

Conquanto patrocinado e conduzido o projetado debate por entidade a que se devem creditar isenção, imparcialidade e espírito público, constituiria ele clara desatenção às normas vigentes.

De resto, essas normas foram mais uma vez explicitadas, recentemente, por este Tribunal Superior Eleitoral. Pela Circular nº 51, de 25-6-82, expedida em atenção ao que fora decidido em sessão de 24, no Processo nº 5.517, informou-se poderem ser realizados debates partidários através de emissoras de rádio e televisão fora do período de sessenta dias a que se refere o art. 250 do Código Eleitoral, com a ressalva, porém, de assegurar-se a participação, em cada programa, de representantes de cada Partido organizado no respectivo Estado. E, pela Circular nº 72, de 1º-9-82, informou-se haver sido respondida negativamente consulta relativa a poderem as emissoras de rádio e televisão transmitir a participação individual de candidato em determinado programa, ainda que assegurada a presença de cada um dos demais em dias consecutivos.

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul cumpriu, pontualmente, tais normas em relação ao pedido da ora impetrante, e seu ato não devia ser ultrapassado pela medida liminar, que me foi requerida.

Nem, como se viu, autoriza a legislação vigente se declare, em decisão final, que de outro modo deveria ter agido, ou deva agir, o citado Tribunal Regional.

Indefiro, pois, o mandado de segurança.

É o meu voto.

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Mand. de Seg. nº 556 — Classe 2ª — RS — Rel.: Min. Decio Miranda.

Impetrante: Ordem dos Advogados do Brasil — Seção do Rio Grande do Sul, por seu Presidente.

Decisão: Indeferiu-se o mandado. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros *Soares Muñoz*, *Decio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela* e o Dr. *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 3-11-82)

ACÓRDÃO Nº 7.142
(de 3 de novembro de 1982)

Recurso nº 5.519 — Classe IV
Santa Catarina

Recurso Especial (cabimento). Ausência de nulidade prejudicial em ato de registro partidário (provimento).

Decisão que entende nulos todos os atos praticados em Convenção, por convencional que não tinha poderes para presidi-la. Repercussão sobre o registro do Diretório Municipal e da Comissão Executiva.

Prova em contrário aos motivos anulatórios. Imperiosidade do registro, mesmo de plano, quando este se origine de chapa única e quando a decisão convencional não tenha havido impugnação (Lei nº 6.957/81, art. 4º). Precedente do TSE em face dos princípios "pas de nullité sans grief" e da "causa finalis" (Ac. nº 5.750, Rel. Min. T. Flores, DJU, 29-4-76, pág. 2873).

Recurso conhecido e provido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de novembro de 1982 — *Moreira Alves*, Presidente — *Evandro Gueiros Leite*, Relator — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 7-12-82)

RELATORIO

O Senhor Ministro *Evandro Gueiros Leite* (Relator): Examinando o pedido de registro, feito pelo PMDB, do seu Diretório Municipal de Vidal Ramos, bem como de sua Comissão Executiva, o Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina o indeferiu à unanimidade, adotando o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, do seguinte teor:

"Através da certidão de fl. 20 a Subsecretaria Judiciária deste Tribunal ratifica que o Sr. Adilson Aniceto de Souza é o presidente da Comissão Provisória do Partido do Movimento Democrático Brasileiro — PMDB em Vidal Ramos. Dirigida que foi pelo Sr. Francisco Pinho (fls. 4v.) a convenção do município supramencionado, depreende-se que todos os atos praticados naquela convenção são considerados nulos, pois aquele convencional não tinha poderes para presidir referida convenção. Desta forma, não foi observado o que dispõe o art. 82 da Res. nº 10.785 do TSE, pois a Comissão Provisória designada pelo Diretório Regional do Partido com poderes específicos para organizar e dirigir os trabalhos da convenção tinha como presidente o Sr. Adilson Aniceto de Souza (fls. 12 e 20). Saliente-se, também, que o Sr. Francisco Pinho não pertence ao rol de integrantes da Comissão Provisória. Face

ao exposto, em se tratando de vício insanável, opinamos no sentido de se indeferir o pedido de registro formulado na inicial." (fl. 24)

O PMDB recorreu, por seu Diretório Regional, para este Tribunal Superior Eleitoral, com amparo no art. 138-I, da Constituição Federal, e no art. 276-I, alíneas a e b, do Código Eleitoral, alegando violação do art. 4º, da Lei nº 6.957/81, e do art. 219, da Lei nº 4.737/66.

Eis o teor dos textos referidos:

"Art. 4º O TRE deferirá, de plano, o pedido de registro dos diretórios municipais, quando se originem de chapa única e quando da decisão convencional não tenha havido impugnação." (Lei nº 6.957/81)

"Art. 219. Na aplicação da lei eleitoral o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo." (Lei nº 4.737/66)

O recorrente aponta como divergidos os acórdãos números 7.184/82, 7.213/82, 7.214/82 e 7.256/82, todos do Tribunal Regional Eleitoral recorrido. E também o Acórdão nº 5.750, deste Tribunal Superior Eleitoral, sendo Relator o Ministro Thompson Flores, e onde está dito o seguinte:

"Diretório Municipal. Registro. Negativa com base em vício formal do Edital de Convocação da Convenção. Afronta ao art. 34, I, da LOPP.

Se o ato atingiu, por inteiro, o seu fim, não se anula a Convenção realizada com todas as exigências legais. Recurso especial provido." (DJ nº 80, de 29-4-76, pág. 2873)

Admitido o recurso (fl. 60), subiram os autos ao Tribunal, onde o Dr. Valim Teixeira, douto Procurador Geral Eleitoral Substituto, opinou pelo conhecimento e provimento do presente recurso especial, por justificando o seu cabimento e comprovado que o ato sob registro atingiu por inteiro o seu fim, não havendo lugar para a decretação de sua nulidade.

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Evandro Gueiros Leite* (Relator): Resultou comprovado, de maneira indubitosa, que Francisco Pinho, cuja presença na convenção teria acarretado a sua nulidade, era convencional, tendo da mesma participado e sendo eleito membro do Diretório Municipal.

Assinou ele a lista de presentes e o seu nome consta da nominata encaminhada ao TRE. Presidiu a reunião do Diretório que elegeu a Comissão Executiva, sendo eleito presidente desta, de modo que caberia, no caso e até mesmo de plano, o deferimento do pedido de registro,

- a) porque se originou de chapa única;
- b) porque da decisão convencional não houve impugnação.

O TRE achou, com a Procuradoria Regional Eleitoral, que Francisco Pinho, havendo dirigido a Convenção, causou a nulidade dos atos ali praticados, porque ele não teria poderes para presidir, levando-se em conta não haver sido observado o disposto no art. 82, da Resolução TSE nº 10.785,

"... pois a Comissão Provisória designada pelo Diretório Regional do Partido, com poderes específicos para organizar e dirigir os trabalhos da convenção, tinha como presidente o Sr. Adilson Aniceto de Souza. (Omissis)." (Fl. 24)

Conheço e dou provimento, para reformar a respeitável decisão recorrida e mandar registrar o Diretório

Municipal e respectiva Comissão Executiva do Município de Vidal Ramos, conforme deprecado à fl. 37 do presente recurso.

É como voto.

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.519 — Classe 4ª — SC — Rel.: Min. Gueiros Leite.

Recorrente: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Decisão: Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros *Soares Muñoz*, *Decio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela* e o Dr. *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 3-11-82.)

ACÓRDÃO Nº 7.144

(de 3 de novembro de 1982)

Recurso nº 5.518 — Classe 4ª — Rondônia

Diretório Municipal de Partido Político não tem legitimação para interpor recurso especial ao Tribunal Superior Eleitoral. Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de novembro de 1982 — *Moreira Alves*, Presidente — *Soares Muñoz*, Relator — *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 6-12-82)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Soares Muñoz* (Relator): Senhor Presidente, o Diretório Municipal de Jaru, Estado de Rondônia, reclamou ao Dr. Juiz Eleitoral da 10ª Zona sobre os locais designados para votação, e não atendido, recorreu para o Tribunal Regional Eleitoral, tendo este, por votação unânime, não conhecido do recurso por ter sido interposto depois de findo o respectivo prazo.

Ainda inconformado, o Diretório Municipal interpôs recurso especial para o Tribunal Superior Eleitoral, com arrimo no art. 276, item I, alínea "a", do Código Eleitoral, alegando que foram vulnerados os §§ 1º e 3º do art. 267 do referido Código, pois na intimação do recorrente não se cumpriram esses dispositivos legais.

Pelo ilustre Presidente do Tribunal Regional o recurso foi admitido, sob o fundamento de que a questão exige interpretação maior da Suprema Corte Eleitoral que a elucida.

O parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, da lavra do ilustre Subprocurador-Geral Dr. A. G. Valim Teixeira, aprovado pelo seu eminente titular, opinou em que o recurso não seja conhecido, porquanto interposto por Diretório Municipal de Partido Político, que não tem legitimação para tanto, nos termos da tranqüila Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. Entretanto, se ultrapassado esse óbice, seria de se ponderar que, não se tratando de processo referente a registro de can-

didato, as intimações, para qualquer das partes, devem ser feitas na forma prevista no art. 267 do Código Eleitoral, circunstância que não foi observada pelo julgado recorrido.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Soares Muñoz* (Relator): Senhor Presidente, a ilegitimidade de Diretório Municipal de Partido Político para recorrer ao Tribunal Superior Eleitoral tem sido proclamada em reiteradas e tranqüilas decisões desta Corte, de sorte que, nesta altura, se formou a respeito prejudgado, nos termos do art. 263 do Código Eleitoral.

Nota, porém, a título de instrução, que, não se tratando de processo referente a registro de candidato, as intimações devem ser feitas na forma prevista no art. 267 do Código Eleitoral.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.518-Cls. 4ª — RO — Rel.: Min. Soares Muñoz.

Recorrente: Diretório Municipal do PMDB.

Decisão: Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros *Soares Muñoz*, *Decio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela* e o Dr. *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 3-11-82).

ACÓRDÃO Nº 7.145

(3 de novembro de 1982)

Mandado de Segurança nº 566 — Classe 2ª Brasília

Cédula Oficial. Eleições de 15-11-82. Constitucionalidade da Lei nº 7.021, de 1982, que estabeleceu o modelo da cédula oficial única a ser usada nas eleições de 15 de novembro de 1982, e validade da Resolução nº 11.455, de 1982, do TSE, que, baixando instruções para os atos preparatórios das eleições, disciplinou aquele modelo de cédula, revogando, em consequência, o anterior, instituído pela Resolução nº 11.369. Mandado de segurança indeferido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir o mandado de segurança, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de novembro de 1982. — *Moreira Alves*, Presidente. — *Soares Muñoz*, Relator. — *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 24-12-82)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Soares Muñoz* (Relator): Senhor Presidente, Luiz Inácio Lula da Silva, Presidente Nacional do Partido dos Trabalhadores, impetra mandado de segurança, pleiteando a concessão de liminar contra

ato do Sr. Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, que violou direito dos Partidos Políticos, notadamente presidido pelo impetrante, ao baixar «Instrução» dispondo sobre a utilização de novo modelo de cédula única para as eleições de 15 de novembro do corrente ano, com fundamento na improvisada Lei nº 7.021, de 6 de setembro de 1982.

Alega que a Resolução nº 11.369, de 5-8-82, mediante a qual o Tribunal Superior Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, adotara o modelo de cédula oficial e única, tendo em vista as próximas eleições, constitui-se em ato jurídico perfeito, insuscetível de modificação nos termos do art. 153, § 3º, da Constituição Federal.

Como ato jurídico perfeito, criou direito que a lei posterior não podia amputar. Qualquer modificação, ainda que oriunda do próprio TSE, somente poderia ser aplicada em relação às eleições futuras, inalcançável a próxima, pois disciplinada pelo órgão competente.

Ao legislador ordinário não mais era lícito reformar o Código Eleitoral para sobrepor-se no tocante ao modelo da cédula. A Resolução do TSE está para o Código Eleitoral como um acórdão de qualquer Tribunal está para os Códigos de Direito Comum. Os Códigos não atingem a coisa julgada. Somente recurso próprio poderia atacar a cédula instituída pelo TSE.

Sem uma emenda constitucional não seria possível cassar uma prerrogativa do TSE prevista na Lei Maior. O processo das eleições pertence à Justiça Eleitoral por disposição constitucional.

A imparcialidade do voto não fica garantida quando um modelo de cédula única e oficial é estabelecido por lei ordinária, cuja aprovação resultou da manifestação de eventual maioria, no caso, de um só partido político contra todos os demais.

A petição inicial veio instruída por cópia da Resolução nº 11.455, do TSE, de 16-9-82, baixando instruções «para os atos preparatórios das eleições de 15 de novembro de 1982», e de um trabalho da lavra do ilustre Desembargador aposentado Adriano Marrey, intitulado «Considerações em torno do projeto relativo ao modelo da cédula única oficial e sua inconstitucionalidade».

Foi ela endereçada ao Supremo Tribunal Federal, mas o eminente Ministro Néri da Silveira, a quem fora distribuído o *mandamus*, não conheceu do pedido, em face da incompetência daquela Corte, e remeteu os autos ao Tribunal Superior Eleitoral.

A mim distribuído o processo, indeferi a liminar por não configurados os seus pressupostos, e solicitei informações ao Sr. Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, que as forneceu, esclarecendo que a «Resolução nº 11.455, de 15 de setembro de 1982, são Instruções baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, no uso de atribuições que lhe confere o art. 1º, parágrafo único, do Código Eleitoral, e não ato pessoal de seu Presidente, que aliás, só tem direito de voto — e, no caso, essa hipótese não ocorre quando há empate na votação. Conseqüentemente, se autoridade coatora existe será ela o próprio Tribunal e não a pessoa de seu Presidente. Por outro lado, se se entender, embora se declare, expressamente, como autoridade coatora a pessoa do Presidente da Corte (fl. 2), que se dá também como tal o próprio Tribunal Superior Eleitoral, já que, no final da impetração (fl. 11), se requer sua notificação para prestar informações, cabe-me declarar, como seu Presidente, que este Tribunal, ao expedir as instruções em causa, se adstringiu a observar o disposto na Lei nº 7.021, de 6 de setembro de 1982.»

Com vista, o Dr. Procurador-Geral Eleitoral aprovou o parecer exarado pelo ilustre Subprocurador-Geral Dr. A. G. Valim Teixeira, segundo o qual o Colendo Tribunal Superior se atve a observar a Lei nº 7.021/82, sem desrespeito a direito adquirido.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Soares Muñoz (Relator): Senhor Presidente, consoante salientou o eminente Ministro Néri da Silveira no despacho em que declarou a incompetência do Supremo Tribunal Federal, «as Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral, que expedem instruções, *ad exempla*, para a disciplina de atos preparatórios das eleições, bem assim acerca de outras quaisquer providências relativas ao processo eleitoral, não constituem exercício de competência materialmente jurisdicional, mas tão-só desempenho da competência de natureza normativa que detém, a teor dos arts. 1º, parágrafo único, e 23, IX, do Código Eleitoral. Ao expedir instruções, que entenda convenientes à execução do Código Eleitoral, o TSE não pratica atos materialmente jurisdicionais» (fl. 67).

De seu turno, dispõe o art. 467 do Código de Processo Civil que «denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário», e o artigo seguinte completa o conceito, estabelecendo que «a sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas».

Constitui manifesto despautério atribuir às resoluções do TSE, de natureza administrativa, tendentes a assegurar a fiel execução em abstrato do Código Eleitoral (artigo 1º, parágrafo único) os efeitos da coisa julgada.

Em obediência a esse dispositivo combinado com o artigo 104 do mesmo Código Eleitoral, o TSE baixou a Resolução nº 11.369, de 5 de agosto do corrente ano, aprovando o modelo de cédula única oficial para as próximas eleições. Entretanto, sobrevindo a Lei nº 7.021, de 6 de setembro de 1982, que instituiu o modelo de cédula única oficial para ser usada nas eleições de 15 de novembro de 1982, lei essa que, em conseqüência, passou a integrar o Código Eleitoral, o TSE, para garantir fiel execução à nova lei, baixou a Resolução nº 11.455, de 16 de setembro de 1982, à qual incorporou o modelo de cédula única oficial instituída pela lei em referência. Assim procedendo, cumpriu-se o disposto no artigo 1º, parágrafo único, do Código Eleitoral.

É evidente que a Lei nº 7.021, de 6 de setembro de 1982, revogou, em parte, o art. 104 do Código Eleitoral.

Alega-se, no entanto, que essa alteração não podia ser validamente feita mediante lei ordinária, pois o processo eleitoral é, pela Constituição Federal, atribuição privativa da Justiça Eleitoral. Todavia, o que a Carta Magna prescreve no art. 137 é que «a lei estabelecerá a competência dos juizes e Tribunais Eleitorais, incluindo entre as suas atribuições»... «V — o processamento e apuração das eleições e a expedição de diplomas». Inocultável é que o processamento das eleições atribuído à Justiça Eleitoral não arrebata, antes pressupõe a competência legislativa do Congresso para regular o processamento em referência.

Alega-se ainda que o Código Eleitoral é lei complementar e que, nessa qualidade, somente poderá ser alterado mediante lei da mesma natureza da qual não participa a Lei nº 7.021, de 6 de setembro de 1982, que, por isso, é inconstitucional. Mas essa alegação também improcede. O Código Eleitoral foi instituído por lei ordinária (Lei nº 4.737, de 1965) e não há dispositivo na Constituição que exija lei complementar para legislar sobre matéria eleitoral. O entendimento generalizado, entre os constitucionalistas pátrios, é o de que só nos casos previstos expressamente na Constituição cabe lei complementar *stricto sensu* (Manoel Gonçalves Ferreira Filho, *in* Comentários à Constituição Brasileira, vol. 2, p. 20).

Por fim, sustenta-se que ao Código Eleitoral não se aplica o art. 51 da Constituição, que autoriza o Presidente da República a enviar ao Congresso Nacional projetos de lei para serem apreciados dentro de quarenta e cinco dias. Efetivamente, o § 6º do aludido artigo

exclui da incidência do *caput* (art. 51) os projetos de codificação. A ressalva, no entanto, não significa que as alterações parciais dos Códigos a ela estejam sujeitas. Aliás, a Lei nº 7.021 não foi aprovada pelo decurso do prazo constitucional.

Ante o exposto, indefiro o mandado de segurança.

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Mand. Seg. nº 566 — Classe 2ª — DF — Rel.: Min. Soares Muñoz.

Impetrante: PT, por seu Presidente.

Decisão: Indeferiu-se o mandado. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros *Soares Muñoz*, *Decio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela* e o Dr. *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 3-11-82)

ACÓRDÃO Nº 7.146 (de 3 de novembro de 1982)

Mandado de Segurança nº 574 — Classe 2ª Recurso — Paraná

Mandado de segurança em matéria eleitoral.

Não cabe mandado de segurança contra decisões da Justiça Eleitoral transitadas em julgado.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de novembro de 1982 — *Moreira Alves*, Presidente — *Carlos Madeira*, Relator — *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 7-12-82).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Carlos Madeira* (Relator): No Município de Imbituva, Paraná, renunciou o candidato a vereador pela sublegenda II do Partido Democrático Social, *Moisés Eleutério dos Santos*, tendo os instituidores indicado *Daniel Augusto Alessi*, para substituí-lo.

O Diretório Municipal do Partido requereu o registro, mas o Juiz determinou que o pedido fosse devidamente instruído.

A Comissão Executiva Municipal voltou a pedir o registro, mas o Juiz exigiu a prova de que o candidato fora indicado pela dita Comissão. Quatro membros desse órgão partidário peticionaram, declarando que aprovaram a escolha do candidato.

O Juiz indeferiu o pedido, ao fundamento de que a composição da Comissão Executiva não estava completa, não atendendo ao que determina o art. 85, I, da Resolução 10.785, de 1980, desta Corte Superior.

Dessa decisão o candidato manifestou recurso diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral, que não foi conhecido por não haver sido interposto no Juízo a quo, como dispõem o art. 266 do C.E. e o art. 10 e parágrafos da Lei Complementar nº 5, de 1970.

Da decisão do Tribunal Regional interpôs o candidato recurso para este E. Tribunal, não recebido por intempestivo.

O candidato impetrou, então, mandado de segurança contra o ato do Juiz Eleitoral, que considerou ilegal.

Ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, o Juiz Relator indeferiu liminarmente o *mandamus*, ao fundamento de haver sido impetrado contra decisão transitada em julgado.

O impetrante interpôs agravo regimental e, ao mesmo tempo, recurso para esta E. Corte, nos quais alinha longas razões para concluir ter havido abuso de poder do Juiz, que indeferiu o pedido de registro com violação da lei.

O Tribunal Regional, em decisão não fundamentada, não conheceu do agravo, por sua impropriedade.

Subiram os autos e a Procuradoria Geral Eleitoral opinou pelo não conhecimento ou não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Carlos Madeira* (Relator): Não se trata de recurso da decisão do Tribunal Regional que não conheceu do agravo regimental, como parece à douta Procuradoria Geral, mas contra o despacho do Juiz-Relator que indeferiu liminarmente a segurança impetrada.

Tanto o agravo como o recurso foram manifestados na mesma data e o Desembargador Presidente do Tribunal Regional despachou, no segundo, mandando que aguardasse nos autos.

A petição de fls. 60/81, juntada após o julgamento do agravo, apenas reitera o recurso já constante dos autos, com razões mais extensas.

A decisão no agravo regimental não parece a mais adequada. Vale lembrar as considerações feitas pelo saudoso Ministro *Alckmin*, no RE 85.201, em 6 de maio de 1977, a propósito da recorribilidade de indeferimento liminar de mandado de segurança por Juiz de Tribunal:

"Parece, assim, a todas as luzes, que inadmissível é pensar em "apelação" de decisão do Relator que indeferiu a inicial do pedido de segurança. O art. 3º da Lei nº 6.014/1973, ao dar nova redação aos arts. 12 e 13 da Lei nº 1.533/1951, nada diz com o tema. Antes: o art. 13, ao dar agravo inominado para o Tribunal do ato praticado pelo seu Presidente, está a mostrar que, de determinação de integrante do colégio de segundo grau, cabe revisão pelo próprio colégio a que pertence, por via desse inominado agravo".

E adiante:

"Não há confundir apelabilidade de decisão proferida pelo juiz, com o caso em que um dos integrantes do órgão competente para o julgamento, profere decisão que antecipa e absorve a normal competência do mesmo colégio, vê pedida a revisão dessa decisão pelos mais juizes que poderiam apreciá-la. Bem se considerou que, aí, o caso é de recurso inominado, que leva à apreciação dos mais juizes do Tribunal competente, para que exerçam todos, o poder decisório, a questão que o Relator, antecipada e isoladamente, soube" (RTJ 83/242).

No caso presente, o recurso manifestado pelo impetrante, que conheço como ordinário, na forma do art. 276, II, b, devolve a este Tribunal o exame da impetração.

Apreciando o pedido, há que ressaltar que o que preside o processo eleitoral é a preclusão. Se do ato do Juiz que indeferiu o pedido de registro de candidato foi interposto recurso erradamente, não logrando ser conhecido na Instância Regional, esgotada ficou a impugabilidade do mesmo ato, operando-se a preclusão.

Não há como, por via do mandado de segurança, reexaminar-se a decisão de primeiro grau, pois importaria revigorar uma faculdade processual extinta, por

erro do interessado, admitindo-se a discussão de questão já resolvida no Juízo a quo. Nem há excepcionalidade a justificar o remédio extremo.

Aplica-se ao caso a Súmula 268 do E. Supremo Tribunal Federal.

Conheço do recurso mas lhe nego provimento.

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Mand. de Seg. nº 574 — Classe 2ª — (Rec.) — PR — Rel.: Min. Carlos Madeira.

Recorrente: Daniel Augusto Alessi.

Decisão: Conheceu-se do recurso, mas se lhe negou provimento. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros *Soares Muñoz*, *Decio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela* e o Dr. *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 3-11-82).

ACÓRDÃO Nº 7.154 (de 8 de novembro de 1982)

Agravo Regimental nº 5.483 — Classe 4ª Distrito Federal

Publicação de acórdão, em audiência, em conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei Complementar nº 5/70.

Apregoadas as partes para o julgamento do recurso, ficam elas intimadas para a publicação, obrigatoriamente na mesma sessão, do acórdão, independentemente de, neste, constar seus nomes.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de novembro de 1982 — *Moreira Alves*, Presidente e Relator — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 16-12-82)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Moreira Alves* (Relator): Indefiro pedido de republicação de acórdão publicado em audiência — pedido esse em que se alegava a nulidade da publicação, por ausência do nome da parte — pelo seguinte despacho:

"Indefiro o pedido de republicação do acórdão, uma vez que foi ele, como determina a lei, publicado — nos termos em que sempre se fez tal publicação nesta Corte — em audiência, na própria sessão de julgamento, e após, portanto, ter sido o recurso regularmente apregoado".

Contra essa decisão opõe-se agravo regimental, em que se sustenta (fls. 9/11):

"O Agravante solicitou a republicação do citado acórdão sob fundamento de que de sua publicação, em sessão, não constou o seu nome, como Recorrido que era, bem como da Súmula e do Extrato da Ata.

Sem dúvida aplica-se ao processo eleitoral o disposto no art. 236, § 1º, do Código de Processo Civil, que assim reza, *verbis*:

"§ 1º É indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação."

Ora, como se alegou e demonstrou, não constou da publicação do acórdão em causa o nome do Agravante, que no processo era Recorrido.

Em conseqüência, nula é dita publicação, para efeitos de intimação, tornando-se indispensável sua republicação.

Data venia, não foi feita a publicação do acórdão "como determina a lei," antes, porém, contrariando frontalmente o que esta dispõe.

Por sua vez, o fato de ter sido o julgamento devidamente apregoadado, não supre a falta de publicação do nome das partes, como parece decorrer dos termos do r. despacho agravado. Em todos os Tribunais os processos são previamente apregoados, mas, nem por isso cessa a obrigatoriedade de que a publicação do julgado seja feita com o nome das partes e de seus advogados, sob pena de nulidade.

Invoca, ainda, o r. despacho, ao que parece, a praxe ou o uso adotados pelo Colendo Tribunal.

Em primeiro lugar, a lei não se revoga pelo seu desuso e, por ventura, uma praxe ou hábito estabelecidos contra a lei, não podem prevalecer contra esta, sempre que invocada.

Depois, numa rápida pesquisa, pela escassez de tempo, feita em alguns processos julgados pelo colendo Tribunal Superior Eleitoral, verifica-se que, mesmo em se tratando de publicação feita em audiência, dos acórdãos, destes consta o nome de ambas as partes e não apenas de uma delas. Veja-se, por exemplo, os acórdãos proferidos por esse Colendo Superior Eleitoral no Recurso nº 5.426 (fls. 312/317) e no Recurso nº 5.358 (fls. 91/96), cujas cópias vão anexas, pelas quais se vê que dos mesmos constam os nomes de ambas as partes.

Portanto, a falta de menção dos nomes das partes não é uma constante no colendo Tribunal Superior Eleitoral, não podendo, nem sob tal invocação, se sobrepor ao texto expresso da lei, plenamente justificável.

O acórdão, por sua vez, é uma peça autônoma. Uma vez publicado, imperioso é que, por sua simples leitura, se saiba quais as partes que nele figuram. Mais imperiosa, ainda, a publicação com o nome destas, a fim de lhes permitir o uso dos recursos cabíveis.

Permite-se, assim, o Agravante, com o máximo respeito e acatamento ao despacho de V. Exª, insistir no seu pedido de republicação do Acórdão prolatado nos autos do Recurso Especial nº 5.483, através do presente pedido de reconsideração, que, uma vez atendido, não criará quaisquer dificuldades, ainda que o fato tenha ocorrido em outros Recursos, em face da proximidade da realização das eleições, a se realizarem dentro de dez dias, não gerando, assim, qualquer precedente útil.

Acaso, não se digne V. Exª. reconsiderar seu r. despacho, pede o Requerente seja este tomado e processado como Agravo Regimental, nele se pedindo ao colendo Tribunal Superior Eleitoral que, o provendo, seja determinada a republicação do v. acórdão acima indicado, para todos os fins."

Havendo mantido o despacho agravado, trago o feito a julgamento da Corte.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Moreira Alves* (Relator): os julgamentos de recursos como o da espécie estão submetidos — e isso em razão da urgência com que têm eles de ser julgados — às regras especiais estabelecidas no artigo 13 (que o artigo 16 manda aplicar a esta Corte) da Lei Complementar nº 5/70.

Esse artigo 13 reza:

“Art. 13. Na sessão do julgamento, que se realizará de uma só assentada, feito o relatório, facultada a palavra às partes e ouvido o procurador regional, proferirá o relator o seu voto e serão tomados os dos demais juízes.

§ 1º. Proclamado o resultado, o Tribunal se reunirá em conselho para lavratura do acórdão, no qual serão indicados o direito, os fatos e as circunstâncias que motivaram o seu convencimento.

§ 2º. Reaberta a sessão, far-se-ão a leitura e a publicação do acórdão, passando a correr dessa data o prazo de 3 (três) dias, para a interposição de recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, em petição fundamentada.”

Trata-se, pois, de procedimento especialíssimo, em que se estabelece a obrigatoriedade do julgamento em uma só assentada, publicado o acórdão oralmente na própria sessão, e começando a correr daí, o prazo de interposição de recurso cabível.

Portanto, apregoadas as partes para o julgamento do recurso, já estão elas intimadas não só para o julgamento como também para a publicação do acórdão que se fará obrigatoriamente na própria sessão desse mesmo julgamento.

Por isso, não há necessidade — e nesse sentido é a praxe do Tribunal, — de que, quando da publicação oral do acórdão, se apregoem, de novo, os nomes das partes, intimadas que já estavam dela, que é obrigatoriamente feita nessa mesma sessão.

Tratando-se, como se trata, de procedimento especial, disciplinado por lei própria, atenta, aliás, às peculiaridades do Processo eleitoral, não se aplica, evidentemente, à hipótese o disposto no § 1º do artigo 236 do Código de Processo Civil, que é regra de direito comum, só aplicável, em matéria eleitoral, subsidiariamente, o que implica dizer que na falta de norma específica.

Em face do exposto, nego provimento ao presente agravo.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Ag. Reg. nº 5.483 — Classe 4ª — DF — Rel.: Min. *Moreira Alves*.

Agravante: *Jair Fredericó* (Adv. Dr. *Henrique Fonseca Araújo*).

Decisão: Negou-se provimento. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros *Soares Muñoz*, *Decio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Torreão Braz*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela* e o Dr. *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 8-11-82.)

ACÓRDÃO Nº 7.155

(de 8 de novembro de 1982)

Mandado de Segurança nº 577 — Classe 2ª
Agravamento Regimental — Distrito Federal

Mandado de segurança indeferido liminarmente, por não caber esse procedimento contra

decisão com trânsito em julgado. Agravo regimental alegando que a intimação do acórdão atacado pelo writ se fez nulamente. Alegação improcedente, porquanto a intimação foi feita em sessão com a leitura do acórdão, nos termos do art. 38, e §§ 1º e 2º, da Resolução nº 11.270/82.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de novembro de 1982 — *Moreira Alves*, Presidente — *Soares Muñoz*, Relator — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 14-12-82)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Soares Muñoz*, (Relator): Senhor Presidente, *Jair Frederico*, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB-RJ sob o nº 33.720, residente na Estrada Velha da Pavuna, nº 525, Rio de Janeiro, impetrou, em causa própria, perante o Tribunal Superior Eleitoral, mandado de segurança contra acórdão da mesma Corte que deu provimento ao recurso nº 5.483, interposto pelo PTB, para, reformando decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, indeferir o registro da candidatura do ora impetrante à Assembleia Legislativa por aquela legenda.

A mim distribuído o *mandamus*, indeferiu-o liminarmente, sob o fundamento de que descabe esse procedimento contra decisão com trânsito em julgado (Súmula 268).

Ainda inconformado, o impetrante interpôs agravo regimental, alegando que o acórdão não transitou em julgado por não ter constado de sua publicação o nome do recorrido.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Soares Muñoz* (Relator): Senhor Presidente, dispõe o art. 38 da Resolução nº 11.270/82 que o julgamento (referê-se ao do recurso interposto para o TSE) se realizará em uma única sessão ... § 1º, proclamado o resultado, o Tribunal reunir-se-á em Conselho para a lavratura do acórdão ... § 2º, reaberta a sessão, far-se-ão a leitura e publicação do acórdão, passando a correr dessa data o prazo de três dias para a interposição de recurso...

Em relação ao acórdão contra o qual se pretendeu impetrar mandado de segurança, todas essas formalidades foram cumpridas na sessão do Tribunal Superior Eleitoral realizada no dia 15 de outubro último. Improcedem, pois, as alegações de que a intimação dessa decisão não se fez validamente.

Nego provimento ao agravo regimental.

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Mand. Seg. nº 577 — Classe 2ª — Agravo Regimental — DF — Rel.: Min. *Soares Muñoz*.

Impetrante: *Jair Frederico*, candidato do PTB a Deputado Estadual

Decisão: Negou-se provimento. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros *Soares Muñoz*, *Decio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Torreão Braz*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela* e o Dr. *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 8-11-82)

ACÓRDÃO Nº 7.158
(de 9 de novembro de 1982)

Mandado de Segurança nº 576 — Classe 2º
Distrito Federal

Mandado de segurança julgado prejudicado face ao que foi decidido no Rec. 5.299 (Ac. nº 7.174). ()*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o mandado de segurança, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de novembro de 1982 — *Moreira Alves*, Presidente — *J. M. de Souza Andrade*, Relator — *Inocência Martires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 11-1-83)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *J. M. de Souza Andrade* (Relator): Senhor Presidente, trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Partido Democrático Social, através de seu Diretório Regional em Roraima, contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amazonas, proferido em 22-10-82 no Processo de Impugnação nº 74/82, classe V, que conhecendo da impugnação promovida por Alcides da Conceição Lima Filho e João Fagundes do Vale ou João Batista Fagundes contra Francisco das Chagas Duarte, José Liberato da Silva e Diomedes de Oliveira, julgou-a procedente, negando, em consequência, o registro dos impugnados e determinando o processamento do registro dos impugnantes, «cabendo à Comissão Executiva Regional, se assim o quiser, indicar o nome de um candidato para o preenchimento da vaga restante».

O writ foi impetrado sob o protesto de ser necessária uma definição para a controvérsia, antes que se decida recurso especial já interposto pelo mesmo Partido, e, assim, pretendeu o impetrante obter, antecipadamente, os efeitos colimados pelo aludido recurso especial.

Sob o argumento de que haveria a iminência de prejuízo irreparável para os candidatos cujos registros se defende, foi pedida a concessão de medida liminar, destinada a suspender os efeitos da decisão impugnada.

Indeferi a liminar, pelo despacho de fl. 32, e mantive esse indeferimento por despacho exarado em 3-11-82, na petição de 2-11-82, que se acha apensada ao processo; os autos vieram-me conclusos em 9-11-82, com Parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, que opinou no sentido de julgar-se prejudicado o *mandamus*, tendo-se em conta o pronunciamento da Chefia do Ministério Público Eleitoral no Recurso de nº 5.299, Classe IV, que se manifestou pela manutenção do que fora decidido pelo Eg. TRE do Estado do Amazonas.

É o relatório, Sr. Presidente.

VOTO

O Senhor Ministro *J. M. de Souza Andrade* (Relator): Senhor Presidente, tendo-se em conta que acabamos de decidir pela manutenção do que fora julgado pelo Eg. TRE do Estado do Amazonas, quando apreciamos o Recurso Eleitoral de nº 5.299, o meu voto é no sentido de que se considere prejudicado o presente mandado de segurança, em face da identidade dos pedidos.

É como voto, Sr. Presidente.
(Decisão unânime)

(*) Publicado no BE 383/7.

EXTRATO DA ATA

Mand. Seg. nº 576 — Classe 2º — DF — Rel.: Min. J. M. de Souza Andrade.

Impetrante: Comissão Executiva do Diretório Regional do PDS de Roraima.

Decisão: Julgou-se prejudicado o mandado de segurança. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros: *Soares Muñoz*, *Decio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villea* e o Dr. *Inocência Martires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 9-11-82)

ACÓRDÃO Nº 7.160
(de 11 de novembro de 1982)

Mandado de Segurança nº 553 — Classe 2º
Espírito Santo

Abreviatura de nome de candidato a cargo eletivo.

Contra decisão transitada em julgado não cabe mandado de segurança.

Pedido indeferido, cassada a liminar.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir o pedido, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de novembro de 1982 — *Soares Muñoz*, Presidente — *Carlos Madeira*, Relator — *Inocência Martires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 24-12-82)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Carlos Madeira* (Relator): O Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, ao julgar o pedido de registro dos candidatos do Partido do Movimento Democrático Brasileiro a Governador e Vice-Governador, Senador e a Deputados Federais e Estaduais, deferiu o registro do nome abreviado Laranja, requerido pelo candidato *Dailson Laranja* e indeferiu igual abreviatura requerida pelo candidato *Hermes Leoneo Laranja Gonçalves*.

Da decisão impetrou mandado de segurança *Hermes Leoneo Laranja Gonçalves*, alegando violação de seu direito líquido e certo de ter seu nome corretamente escolhido e votado, uma vez que estabeleceu dúvida quanto à sua identidade.

Afirmando que a decisão contraria o disposto no art. 95 do Código Eleitoral, o impetrante sustenta o cabimento do mandado de segurança, por isso que, no processo de registro, só poderia intervir, como candidato, nos casos de omissão do seu nome, de impugnação à sua escolha ou no recurso da decisão sobre a impugnação. No entanto, o outro candidato foi admitido a intervir, para obter o registro do nome Laranja, sem que fosse ouvido o Partido ou o ora impetrante.

Deferi a medida liminar requerida, tendo em conta a contrariedade ao art. 95 do Código Eleitoral, estabelecendo dúvida quanto à identidade dos candidatos.

O Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Espírito Santo, nas informações que se dignou prestar, esclarece que o Procurador Regional deu parecer contrário ao registro do nome Laranja para ambos os candidatos, porque pertencentes ao mesmo partido e face à possibilidade de dúvidas ou confusões por parte

dos eleitores. O candidato Dailson Laranja, tomando conhecimento desse parecer, juntou prova de sua atividade parlamentar anterior, que o tornou conhecido como Deputado Laranja ou simplesmente Laranja. E sustentou oralmente suas razões, no julgamento do pedido de registro, citando inclusive acórdão deste Tribunal.

Ante as razões apresentadas, o Tribunal deferiu a pretensão do candidato Dailson Laranja, tendo como principal fundamento a sua atividade como parlamentar, por força não só do disposto no art. 26 da Resolução 11.270, como do precedente invocado.

A Procuradoria-Geral Eleitoral examinou a espécie como recurso ordinário e opinou pelo seu não provimento.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Carlos Madeira (Relator): — Data vênica, não se trata de recurso ordinário, como quer a douda Procuradoria-Geral.

O acórdão do Tribunal Regional é de 2 de setembro e o mandado de segurança foi impetrado a 17, quando há muito se expirara o prazo recursal.

Na realidade, cabia recurso da decisão da Corte Regional. E se o candidato deixou de interpô-lo no prazo, a decisão transitou livremente em julgado.

A conclusão que daí deflui é que, não cabendo mandado de segurança contra decisão transitada em julgado, não se há de conhecer da presente impetração.

Não conheço do pedido e caso a liminar deferida.

EXTRADO DA ATA

Mand. Seg. n.º 553 — Classe 2.ª — ES — Rel.: Min. Carlos Madeira.

Impetrante: Hermes Leoneo Laranja Gonçalves, candidato do PMDB a Deputado Estadual.

Decisão: Indeferiu-se o mandado de segurança e se cassou a liminar.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 10-11-82)

ACÓRDÃO N.º 7.161 (de 10 de novembro de 1982)

Mandado de Segurança n.º 564 — Classe 2.ª
Minas Gerais

Mandado de Segurança.

Se o pedido contido no mandado de segurança se identifica com o objeto do recurso já julgado pelo Tribunal, há que se considerar prejudicado o writ.

Mandado de segurança que se julga prejudicado.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o mandado de segurança, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de novembro de 1982 — Soares Muñoz, Presidente — J. M. de Souza Andrade, Relator — Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 14-12-82).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade (Relator): Senhor Presidente, adoto como relatório o Parecer da douda Procuradoria-Geral Eleitoral, da lavra do ilustre Dr. A. G. Valim Teixeira e aprovado pelo eminente Prof. Dr. Inocêncio Mártires Coelho, que está redigido nestes termos, *verbis*:

“1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Nelson de Freitas Neves, candidato a Prefeito pelo Partido Democrático Social no Município de Mato Verde, por indicação da Comissão Executiva Regional, contra acórdão do Egrégio Tribunal Regional de Minas Gerais que, cancelando o registro dos candidatos indicados pelo Delegado Especial da Comissão Executiva Regional, determinou o registro das sublegendas 1, 2 e 3, do mesmo Partido, escolhidas em convenção municipal.

2. Entendemos que deva ser considerado prejudicado o presente *mandamus* porque, da decisão que agora se pretende reformar, pela concessão da segurança, foi interposto recurso especial, inadmitido pelo Exmo. Sr. Presidente do Tribunal Regional. Desse despacho, foi interposto agravo de instrumento, tendo sido reformado desde logo, à vista do entendimento do Colendo Tribunal Superior sobre o tema (fl. 50). Perante essa Egrégia Corte Superior o recurso tomou o n.º 5.465, julgado em sessão de 15-10-82, Acórdão n.º 7.094, em anexo, não tendo sido conhecido por falta de prequestionamento da matéria ventilada”. (fl. 55).

É o relatório, Senhor Presidente.

VOTO

O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade (Relator): Senhor Presidente, na verdade, se esta Corte Superior já julgou e negou conhecimento ao recurso especial de n.º 5.465, através do Acórdão de n.º 7.094, quando se apreciou idêntico pedido do ora impetrante, no sentido de que fosse reformada a decisão regional que determinara o registro dos candidatos escolhidos na convenção municipal do Partido e indicados em sublegendas, só me resta acolher o pronunciamento contido no Parecer da douda Procuradoria-Geral Eleitoral, para julgar prejudicado o presente mandado de segurança.

É como voto, Senhor Presidente.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Mand. Seg. n.º 564 — Classe 2.ª — MG — Rel.: Min. J. M. de Souza Andrade.

Impetrante: Nelson de Freitas Neves, candidato a Prefeito pelo PDS.

Decisão: Julgou-se prejudicado o mandado de segurança. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 10-11-82).

ACÓRDÃO N.º 7.167 (de 10 de novembro de 1982)

Mandado de Segurança n.º 559 — Classe 2.ª
Distrito Federal

Mandado de Segurança. Pedido Prejudicado.

Uma vez realizada a convenção municipal que se objetiva sustar por via do mandado de segurança, julga-se prejudicado o pedido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicada a impetração, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de novembro de 1982 — Soares Muñoz, Presidente — Carlos Madeira, Relator — Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 14-12-82).

RELATORIO

O Senhor Ministro Carlos Madeira (Relator): No agravo de instrumento nº 565 — Classe 2ª — Ceará, assim resumi a espécie:

“Joaquim Magalhães Neto, postulante de uma sublegenda do Partido Social Democrático em Canindé, impetrou mandado de segurança contra ato do Presidente da Comissão Executiva Municipal, que recusou reconhecimento à filiação do candidato a Vice-Prefeito, independentemente de ficha, por ser um dos fundadores do Partido.

O remédio foi requerido ao Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, que remeteu os autos ao Juiz Eleitoral da Zona. O Juiz denegou a segurança, mas o Tribunal, em grau de recurso, reformou a sentença e a concedeu, para decretar a nulidade da convenção municipal, para que outra seja levada a efeito, com a inclusão do candidato recusado.

Dessa decisão apelaram, separadamente, para este Tribunal, o Presidente da Comissão Executiva Municipal e os candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito já escolhidos, com apoio no art. 513 do CPC combinado com o art. 49 da Resolução nº 11.278.

O Desembargador Presidente do Tribunal não recebeu as apelações, por descabidas de acórdão.

Dessa decisão agravaram-se os apelantes, sustentando que, não havendo recurso nominado, na hipótese, o termo apelação é simples questão de nomenclatura. No caso, há necessidade de uma interpretação desta Corte do disposto na Resolução nº 11.153, deste Tribunal, posto que o candidato recusado não fez prova de filiação ao Partido no Município”.

Em face da não suspensividade do recurso, os agravantes impetraram este mandado de segurança, objetivando a suspensão da execução do acórdão do Tribunal Regional, com a realização de nova convenção municipal em Canindé.

Indeferi a medida liminar requerida e solicitei informações ao Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, que as prestou, mediante certidão do Diretor-Geral da Secretaria de que a convenção do Partido Democrático Social em Canindé foi realizada no dia 1º de outubro, conforme comunicação do Juiz Eleitoral.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou no sentido de estar prejudicado o pedido.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Carlos Madeira (Relator): Como assinala a Procuradoria-Geral, a convenção municipal, assegurada pela decisão da Corte Regional, já foi realizada, e o agravo de instrumento interposto da referida decisão foi improvido, na sessão de 15 de outubro deste ano. A presente impetração está, pois, prejudicada.

É como a julgo.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Mand. Seg. nº 559 — Classe 2ª — DF — Rel.: Min. Carlos Madeira.

Impetrante: Antônio Amorim Filho, Presidente da Comissão Executiva Municipal do PDS; Antônio Monteiro dos Santos e Pedro Sampaio Neto, candidatos do PDS a Prefeito e Vice-Prefeito de Canindé-CE.

Decisão: Julgou-se prejudicado o pedido. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão em 10-11-82).

ACÓRDÃO Nº 7.169
(de 11 de novembro de 1982)

Mandado de Segurança nº 580 — Classe 2ª — Agravo Paraná

Agravo provido. Recurso especial deficientemente fundamentado.

1) Provimento do agravo de instrumento, examinado inicialmente, por ser evidente o equívoco do despacho que o teve como seródio.

2) Quanto ao tema prequestionado no acórdão recorrido, a saber, inadequação do agravo regimental dirigido ao TRE-PR, não houve indicação de qualquer norma legal violada nem de acórdão divergente, não podendo assim ser conhecido o recurso especial interposto.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao agravo para, em seguida, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de novembro de 1982 — Soares Muñoz, Presidente — José Guilherme Villela, Relator — Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 24-12-82)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Sr. Presidente. O agravante, por sentença criminal de 30-6-82 (fls. 20/38), foi condenado à pena de 4 anos de reclusão pela prática do crime de favorecimento à prostituição de menores (C. P., art. 228, § 1º), que ele teria praticado há mais de 10 anos, quando exerceu o cargo de Delegado de Polícia de Adrianópolis (PR). O veredicto condenatório aplicou ao réu a pena acessória de interdição de direitos, suspendendo-lhe o gozo dos direitos políticos (C. P., art. 70, parágrafo único, c/c o art. 69, inciso V, e parágrafo único, inciso V). Diz o agravante haver apelado dessa decisão.

2. Pedido o registro de candidatura do agravante pelo PDS à Câmara Municipal de Adrianópolis (PR), a mesma Juíza, agora servindo na jurisdição eleitoral, indeferiu, de ofício, o registro, sustentando estarem suspensos os direitos políticos do candidato apresentado (fls. 13/15). Contra essa decisão, publicada em 30-8-82 (fls. 15 e 16), não houve qualquer recurso para o TRE-PR (fl. 17).

3. Poucos dias depois do trânsito em julgado, o candidato impetrou segurança com o objetivo de anular a mencionada decisão eleitoral, por entender que a Juíza não poderia ter indeferido o registro sem impugnação ao pedido e defesa do candidato, sustentando ainda que a sentença condenatória criminal, enquanto pendente de apelação, não poderia determinar-lhe a suspensão dos direitos políticos, que motivou a recusa do registro (fls. 5/11).

4. A impetração foi indeferida *in limine* pelo Relator, por lhe parecer inadmissível mandado de segurança contra decisão judicial transitada em julgado (fl. 40).

5. Inconformado, o impetrante interpôs "recurso" regimental para o Tribunal pleno (fls. 42/45), do qual não conheceu o TRE-PR por inadequação (fl. 48).

6. Daí, o recurso especial de fls. 53/56, no qual o ora agravante alega violação ao artigo 5º da Lei Complementar 5/70, ao artigo 39 da Resolução nº 11.278/82 e ao artigo 55 da Lei Complementar 40/82 e dissídio com arestos do TSE (Ac. 4.023, DJ de 4-11-66, pág. 397; BE 28/132 e 14/135). Quanto ao tema que poderia ser versado na instância do recurso especial, sem apontar ofensa a norma legal ou divergência, afirma textualmente: "a decisão foi proferida contra expressa disposição de lei, pois, o agravo regimental integra a norma adjetiva civil e no processo eleitoral tem o poder de transferir para a instância colegiada a apreciação de ato terminativo proferido pelo Relator" (fl. 55).

7. O recurso especial não foi admitido pelo Presidente do TRE, que o teve como intempestivo, por supor ter sido publicado em 30-9-82 (fl. 58) o acórdão recorrido, que só se publicou em 11-10-82 (fl. 60v.). No despacho de sustentação, o Presidente procura acrescentar que houvera sido serôdio o agravo regimental (fl. 62), tema, aliás, não apreciado na decisão recorrida.

8. A douta Procuradoria-Geral, através do Dr. Valim Teixeira, opinou pelo provimento do agravo e, passando ao exame imediato do recurso especial, pelo seu não conhecimento, nestes termos:

"Parece-nos, *data venia* que, quanto à questão de tempestividade no recurso, razão assiste ao agravante. O Acórdão nº 13.382 contra o qual foi interposto o recurso especial, somente foi publicado em 11-10-82 (fl. 60), na imprensa oficial, tendo sido o recurso interposto em 6-10-82, tempestivamente portanto. De outro lado, os autos não noticiam tenha sido esse acórdão publicado em sessão, o que, também, não era o caso.

No mérito, contudo, entendemos que razão não assiste ao agravante. Foi a segurança impetrada contra a sentença de primeiro grau que indeferiu o registro do agravante, porque condenando pelo crime previsto no artigo 228, § 1º, do Código Penal, com pena acessória de suspensão dos direitos políticos, sendo inelegível para a disputa de cargo eletivo. Essa sentença transitou em julgado sem que dela houvesse sido interposto recurso. Por outro lado, em suas razões, sustenta apenas que não transitou em julgado a sentença condenatória, não tendo havido impugnação ao seu registro da parte de candidato, partido político ou do Ministério Público. No caso, encontrando-se o candidato com os seus direitos políticos suspensos, ainda que essa sentença seja nula e dela exista recurso pendente de julgamento não pode, segundo a Constituição Federal, ser eleitor, não podendo, conseqüentemente, ser votado. Assim, independentemente de impugnação, cabia ao juiz, de ofício, decretar a sua inelegibilidade, como o fez" (fl. 68).

VOTO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): O equívoco do despacho agravado quanto ao tema do prazo foi evidente, porque não poderia ser intempestivo recurso especial protocolizado em 6-10-82 (fl. 53) e

interposto de acórdão publicado em 11-10-82 (fl. 60). Aliás, o equívoco persistiu e se ampliou no despacho de sustentação, pois não era também intempestivo o agravo regimental dirigido ao TRE-PR: o indeferimento liminar foi publicado em 30-9-82 (fl. 52) e o agravo veio em 27-9-82 (fl. 42). Tanto isso é certo que o fundamento do acórdão recorrido foi a inadequação (*sic*) do recurso, não a sua intempestividade (fl. 48).

2. Dou, portanto, provimento ao agravo e, desde logo, passo a julgar o recurso especial denegado, por estarem os autos suficientemente instruídos (Reg. TSE, artigo 36, § 3º).

3. Se o recorrente houvesse indicado a norma legal corretamente ou comprovado o dissídio de maneira adequada, seria o caso de prover o próprio recurso, já que efetivamente se tem admitido agravo regimental contra indeferimento liminar de *writ* por relator nos Tribunais Eleitorais. Nessa hipótese, teriam os autos de retornar ao TRE-PR para julgamento do mérito do agravo, no qual o agravante não teria certamente melhor sorte, porquanto consta da Súmula nº 268 do STF a mesma doutrina do despacho de indeferimento liminar, isto é: "não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado."

4. Todavia, não apontada a norma legal ofendida nem trazido qualquer aresto divergente quanto a esse ponto, que seria único a ser solvido na instância especial, não conheço do presente recurso.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Mand. Seg. nº 580 — Classe 2ª — Agravo — PR — Rel.: Min. José Guilherme Villela.

Agravante: Maurício Juarez Oliveira de Aguiar.

Decisão: Deu-se provimento ao agravo e, em se passando ao exame do recurso especial, dele se não conheceu.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros, Decio Miranda, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 11-11-82).

ACÓRDÃO Nº 7.181

(de 18 de novembro de 1982)

Recurso nº 5.541 — Classe 4ª
Sergipe

Vinculação e votos. Municípios em que o Partido, tendo diretório ou filiados, assim em condições de indicar candidatos ao pleito municipal todavia não o fizeram. Nulidade conseqüente dos votos dados às eleições federais e estaduais (art. 8º, § 2º, II, da Lei nº 7.015/82; Telex Circular nº 98, de 6-11-82, do TSE).

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de novembro de 1982 — Soares Muñoz, Presidente — Decio Miranda, Relator — Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 24-12-82)

RELATORIO

O Senhor Ministro Decio Miranda (Relator): Senhor Presidente, discutindo-se nos autos sobre haver o PMDB excedido, no Estado de Sergipe, os limites previstos no artigo 8º, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.978/82, na redação da Lei nº 7.015/82, observado o mínimo de seis municípios, considerou o Colendo Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe improcedente a reclamação do PMDB no sentido de ser considerado apto a receber votos de âmbito estadual e federal em municípios daquele Estado em que seus partidários se desfiliam do Partido, assim automaticamente desfeitas as condições para indicação de candidatos da agremiação às eleições de 15-11-82.

Eis como se pronunciou o relator, Dr. José de Castro Meira:

"Dispõe o artigo 74 da Resolução nº 11.457, do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral:

"Depois de deferidos todos os pedidos de registro, das eleições de âmbito estadual e municipal, o TRE verificará, de acordo com as comunicações recebidas das zonas eleitorais, se ocorreu a hipótese do inciso II do § 2º do artigo 8º da Lei nº 6.978, de 19-1-82, com a redação dada pelo artigo 6º da Lei nº 7.015, de 16-7-82, e fará as devidas comunicações."

A propósito, respondendo a consulta do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, decidiu o Tribunal Superior Eleitoral que "no caso de o Partido não indicar candidatos nos municípios em que pudesse tê-lo feito, os votos dados aos candidatos às eleições de âmbito estadual (Governador, Senador, e Deputados Federais e Estaduais) serão nulos em todos esses municípios, desde que ultrapassem os cinco por cento previstos no art. 8º, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.978/82, na redação da Lei nº 7.015/82, observado o limite mínimo de seis municípios."

Como bem demonstra o cuidadoso Parecer da Dra. Gicelma Santos do Nascimento, Procuradora Regional Eleitoral, no Estado de Sergipe, a única agremiação atingida pela vedação legal é o Partido do Movimento Democrático Brasileiro que ultrapassou o limite mínimo legalmente previsto.

Resta, porém, examinar quais os municípios em que esse Partido Político está proibido de participar das eleições do próximo dia 15. A Dra. Procuradora Regional Eleitoral enumerou inicialmente 17 (dezessete) municípios posteriormente reduzidos para 14 (quatorze), em que o PMDB possui Diretório organizado ou filiados em número suficiente à realização de Convenção. Verifica-se que houve cancelamento de filiação em diversos Municípios. Desse modo, da relação apresentada alguns municípios em data posterior à oportunidade das Convenções passaram a não ter mais o mínimo legal previsto quanto ao número de filiados, ou Diretórios constituídos.

Falando na Sessão de julgamento, argumentou o Dr. Evaldo Campos Delegado do Partido do Movimento Democrático Brasileiro, que dos municípios relacionados devem ser excluídos todos aqueles em que o Partido promoveu cancelamento do registro do Diretório ou ficou com o número de filiados insuficientes. Acrescentou que, à falta de prazo consignado na Lei, essa desfiliação poderia ocorrer até antes do ato de votação.

Data *venia*, a argumentação improcede, a lei é clara em fixar um momento para que o Partido possa optar pela possibilidade de receber apenas os votos em favor de candidatos a eleições estaduais, omitindo-se quanto ao pleito municipal, ou então, assumir o risco de organizar-se nos diversos municípios. Tal momento, é o da realização da

Convenção para escolha de candidatos. Não há palavras inúteis na Lei. Observe-se que nos diversos parágrafos e incisos do artigo 8º da Lei nº 6.978/82, com a redação dada pela Lei nº 7.015/82 repetem-se referências à realização de Convenção, indicação e registro de candidatos. Como pois entender tal prazo até a véspera das eleições?

A *mens legis* é no sentido de tolerar a votação parcial na cédula sempre que o Partido não tiver condições de participar do pleito municipal. Entretanto, se esse Partido chegou a organizar-se de modo que na data limite da Convenção para a escolha de candidatos estava habilitado a fazê-lo e omitiu-se, sofrerá inevitavelmente uma pena, declarando-se nulos quaisquer sufrágios que lhes forem conferidas. A lei abranda seu vigor ao estabelecer um limite para a omissão partidária, que no caso sergipano é de 6 municípios.

O segundo argumento do PMDB é de que teria a faculdade de deixar de indicar candidatos em 6 municípios, cabendo a este Tribunal escolhê-los mediante Resolução. A distinção é impertinente, concessa *venia*, compete a este Tribunal "cumprir e fazer cumprir as decisões e instruções do Tribunal Superior Eleitoral" nos precisos termos do artigo 30 inciso XVI, da Lei nº 4.737/65. Ora, o TSE já decidiu que no caso a nulidade contamina todos os municípios sem qualquer ressalva. É verdade que, acolhida a argumentação do PMDB, restariam apenas 6 municípios em que a situação ficaria irregular, hipótese em que estaria dentro do limite previsto na norma legal o que prova também ser inócuo tal argumento.

Isto posto, reconheço que o Partido do Movimento Democrático Brasileiro excedeu o limite mínimo previsto no artigo 8º, § 2º, inciso II da Lei nº 6.978/82, com a redação dada pela Lei nº 7.015/82. Em consequência deverão ser considerados nulos os votos atribuídos a referida agremiação partidária dos 14 municípios relacionados — Feira Nova, Areia Branca, Campo do Brito, Canindé do São Francisco, Canhoba, Gararu, Monte Alegre de Sergipe, N. S. das Dores, N. S. de Lourdes, Pinhão, São Domingos, Telha, Cristinápolis e Malhador."

Como medida acuteladora comunique-se na hipótese de interposição de recurso, que a presente decisão estará pendente de exame do Egrégio TSE, recomendando-se ainda, que nas Juntas Apuradoras, separem os votos desse partido dos demais votos nulos, a fim de que se evitem futuros transtornos, caso a Superior Instância venha a acolher o ponto de vista do Partido do Movimento Democrático Brasileiro.

Isto Posto,

Resolvem os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por maioria de votos reconhecer que o Partido do Movimento Democrático Brasileiro excedeu o limite mínimo previsto no art. 8º, § 2º, inciso II da Lei nº 6.978/82, com a redação dada pela Lei nº 7.015/82 e em consequência deverão ser considerados nulos os votos dados à referida agremiação partidária nos 14 municípios seguintes: Feira Nova, Areia Branca, Campo do Brito, Canindé do São Francisco, Canhoba, Gararu, Monte Alegre de Sergipe, N. S. das Dores, N. S. de Lourdes, Pinhão, São Domingos, Telha, Cristinápolis e Malhador. Resolvem ainda que a comunicação aos Srs. Juizes Eleitorais nas hipóteses de eventual recurso, recomendem às Juntas Apuradoras que separem os votos desse Partido dos demais votos nulos, a fim de que se evitem futuros transtornos, caso a Superior Instância reforme a presente decisão." (fls. 109/111).

Recorre o PMDB, sustentando achar-se comprovado nos autos que, dos quatorze municípios em que aplicada a regra da nulidade da votação atribuída a candidatos das eleições federal e estadual, o Partido estava habilitado a receber votos para os pleitos federal e estadual em pelo menos seis dos municípios em que não apresentou candidatos às eleições municipais.

De resto, diz o recorrente, admitir-se que o prazo para a desfiliação expirou em 30-8-82 é decidir sem arrimo em norma legal. A lei que trata da existência ou inexistência de diretórios municipais não se reporta a qualquer data para a respectiva verificação. Dai porque os diretórios municipais poderiam ser desativados até a véspera do pleito, a fim de evitar a nulidade dos votos nos municípios sem candidatos. (fls. 121/2).

A Procuradoria-Geral Eleitoral, após transcrever a decisão recorrida na sua parte essencial, assim oficia:

"3. Parece-nos, *data venia*, que não merece ser conhecido o presente recurso, que deve ser havido como especial e sequer indica dispositivo de lei que teria sido violado pelo acórdão recorrido, a não ser quando entende que ninguém está obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 153, § 2º, da Constituição Federal). A nosso ver a decisão recorrida, ao considerar como data limite para a desfiliação e dissolução de diretórios, visando a não incidência da regra do inciso II, § 2º, artigo 8º, da Lei nº 6.978/82, o último dia fixado para a realização de convenção, deu correta interpretação aos dispositivos legais aplicáveis à espécie. Essa data limite quando muito, poderia ser considerada até a data em que as Comissões Executivas Regionais poderiam indicar candidatos, na forma estabelecida no inciso I, § 2º, do citado artigo 8º, e nunca deixada exclusivamente à conveniência das agremiações políticas, como acontece no caso *sub judice*, onde desfiliações ocorreram até às vésperas do pleito. Quanto ao segundo aspecto da questão debatida, temos que a decisão recorrida nada mais fez do que aplicar a orientação do Colendo Tribunal Superior Eleitoral sobre o assunto, como bem salientado está no voto do MM. Relator, não merecendo reforma.

4. Diante do exposto, somos pelo não conhecimento do presente recurso, de vez que indemonstrados os pressupostos essenciais de seu cabimento." (fls. 130/1).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Décio Miranda (Relator): Senhor Presidente, tenho que a decisão recorrida aplicou pontualmente o entendimento expresso pelo Tribunal Superior Eleitoral no Telex Circular nº 98, de 6-11-82, dirigido aos Tribunais Regionais Eleitorais, a dizer que, "no caso de o Partido não indicar candidatos nos Municípios em que pudesse tê-lo feito, os votos dados aos candidatos às eleições de âmbito estadual (Governador, Senador e Deputados Federais e Estaduais) serão nulos em todos esses Municípios, desde que ultrapassem os cinco por cento previstos no art. 8º, parágrafo 2º, inciso II, da Lei nº 6.978/82, na redação da Lei nº 7.015/82, observado o limite mínimo de seis municípios."

A decisão recorrida o Partido recorrente não atribuiu, explicitamente, qualquer ofensa a princípio legal, e, quanto à regra do artigo 153, § 2º, da Constituição, não demonstrou que a decisão recorrida tenha deixado de observar o princípio da legalidade, aí inscrito.

Não conheço do recurso.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.541 — Classe 4ª — SE — Rel.: Min. Decio Miranda.

Recorrente: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Decisão: Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 18-11-82).

ACÓRDÃO Nº 7.182
(de 23 de novembro de 1982)

Mandado de Segurança nº 583 — Classe 2ª
Agravamento Regimental — Rio de Janeiro

Mandado de segurança. Indeferimento liminar. Agravamento regimental. Agravamento de que não se conhece, pois interposto por telex sem autenticação do interponente. Agravamento regimental não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do agravamento regimental, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 23 de novembro de 1982 — Soares Muñoz, Presidente — Rafael Mayer, Relator — Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 24-12-82).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Rafael Mayer (Relator): Senhor Presidente, o mandado de segurança foi liminarmente indeferido nos termos do seguinte despacho:

"Indefiro liminarmente o mandado de segurança, porque descabe esse procedimento contra decisão transitada em julgado (Súmula nº 268)."

Dai o agravamento regimental interposto por via de telex, *in verbis*:

"O Partido Democrático Trabalhista, por seu Diretório Regional do Estado do Rio de Janeiro e por seu Delegado junto à Justiça Eleitoral, não se conformando, *data venia*, com o despacho proferido pelo Sr. Ministro-Relator do Mandado de Segurança nº 583 em que é impetrante José Honório dos Santos e outros, apresenta o presente agravamento regimental contra o referido despacho, para que o referido mandado de segurança seja julgado pelo tribunal ainda a tempo de se obter os seus registros para as eleições.

Reitera o agravante os mesmos argumentos expostos no mandado, esperando seja provido para o resguardo do direito e da justiça".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Rafael Mayer (Relator): Senhor Presidente, o agravamento não merece ser conhecido posto que está sem a indeclinável autenticação, sendo de notar, ademais, que, mesmo superado esse aspecto, evidente é a impertinência da fundamentação em contrariedade à Súmula 268.

Assim, não conheço do agravamento.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Mand. Seg.: nº 583 — Classe 2ª — Agr. Regimental — RJ — Rel.: Min. Rafael Mayer — Agravante: Diretório Regional do PDT, por seu Delgado.

Decisão: Não se conheceu do agravo regimental. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 23-11-82).

ACÓRDÃO Nº 7.183
(de 23 de novembro de 1982)

Mandado de Segurança nº 582 — Classe 2ª
Agravo Regimental — Rio de Janeiro

Agravo regimental interposto por telex, sem autenticação.

Não conhecido, por falta de indispensável requisito formal.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 23 de novembro de 1982 — Soares Muñoz, Presidente — Carlos Madeira, Relator — Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 11-1-83).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Carlos Madeira (Relator): Senhor Presidente, do despacho que indeferiu liminarmente mandado de segurança impetrado contra a não admissão de recurso intempestivo de decisão que indeferiu registro de candidato à Câmara Municipal de Nova Iguaçu interpôs o Partido Democrático Trabalhista agravo regimental, por telex, reiterando os argumentos da inicial.

O agravo foi interposto no dia 12 de novembro, e os autos me foram conclusos no dia 14.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Carlos Madeira (Relator): Senhor Presidente, o agravo foi interposto por telex, sem autenticação.

De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, não conheço do agravo, por falta de requisito formal indispensável.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Mand. Seg. nº 582 — Classe 2ª — (Ag. Reg.) — RJ — Rel.: Min. Carlos Madeira.

Agravante: Diretório Regional do PDT, por seu delegado.

Decisão: Não se conheceu do agravo regimental. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 23-11-82).

ACÓRDÃO Nº 7.184
(de 23 de novembro de 1982)

Mandado de Segurança nº 593 — Classe 2ª
Mato Grosso do Sul.

Mandado de segurança. Desistência.

Extingue-se o processo pela homologação da desistência (CPC, art. 267, inciso VIII).

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, homologar a desistência, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 23 de novembro de 1982 — Soares Muñoz, Presidente — Gueiros Leite, Relator — Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 24-12-82).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Gueiros Leite (Relator): Senhor Presidente, trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Doutor Wolney de Oliveira, Juiz de Direito em Mato Grosso do Sul, Campo Grande, dirigido contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que o afastou da presidência da Junta Eleitoral da 8ª Zona.

O Tribunal achou que o ilustre impetrante não mantinha a apuração das eleições sob controle e por isso não seria recomendável que permanecesse à frente dos trabalhos. Achando não existirem motivos para tanto e que o ato era ilegal, sobreveio a impetração.

Já havia despachado a inicial e requisitado informações via telex devido à urgência do caso, pois as apurações estavam em plena marcha, quando me veio às mãos requerimento do impetrante desistindo do writ. Sustei a remessa e trouxe o feito a julgamento.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Gueiros Leite (Relator): Senhor Presidente, à vista do requerimento de desistência manifestado pelo advogado impetrante, nada mais há que fazer senão homologá-la, o que faço a fim de que surta os seus jurídicos e legais efeitos, no sentido da extinção do processo (CPC, art. 267-VIII).

É como voto.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Mand. de Seg. nº 593 — Classe 2ª — MS — Rel.: Min. Gueiros Leite.

Impetrante: Dr. Wolney de Oliveira, Juiz Eleitoral da 8ª Zona.

Decisão: Homologou-se a desistência formulada pelo impetrante. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 23-11-82).

ACÓRDÃO Nº 7.185
(de 23 de novembro de 1982)

Mandado de Segurança nº 570 — Classe 2ª
Distrito Federal

Propaganda Eleitoral. Mandado de segurança atinente à propaganda eleitoral para as eleições

de 15-11-82. Descabimento, por visar a atos de caráter normativo. De qualquer sorte, matéria prejudicada.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 23 de novembro de 1982 — Soares Muñoz, Presidente — Decio Miranda, Relator — Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 16-12-82).

RELATORIO

O Senhor Ministro Decio Miranda (Relator): Senhor Presidente, ao despacho pelo qual indeferi liminarmente a inicial do mandado de segurança — atinente à propaganda eleitoral precedente às eleições de 15 de novembro deste ano por entender que tal medida era incabível contra atos normativos, opuseram pedido de reconsideração os impetrantes, requerendo ao mesmo tempo que, não recebido como tal, fosse processado como agravo. (fl. 75).

No mérito, sustentam que o cabimento da medida se demonstra "pelo manifesto avanço restritivo de princípios constitucionais basilares, certamente tutelados pela medida excepcional pretendida".

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Decio Miranda (Relator): Senhor Presidente, como se viu, o agravo não ataca o fundamento básico do despacho indeferitório, a saber, o descabimento de mandado de segurança contra atos normativos.

Todavia, há que se proclamar no momento, que se acha prejudicada qualquer pretensão relativa à propaganda para as eleições de 15 de novembro do corrente ano.

Julgo prejudicado o agravo regimental.

E o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Mand. de Seg. nº 570 — Classe 2ª — DF — Rel.: Min. Decio Miranda.

Agravante: Odacyr Klein e Lélvio Miguel Antunes de Souza.

Decisão: Julgou-se prejudicado o agravo regimental.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 23-11-82).

ACÓRDÃO Nº 7.186
(de 25 de novembro de 1982)

Recurso nº 5.547 — Classe 4ª
Ceará

Registro de candidatas. Correndo o excedimento dos prazos para realização da convenção e consequente registro de candidatas por conta de decisão que a mandara renovar, não há o que reparar quanto à tempestividade desses atos.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de novembro de 1982 — Soares Muñoz, Presidente — Decio Miranda, Relator — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 24-12-82)

RELATORIO

O Senhor Ministro Decio Miranda (Relator): Reza o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, da lavra do Dr. A.G. Valim Teixeira e aprovação do Procurador-Geral, Dr. Inocêncio Mártires Coelho:

"1. O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, reformando sentença de primeira instância, entendeu de deferir segurança impetrada, para decretar a nulidade da convenção municipal realizada pelo Partido Democrático Social no município de Canindé, dentro do prazo legal, a fim de que outra fosse levada a efeito, com a inclusão do candidato então impedido de participar. Houve dessa decisão recurso para o Colendo Tribunal Superior Eleitoral, o qual teve negado provimento, porque não demonstrados os pressupostos essenciais de seu cabimento.

2. Baixados os autos à instância a quo, fez o Partido Democrático Social em 3-10-82 nova convenção, requerendo o registro dos candidatos escolhidos. Impugnado pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro, ao fundamento de que desrespeitados foram os prazos previstos na legislação eleitoral para a realização de convenção e pedido de registro de candidatos, foi rejeitada pelos fundamentos da sentença de fl. 27, por entender que a nova convenção foi realizada em virtude de decisão do Egrégio Tribunal Regional, decisão transitada em julgado, sendo também impugnedas as demais alegações contidas na impugnação a respeito da falta de expressa comprovação da apresentação das chapas concorrentes à Comissão Executiva Municipal, para fins de registro, e falta de publicação do edital de convocação da convenção.

3. Interposto recurso para o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, este confirmou a sentença de primeira instância, porque transitada em julgado a decisão que mandou fosse realizada a segunda convenção, cabendo ao Juízo de primeiro grau apenas executá-la fielmente, sem restrição nem ampliação. Daí, o presente recurso especial, embasado no permissivo da letra a, item I, artigo 276, do Código Eleitoral, alegando negativa de vigência ao disposto no artigo 11, da Lei nº 6.978, artigo 55, da Resolução nº 11.278/82, e o prazo estabelecido no Calendário Eleitoral, Resolução nº 11.321/82.

4. Entendemos, *data venia*, que não merece ser conhecido o presente apelo especial. Como se depreende dos autos, o Partido Democrático Social no município de Canindé fez realizar convenção para escolha de candidatas ao pleito municipal, dentro do prazo legal, requerendo o registro dos candidatos escolhidos, também dentro do prazo legal. Contra essa convenção, foi impetrada segurança por um dos convencionais tendo o Egrégio Tribunal Regional deferido, anulando a primeira convenção e mandando que outra fosse realizada. Dessa decisão, recorreu ao Colendo Tribunal Superior apenas um dos postulantes de uma sublegenda (Agravamento nº 565 — Classe II —

Acórdão nº 7.078, sessão de 15-10-82, anexo), tendo sido improvido porque ao recurso faltavam os pressupostos essenciais de seu cabimento. Assim, a decisão do Egrégio Tribunal Regional que mandou que nova convenção fosse realizada, fora dos prazos estabelecidos para a realização de convenção e pedido de registro de candidatos, a nosso ver, transitou em julgado, não podendo agora ser atacada no novo pedido de registro, principalmente pelo Partido adversário, que dela não recorreu no momento oportuno.

5. Diante do exposto, somos pelo não conhecimento do presente apelo e, se conhecido, somos pelo seu desprovimento." (fls. 74/6).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Decio Miranda (Relator): Senhor Presidente, o recurso não tem condições de prosperar pois, em última análise, se rebela contra o cumprimento do que anteriormente decidira o Tribunal Superior Eleitoral.

Bem o demonstra o parecer, que transcrevi no relatório.

Não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.547 — Classe 4ª — CE — Rel.: Min. Decio Miranda.

Recorrente: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Recorrido: Joaquim Magalhães Neto, candidato a Prefeito pela Sublegenda 2 do PDS.

Decisão: Não se conheceu do recurso em decisão unânime.

Usou da palavra, pelo recorrente: o Dr. Sigmaringa Seixas.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 25-11-82).

ACÓRDÃO Nº 7.187
(de 25 de novembro de 1982)

Recurso nº 5.542 — Classe 4ª
Agravado — R. G. do Sul

Nulidade da votação. Falta de candidatos do Partido ao pleito municipal.

Se o Partido, podendo tê-lo feito, não apresentou candidatos ao pleito municipal em mais de 5% das comunas do Estado, é nula a votação dada, naqueles municípios, a seus candidatos às eleições de âmbito estadual (Lei nº 6.978/82, na redação da Lei nº 7.015/82).

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de novembro de 1982 — Soares Muñoz, Presidente — José Guilherme Villela, Relator — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 24-12-82)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Sr. Presidente. Os agravantes — candidatos do PT às últimas eleições no Rio Grande do Sul, salvo o primeiro deles, que é simples eleitor — se insurgem contra o despacho do eminente Presidente do TRE-RS (fl. 20), que não admitiu recurso especial por eles interposto (fls. 10/16) de decisão administrativa daquele Regional, que contrariou interesses do Partido a que pertencem.

2. A decisão administrativa recorrida, acatando orientação emanada desta Corte Superior em resposta a consulta formulada pelo próprio TRE-RS (fl. 7), considerou que seriam nulos os votos que viessem a ser dados aos candidatos do PDT às eleições estaduais em 21 municípios gaúchos, onde o Partido deixou de apresentar candidatos aos cargos municipais, embora pudesse tê-lo feito, tal como prevê o art. 8º da Lei nº 6.978, de 19-1-82, na redação da Lei nº 7.015, de 16-7-82 (fls. 5/6).

3. Neste agravo de instrumento, os agravantes insistem na mesma argumentação desenvolvida no recurso especial, no sentido de que não há, na mencionada legislação, cominação de nulidade para o caso, de que a resposta do TSE à consulta não obrigava o TRE/RS a adotar entendimento contrário à lei e de que teria ocorrido grave violação de direitos constitucionais do Partido e dos eleitores alistados nos 21 municípios em causa.

4. O Dr. Valim Teixeira, pela douta Procuradoria-Geral Eleitoral, depois de negar legitimidade para recorrer ao primeiro agravante, por ser ele simples eleitor, opina contrariamente ao recurso, aduzindo:

"No mérito, *data venia*, entendemos que não merece ser conhecido o presente recurso especial. A Lei nº 6.978/82 prevê que, quando o Partido não tiver diretório organizado no município, nem filiados em número suficiente à realização da convenção, a não indicação destes para os cargos municipais não acarretará a nulidade dos votos no município, em favor dos candidatos às eleições de âmbito estadual e federal. Ao contrário, tendo o Partido diretório organizado, com número suficiente de filiados, portanto, a não indicação de candidatos à eleição de nível municipal, acarretará a nulidade dos votos dados às eleições de âmbito federal e estadual, salvo na exceção prevista no § 2º, item II. No caso, se o Partido deixou de indicar candidatos, pelas Convenções e também através de sua Comissão Executiva Regional, ultrapassando o limite de 5% (cinco por cento) dos municípios abaixo de 50.000 (cinquenta mil eleitores), a hipótese cai na interpretação dada pelo Colendo Tribunal Superior, contida no Telex Circular nº 98, de 6-11-82, a dizer que "no caso de o Partido não indicar candidatos nos Municípios em que pudesse tê-lo feito, os votos dados aos candidatos às eleições de âmbito estadual (Governador, Senador e Deputados Federais e Estaduais), serão nulos em todos esses municípios, desde que ultrapassem os cinco por cento previstos no artigo 8º, parágrafo 2º, inciso II, da Lei nº 6.978/82, na redação da Lei nº 7.015/82, observado o limite mínimo de seis municípios". Correta assim, em nosso entendimento, a decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, que se limitou a aplicar a orientação do Colendo Tribunal Superior sobre a questão, também ratificada quando do julgamento do Recurso nº 5.541, de Sergipe, sessão de 18-11-82" (fl. 28).

VOTO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Eis o inteiro teor da norma legal impugnada:

"Art. 8º Nas eleições previstas nesta Lei, o eleitor votará apenas em candidatos pertencentes ao mesmo Partido, sob pena de nulidade do voto para todos os cargos.

§ 1º Quando o Partido não tiver Diretório organizado no Município, nem filiados em número suficiente à realização da Convenção na forma do § 7º do artigo 2º, a não indicação destes para os cargos municipais não acarretará a nulidade dos votos dados, no Município, em favor de candidatos a eleições de âmbito estadual e federal.

§ 2º Quando o Partido tiver Diretório organizado no Município, ou filiados em número suficiente à realização da Convenção para a escolha de candidatos, na forma do § 7º do artigo 2º, e não a fizer até 100 (cem) dias antes da data da eleição, proceder-se-á da seguinte forma:

I — A Comissão Executiva Regional indicará os candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador no prazo de 15 (quinze) dias, observadas as normas do § 1º do art. 5º do Decreto-lei nº 1.541, de 14 de abril de 1977, alterado pela Lei nº 6.978, de 19 de janeiro de 1982; ou

II — O Partido poderá deixar de indicar candidatos às eleições municipais em até 5% (cinco por cento) dos Municípios abaixo de 50.000 (cinquenta mil) eleitores em que tiver Diretórios ou filiados em número suficiente à realização da Convenção, na forma do § 7º do artigo 2º, respeitado o número mínimo de 6 (seis) Municípios.

§ 3º Ocorrendo a hipótese do inciso I do parágrafo anterior, o pedido de registro poderá ser recebido pelo Juiz Eleitoral até 80 (oitenta) dias antes da data da eleição, devendo ser julgado, mesmo que tiver sido impugnado, até 20 (vinte) dias após o seu recebimento.

§ 4º Quando o Diretório Municipal não houver requerido o registro de candidatos escolhidos em Convenção, até o nonagésimo dia anterior à data das eleições, a Comissão Executiva Regional poderá nomear um Delegado Especial para representá-la no Município, com poderes para registrar os candidatos já escolhidos, observados os prazos previstos no parágrafo anterior.

§ 5º Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, considerar-se-á automaticamente dissolvido o Diretório Municipal, cabendo ao Delegado Especial da Comissão Executiva Regional praticar os atos que a ele competiriam, especialmente a nomeação de Delegados e Fiscais para atuarem junto às Mesas Receptoras e Juntas Apuradoras.

§ 6º A Justiça Eleitoral disporá quanto ao processo de votação»(Lei nº 6.978, de 19-1-82, segundo a redação que lhe deu o art. 6º da Lei nº 7.015, de 16-7-82).

2. Como ao Tribunal Superior Eleitoral não cabe julgar a Lei, mas aplicá-la e, quando for o caso, regulamentá-la, fixou esta Corte nas Instruções para a apuração das eleições de 15 de novembro de 1982 o seguinte preceito, que se inseriu nas disposições gerais da Resolução nº 11.457, de 22-9-82:

Art. 74. Depois de deferidos todos os pedidos de registro, das eleições de âmbito estadual e municipal, o TRE verificará, de acordo com as comunicações recebidas das Zonas Eleitorais, se ocorreu a hipótese do inciso II, do § 2º, do artigo 8º da Lei nº 6.978, de 19 de janeiro de 1982, com a redação dada pelo artigo 6º da Lei nº 7.015, de 16 de julho de 1982, e fará as devidas comunicações.

3. Sendo essa uma inovação legislativa para o último pleito, surgiram naturalmente dúvidas sobre os efeitos jurídicos da falta de apresentação dos candidatos municipais onde os Partidos deveriam tê-los apresentado, a ponto de virem ao TSE, sobre o tema, algumas consultas dos TREs, dentre estes o do Rio Grande do Sul. Esclarecendo essas dúvidas em sessão administrativa de 5-11-82, este Tribunal Superior expediu o seguinte *telex-circular*.

“Comunico Vossencia Trisupelei sessão 5-11-82, apreciando processo nº 6.705, referente consulta formulada esse Triregelei, respondeu que, no caso de o Partido não indicar candidatos nos municípios em que pudesse tê-lo feito, os votos dados aos candidatos às eleições de âmbito estadual (Governador, Senador e Deputados Federais e Estaduais) serão nulos em todos esses municípios, desde que ultrapassem os cinco por cento previstos no artigo oitavo, parágrafo segundo, inciso segundo, da Lei nº 6.978/82, na redação da Lei nº 7.015/82, observado o limite mínimo de seis municípios. Conseqüentemente, foram considerados prejudicados os demais itens da consulta” (fl. 7).

4. Logo depois das eleições, ou seja, em 18-11-82, o TSE, já agora em processo contencioso, reiterou idêntico entendimento em decisão unânime de que foi relator o eminente Ministro Décio Miranda (Rec. nº 5.541, originário de Sergipe, em que figurou como recorrente o PMDB).

5. Portanto, a tese placitada pela decisão gaúcha reçoerida encontra pleno apoio na jurisprudência do TSE e nada tem de contrária à lei, porque a cominação de nulidade está clara no dispositivo legal, acima transcrito na íntegra, cuja finalidade foi compelir os Partidos a apresentarem chapas completas de candidatos às eleições de todos os níveis, talvez visando a melhor preservar o princípio do voto vinculado, que, boa ou má, foi a opção do legislador, contra a qual o TSE não pode rebelar-se.

6. Em suma, a nulidade profligada pelos agravantes está estabelecida em lei, que não ofende qualquer dos direitos subjetivos públicos previstos na Constituição para os Partidos e os eleitores, que só podem exercê-los com as naturais limitações impostas pela legislação partidária e eleitoral.

7. Nego provimento ao agravo, deixando de apreciar, por inócua, a questão de ilegitimidade para recorrer de um dos cinco agravantes.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.542 — Classe 4ª — Agravo — RS — Rel.: Min. José Guilherme Villela.

Agravantes: Elio Rosalino Baccin e outros.

Decisão: Negou-se provimento ao agravo. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 25-11-82).

ACÓRDÃO Nº 7.189
(de 30 de novembro de 1982)

Recurso nº 5.543 — Classe 4ª
Piauí

Recurso especial. Prazo do registro. Reexame de prova. Descabe, na instância do recurso especial o reexame da prova. Inocorrência de ofensa ao art. 36, § 6º da Resolução 11.278/82, face ao pressuposto de fato admitido pelo acórdão recorrido. Recurso especial não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de novembro de 1982 — *Soares Muñoz*, Presidente — *Rafael Mayer*, Relator — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 24-12-82).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Rafael Mayer* (Relator): Adoto, como relatório, o parecer do ilustre Subprocurador-Geral da República, *A. J. Valim Teixeira*, devidamente aprovado pelo eminente Procurador-Geral, Prof. *Inocêncio Mártires Coelho*: (Anexo).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Rafael Mayer* (Relator): Acolho a fundamentação do douto parecer no sentido do não conhecimento do recurso especial. É que vindo este pela letra a, a demonstração de ofensa aos dispositivos invocados reclamaria o suporte de fatos incontrovertidos, no sentido propugnado pelo Recorrente.

Admitidos os fatos propiciados pelo acórdão recorrido, como importa, pois descabe aqui o reexame de provas, o entendimento ali adotado não é incongruente com os textos invocados.

Pelo exposto, de acordo com o douto parecer, não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.543 — Classe 4ª — PI — Rel.: Min. *Rafael Mayer*.

Recorrente: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Recorrido: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Decisão: Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Soares Muñoz*. Presentes os Ministros *Decio Miranda*, *Rafael Mayer*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela* e o Dr. *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 30-11-82)

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 7.189

1. Contra a decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Piauí que decidiu reformar a decisão de primeiro grau que cassou o registro já deferido e passado em julgado dos candidatos do Partido do Movimento Democrático Brasileiro nos municípios de Regeneração e Hugo Napoleão, manifesta recurso especial o Partido Democrático Social, alegando contrariedade ao disposto no artigo 34, § 6º, da Resolução nº 11.278/82, combinado com o artigo 11, da Lei nº 6.978/82, que deu nova redação ao artigo 93, do Código Eleitoral, de vez que ultrapassada a data de 6-9-82, último dia do prazo conferido aos Juizes para julgamento de todos os requerimentos de registro de candidatos.

2. Dos autos, verifica-se que nos municípios de Regeneração e Hugo Napoleão, foi nomeado em 20-10-82, Juiz de Direito Adjunto que, examinando o pedido de registro dos candidatos do Partido do Movimento Democrático Brasileiro, constatou que o Titular da comarca não havia dado sentença homologatória aos pedidos de registros e, em consequência, extinguiu os processos, também sem sentença de mérito. Contra essa decisão, representou ao Tribunal Regional o Partido do Movimento Democrático Brasileiro, alegando que os

pedidos de registros dos candidatos deram entrada na Justiça Eleitoral dentro do prazo legal, não podendo ficar prejudicados. Do relatório do Juiz Corregedor, que apurou as irregularidades ocorridas nos dois municípios consta, na parte em que interessa que, de fato, o Juiz Eleitoral da época não proferiu sentenças homologando os pedidos de registros, bem como não se encontravam estas registradas no livro próprio. Já do depoimento do Juiz Titular, verifica-se que o mesmo declara que prolatou as referidas sentenças, deferindo os registros, e tanto foi assim que autorizou fossem expedidas declarações a respeito para fins de prova junto a órgão público onde trabalha um dos candidatos. Consta ainda dos autos documentos contraditórios: um dando conta do registro dos candidatos e outro, certificando que até a data de 30-8-82, não havia sido prolatada sentença pelo Juiz titular.

3. Parece-nos, *data venia*, que não merece ser conhecido o presente recurso, que por especial deverá ser havido. O recorrente indica como violado o disposto no artigo 34, § 6º, item I, da Resolução nº 11.278/82 que diz: "Todos os requerimentos de registros de candidatos, inclusive os que tiverem sido impugnados, e os recursos deverão estar julgados, e as sentenças ou acórdão, publicados, pelo Juiz Eleitoral, em 6 de setembro". No caso, o Partido interessado fez realizar convenção no prazo legal, tendo requerido o registro de seus candidatos também dentro do prazo legal, não podendo agora, ficar prejudicado pela inércia da Justiça Eleitoral, principalmente quando os fatos narrados nos autos são controvertidos, dando conta de graves irregularidades que teriam ocorrido nesses dois municípios, tanto que foram afastados os dois Juizes que responderam pela Comarca. O acórdão recorrido afirma que os candidatos já estavam registrados; do relatório apresentado pelo Corregedor Eleitoral, consta afirmação sobre a falta de sentenças homologando ou não as candidaturas, bem assim que o Juiz então Titular fez as comunicações necessárias às repartições onde os candidatos são funcionários, dando conta da referida homologação. Vê-se portanto que, tudo que existe nos autos é extremamente controvertido, com base em provas de sindicâncias efetuadas pelo Corregedor Eleitoral. A nosso ver, quando muito, deveriam os autos baixarem à instância *a quo*, com determinação no sentido de que o Juiz de primeira instância proferira sentença homologatória ou não dos registros, detendo-se na análise dos requisitos formais do pedido, se entender que o Egrégio Tribunal Eleitoral, confirmando o registro, sem a existência incontroversa da sentença de primeira instância, extrapolou de sua competência.

4. Diante do exposto, somos pelo não conhecimento do presente apelo, por entendermos que a decisão recorrida não foi proferida contra texto expresso de lei e, caso assim não entenda esse Colendo Tribunal Superior, que seja determinada a baixa dos autos à instância *a quo*, com a determinação de que seja o pedido de registro examinado por quem de direito, proferindo sentença de mérito.

Brasília, 25 de novembro de 1982 — *A. G. Valim Teixeira*, Subprocurador-Geral da República — de acordo: *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 7.190
(de 30 de novembro de 1982)

Recurso nº 5.545 — Classe 4ª — Paraíba.

Registro de candidatos. Arguição de sua invalidade, em face de decisão superveniente sobre Convenção Partidária.

Registrados os candidatos a cargos eletivos municipais, por decisão trãnsita em julgado, só em recurso de diplomação pode ser impugnada a validade de sua escolha em Convenção convocada por Diretório cujo registro foi posteriormente anulado.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de novembro de 1982 — *Soares Muñoz*, Presidente — *Carlos Madeira*, Relator — *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no *DJ* de 24-12-82).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Carlos Madeira* (Relator): Convenção Municipal do Partido Democrático Social, em Jericó, realizada em 18 de julho deste ano, escolheu os candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito em duas sublegendas e à Câmara Municipal.

Não havendo impugnação, o pedido de registro dos candidatos foi deferido, por sentença do Juiz Eleitoral de 25 de agosto de 1982.

Sucedeu que, por acórdão n.º 6.839, de 16 de setembro de 1982, este E. Tribunal Superior deu provimento a recurso especial interposto por *Damião de Oliveira Melo*, e cassou o registro do Diretório Municipal e da Comissão Executiva do Município de Jericó, em virtude da nulidade da convenção que os escolheu, em 29 e 30 de novembro de 1981.

Comunicada a decisão ao Tribunal Regional Eleitoral e ao Juiz Eleitoral, a Comissão Executiva Regional do Partido Democrático Social indicou, *ad cautelam*, ao Juiz Eleitoral, os mesmos candidatos já registrados, para serem registrados, caso fossem interpretados como nulos os atos da primeira Convenção.

O Juiz recebeu a indicação como pedido de convalidação do registro, e o deferiu.

O Diretório Municipal de Jericó do PMDB recorreu da decisão do Juiz, alegando a inexistência da figura jurídica de convalidação de ato nulo e pediu ao Tribunal Regional a decretação da nulidade do registro das candidaturas.

Por acórdão de 30 de setembro, o Tribunal Regional deu provimento ao recurso do PMDB e anulou a sentença, para que outra fosse proferida depois de satisfeitas as formalidades legais.

O Juiz Eleitoral fez então publicar o edital dando ciência do pedido de convalidação e o Diretório Municipal do PMDB o impugnou. O PDS contestou e o Juiz proferiu sentença, indeferindo o pedido de convalidação do registro de candidatos, por falta de amparo legal e intempestividade, mas deixou de determinar o cancelamento do registro já deferido em decisão transitada em julgado, mormente por não ser conhecida a extensão da decisão da Superior Instância.

Apreciando recurso do PMDB, o Tribunal Regional manteve a decisão do Juiz Eleitoral, tendo em conta o trânsito em julgado da sentença que deferiu o registro.

O PMDB interpôs recurso especial, com arrimo no art. 276, § do Código Eleitoral, dando como violado o art. 248 do Código de Processo Civil.

Sem contra-razões subiram os autos e a Procuradoria-Geral da República opinou pelo conhecimento e provimento do recurso, uma vez que, anulada a convenção que elegeu o Diretório Municipal, reputam-se de nenhum efeito os atos por este praticados.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Carlos Madeira* (Relator): Senhor Presidente, na verdade, a Comissão Executiva, ante a notícia do provimento do recurso especial da de-

cisão que deferiu o registro do Diretório Municipal e respectiva Comissão Executiva, procurou apenas acautelar o registro dos candidatos, escolhidos em outra Convenção, para cargos eletivos municipais.

O Juiz decidiu afinal que a "convalidação era desnecessária, pois havia decisão transitada em julgado deferindo o registro."

O Partido recorrente sustenta que, com tal entendimento, há violação do art. 248 do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

"Art. 248. Anulado o ato, reputam-se de nenhum efeito todos os subseqüentes, que dele dependam; todavia, a nulidade de uma parte do ato não prejudicará as demais, que dela sejam independentes."

É evidente que só a primeira parte aproveitaria ao recurso, pois diz respeito a desconstituição dos atos emanados do Diretório cujo registro foi cassado. O dispositivo encerra o princípio da teoria geral das nulidades, de que a anulação do ato jurídico, importa na invalidação dos efeitos por ele produzidos.

Mas o Juiz entendeu que o registro dos candidatos é efeito da sentença transitada em julgado e, portanto, não havia o que convalidar. E S. Exa. está certo, pois, como ensinava *Chiovenda*, a sentença, mesmo eivada de nulidade, vincula o Juiz que a proferiu, de modo a não lhe permitir voltar atrás. (Princípios del Derecho Procesal Civil, Tomo II, pág. 449, Instituições, edição brasileira, vol. III, p. 204).

Se a irrisignação do Partido recorrente é quanto à validade do registro dos candidatos, em face da invalidade da Convenção, clara é a sua inidoneidade, tendo em vista o princípio de preclusão que rege o processo eleitoral.

Só na diplomação terá o ora recorrente oportunidade de impugná-los, por nova via recursal.

Não conheço do recurso.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Rec. n.º 5.545 — Classe 4.ª — PB — Rel.: Min. *Carlos Madeira*.

Recorrente: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Decisão: Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Soares Muñoz*. Presentes os Ministros *Decio Miranda*, *Rafael Mayer*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J.M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela* e o Dr. *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 30-11-82)

ACÓRDÃO N.º 7.191
(de 2 de dezembro de 1982)

Recurso n.º 5.229 — Classe 4.ª
Paraná

Recurso especial. Artigo 71, I, 5.º, I e artigo 71, § 1.º do Código Eleitoral.

Embora sujeita a cancelamento a inscrição do eleitor que se revele analfabeto, conforme apurado no pertinente procedimento, no caso não restou demonstrada essa condição negativa. Dado como incontrolado, pelo acórdão recorrido, que o eleitor é alfabetizado, descabe a esta instância o reexame do fato. Recurso especial não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 2 de dezembro de 1982 — Soares Muñoz, Presidente — Rafael Mayer, Relator — Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 24-12-82).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Rafael Mayer (Relator): Adoto, como relatório, o parecer da douta Procuradoria Geral Eleitoral, que expõe e opina *in verbis*: (Anexo I).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Rafael Mayer (Relator): Decerto, em que pese a controvérsia de filosofia política ou social sobre a exclusão do analfabeto do processo eleitoral, a Constituição é irrelutável no dispor que os analfabetos não podem alistar-se eleitores (artigo 147, § 3º).

A matriz constitucional inspirou esta Corte ao atribuir ao artigo 45 do Código Eleitoral, não a interpretação restritiva que pareceu certa ao acórdão recorrido, mas aquela condizente com o texto maior, como se vê da Resolução n.º 7.700 (cfr. Boletim Eleitoral n.º 174/225), em resposta à Consulta 2.966, de que foi Relator o Ministro Oscar Saraiva.

Aí prevaleceu o entendimento do então Procurador-Geral Oswaldo Trigueiro, de que destaco:

"6. O artigo 45 do novo Código, portanto, não autoriza — como não poderia autorizar — o alistamento do analfabeto, uma vez que tal alistamento é expressamente vedado pela Constituição. Nem se poderia pretender que a Justiça Eleitoral, ao interpretar o dispositivo legal, o fizesse de forma que viesse a afrontar dispositivo expresso da Constituição."

8. Assim, o alistando que somente sabe assinar o nome, não podia alistar-se e continua não podendo, pois quem não sabe ler e escrever — ainda que mal é analfabeto."

Desse modo, a preceituação do artigo 71, I, do Código Eleitoral, conduz à concepção exata de que a condição de analfabeto, de quem tenha, ainda assim, logrado inscrever-se eleitor, devidamente apurada no processo estabelecido neste e nos artigos subseqüentes, resulta em causa de cancelamento.

Esse conceito legal encontra réplica nas Instruções para o Alistamento Eleitoral, baixadas com a Resolução 7875/66, onde se dispõe que *será cancelada a inscrição do eleitor que for analfabeto* (artigo 41, I), precedido o cancelamento de breve exame oral, consistente em leitura... (artigo 49).

Entretanto, o recurso não merece prosperar. Para que se dessem por violados, pelo acórdão recorrido, os artigos 71, I, 5º, I e 71, § 1º, teria sido necessário que o julgado houvesse admitido que o eleitor era analfabeto, e ainda assim concluísse contra a sua exclusão. Entretanto, na verdade, o acórdão tem-no como alfabetizado, não cabendo, nesta instância, reexaminar os fatos, o que, em última análise, é a pretensão recursal. E nesse pressuposto de fato, desfigura-se a invocação de violência à lei.

Pelo exposto, não conheço do recurso especial.

EXTRATO DA ATA

Rec. n.º 5.229 — Classe 4ª — PR — Rel.: Min. Rafael Mayer.

Recorrente: Nazário Antônio de Oliveira.

Recorrido: Luiz Enrique Tuan.

Decisão: Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 2-12-82).

(ANEXO AO ACÓRDÃO N.º 7.191)

1. Nazário Antonio de Oliveira, eleitor inscrito na 11ª Seção Eleitoral de Barbosa Ferraz, Estado do Paraná, requereu o cancelamento da inscrição eleitoral de Luiz Enrique Tuan, alegando que houvera fraude no processo original de inscrição e, ainda, por se tratar de pessoa analfabeta, que apenas "desenha" o nome.

2. Cancelada a inscrição pela sentença de fls. 46/50, com fundamento no artigo 71, inciso I, combinado com o artigo 5º, inciso I, do Código Eleitoral, porque o representado não provou a sua atual condição de alfabetizado, não comparecendo, inclusive, às audiências para esse fim designadas, dela recorreu o interessado, tendo o Egrégio Tribunal Regional a quo dado provimento ao recurso para estabelecer a sua inscrição eleitoral, ao fundamento de que:

"Como bem acentuou a douta Procuradoria Regional Eleitoral a decisão de primeiro grau não pode subsistir.

O pedido de exclusão do recorrente teve dois fundamentos: fraude na inscrição e condição de analfabeto do inscrito.

Quanto ao primeiro fundamento a decisão recorrida assim se pronunciou:

"Quanto à possibilidade de fraude, na ocasião da inscrição de eleitor, ora representado, tenho como inviável tal hipótese, porque, por comparação, as assinaturas apostas no documento de fls. 4, 5 e 6, confrontam com as outras lançadas nos demais documentos trazidos aos autos, como sendo do próprio punho do representado e de consequência afastada a hipótese de fraude" (fl. 48).

Mais adiante, a sentença consigna:

"Escrever o nome, não significa ser alfabetizado e a legislação eleitoral é clara, ao exigir que o eleitor seja alfabetizado e não, que assine o nome somente, *ex-vi-legis*, é bem verdade que não se exige maior grau de alfabetização, mas apenas que o candidato a eleitor, preencha o requerimento, cujo formulário a Justiça Eleitoral entrega-lhe impresso, date e assine-o". (fl. 48).

Como bem disse a douta Procuradoria Regional Eleitoral em seu brilhante parecer, a decisão do primeiro grau é contraditória.

Depois de reconhecer a legitimidade da inscrição do recorrente, e que a condição para inscrição eleitoral é apenas datar e assinar o formulário próprio, artigo 45, do Código Eleitoral, o MM. Juiz a quo concluiu pela exclusão do recorrente, acrescentando, ainda, que o interessado poderá novamente pedir sua inscrição.

Ora, se a sentença recorrida reconhece a validade das assinaturas lançadas pelo recorrente nos papéis de sua inscrição eleitoral, cujas firmas coincidem com as apresentadas em outros documentos, não se compreende que deva o re-

corrente aceitar a sua exclusão do quadro de eleitores da Zona Eleitoral de Barbosa Ferraz, e, para voltar a ser eleitor, repetir o ato que já foi reconhecido como perfeito e legítimo.

Na espécie, não ocorrem as causas supervenientes de exclusão de eleitor, previstas nos itens II a IV, do artigo 71, do Código Eleitoral.

Entendeu o julgador que o recorrente não produziu prova de sua condição atual de alfabetizado. Reconhecendo o *decisum* que a inscrição do recorrente foi legítima, desaparecendo por via de consequência, a condição de analfabeto, não podia concluir pela exclusão do eleitor, tomando como argumento o analfabetismo não contemplado pela legislação pertinente;

A par da sua condição de eleitor regularmente inscrito, o recorrente concorreu em pleito municipal, sendo eleito para a Câmara Municipal de Barbosa Ferraz, tomando parte em deliberações do legislativo, como revelam os documentos de fls. 19 a 25.

A interpretação do artigo 45, do Código Eleitoral é restritiva. Cumprindo o candidato a eleitor as exigências legais, datando e assinando o requerimento de qualificação eleitoral, perante o escrivão ou preparador, nada mais se lhe pode exigir, para o exercício do seu direito de eleitor.

Por esses fundamentos, dou provimento ao recurso, para reformando a decisão impugnada, restabelecer a inscrição eleitoral do recorrente."

3. Irresignado, interpõe recurso especial o então representante, com fundamento no artigo 276, item I, letra a, do Código Eleitoral alegando, em síntese, que o aresto impugnado negou vigência ao artigo 71, inciso I, § 1º, combinado com o artigo 5º, inciso I, do Código Eleitoral, uma vez ter ficado provada a condição de analfabeto do eleitor.

4. Entendemos, *data venia*, que não merece ser conhecido o presente recurso especial. A decisão recorrida ao entender que o eleitor, tendo cumprido as formalidades essenciais no momento de sua inscrição, não tendo havido fraude comprovada, não está sujeito a posterior comprovação de sua condição de alfabetizado deu, a nosso ver, senão correta, razoável interpretação aos dispositivos legais dados como violados, não merecendo ser reformada. Na verdade, como bem acentuado no parecer da douta Procuradoria Regional e no voto do Juiz Relator, não ocorreram, no caso, as causas supervenientes da exclusão de eleitor, previstas nos itens II a IV do artigo 71, do Código Eleitoral, de vez que não se pode considerar analfabeto quem, no momento da inscrição, em processo regular, provou o contrário.

5. Somos, pelo exposto, pelo não conhecimento do presente recurso especial.

Brasília, 19 de novembro de 1982 — A. G. Valim Teixeira, Subprocurador Geral da República — De acordo: Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 7.192
(de 2 de dezembro de 1982)

Recurso nº 5.550 — Classe 4º
Rio Grande do Norte

Recurso especial.

Se o recorrente não menciona qualquer norma legal ofendida nem aponta dissídio de julgados, o recurso especial não pode ser conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 2 de dezembro de 1982 — Soares Muñoz, Presidente — José Guilherme Villela, Relator — Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 21-12-82).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Senhor Presidente. Atendendo a postulação do Diretório Municipal do PDS de São Tomé (RN), o Dr. Juiz Eleitoral cancelou, por sentença de 5-11-82, o registro do candidato a Vereador pelo PMDB Francisco Rufino Bezerra, por entender que ficara comprovada dupla filiação partidária (fls. 9/10).

2. Inconformado, o Delegado Regional do PMDB interpôs recurso para o TRE-RN em petição datada de 8-11-82, que o Dr. Juiz declarou tempestiva no despacho exarado no dia 9 (fl. 13).

3. Apesar dessa declaração, o TRE-RN, por maioria, considerou o recurso seródio, porque não teria sido manifestado no tríduo legal, afirmando o respectivo acórdão proferido em 14-11-82:

"Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por maioria de votos, em acolher preliminar argüida pelo relator de que o recurso foi interposto intempestivamente, uma vez que está comprovado nos autos que o Juiz Eleitoral despachou a petição recursal no dia 9-11-82, no quarto dia posterior à publicação da sentença. Há, ainda, certidão de fls. 13v dos autos, lavrada pelo escrivão eleitoral, de que só recebeu o processo em 09-11-82. Não prevalece, portanto, a data de 8-11-82 lançada no final da petição recursal, uma vez que não há prova evidente de que deu entrada em cartório no dia 8-11-82. Há de se aceitar, como certa, a data lançada pelo Juiz Eleitoral como a do recebimento do recurso, em face de quaisquer outros registros. O fato do Juiz Eleitoral haver declarado que recebeu tempestivamente o recurso, conflita com os dados existentes nos autos" (fl. 21).

4. No mesmo dia, o vencido opôs embargos de declaração (fls. 23/24), apresentando nessa oportunidade uma cópia da petição do recurso supostamente tardio, na qual consta recibo do Escrivão Eleitoral datado de 8-11-82 (fl. 25), que seria o *dies ad quem* do prazo recursal.

5. Dizendo-se autorizado pelo Tribunal Regional, o Juiz-Relator indeferiu por simples despacho os embargos declaratórios por falta de seus pressupostos (fl. 27), os quais não foram assim julgados pelo TRE, que seria o competente para fazê-lo.

6. Ao tomar conhecimento dessa decisão singular, o PMDB/RN interpôs recurso especial, sem apontar, todavia, qualquer norma legal violada nem dissídio de julgados. Leiam-se, na íntegra, os termos da singela e lacônica petição de recurso especial:

"Por seu Delegado, o Partido do Movimento Democrático Brasileiro — PMDB —, não obstante o respeito que merece o v. acórdão que negou provimento a seu recurso, contra sentença do MM. Juiz Eleitoral da 19ª Zona, que cancelou o registro do candidato a Vereador Francisco Rufino Bezerra, bem como o despacho do relator, que não admitiu os embargos de declaração, recorre, via de recurso especial, para o Colendo Tribunal Superior Eleitoral, apresentando suas razões:

1. O v. acórdão julgou intempestivo o recurso, tendo em vista não constar dos autos a certidão do ajuizamento do recurso. Entretanto, prova há nos autos da entrada tempestiva do recurso, com o recibo do Escrivão Eleitoral na cópia da petição recursal;

2. Assim, é o recurso para que o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral ordene à Instância Regional que, afastada a preliminar de intempestividade, examine o mérito" (fl. 29).

7. Embora reconhecendo que o recurso especial não se encontra devidamente fundamentado, o parecer do Dr. Valim Teixeira, pela douta Procuradoria-Geral, é pelo seu conhecimento e provimento, verbis:

"A nosso ver, embora não se encontre fundamentado o presente apelo especial, temos que inteira razão acode ao recorrente. Verifica-se dos autos que, em data de 30-10-82, o Partido Democrático Social representou ao Juiz Eleitoral da 19ª Zona Eleitoral, requerendo o cancelamento do registro deferido ao candidato Francisco Rufino Bezerra, alegando dupla filiação patidária. Pela sentença de fl. 9, o MM. Juiz considerou provada a dupla filiação, cancelando de ofício a filiação mais antiga, feita perante o Partido do Movimento Democrático Brasileiro, determinando também, de consequência, o cancelamento de seu registro como candidato à Câmara Municipal. A sentença de que se trata foi publicada por edital em 5-11-82 (fls. 10 verso), uma sexta-feira, tendo o recurso para o Egrégio Tribunal sido recebido e despachado em 9-11-82. Em embargos declaratórios indeferidos pelo Relator do feito, tentou o recorrente provar, pela segunda via do recurso, ter sido este interposto no prazo legal, conforme certidão do Senhor Escrivão Eleitoral em 8-11-82. Dessa forma, ainda que se considere o prazo corrido o que, a nosso ver, não é o caso, porque ultrapassada a fase de registro, temos que o recurso foi tempestivamente interposto, devendo merecer reforma a decisão recorrida, a fim de ser examinado o mérito da questão, como de direito. No mérito, temos a salientar, desde logo, que merece reforma a decisão de primeira instância, uma vez que o registro deferido ao candidato não podia ser cancelado, por força da preclusão. A questão da dupla filiação não poderá nem mesmo ser alegada em recurso de diplomação, porque não se caracteriza como superveniente e nem de ordem constitucional" (fls. 34/35).

VOTO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Embora tenha como exata a fundamentação do parecer transcrito no que concerne ao mérito, não me sinto autorizado a conhecer de recurso especial, em que o recorrente não menciona qualquer norma legal ofendida nem aponta julgado divergente.

2. Por outro lado, não haveria qualquer proveito para o recorrente em restabelecer o registro indevidamente cancelado, uma vez que a eleição já se realizou há mais de 15 dias.

3. Não conheço, pois, do recurso especial, que não contém a necessária fundamentação jurídica.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.550 — Classe 4ª — RN — Rel.: Min. José Guilherme Villela.

Recorrente: PMDB, por seu Delegado Regional.

Decisão: Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 2-12-82).

ACÓRDÃO Nº 7.193 (de 2 de dezembro de 1982)

Recurso nº 5.546 — Classe 4ª
Minas Gerais

Decisão ultra petita, com supressão de instância.

Se o Tribunal Regional reconhece que não houve intempestividade na substituição de candidatos declarada pelo Juiz Eleitoral, que se ateu a esse ponto para negar o registro, não pode, desde logo, julgar o mérito da questão, suprimindo a instância de Primeiro Grau e julgando além do pedido recursal, pois tal decisão nega vigência ao artigo 460, do Cód. de Proc. Civil, e ao art. 35, inciso XII, do Cód. Eleitoral.

Recurso de que se conhece e a que se dá provimento.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, conhecer do recurso e lhe dar provimento, vencido o Ministro Relator, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 2 de dezembro de 1982 — Soares Muñoz, Presidente — J. M. de Souza Andrade, Rel. designado — Gueiros Leite, Vencido — Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 21-12-82).

RELATORIO

O Senhor Ministro Gueiros Leite (Relator): Senhor Presidente, o PDS de Minas Gerais, pela sua Comissão Executiva Regional e seu Delegado Especial, indicou, em substituição, dois candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do município de Capelinha, pedindo o registro de seus nomes ao Juiz Eleitoral (fls. 2/7).

Houve impugnação do PMDB e contestação do PDS. Proferiu sentença o Dr. Juiz Eleitoral da Zona, achando que o pedido de substituição teria sido feito fora do prazo legal. Por isso o desacolheu também quanto ao registro (fl. 41).

O Tribunal Regional Eleitoral conheceu do recurso interposto pela Comissão Executiva Regional do PDS, reformou a sentença que julgara intempestivos a substituição e o registro dos candidatos e, desde logo, decidiu o mérito pelo desprovimento (fl. 80).

Daí o recurso especial, manifestado pela mesma Comissão e fulcrado em que é defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor de natureza diversa da pedida, referindo-se ao julgamento além do pedido no recurso e apontando como violado o artigo 460, do CPC.

O recorrente também achou que a decisão teria violado o artigo 35 — XII, do CE, pois aos juizes é que compete ordenar o registro e a cassação do registro de candidato aos cargos eletivos municipais e comunicá-los ao Tribunal Regional (fl. 83).

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de que os autos retornem à instância a quo, com a determinação de que o mérito do pedido seja julgado pelo Dr. Juiz Eleitoral; ou, se assim não for, pela manutenção do acórdão recorrido no mérito (fl. 90).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Gueiros Leite (Relator): Senhor Presidente, também acho, com a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, que a decisão do Tribunal Regional

Eleitoral de Minas Gerais enfrentou o disposto no art. 460, do CPC, ao decidir além dos termos do recurso, pois, arredando o argumento da intempestividade do pedido inicial, que a sentença adotara, examinou o mérito desse mesmo pedido e, assim fazendo, negou desde logo a substituição e o registro dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito de Capelinha.

Além disso, o TRE teria negado vigência ao disposto no artigo 35 — XII, do Código Eleitoral, como também ao disposto no artigo 34, § 6º, da Resolução TSE 11.278/82, que dispõem ser da competência dos Juizes Eleitorais o julgamento dos pedidos de registros de candidatos ao pleito municipal. A toda evidência, a sentença de primeiro grau, ao julgar intempestivo o pedido do PDS, não lhe examinou o mérito propriamente dito.

Parece-me inócua, todavia, uma decisão nossa no sentido da baixa dos autos à instância *a quo*, pois o mérito estaria *prejudgado*, isto é, mesmo que o Dr. Juiz Eleitoral concedesse a substituição e o conseqüente registro dos candidatos do PDS, a sua sentença seria, forçosamente, reformada pelo Tribunal Regional Eleitoral.

É como acho, pois está no parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral que o indeferimento do pedido de substituição e registro, feito pelo PDS, fora manifestado ao arpejo do artigo 5º, § 1º, da Lei n° 6.978/82, ou seja, tal pedido não viera acompanhado de chapa completa dos candidatos (fl. 89).

É ler-se:

“Art. 5º

§ 1º Será indeferido o registro de chapas que não indicarem candidatos a todas as eleições de âmbito estadual (Governador, Vice-Governador, Senador e Suplentes, Deputados Federais e Estaduais), ou de âmbito municipal (Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores), respectivamente, sob pena de nulidade”.

O pedido de substituição e registro foi incompleto porque na lista não foram incluídos os candidatos a Vereador. Dir-se-á, todavia, que o PDS poder-se-ia valer, por empréstimo, do artigo 56, da Resolução TSE n° 11.278/82, que reproduz o disposto no artigo 5º, § 2º, da Lei n° 6.978, e tem o seguinte teor:

“Art. 5º

§ 2º Em caso de morte, renúncia ou indeferimento de registro de candidato a eleição majoritária, mesmo além do previsto no artigo anterior, o Partido deverá providenciar a sua substituição, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento automático do registro dos demais candidatos”.

A hipótese legal, vista nos seus precisos termos, reporta-se, porém, às situações individuais dos candidatos aos cargos majoritários que renunciaram, faleceram ou têm os seus pedidos indeferidos, devendo ser substituídos sob pena de cancelamento do registro dos demais. Diversamente, no caso dos autos, o processo anterior de registro deixou de existir, após decisão deste próprio TSE,

“...que inaceitou a indicação feita, naquela oportunidade, pela Comissão Executiva Regional do PDS. Desacolhida a indicação, voltou tudo ao *status quo ante*, se exequíveis novas indicações de candidatos.” (Parecer, fl. 62 — Dr. Tarcílio Flores Pereira).

De fato, ao decidir o Recurso n° 5.497, do PMDB, relativo à mesma Zona Eleitoral, na disputa com o PDS em torno do registro desses mesmos candidatos, decidiu esta Corte, pelo voto do seu eminente Relator, o Ministro Souza Andrade, o seguinte:

“Eleições municipais. Se o Diretório Municipal não requereu o registro dos candidatos escolhidos em Convenção, os poderes da Comissão Executiva Regional estão limitados à possibilidade de registro dos candidatos escolhidos em Con-

venção (Artigo 8º, § 4º, Lei n° 6.978/82). Não realizada a Convenção Municipal, a Comissão Executiva poderá indicar os candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, mas desde que observadas as normas do § 1º, do artigo 5º, do Decreto-lei n° 1.541/77 (artigo 8º, § 2º, inciso I, Lei n° 6.978/82). Recurso especial de que se conhece e a que se dá provimento”. (fl. 8).

Como se vê, também este TSE já decidiu, fundamentalmente, sobre a matéria questionada, em suas origens. De modo que seria malhar em ferro frio voltar atrás com todo o processamento desses registros, por mais importantes que sejam as normas contidas nos arts. 460, do CPC, e 35 — XII, do Código Eleitoral, as quais não fogem, todavia, em sua aplicação, à regra consagrada de que *utile per inutile non vitiatur*.

O que é expletivo, embora eivado de mácula formal, em nada prejudica o aproveitável ou necessário. Defeitos no que é *accidental* não atingem o que é *essencial*. Vale aqui certa e acertada indulgência do Decreto Complementar. São proibidas de fazer-se muitas coisas que, uma vez feitas, subsistem (*multa fieri prohibetur quor facta tenent* — cf. Teixeira de Freitas, Regras de Direito, 1882, pág. 404, *apud* C. Maximiliano, Hermenêutica e Aplicação do Direito, Forense, 9ª ed., pág. 221).

Enfim, considera-se de rigorosa observância a norma relativamente ao que é *intrínseco, substancial*. Transgressões sobre exigências que se põem *secundárias* (ou mesmo *formais*) não infirmam atos, nem processos conforme já ensinava Correia Teles, em seu Digesto Protuguês, 4ª ed., vol. I, n°s 32/33 (*Apud* obra e autor citados).

Ao votar no presente caso disse o Dr. Agrícola Barbi, à fl. 14, o seguinte: j

“Eu antecipo meu ponto de vista. Dada a urgência da situação, se o Tribunal entender que o pedido foi tempestivo, deve examinar o mérito. Se o registro é ou não legal, se viável ou não, pela premência de tempo e considerando que o nosso processo eleitoral é *pouco formalista* e que se nos formos apegar com rigor a vários princípios processuais, inclusive ao duplo grau de jurisdição, poderemos, eventualmente, denegar Justiça em vez de fazê-la, como é a *finalidade do processo*.” (fl. 14 — grifei)

Não conheço do recurso. E se dele conhecesse, negar-lhe-ia provimento.

É como voto.

VOTO

O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade: Senhor Presidente, quando iniciava o meu voto, fui honrado com o aparte adesivo do eminente Ministro José Guilherme Villela, que ressaltou a preocupação que me envolvia, diante da situação desses candidatos. Foi dito da Tribuna que, por força de mandado de segurança, eles vieram a concorrer às eleições e foram eleitos. Não exigiria eu a comprovação desses fatos, mas apenas a eventualidade de sua ocorrência.

O eminente Relator reconhece que houve a violação a preceito do Código de Processo Civil indicado no recurso, pela supressão de instância, mas S. Exa. concluiu que o provimento do apelo, admitindo-se a violação de lei, seria inócua a essa altura, porque a questão já foi prejudgada pelo Tribunal Regional.

Estamos a ver que o pronunciamento do Dr. Barbi, que se inclinou pela celeridade processual, veio a resultar em falta de celeridade, porque agora — é a conclusão de meu voto — temos que fazer com que os autos retornem à Primeira Instância, de vez que foi suprimido um grau de jurisdição, pois, se não o fizermos, estaremos, como disse o Min. José Guilherme Villela, soterrando possíveis direitos de candidatos que teriam sido vencedores nas urnas.

E não vejo, também, como podermos prognosticar a decisão que será proferida pelo Tribunal Regional, depois de proferida a decisão de Primeiro Grau...

O Senhor Ministro Gueiros Leite: V. Exa. me permita, o Tribunal já prejulgo, já entrou no mérito.

O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade: Se houver uma nova decisão de Primeira Instância, volta tudo à estaca zero. O Tribunal terá que julgar novamente, se houver recurso tempestivo; mas pode não haver recurso tempestivo, como pode não haver recurso.

Assim, Sr. Presidente, por todas essas razões, e considerando que o eminente Ministro Relator nos levou à conclusão de que houve, realmente, uma supressão de instância...

O Senhor Ministro Gueiros Leite (Relator): Ministro, eu disse que houve, e indiquei o artigo 460.

O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade: Nos convenceu de que houve supressão de instância e reconheceu a ofensa a literal disposição de lei, peço vênua a S. Exa. para votar pelo conhecimento e provimento do recurso especial, com a determinação de que os autos voltem ao Juízo Eleitoral de Primeiro Grau, a fim de que, afastada a intempestividade, seja apreciado o mérito da questão, como de direito.

VOTO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela: O eminente Ministro Gueiros Leite, embora reconhecendo a violação das normas processuais apontadas pelo recorrente, concluiu pelo não conhecimento do recurso, por entender inócua nova julgamento da causa pelo TRE-MG, que já se antecipou no exame do mérito.

2. O voto escrito de S. Exa. certamente levou em conta os elementos existentes nos autos que parecem não revelar quanto é delicada a questão ora submetida a esta Corte.

3. Ao que informou da tribuna o eminente advogado do recorrente, Prof. Henrique Fonseca de Araújo, depois que esta Corte indeferiu o pedido de registro dos candidatos do PDS ao pleito municipal de Capelinha (MG), o Partido pretendeu substituí-los, sem que, a princípio, tivesse êxito nessa tentativa. No entanto, valeu-se o Partido de mandado de segurança, no qual obteve medida liminar, que permitiu aos candidatos disputarem a eleição. O mesmo advogado, que é pessoa da mais alta idoneidade moral, assevera ainda que os referidos candidatos venceram as eleições de 15 de novembro.

4. Estamos, portanto, diante de uma situação singular: os candidatos, que não poderiam ter disputado o pleito em virtude de irregularidades formais relativas à convenção partidária e ao pedido de registro formulado pela Comissão Executiva Regional, acabaram vitoriosos perante a convenção mais ampla, que resultou da manifestação de todo o eleitorado do município.

5. Se este Tribunal acolhesse as conclusões do voto do eminente relator, estaria definitivamente encerrada a questão e talvez comprometida a manifestação das urnas de Capelinha em favor dos recorrentes. Caso venha a prevalecer o voto do eminente Ministro Souza Andrade, o acórdão recorrido será cassado e o problema da substituição dos candidatos será apreciado em todos os aspectos de fato e de direito pelo Juiz Eleitoral, pelo TRE-MG e por esta Corte, se os interessados se valerem dos recursos possíveis.

6. Considero mais prudente a última solução, de que pode resultar o aproveitamento da eleição já realizada.

7. Com efeito, não tenho dúvida de que a decisão do TSE, ao indeferir o registro das candidaturas primitivas, não obstou à substituição dos candidatos à eleição majoritária, que foram os únicos atingidos por ela. Tal substituição era possível em tese, como se colhe do artigo 56 de nossa Resolução n.º 11.278/82, verbis:

Em caso de morte, renúncia ou *indeferimento de registro de candidato a eleição majoritária*, mesmo além do prazo previsto no artigo anterior, o partido deverá providenciar a sua substituição, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento automático do registro dos demais candidatos (Lei n.º 6.978, art. 5.º, § 2.º).

8. No caso concreto, a substituição foi negada em 1.º Grau, porque requerida a destempe, isto é, depois de decorrido o prazo de 10 dias. Na instância do recurso, o TRE recusou o motivo da intempestividade, mas ainda assim negou a possibilidade de substituição, por não ter o Partido apresentado chapa completa, já que não foram apresentados candidatos à Câmara Municipal (ao que me recorde, os registros dos candidatos às eleições proporcionais não foram indeferidos pela decisão anterior deste Tribunal).

9. Tenho com certo que a substituição, que só é possível, na hipótese do artigo 56, para a eleição majoritária, prescindia de nova indicação dos candidatos ao pleito proporcional.

10. Essas considerações me fazem supor que as duas razões apresentadas para negar ao recorrente o direito de substituir seus candidatos sejam de total improcedência, o que mais evidencia a conveniência de não trancar o regular exame da questão pelos diversos órgãos da Justiça Eleitoral, de que pode resultar, insista-se, a legitimidade da eleição já consumada, dos candidatos do recorrente.

11. Peço vênua ao eminente Ministro Gueiros Leite, para, aderindo ao voto do eminente Ministro Souza Andrade, conhecer do recurso especial pela apontada violação das normas processuais — que o próprio relator reconheceu — e para provê-lo, a fim de que os autos retornem ao Dr. Juiz Eleitoral de Capelinha para julgar o mérito do pedido de substituição dos candidatos do recorrente, que, por força da liminar, acabaram disputando e vencendo as eleições naquele município mineiro.

EXTRATO DA ATA

Rec. n.º 5.546 — Classe 4.º — MG — Rel.: Min. Gueiros Leite.

Recorrente: Comissão Executiva Regional do PDS, por seu Delegado Especial.

Decisão: Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento, vencido o Ministro Relator.

Usou da palavra, pelo recorrente: Dr. Henrique Fonseca de Araújo.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho., Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 2-12-82).

ACÓRDÃO N.º 7.196
(de 10 de dezembro de 1982)

Recurso n.º 5.552 — Classe 4.º
Pernambuco

Coisa julgada. Se o processamento do pedido de registro já fora garantido por decisão proferida em mandado de segurança e transitada em julgado, não se podia, no julgamento do pedido de registro, reexaminar questões relativas à regularidade de indicação dos candidatos em convenção municipal, com ofensa à "res judicata", de vez que o "Writ" foi impetrado, e acolhido, para garantir-se aos candidatos a condição de indicados para concorrer às eleições.

Recurso especial de que se conhece e a que se dá provimento.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso especial e se lhe dar provimento, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de dezembro de 1982 — Soares Muñoz, Presidente — J. M. de Souza Andrade, Relator — Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 21-12-82)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade (Relator): Senhor Presidente, o Parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, da lavra do ilustre Dr. A. G. Valim Teixeira e aprovado pelo eminente Prof. Dr. Inocêncio Mártires Coelho, dá uma resumida mas clara idéia da questão discutida nestes autos, cuja complexidade só pode ser entendida, depois de uma minuciosa e atenta leitura de todas as peças contidas nos mesmos autos.

Assim, a título de relatório, passo a ler o pronunciamento da Chefe do Ministério Público, que está vasado nestes termos (fls. 35/37):

"1. Expedito José da Silva, Abdias Felipe Ferreira, Antônio Salvador de Araújo, João Gomes de Lira, Eneas Ferreira Bispo, Francisco Fernandes de Lima, Eliseu Carlos de Andrade, Otacilio Pereira da Silva, Cicero Fernandes de Andrade, José Fernandes de Andrade e Diógenes Antônio Gomes da Silva, impetraram perante o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, em 17-8-82, segurança contra ato do Presidente da Comissão Executiva Municipal do Partido Democrático Social em Carnaíba e contra ato do Juiz Eleitoral da 98ª Zona Eleitoral porque, quanto ao primeiro, não recebeu na convenção, a indicação feita pelos impetrantes com relação a seus nomes para concorrerem, em sublegenda, ao pleito municipal, não consentido também que da ata da convenção constasse qualquer alusão a respeito e, quanto ao segundo, porque negou-se a receber a segurança, sob o argumento de que ainda não respondia por aquela Zona Eleitoral.

2. O Egrégio Tribunal a quo, em sessão de 22-9-82, pelo acórdão de fl. 8, sem maior fundamentação, concedeu segurança "para determinar que o Juiz Eleitoral de Carnaíba processasse o registro das candidaturas dos impetrantes, nos termos da legislação vigente," tendo essa decisão transitado em julgado.

O Juiz Eleitoral, atendendo a decisão emanada da instância superior, em data de 13-10-82, prolatou sentença considerando registrados os referidos candidatos (fl. 44), sem maior exame do mérito do pedido, e sem mandar publicar edital para impugnação e, dessa decisão, recorreram tanto o Partido Democrático Social como o Partido do Movimento Democrático Brasileiro alegando que, quanto aos candidatos Francisco Fernandes de Lima, Otacilio Pereira da Silva, Cicero Fernandes de Andrade e José Fernandes de Andrade, não foi definido a que cargos postulavam e, quanto a Diógenes Antônio Gomes da Silva, não se encontrava filiado ao Partido Democrático Social.

Em nova decisão proferida em 26-10-82, o Egrégio Tribunal a quo resolveu cassar a decisão de primeira instância, em acórdão também sem fundamentação (fl. 13), determinando ao Juiz Eleitoral que processasse o registro dos candidatos, de conformidade com a legislação vigente. Em decisão de 10-11-82 (fl. 17), o Juiz Eleitoral, ao único fundamento de que os candidatos não ti-

nam sido votados na convenção, anulou o registro anterior, à exceção dos candidatos natos que, inclusive, já haviam sido registrados por sentença anterior de 6-9-82, fl. 35.

Contra essa decisão recorreram Diógenes Gomes da Silva e Eliseu Carlos de Andrade, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, tendo o Egrégio Tribunal negado provimento ao recurso por entender que a decisão de primeiro grau estava em harmonia com a decisão proferida por aquele Tribunal no Mandado de Segurança nº 40/82, impetrado pelos recorridos.

3. Daí, o presente recurso especial interposto pelo Delegado Regional do Partido Democrático Social, alegando ofensa à coisa julgada, de conformidade com o disposto no § 3º do artigo 153, da Constituição Federal.

4. Entendemos, *data venia*, que merece ser conhecido e provido o presente apelo especial. Como se verifica dos autos, a sentença de primeira instância que indeferiu o registro dos candidatos Diógenes Gomes da Silva e Eliseu Carlos de Andrade, está fundamentada exclusivamente no fato de não terem sido esses candidatos escolhidos em convenção, pois tal escolha não consta da ata. A decisão do Egrégio Tribunal proferida no mandado de segurança impetrado pelos mesmos foi no sentido de que o Juiz Eleitoral processasse o pedido de registro, obedecidas as formalidades legais. Ora, a nosso ver, se não houvesse o Egrégio Tribunal reconhecido o direito dos candidatos, que foram tolhidos na convenção ao tentarem apresentar a chapa para a instituição da sublegenda, não haveria nenhuma razão lógica para conceder a segurança, a fim de que fosse processado o pedido de registro, porque o fato de não terem sido esses candidatos votados na convenção era do conhecimento do Egrégio Tribunal desde o momento da impetração da segurança. E tanto assim foi que o Juiz Eleitoral, quando de sua primeira decisão, deferiu desde logo o registro requerido pelo Presidente do Diretório Municipal (fl. 3, do apenso) só que deixou de obedecer aos demais requisitos, ou seja, publicação de edital para impugnação e exame das condições de elegibilidade dos candidatos. A nosso ver, devem os autos baixar à instância inferior, com a determinação de que o Juiz Eleitoral, afastada a questão de não terem sido os candidatos votados em convenção, porque assim foram impedidos pelo seu Presidente, o que foi reconhecido pelo Egrégio Tribunal ao conceder a segurança que transitou em julgado, examine o mérito do pedido de registro dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito pela sublegenda 3, quanto aos demais requisitos formais estabelecidos em lei. No tocante aos candidatos à Câmara de Vereadores, os natos estão devidamente registrados, conforme dá notícia a sentença e, em relação aos demais, entendemos que deve ser mantida a sentença que indeferiu os seus registros, porque do pedido consta apenas a indicação para cargos não especificados o que, evidentemente, não podia prevalecer.

Ressaltamos, por oportuno, que na petição do recurso especial está consignado que os ora recorrentes, em virtude da concessão de medida liminar, obtiveram o direito de, na apuração, ter os votos consignados em seu favor apurados em separado.

5. Somos, pelo exposto, pelo conhecimento e provimento do presente apelo, na forma acima exposta."

É o relatório, Sr. Presidente.

VOTO

O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade (Relator): Senhor Presidente, depois de examinar os autos

com toda a atenção que o caso requer, à conclusão de que assiste razão aos recorrentes Diógenes Antônio Gomes da Silva e Eliseu Carlos de Andrade, representados pelo Diretório Regional do Partido Democrático Social, devendo-se conhecer do apelo, que se fundamenta em ofensa à coisa julgada, invocando o que reza o artigo 153, § 3º, da Constituição da República, e dar-se-lhe provimento, nos limites preconizados pelo Parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral.

Em síntese, o que está em discussão é a eficácia do acórdão que se encontra às fls. 8/9 dos autos, proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco no Mandado de Segurança de nº 40/82, no qual se decidiu no sentido de «conceder a Segurança para determinar que o Juiz Eleitoral de Carnaíba processe o registro das candidaturas dos impetrantes, nos termos da Legislação vigente.» (fl. 9).

Sucede que o pedido dos impetrantes fora no sentido de o Tribunal Regional «reconhecer o legítimo direito dos impetrantes em indicarem seus candidatos ao pleito eleitoral de 15 de novembro do corrente ano e em consequência reconhecer como instituída a sublegenda para ser registrada conforme mandamento legal.» (fl. 7).

Transitada em julgado a decisão que concedeu o writ nesses termos, não podia a sentença de fls. 16 a 18, mantida pelo v. acórdão recorrido, de fls. 24/25, negar o registro sob fundamento de que o nome dos recorrentes não teria sido sufragado pela convenção municipal. Não podia, porque já transitara em julgado a decisão proferida no *mandamus*, segundo a qual se garantiu aos recorrentes o processamento de seus pedidos de registro, como candidatos que tiveram prejudicados os seus direitos na aludida convenção municipal.

Certa ou errada, essa decisão deve prevalecer, pelo fato de estar acobertada pela *res judicata*.

Em assim sendo, a minha conclusão é a de que se deve conhecer do recurso, que tem como fundamento a ofensa à preclusão máxima, dando-se-lhe provimento, com a «determinação de que o Juiz Eleitoral, afastada a questão de não terem sido os candidatos votados em convenção, porque assim foram impedidos pelo seu Presidente, o que foi reconhecido pelo Egrégio Tribunal ao conceder a segurança que transitou em julgado, examine o mérito do pedido de registro dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito pela sublegenda 3, quanto aos demais requisitos formais estabelecidos em lei. No tocante aos candidatos à Câmara de Vereadores, os natos estão devidamente registrados, conforme dá notícia a sentença e, em relação aos demais, entendemos que deve ser mantida a sentença que indeferiu os seus registros, porque do pedido consta apenas a indicação para cargos não especificados o que, evidentemente, não podia prevalecer» tudo de conformidade com o que está consignado no Parecer do Ministério Público Eleitoral.

É como voto, Sr. Presidente.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.552 — Classe 4ª — PE — Rel.: Min. J. M. de Souza Andrade.

Recorrente: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Decisão: Conheceu-se do recurso especial e se lhe deu provimento. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Décio Miranda, Néri da Silveira, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 10-12-82).

ACÓRDÃO Nº 7.197 (de 10 de dezembro de 1982)

Mandado de Segurança nº 571 — Classe 2ª
Maranhão

Revisão do eleitorado.

A revisão do eleitorado depende, nos termos do art. 71, § 4º, do C. Eleitoral, de prévia autorização e de instruções específicas do TSE.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conceder o writ, para o fim de cassar, em parte, a decisão regional impugnada, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de dezembro de 1982 — Soares Muñoz, Presidente — José Guilherme Villela, Relator — Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 19-1-83).

RELATORIO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Sr. Presidente. Quando proferi despacho concedendo a liminar para suspender os trabalhos de revisão do eleitorado da 8ª e 68ª Zonas do Maranhão, assim resumi a espécie:

«Impetram o Deputado Federal Vitor Dias Trovão e outros segurança contra ato do TRE-MA consubstanciado na Resolução nº 2.674, de 30-9-82, que determinou a revisão do alistamento eleitoral na 8ª e 68ª Zonas.

2. Sustentam os impetrantes que o ato impugnado, além de inoportuno dada a proximidade do pleito de 15 de novembro, seria ilegal por não ter sido precedido de autorização e instruções do TSE, como prevê o art. 71, § 4º, do C. Eleitoral; invocam ainda precedentes desta Corte, que consideram a revisão geral do eleitorado medida excepcional, dependente de prévia autorização do TSE (Resolução nº 10.009, de 1976, BE nº 298/409; Resolução nº 10.010, BE nº 298/410; Resolução nº 9533, de 1973, BE nº 271/103); afirmam também os impetrantes que a Resolução nº 7.606, de 15-6-65, BE nº 170/58, invocada pelo ato impugnado (fl. 35), não tem aplicação genérica, tendo-se exaurido com a revisão específica a que se procedeu naquele ano em várias zonas eleitorais do Maranhão, por expressa e prévia determinação desta Corte Superior.

3. Como se colhe dos autos, a revisão do eleitorado resultante do ato impugnado deve ter sido feita nos períodos de 17 a 19 e de 21 a 23 do corrente mês de outubro, estando, no momento, em curso o prazo para as duas sentenças de que poderão decorrer cancelamento em massa de inscrições eleitorais (depois da data fixada pelo ato impugnado — janeiro de 1982 — foram alistados, nas duas zonas em causa, 2.093 e 2.674 eleitores, que se acham ameaçados de sumária exclusão, caso, por exemplo, deixem de comparecer pessoalmente a juízo nos curtos períodos previstos nos editais)» (fls. 47/48).

2. Atendendo a requisição do relator, o TRE-AM prestou estas informações:

«A revisão das 8ª e 68ª Zonas Eleitorais, respectivamente, a que alude o pedido de informação se vinha processando regularmente, face a reclamação, o Excelentíssimo Corregedor Eleitoral, dirigiu-se aos locais dos fatos, havendo constatado irregularidades.

Baseando-se em circunstanciado relatório do Excelentíssimo Juiz Corregedor que propôs fosse efetivada a revisão, o Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão baixou a Resolução nº 2.660, ora atacado pela via do *mandamus*.

Informo a Vossa Excelência que o Tribunal Eleitoral do Maranhão agiu em estrito cumprimento ao artigo 71, parágrafo 4º do Código Eleitoral" (fl. 72).

3. O Dr. Valim Teixeira, pela douta Procuradoria-Geral, opinou pelo deferimento do *writ*, aduzindo:

"Entendemos, *data venia*, que merece ser concedida a presente segurança, uma vez que o ato impugnado não foi precedido das necessárias instruções a serem baixadas pelo Colendo Tribunal Superior, consoante determina o § 4º do artigo 71, do Código Eleitoral, não constando, de outro lado, tenham sido as instruções elaboradas pelo Egrégio Tribunal a quo aprovadas pela Corte Superior. *In casu*, apesar de ter sido realizada a revisão do eleitorado, não se procederá ao cancelamento de ofício das inscrições correspondentes aos títulos que não foram apresentados à revisão" (fls. 76/77).

VOTO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Dispõe o art. 71, § 4º, do Código Eleitoral:

"Quando houver denúncia fundamentada de fraude no alistamento de uma Zona ou Município, o Tribunal Regional poderá determinar a realização de correição e, provada a fraude em proporção comprometedora, ordenará a *revisão do eleitorado, obedecidas as instruções do Tribunal Superior e as recomendações que subsidiariamente baixar, com o cancelamento de ofício das inscrições correspondentes aos títulos que não forem apresentados à revisão.*"

A revisão geral do eleitorado, que pode trazer a grave consequência do cancelamento em massa de inscrições eleitorais, deve ser precedida de instruções específicas do Tribunal Superior, como está claro no dispositivo legal que os impetrantes afirmam violado.

3. Revelam os precedentes referidos no meu despacho liminar que a orientação desta Corte ampara a pretensão inicial, pelo que concedo o *writ*, a fim de casar a decisão regional impugnada na parte em que determinou a revisão geral do eleitorado, não precedida de instruções específicas do Tribunal Superior Eleitoral.

EXTRATO DA ATA

Mand. de Seg. nº 571 — Classe 2ª — DF — Rel.: Min. José Guilherme Villela.

Impetrantes: Vitor Dias Trovão, Deputado Federal e Candidato à reeleição pelo PDS; João Ferreira Pereira, Delegado Especial da Sublegenda I do PDS; Ubiratan Santos Soares e José Borges de Araújo, eleitores inscritos na 8ª Zona.

Decisão: Deferiu-se o mandado de segurança em decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Néri da Silveira, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 10-12-82).

ACÓRDÃO Nº 7.205(*) (de 16 de dezembro de 1982)

Recurso nº 5.557 — Classe 4ª
Amazonas

Recurso ao TRE. Pauta de julgamento. Deficiência de instrução.

1) *Salvo os recursos referentes a registro de candidato, em relação aos quais existe lei expressa dispensando a publicação de pauta, deve esta ser publicada com pelo menos 24 horas de antecedência no órgão oficial ou afixada na sede do Tribunal, quando a urgência do julgamento não permitir a espera da publicação oficial.*

2) *Não pode o recorrente ser prejudicado por deficiência de instrução do recurso, quando a falha seja imputável à própria Justiça Eleitoral, que, de ofício, deveria ter certificado o teor da decisão e do recurso verbais manifestados durante a apuração dos votos, como faz certo o boletim da respectiva urna.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, conhecer do recurso, para lhe dar provimento, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de dezembro de 1982 — Soares Muñoz, Presidente — José Guilherme Villela, Relator — Decio Miranda, Vencido — Carlos Madeira, Vencido — Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 13-1-83)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Sr. Presidente. O PDS/AM, durante os trabalhos de apuração, impugnou 4 votos da urna 352, 5 da 174, 5 da 473, 3 da 472, 3 da 391 e 2 da 275, porque as cédulas foram grafadas com o auxílio de gabaritos ou régua com os nomes ou números de candidatos do PMDB.

2. Sustentou o impugnante, ora recorrente, que o instrumento utilizado pelos eleitores permitiria identificar-lhes os votos, comprometeria seu sigilo e configuraria meio de propaganda e catação de votos vedado pela legislação eleitoral.

3. Como se vê dos diversos boletins de apuração (fls. 12, 31, 43, 54, 66 e 80), a Junta Apuradora julgou improcedente a impugnação, havendo o Partido interposto recurso para o TRE-AM, o qual foi arrazoado nas 48 horas subseqüentes, conforme o facultado pelo artigo 17, § 2º, de nossa Resolução nº 11.457, de 22-9-82.

4. O TRE-AM não conheceu do recurso pelos fundamentos jurídicos resumidos nesta ementa:

"Quando os Fiscais, Delegados de Partidos ou Candidatos apresentarem impugnações, e, depois, abandonam o processo, abstendo-se inclusive de protestar contra a falta de decisão da Junta, e, ademais, fundamentam a destempestivo recurso de decisão inexistente, declara-se fulminada a pretensão pela ocorrência da preclusão." (fl. 88).

5. Houve recurso especial fundado na alínea a, em que o PDS alega:

a) nulidade do julgamento por falta de publicação da pauta com a antecedência exigida pelo art. 552 do C. Pr. Civ., que seria subsidiariamente aplicável; e

b) violação dos arts. 19 e 17, § 2º, da Resolução nº 11.457/82, já que a decisão da Junta foi objeto de recurso próprio e tempestivo, não tendo ocorrido a pretendida preclusão (fls. 93/95).

(*) No mesmo sentido os Acórdãos nºs 7.206, 7.214 e 7.215, cujas notas taquigráficas deixam de ser publicadas.

6. Contrariado o recurso especial pelo PMDB (fls. 105/108), a douta Procuradoria-Geral, oficiando nesta superior instância pelo Dr. Valim Teixeira, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso, nestes termos:

"Entendemos, *data venia*, que razão assiste ao recorrente. Em preliminar, temos por configurada a apontada nulidade. De acordo com o certificado pelo Egrégio Tribunal a quo a pauta de julgamento somente foi afixada à entrada da Sala de Sessões com a antecedência de 15 (quinze) minutos, sem que tenham sido intimadas as partes. Nesse caso, ainda que se dispense a publicação da pauta no órgão oficial, temos que a antecedência com que foi afixada não ensejou aos interessados oportunidade para a defesa oral de que fala o Código Eleitoral. Os Regimentos Internos do Tribunal Superior Eleitoral, artigo 19, e do Supremo Tribunal Federal, artigo 83, prevêem a publicação da pauta de julgamento com a antecedência de 24 e 48 horas, respectivamente, procedimento que, a nosso ver, deve ser adotado também nos Tribunais Regionais Eleitorais.

No mérito, caso afastada a preliminar de nulidade do julgamento, entendemos que razão também assiste ao recorrente. Consta dos autos a fls. 12, 31, 43,54, 66 e 80, nos Boletins expedidos pela Junta Apuradora, observações das quais se vê que a mesma apreciou impugnação do Partido com relação às cédulas que, presumivelmente, foram preenchidas mediante o uso de *gabaritos* ou *réguas* com letras modeladas com os nomes e/ou números de candidatos do Partido do Movimento Democrático Brasileiro o que, a seu ver, constituiria ilegalidade prevista em lei, tendo decidido pela apuração desses votos, mesmo conservando-os em separado. Dessa decisão, interpôs o Partido recurso verbal de que fala o § 2º do artigo 17, da Resolução n.º 11.457/82, devidamente fundamentado ao prazo de 48 (quarenta e oito) horas. O que faltou, em nosso entendimento, foi estarem os autos instruídos com a certidão da decisão recorrida, de acordo com o disposto no § 4º. Entretanto, consoante essa mesma regra, não cabia ao Partido suprir tal falha, e sim ao próprio Juiz Eleitoral. Desse modo, não há que se falar ter havido abandono do processo por parte do Partido interessado, ou mesmo que não houve decisão da Junta, como entendeu o acórdão recorrido. Ao contrário, se a Junta não tivesse proferido uma decisão que lhe foi desfavorável, não haveria razão para o recurso que seria então, da parte do Partido ora recorrido.

Diante do exposto, somos pelo conhecimento e provimento do presente apelo para, afastada a questão da preclusão, voltem os autos à instância a quo para julgamento do mérito, suprindo, ademais, a apontada nulidade" (fls. 117/118).

VOTO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): O recorrente afirma ter ocorrido ofensa ao art. 552 do C. Pr. Civ., que impõe seja a pauta de julgamento publicada no órgão oficial com antecedência mínima de 48 horas, porque, no caso, como comprova a certidão de fl. 96, houve simples afixação daquela pauta com 15 minutos de antecedência, como prevê o artigo 42, § 1º, da Resolução n.º 12/72, que contém o Regimento Interno do Tribunal a quo.

2. No âmbito da Justiça Eleitoral, a norma processual invocada não tem qualquer aplicação, já que existe disposição específica no Código Eleitoral, que, ao cuidar dos recursos nos tribunais regionais, estabeleceu, no *caput* do artigo 271, o prazo de 24 horas para a inclusão do caso na pauta de julgamento do Tribunal.

3. A redução para 24 horas do prazo para a pauta é consentânea com a celeridade dos processos eleitorais e da tradição desta Corte, como se percebe do § 1º do artigo 19 de nosso Regimento Interno de 1952:

"As sessões serão públicas e durarão o tempo necessário para se tratar dos assuntos que, exceto em casos de urgência, a juízo do Presidente, forem anunciados com a antecipação de vinte e quatro horas."

4. Só se dispensa a publicação da pauta no peculiaríssimo processo de registro e de impugnação de candidato, consoante a norma expressa do parágrafo único do artigo 12 da Lei Complementar n.º 5/70, que reza:

Findo o prazo, com ou sem parecer, os autos serão enviados ao relator, que os apresentará em mesa para julgamento em 3 (três) dias, *independentemente de publicação de pauta*.

5. Em virtude dessa regra legal, resultante da excepcional celeridade do processo de registro de candidato, as partes ficam advertidas de que deverão acompanhar atentamente toda a tramitação do processo no Tribunal, se desejarem usar, por ocasião do julgamento, o direito de defenderem oralmente suas razões. Fora dessa hipótese, não é possível tolher o direito à defesa assegurada pelo artigo 272 do Código Eleitoral, como faz, por exemplo, a norma regimental do Tribunal amazonense, que se contentou com a afixação da pauta no local do julgamento com a insignificante antecedência de 15 minutos, a qual, na real verdade, é prazo nenhum.

6. Em suma, entendo que a legislação eleitoral, salvo quanto ao processo de registro e impugnação de candidato, exige publicação da pauta com 24 horas de antecedência, seja no órgão oficial, seja, pelo menos, por afixação de pauta na sede do Tribunal, quando a urgência do caso não permitir a espera da publicação oficial, que, em alguns Estados, como é sabido, costuma ser retardada de vários dias.

7. Apesar das considerações acima expendidas, não posso conhecer do recurso especial, sob esse aspecto, porque a norma processual civil invocada pelo recorrente não foi violada pelo acórdão recorrido, pela razão bastante de não ser a aplicável ao caso.

7. No que concerne à outra *questio juris*, o recorrente tem razão, pois está amparado pelos artigos 17 e 19 da nossa Resolução n.º 11.457/82, que foram apontados com exatidão na petição de recurso especial.

8. De fato, pelas características dos trabalhos de apuração, a legislação faculta aos Partidos a impugnação verbal a cada voto, impondo à Junta o dever de decidir de plano. Resolvida a impugnação, o vencido poderá interpor recurso imediato, verbalmente ou por escrito, deixando para deduzir sua fundamentação nas 48 horas subsequentes (artigo 17). Assim agiu o recorrente, como os autos mostram de modo ostensivo e contundente.

9. É certo que cabe à Justiça Eleitoral, de ofício, instruir convenientemente os recursos, com certidão da decisão recorrida e do trecho do boletim correspondente ao recurso (artigo 17, § 4º). Nos presentes autos, sem dúvida, houve falhas da Justiça Eleitoral na organização do instrumento do recurso, do qual só constam o boletim e os envelopes das cédulas impugnadas e apuradas em separado por decisão da Junta. Seria, no entanto, incurial que o TRE não conhecesse de recurso manifestado adequadamente pelo interessado, só porque a Justiça falhou numa providência que a ela própria, de ofício, caberia tomar.

10. Ademais, não pode haver qualquer dúvida de que o recorrente impugnou cada voto no momento da respectiva apuração, que a Junta julgou improcedentes os motivos da impugnação e que o recorrente ofereceu o recurso próprio, do qual o TRE-AM não poderia deixar de julgar o mérito em virtude de preclusão (artigo 19), que, à toda evidência, não ocorreu. Para afirmar o contrário, o Regional, *data venia*, incidiu no grave erro do arbítrio judiciário.

11. Conheço do recurso especial pela violação dos artigos 17 e 19 da Resolução n.º 11.457/82 e lhe dou provimento, a fim de que os autos retornem ao TRE-AM para o julgamento do mérito do recurso.

VOTO

O Senhor Ministro Decio Miranda: Senhor Presidente, pelos debates que ora se travaram, ou pelos esclarecimentos que foram prestados, quer pelo eminente Relator, quer pelos ilustres advogados, verifica-se que o mérito já foi resolvido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, que mandou computar os votos.

De sorte que, peço vênha ao eminente Ministro Relator para conhecer do recurso e dar-lhe provimento, no sentido de anular os votos em causa.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.557 — Classe 4ª — AM — Rel.: Min. José Guilherme Villela.

Recorrente: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Recorrido: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Usaram da palavra, pelo recorrente: Dr. Célio Silva, pelo recorrido: Dr. Sigmaringa Seixas.

Decisão: Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento para que o TRE julgue o mérito da irresignação, vencidos em parte os Ministros Decio Miranda e Carlos Madeira, que proviam o recurso para julgar, desde logo, nulos os votos produzidos por meio de *gabaritos* ou régua.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Néri da Silveira, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 16-12-82).

ACÓRDÃO Nº 7.207
(de 17 de dezembro de 1982)

Habeas Corpus nº 95 — Classe 1ª
Paraná

Habeas corpus. *Prisão preventiva decretada com base no art. 313, do CPP.*

Prisão preventiva decretada como garantia da ordem pública. O juiz poderá revogar a prisão, nestes casos, se no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista (CPP, art. 316). A lei não condiciona a prisão preventiva somente a prazos, mas também à conveniência da Justiça. Somente o juiz que forma a culpa é que deve considerar o momento em que cessará tal necessidade (STF, 2ª Turma, 7-12-48, HC nº 30.617/SP, Rel. Min. Lafayette de Andrada, RF 123/525).

Denegação da ordem.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Eleitoral.

Brasília, 17 de dezembro de 1982 — Soares Muñoz, Presidente — Gueiros Leite, Relator — Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 19-1-83).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Gueiros Leite (Relator): Senhor Presidente, o advogado Osmano de Oliveira impetra a presente ordem de Habeas Corpus em favor de Carlos

Alberto Gazineu, funcionário de cartório, e Celso Vieira, farmacêutico, contra o Juiz de Direito que decretou a prisão preventiva dos pacientes. O impetrado, relator de investigação instaurada pelo Tribunal Regional Eleitoral, ratificou, por delegação do Desembargador Corregedor Eleitoral, o ato impugnado, que aqui se considera ilegal.

No dia 16 de novembro do corrente ano de 1982, os pacientes foram acusados, juntamente com o Dr. Juiz Eleitoral, de violação das urnas após o pleito. Não houve lavratura do auto de prisão em flagrante. Mas, em compensação, agredidos todos, após a invasão do Forum (onde se encontravam), foram conduzidos presos ao 6º Batalhão da Polícia Militar do Estado, em Cascavel, onde permaneceram detidos.

O Juiz Eleitoral foi liberado, mas os pacientes continuaram detidos, sob a desculpa de se encontrarem resguardados do clamor público, na cidade de Corbélia. Impetrado HC, o Dr. Juiz frustrou a ordem decretando-lhes a prisão preventiva, sob o fundamento indicado, da garantia da ordem pública, havendo risco de tumulto e danos às pessoas dos custodiados.

Após a decretação da prisão preventiva, o Dr. Juiz ordenou o prosseguimento do inquérito. E como houvesse indícios de participação no crime do Dr. Edmundo Leão Mendes, o Juiz envolvido, determinou-se a extração de peças do processo e sua remessa ao Tribunal Regional Eleitoral e ao Tribunal de Justiça do Estado. A Procuradora Regional Eleitoral junto ao TRE pediu a prisão preventiva do magistrado, no que foi atendida pelo Relator Moacir Guimarães, o qual disse:

“...que ratificava também a custódia dos pacientes, pois sendo os delitos conexos (*sic*), prevenia a competência por prerrogativa de função” (fl. 4).

O impetrante argüi, então, a ilegalidade da custódia dos seus pacientes pelos seguintes motivos. Reconhecido o envolvimento do Juiz Eleitoral, devia ter sido sobrestado o curso do inquérito e remetidos os autos ao Tribunal competente (Lei Complementar nº 35/79, artigo 33-V). Só mediante representação foi tomada a providência, que contudo não valeu para efeito de ratificação da custódia pelo Relator, no TRE, a saber:

“Acresce (consta da inicial), outrossim, que o Dr. Moacir Guimarães, Juiz Relator (*omissis*), não possuía competência jurisdicional para baixar o decreto de prisão preventiva, porque é magistrado de primeira instância, igual ao seu colega Edmundo Leão Mendes, estando a exercer, temporariamente, funções no Tribunal Regional Eleitoral, sem que isto importe em desvinculação da sua origem ou lhe outorgue a condição de integrante de segunda instância”. (fl. 5).

A custódia poderia ser ordenada pelo Presidente do Tribunal ou pelo seu Corregedor, na condição de Desembargadores. Ainda que fosse superado esse argumento, existiria um outro de difícil transposição, que seria o resguardo da ordem pública, não mais justificadora da continuidade do decreto, pois os fatos já se encontram superados pela designação de novas eleições.

Assim, não é mais à opinião pública que se deve debitar a violência da prisão.

A Lei nº 5.941/72 estatui que, se o réu for primário e de bons antecedentes, poderá o juiz deixar de decretar-lhe a prisão ou revogá-la, caso já se encontre preso. O Ministro Xavier de Albuquerque ponderou, no julgamento no RHC nº 54.150, que traduz direito subjetivo processual do acusado, que satisfaz os requisitos nele exigidos e não mera faculdade do juiz (fl. 7).

Finalmente, ocorre outro fato que fulmina a custódia cautelar. E o excesso de prazo. Os pacientes foram presos no dia 16 de novembro de 1982. Decorridos mais de vinte dias, não se encontram sequer denunciados e as investigações prosseguem, tudo isso ao arrepio do art. 10, do CP, que estipula o prazo de dez dias para o término do inquérito se houver prisão em flagrante ou preventiva.

Foram requisitadas informações (fl. 39) e prestadas pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, Desembargador Claudio Nunes do Nascimento. Diz o ilustre magistrado que a prisão preventiva dos pacientes Carlos Alberto Gazineu e Celso Vieira foi decretada em 18 de novembro transato, pelo Juiz Eleitoral designado, com fundamento nos arts. 311 e seguintes do CPP, para garantia da ordem pública, em face da revolta da população de Corbélia e Braganey, diante da denunciada violação das urnas das eleições naquela Zona Eleitoral.

O clima de revolta ainda persiste, segundo informações dos Juizes que presidiram as juntas apuradoras. A prisão, decretada pelo Juiz de 1º grau, foi ratificada pelo Juiz membro do Tribunal Regional Eleitoral, também Relator da ação penal eleitoral nº 7.231, por ocasião em que decretou também a prisão do Dr. Edmundo Leão Mendes, o Juiz Eleitoral, como acusado de participar da mencionada violação das urnas.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral ofereceu denúncia em 9 de dezembro corrente, contra os pacientes Carlos Alberto Gazineu e Celso Vieira, bem como o Dr. Edmundo Leão Mendes. Os autos da ação penal encontram-se aguardando o decurso do prazo de quinze dias para a defesa, que teve início com a notificação feita no dia 13 do corrente mês de dezembro (fl. 43).

Os autos voam com vista à douta Procuradoria Geral Eleitoral, que deu parecer no sentido da inexistência de coação ilegal e, assim, pelo indeferimento do writ. A simples leitura do decreto de custódia prévia revela que o seu prolator atendeu a todos os requisitos estabelecidos na lei penal formal. O mesmo consta das informações (fls. 46/48).

Recebi e mandei juntar *telex* do advogado impetrante, Dr. Osmano de Oliveira, pedindo a concessão de liminar, por causa do recesso que se aproxima. E também porque a denúncia ainda não foi recebida, sendo os pacientes notificados apenas para que ofereçam razões escritas. Se no MS pode o relator conceder liminar até em casos de interesses patrimoniais, não se compreenderia a negativa quando está em jogo a liberdade do cidadão (STF, HC 41.296, de Goiás, Min. Gonçalves de Oliveira).

Mandei juntar sem decisão, por já se encontrar o writ pronto para julgamento.

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Gueiros Leite (Relator): Senhor Presidente, não constato eiva de nulidade no decreto de prisão preventiva, alvo desta impetração. Afinal de contas, embora com pequeno retardo, plenamente justificável, o inquérito foi avocado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.

É bom lembrar que os pacientes foram prudentemente afastados de Corbélia e detidos em Cascavel. E os atos do Dr. Juiz designado pelo TRE foram ratificados posteriormente pelo Relator da ação penal. De qualquer modo, somente ao Juiz Eleitoral envolvido caberia questionar a matéria competencial.

Ainda quanto a essas supostas nulidades, mencionadas na petição inicial, não seria razoável sequer discutir em torno da posição hierárquica do eminente Relator da ação penal, Juiz que integra o TRE. A CF indica, no seu artigo 133, a composição dos Tribunais Regionais, equiparando os seus membros em condições e prerrogativas.

Quanto ao excesso de prazo para o encerramento do inquérito, as informações esclarecem que a inicial acusatória já foi oferecida, encontrando-se os autos aguardando o decurso do prazo de quinze dias para a defesa dos denunciados, já devidamente notificados.

Dependendo, pois, da resposta deles, o Relator receberá ou não a denúncia de acordo com o seu livre

convencimento sobre a existência ou inexistência de crime ou da improcedência ou procedência da ação (Cf. arts. 513/518, do Código de Processo Penal).

Faz poucos dias este Tribunal Superior Eleitoral decidiu renovar as eleições em Corbélia e Braganey, o que ocorreu no dia 12 do corrente mês de dezembro. Agora já se conhecem os resultados, favoráveis ao PMDB, que se dizia lesado pela atuação dos pacientes.

Houve, realmente, grande movimento popular e até a invasão do Foro local e prática confirmada de violências. Agora alteram-se as situações. O partido vencido mantém-se discreto. E não reagiram os seus partidários, embora vencidos. O vencedor também parece satisfeito.

Isso levaria a pensar-se no relaxamento da custódia dos pacientes. Mas, em matéria política, ouça-se a voz da experiência comum, estampada nas dignas informações do Senhor Des. Presidente do TRE do Paraná, das quais destaco o essencial:

"...O clima de revolta ainda persiste, segundo informações dos Juizes que presidiram as Juntas Apuradoras das conseqüentes eleições de 12 do corrente mês, naquela 126ª Zona Eleitoral de Corbélia. (Omissis)".

O fundamento do decreto de prisão preventiva foi este, fundamentalmente: garantia da ordem pública, em face da revolta do povo. Mas não somente isso. A custódia dos pacientes visou também ao seu próprio resguardo. Não foi, pois, *contra eles*.

O seu suporte jurídico é o art. 312, do CPP. E o juiz, podendo revogar a custódia, somente o fará se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista (CPP, art. 316). E quem são os guardiões dessa custódia, senão aqueles que conhecem o povo e a terra, onde militam?

A propósito, e como se "a talho de foice" para a hipótese, termino por citar o Ministro Costa Manso, quando fez sentir, em apoio de voto proferido no STF, em 2 de abril de 1934, quando em discussão o HC 25.250:

"...como juiz de instância superior, não aprecio o despacho de prisão preventiva com o mesmo rigor com que examinaria as hipóteses, se juiz fosse formador da culpa, diretor, em primeira instância do processo. E preciso que se reconheça ao juiz formador da culpa um certo arbítrio, uma certa extensão de poderes na apreciação das circunstâncias que determinaram a necessidade da prisão preventiva. O juiz vive no meio em que os fatos ocorrem e se desenvolvem, conhece a vítima, conhece o acusado, conhece as testemunhas, está a par dos costumes locais e, por conseguinte, dispõe de elementos subjetivos, que lhe fornecem meios muito mais extensos do que ao juiz superior, na apreciação das circunstâncias do fato". (Omissis). (Cf. Arquivo Judiciário, vol. 32, 1934, págs. 289/290, seguido pelo Ministro Carvalho Mourão).

Em se tratando de magistrado de tão alta Corte Eleitoral, sem dúvida atentarão eles para a oportunidade do ato pelo qual se batem os pacientes, salvo se, por qualquer ilegalidade superveniente, venham a ser, eles mesmos, submetidos ao crivo de outra mais alta instância revisora.

Denego a ordem.

É como voto.

VOTO (ADITAMENTO)

O Senhor Ministro Gueiros Leite (Relator): Senhor Presidente, antes de terminar, pela denegação da ordem, devo dizer, em face a sustentação oral do nobre advogado, que veio de tão longe para defender com brilhantismo a causa dos seus clientes, e tendo em vista a petição, ora junta, em que procura demonstrar a boa vida progressa dos seus patrocinadores que, na verda-

de, a prisão preventiva decretada não se deu em razão da condição de vida dos pacientes, mas de uma situação muito mais relevante do que isso.

De sorte que, nós deixaríamos a critério da alta sanção do Tribunal Regional Eleitoral decidir sobre relevar-se a custódia preventiva, tão logo o clima político estivesse devidamente apaziguado. Mas, isso, a critério daqueles julgadores.

É esse o meu voto, denegando a ordem.

EXTRATO DA ATA

Habeas Corpus nº 95 — Classe 1ª — PR — Rel.: Min. Gueiros Leite.

Impetrante: Dr. Osmann de Oliveira.

Pacientes: Carlos Alberto Gazineu e Celso Vieira.

Decisão: Deferido por linha o requerimento apresentado pelo impetrante na sustentação oral, denegou-se a ordem de *habeas corpus* em decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Néri da Silveira, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 17-12-82).

ACORDÃO Nº 7.210

(de 17 de dezembro de 1982)

Recurso nº 5.567 — Classe 4ª
Rio Grande do Sul

Recurso especial. Eleitor de outra Seção que vota, em separado, com as cautelas do artigo 147, § 2º, do Código Eleitoral, inexistindo duplicidade de votação. Inocorrência de hipótese de anulabilidade, com apoio no artigo 221, inciso III, letra b, do mesmo Código. Recurso especial não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de dezembro de 1982 — Soares Muñoz, Presidente — Néri da Silveira, Relator — Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 19-1-83).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Néri da Silveira (Relator): — O Diretório Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro, no Rio Grande do Sul, interpôs recurso especial da decisão do colendo Tribunal Regional Eleitoral, do mesmo Estado, que negou provimento a recurso do PMDB, colimando a recontagem de votos da 12ª e 51ª Seções da 13ª Zona — Candelária. O aresto regional exhibe esta ementa (fl. 39):

“Recurso contra decisão indeferitória de anulação de votação apurada nas 12ª e 51ª Seções do Município de Candelária. Negaram provimento.”

O apelo especial invoca amparo no art. 276, I, letra a, do Código Eleitoral (fls. 49/51). Alega que dois eleitores, nas eleições de 15-11-1982, no Município de Candelária, votaram em outra Seção, que não a correspondente à de seu título eleitoral. Aduz que tal fato enseja a anulabilidade da votação, a teor do artigo 221, III, letra b, do Código Eleitoral. Afirma que não há falar na preclusão, do artigo 149, do Código Eleitoral, porque o

Diretório Municipal do requerente, “tão logo teve conhecimento do fato, tomou as providências cabíveis”. Acrescenta que, em Candelária, a eleição para Prefeito foi decidida por apenas um voto, do que resulta clima de incerteza, no tocante à verdade das urnas. Conclui que essa circunstância, “aliada às irregularidades verificadas na votação, de resto perfeitamente provadas, é que ensejam o pedido de anulação da votação nas duas seções eleitorais.”

Em suas contra-razões, o PDS, preliminarmente, alega a preclusão, observando que não existe no processo «qualquer indício de prova de que o recorrente, no momento oportuno, tenha proposto impugnação por ocasião da votação ou da apuração» (fl. 54). No mérito, é certo que os eleitores votaram, em separado, fora da Seção, o que não constitui caso de anulabilidade, ut artigo 221, III, b), do Código Eleitoral. Ademais, sustenta que os dois eleitores em foco votaram uma só vez.

A ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral opina no sentido do não conhecimento do recurso especial (fls. 64/65).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Néri da Silveira (Relator): Foi interposto o apelo especial, com fundamento na letra a, do artigo 276, I, do Código Eleitoral, indicando o recorrente, como violada, a norma do artigo 221, item III, letra b, do Código Eleitoral.

O acórdão recorrido despreza a preliminar de preclusão, sem recurso do PDS, desprovendo, no mérito, o apelo, por compreender não configurada hipótese de anulação da votação das Seções impugnadas. No Julgado, proclamou-se que os dois eleitores, inobstante hajam votado fora de suas Seções, assim procederam, adotada a providência legal do voto em separado, afastada a hipótese de duplicidade de votação.

Assim posta a questão, quanto aos fatos, pela Corte a quo, não há falar em decisão proferida contra expressa disposição do artigo 221, III, letra b, do Código Eleitoral, eis que não é anulável a votação, se o eleitor de outra Seção votar com as cautelas do artigo 147, § 2º, do Código Eleitoral. O voto em separado, por qualquer motivo, será sempre tomado na forma prevista no artigo 147, § 2º, a teor do que dispõe o § 3º, do mesmo dispositivo, do diploma eleitoral.

Não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.567 — Classe 4ª — RS — Rel.: Min. Néri da Silveira.

Recorrente: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Recorridos: Diretório Regional do PDS, por seus Delegados e Procuradoria Regional Eleitoral.

Decisão: Não se conheceu do recurso por votação unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Néri da Silveira, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 17-12-82).

ACORDÃO Nº 7.211

(de 17 de dezembro de 1982)

Recurso nº 5.566 — Classe 4ª
Pará

Apuração. Falta de vedação da urna. A falta de vedação da urna não impede a sua apuração,

desde que adotadas as cautelas legais. Verificada a regularidade da votação, não há que presumir-se fraude em decorrência de simples irregularidade.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de dezembro de 1982 — *Soares Muñoz*, Presidente — *Carlos Madeira*, Relator — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 19-1-83).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Carlos Madeira* (Relator): Perante a 5ª Junta Apuradora, sediada em Belém, o Delegado do Partido do Movimento Democrático Brasileiro impugnou duas urnas da 28ª Zona: a de nº 222, que não fora lacrada, encontrando-se totalmente aberta; e a de nº 224 — que não continha a assinatura dos componentes da mesa na fita de vedação.

O Presidente da Mesa nomeou perito, que examinou as urnas, na presença do Promotor Público, e concluiu haver presunção de violação.

A Junta decidiu remetê-las para o Tribunal Regional Eleitoral.

O Dr. Procurador Regional Eleitoral opinou pela não apuração das urnas.

O Tribunal Regional Eleitoral decidiu, por maioria de votos, conhecer do recurso *ex officio* e lhe dar provimento, para considerar não violadas as urnas e assim mandar apurá-las.

Salienta a Juíza Relatora que a falta de vedação da urna não implica necessariamente em substituição de votação, podendo ser mero lapso do Presidente da Mesa Receptora de votos.

As urnas foram apuradas no Tribunal Regional, como se vê dos Boletins de Apuração às fls. 32/33.

Recorreu o Ministério Público Eleitoral, com amparo no artigo 276, I, a e b, dando como violado o artigo 154, I, do Código Eleitoral e apontando divergência com decisão anterior do Tribunal Regional.

O PMDB, por seu delegado, contra-arrazoou o recurso, acentuando que abertas as urnas, constatou-se a lisura da votação. Pediu, assim, a confirmação da decisão recorrida.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Carlos Madeira* (Relator): Lê-se nos Boletins de fls. 32/33 que na urna nº 222, votaram 384 eleitores, sendo 344 votos válidos, 28 em branco e 12 nulos; na urna 224 votaram 374 eleitores, sendo 334 votos válidos, 13 em branco e 27 nulos. Registra-se também que da apuração não houve impugnações nem recursos. Tanto significa que não se constatou nenhuma fraude na votação.

Tem razão, portanto, o Delegado do PMDB ao invocar nas suas razões a regra do artigo 219 do Código Eleitoral, segundo a qual "na aplicação da lei eleitoral o Juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo."

A falta de vedação da urna é simples irregularidade, que não enseja, *prima facie*, a anulação da urna. Não há porque presumir fraude em virtude da omissão

da Mesa Receptora de votos: há que prová-la, abrindo a urna. Verificada a regularidade da votação, despreza-se a irregularidade de início anotada.

No caso presente, o recurso especial não tem cabimento, eis que não se violou a norma do artigo 154, I, do Código Eleitoral. Nem configura divergência o dissídio entre decisões do mesmo Tribunal.

Não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. 5.566 — Classe 4ª — PA — Rel.: Min. Carlos Madeira.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Recorrido: Partido do Movimento Democrático Brasileiro, por seu Delegado.

Decisão: Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Soares Muñoz*. Presentes os Ministros *Decio Miranda*, *Néri da Silveira*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela* e o Dr. *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 17-12-82).

ACÓRDÃO N.º 7.213 (de 17 de dezembro de 1982)

Recurso nº 5.548 — Classe 4ª — Amazonas
(Território Federal de Roraima)

Recurso Eleitoral.

Interposição através de telex que não pertence à rede oficial da ECT, e sem a testação do reconhecimento da firma do signatário, por Tabela. Inexistência do recurso, segundo jurisprudência que tem precedente em acórdão proferido pelo Eg. Supremo Tribunal, no Proc. Ag. 90.466-2-BA. (DJ de 10-12-82).

Recurso a que se nega conhecimento.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de dezembro de 1982 — *Soares Muñoz*, Presidente — *J. M. de Souza Andrade*, Relator — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 19-1-83).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *J. M. de Souza Andrade* (Relator): Senhor Presidente, recebi estes autos conclusos em 1º-12-82, com parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral, da lavra do ilustre Dr. A. G. Valim Teixeira, aprovado pelo eminente Prof. Dr. *Inocêncio Mártires Coelho*, cujo teor examina com amplitude a questão posta no processo, nestes termos, *verbis*:

"1. Ao examinar as impugnações apresentadas contra os pedidos de registros de Alcides da Conceição Lima Filho e João Batista Fagundes, candidatos à Câmara Federal pelo Partido Democrático Social do Território Federal de Roraima, decidiu o Egrégio Tribunal Regional do Amazonas:

"Vistos, relatados e discutidos a presente impugnação em que são partes como impugnantes: Parimé Brasil, Julio Augustus

to Magalhães Martins e o Presidente da Comissão Executiva do Partido Democrático Social de Roraima e como impugnados: Alcides da Conceição Lima Filho e João Batista Fagundes.

Acordam os membros que compõem o Colendo Tribunal Regional Eleitoral por unanimidade de votos em acordância com o parecer do graduado Órgão Ministerial, em rejeitar as impugnações mandando que se proceda o registro dos candidatos impugnados atribuindo aos mesmos os números 104 e 105."

O pedido de registro dos candidatos Alcides da Conceição Lima Filho e João Batista Fagundes, a Deputado Federal pelo Partido Democrático Social — PDS de Roraima, foi impugnado pelos Senhores Parimé Brasil, candidato a Deputado Federal pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro — PMDB de Roraima e Júlio Augusto Magalhães Martins, candidato a Deputado Federal pelo Partido Democrático Social de Roraima e pelo Presidente da Comissão Executiva Regional do Partido Democrático Social de Roraima.

Sustentam os impugnantes que o pedido estaria em desacordo com as Resoluções nºs 11.270/82 e 11.355/82, ambas do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral; e que a Convenção Regional que escolheu os impugnados seria nula, por contrariar a Resolução nº 11.270/82.

Os impugnados apresentaram uma só contestação, referente às três impugnações.

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral opina no sentido de que este Egrégio Tribunal rejeite as impugnações e defira o registro dos impugnados.

É o relatório.

VOTO

As questões suscitadas pelos impugnantes foram objeto do V. Acórdão proferido por este Egrégio Tribunal no julgamento do Processo nº 74/82, que tem a seguinte ementa:

"1. A Resolução nº 11.355/82 do Tribunal Superior Eleitoral não conferiu competência exclusiva às Comissões Executivas para a escolha dos candidatos. Esta poderá ser feita também pelas convenções cabendo às Comissões Executivas proceder à indicação, obedecendo a escolha de candidatos feita em convenção extraordinária de partido político, como deliberação a ser cumprida pela Comissão Executiva.

2. No processo da escolha de nomes para a indicação de candidatos, cada membro da comissão executiva deverá votar somente em um dos nomes inscritos para a disputa das vagas, pois há de ser garantido o direito das minorias.

3. Impugnações que se acolhe, para negar o registro dos candidatos indicados pela comissão executiva, e determinar o processamento do registro dos candidatos escolhidos na convenção, facultado à comissão executiva preencher, com indicação sua, a vaga restante."

Tendo assim decidido naquele Processo nº 74/82, não cabe agora, nesta fase, reexaminar aquele julgamento.

Os impugnantes nada alegaram com relação aos impugnados. Suas razões dirigem-se contra o julgamento anterior.

Pelas razões expostas, rejeitamos as impugnações para determinar o registro dos candidatos impugnados: Alcides da Conceição Lima Filho e João Batista Fagundes com seus respectivos nºs 104 e 105 pela legenda do Partido Democrático Social do Território Federal de Roraima.

2. Inconformada, interpõe recurso especial a Comissão Executiva Regional do Partido, pelo telex de fl. 83, alegando, em síntese, que a convenção que escolheu os candidatos seria nula, porque não obedeceu as normas da Resolução nº 11.270/82; que a ata dessa convenção não foi arquivada junto ao Tribunal; que o prazo para requerimento de registro de candidato encerrou-se em 17-8-82; que a pretendida substituição de candidatos está fora do prazo previsto no artigo 14, da Resolução nº 11.270/82; que as vagas criadas pela Emenda Constitucional nº 22/82, devem ser preenchidas por indicação exclusiva da Comissão Executiva, segundo o disposto na Resolução nº 11.355/82; que o julgamento do feito somente poderia ter sido realizado após decorrido o prazo para as alegações finais, segundo o disposto nos artigos 30, 32 e 33, da Resolução nº 11.270/82; que ao atribuir, desde logo, números aos candidatos, o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 3º, da Lei nº 7.015, combinado com o parágrafo primeiro do artigo 2º, da Resolução nº 11.367/82; que o pedido de registro, formulado pelos próprios interessados não deveria ter sido aceito, porque contrário ao disposto no artigo 24, da Resolução, que determina que o mesmo seja feito através do Presidente do Diretório Regional ou de Delegado expressamente autorizado; que assim permitindo, o acórdão recorrido não só divergiu de entendimento do Colendo Tribunal Superior consubstanciado no acórdão nº 7.058, de 14-10-82, como feriu o disposto no artigo 263, do Código Eleitoral.

3. Preliminarmente, somos pelo não conhecimento do presente apelo especial uma vez que, relativamente à assinatura do advogado que o subscreve não se encontra qualquer autenticação, o que seria essencial para reconhecer-se ter sido o pedido assinado pelo mesmo. Assim tem entendido o Excelso Pretório em casos semelhantes (EAg 78.000-9) e o Colendo Tribunal Superior Eleitoral (Recurso nº 5.487, AC. 7.055 — Recurso nº 5.358, Ac. 7.059 — despacho do Excelentíssimo Senhor Presidente no Recurso Extraordinário interposto no Recurso nº 5.292)." (fls. 97 a 99)

No dia 2-12-82, chegou-me às mãos a petição que se encontra à fl. 102, na qual o recorrente pedira que se requisitasse do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas o Acórdão que julgara os seus embargos de declaração, cujo texto não se encontrava nos autos. No mesmo dia, proferi despacho determinando que se requisitasse do Tribunal Regional o referido acórdão e a certidão de sua publicação; ainda em 2-12-82, o recorrente requereu a juntada aos autos, com a petição de fls. 103/104, de documento firmado pela Embratel, no qual aquela empresa declara:

"que o Terminal de Telex nº (061) 1876 REUC BR está instalado na sala nº 5.021 do Conjunto Nacional Brasília IIª etapa, nesta Capital, sendo o seu Titular o Advogado Rafael Eugênio de Azevedo Coutinho. Dito Terminal foi ativado em 12-1-79 e é parte integrante e permanente da Rede Nacional de Telex, cuja concessão foi outorgada à Embratel, através da portaria nº 301, de 3-4-75, do Sr. Ministro de Estado das Comunicações.

Declaramos, ainda, que a autenticação das mensagens é processada automaticamente pela aposição dos indicativos do Terminal Chamador e do Terminal Receptor na própria mensagem, além da data e do horário em que a mesma foi veiculada." (fl. 105).

Acolhi o requerimento de juntada, concedendo vista à parte contrária para que se manifestasse sobre o referido documento e, em 3-12-82, Alcides da Conceição Filho e João Batista Fagundes protocolizaram nesta Corte Superior a petição de fls. 108/109, na qual alegam ser irregular o recurso interposto através de telex e, por último, sustentam a falta de interesse do recorrente, de vez que os candidatos recorridos, pertencentes ao mesmo Partido recorrente, foram eleitos no pleito de 15-11-82 e, por conseqüente, o conhecimento e provimento do apelo "importaria em desfalcar a representação do próprio Partido recorrente, na Câmara dos Deputados, o que, por sem dúvida, deve ser flagrantemente contra os interesses do recorrente..." (fl. 109).

Em resposta à requisição acima aludida, o Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas informou nada existir no serviço judiciário daquela Corte, relativamente à lavratura de acórdão proferido nos embargos de declaração opostos à decisão que determinou o registro de Alcides Conceição de Lima Filho e João Batista Fagundes pelo Partido Democrático Social de Roraima.

Os autos voltaram-me conclusos em 14-12-82.

É o relatório, Sr. Presidente.

VOTO

O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade (Relator): Senhor Presidente, com base nos precedentes citados no Parecer da douta Procuradoria Geral Eleitoral, não conheço do recurso, porque interposto irregularmente, por intermédio de telex instalado no escritório do advogado do recorrente, sem merecer qualquer autenticação oficial a respeito da assinatura do advogado que o teria subscrito.

Apoio a minha conclusão em recente pronunciamento de nossa Suprema Corte, cuja Ementa, em acórdão da lavra do eminente Ministro Decio Miranda, contém o seguinte:

"2) Interposição de recurso, na Justiça Eleitoral, por meio de telex. Sua manifestação por esse meio exige: expedição por intermédio de estação oficial da ECT; atestação do reconhecimento, por tabelião, da firma do signatário; chegada ao Tribunal recorrido dentro do prazo do expediente oficial de sua secretaria." (Agravado de Instrumento nº 90.466-2 — Bahia — Eleitoral — DJ de 10-12-82).

Em assim sendo, não conheço do recurso, por considerá-lo inexistente e, nesta oportunidade, registro a má impressão causada pela folha do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, tendo-se em conta a ausência de julgamento relativo aos embargos de declaração de fls. 81/A e 81/B, protocolizados naquela Corte em 11-11-82, sob nº 3.556.

É como voto, Sr. Presidente.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.548 — Classe 4ª — AM — Rel.: Min. J. M. de Souza Andrade.

Recorrente: Diretório Regional do PDS de Roraima.

Recorridos: Alcides Conceição de Lima Filho e João Batista Fagundes, candidatos a Deputado Federal pelo PDS.

Decisão: Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Néri da Silveira, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 17-12-82).

ACÓRDÃO Nº 7.216 (de 17 de dezembro de 1982)

Recurso nº 5.561 — Classe 4ª
Rio Grande do Sul

É especial o recurso cabível da decisão de TRE, que nega recontagem de votos, cumprindo proceder, nos termos do artigo 276, inciso I, do Código Eleitoral. Não se conhece do recurso especial, se o recorrente não indica, na peça recursal, a disposição de lei, que tenha sido violada pelo acórdão regional, ou decisão divergente de outro Tribunal Eleitoral.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de dezembro de 1982 — Soares Muñoz, Presidente — Néri da Silveira, Relator — Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 19-1-83)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Néri da Silveira (Relator): A ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral assim relatou a espécie e sobre ela se pronunciou (fls. 31/32):

"1. Cuida-se de recurso manifestado por João Altair de Barros, candidato a vereador, e pelo Diretório Regional do Partido Democrático Trabalhista, contra decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul que indeferiu o pedido de recontagem de votos, porque não houve impugnação no momento da apuração.

2. Em suas razões alega o recorrente que, em virtude do erro constante da listagem oficial de candidatos fornecida pelo próprio Tribunal Regional, onde constou o nome de "José Altair de Barros", no lugar de "João Altair de Barros", o correto e que consta de seu registro, foram considerados pelas Juntas Apuradoras como sendo nulos os votos dados ao segundo, porque impossível a sua identificação, ou computados para o outro candidato "José Aldair". Que tendo o erro sido praticado pela Justiça Eleitoral, que mandou confeccionar a referida listagem, da qual tomou conhecimento o recorrente muito após iniciados os trabalhos de apuração, quando reclamou aos Presidentes, não pode agora ficar prejudicado, sendo o único caminho reparador de tal falha a recontagem dos votos.

3. O recurso, como arrazoadado, e segundo reiterada jurisprudência, não pode ser conhecido, porque interposto como ordinário cabível apenas nas hipóteses mencionadas no item II, letras a e b do artigo 276, do Código Eleitoral. De outro lado, o recorrente não indica texto literal de lei que teria sido violado, como também não indica decisões divergentes. A decisão recorrida, ao considerar incabível recurso contra a apuração, porque inexistiu recurso no momento da apuração, voto a voto, aplicou fielmente as normas legais atinentes à espécie.

4. Contudo, dado a singularidade da hipótese discutida, conseqüente de erro de impressão na listagem oficial dos candidatos, de responsabilidade única da Justiça Eleitoral, e que pode ter ocasionado, de fato, sérios prejuízos ao candidato, porque foram considerados nulos os votos a ele consignados, de vez que não constava da referida listagem o seu nome, ou computados em favor do outro candidato José Aldair, permitimo-

nos anexar ao presente parecer o Acórdão nº 4.813. Relator o eminente Ministro Antonio Nader, onde esse Colendo Tribunal Superior decidiu que "A impugnação exigida do artigo 169 do Código Eleitoral para ensejar a recountagem prevista no artigo 181 do mesmo Código é a impugnação dos atos processuais pertinentes à apuração dos votos, e não aos erros materiais de lançamento do respectivo resultado nos mapas, erros esses advindos de outros que se praticaram no tipografar os papéis oficiais da apuração," onde se discutiu hipótese semelhante. De outro lado, também apenas a título de informação, ressaltamos que de acordo com informação oficiosa prestada pelo Tribunal Regional a quo, o candidato ora recorrente ocupa a 3ª suplência do Partido, tendo obtido apenas 836 votos apurados em favor de "José Altair de Barros".

5. Diante do exposto, somos pelo não conhecimento do presente recurso, porque indemonstrados os pressupostos essenciais de seu cabimento."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Néri da Silveira (Relator): Sendo especial e não ordinário o recurso cabível da decisão do TRE, acerca de apuração de votos, nas eleições, consoante resulta do artigo 276, incisos I e II, do Código Eleitoral, não é possível conhecer de apelo interposto de acórdão regional, sobre essa matéria, se o recorrente não indica dispositivo de lei vulnerado pelo aresto recorrido, nem aponta decisão de outra Corte Eleitoral ou deste Tribunal Superior, de molde a ter-se como configurada divergência na interpretação da lei, entre dois ou mais Tribunais Eleitorais.

No caso, o recorrente interpôs seu apelo, como se de recurso ordinário se cogitasse, deixando de atender ao disposto em qualquer das alíneas do inciso I, do artigo 276, do Código Eleitoral.

Não só não indicou disposição de lei, que tenha sido violada pelo acórdão, como não refere, na petição recursal, decisão em sentido contrário ao aresto do TRE gaúcho, ora impugnado, proveniente de outro Tribunal Regional ou do TSE.

É certo que, no parecer suso transcrito, alude o ilustre Subprocurador-Geral Eleitoral a julgado desta Corte (Acórdão nº 4.813-CB), que poderia, eventualmente, servir de paradigma, com vistas ao conhecimento do apelo especial. A decisão, para fundamentar a divergência, no recurso especial, há de ser indicada, todavia, pelo recorrente, na peça recursal, não cabendo suprir a omissão, de ofício, nem por intermédio do Ministério Público.

Compreendo, dessarte, que há dificuldade intransponível, para conhecer da irrisignação do candidato em face dos termos de seu apelo, de fls. 18/21.

Do exposto, não conheço do recurso, "porque indemonstrados os pressupostos essenciais de seu cabimento."

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.561 — Classe 4ª — RS — Rel.: Min. Néri da Silveira.

Recorrentes: João Altair de Barros, candidato a vereador pelo PDT e o Diretório Regional do mesmo Partido, por seu Delegado.

Recorrido: Procuradoria Regional Eleitoral.

Decisão: Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Néri da Silveira, Carlos

Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 17-12-82).

ACÓRDÃO Nº 7.218
(de 17 de dezembro de 1982)

Recurso nº 5.563 — Classe 4ª
Pará

Apuração. Falta de vedação da urna. A falta de vedação da urna não impede a sua apuração, desde que adotadas as cautelas legais.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de dezembro de 1982 — Soares Muñoz, Presidente — Carlos Madeira, Relator — Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 19-1-83).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Carlos Madeira (Relator): perante a 7ª Junta Apuradora sediada em Belém, o Delegado do Partido Democrático Social apontou a irregularidade de não estar vedada a urna contendo a votação 178ª Seção.

A Junta não admitiu indícios de violação, reconhecendo apenas que não foi cumprida formalidade essencial, mas decidiu não apurar a urna, remetendo-a ao Tribunal Regional Eleitoral.

O Dr. Procurador Regional Eleitoral, entendendo que a urna sem lacre deve ser havida como violada, pois não foi resguardada sua inviolabilidade, opinou pelo improvemento do recurso *ex officio*.

O Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, para considerar a urna não violada e assim mandar apurá-la.

Salientou a Juíza Relatora que a falta de vedação da urna não implica necessariamente em substituição de votação, podendo ser mero lapso do Presidente da Mesa Receptora de votos.

Recorreu o Ministério Público Eleitoral, com amparo no artigo 276, I, a e b, dando como violado o artigo 154, item I do Código Eleitoral e apontando divergência com decisão anterior do Tribunal Regional.

Não houve contra-razões.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Carlos Madeira (Relator): Lê-se no parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral:

"Parece-nos, *data venia*, que não merece ser conhecido o presente apelo especial. Pela letra "b" de todo inadmissível, porque a colacionada decisão divergente é oriunda do próprio Tribunal Regional Eleitoral do Pará. Pela letra "a", porque o descumprimento da formalidade prevista no item I do artigo 154, do Código Eleitoral só pode, a nosso ver, ser motivo de nulidade da votação se vier acompanhada da constatação de fraude. *In casu*, tanto a Junta Apuradora como o próprio Tribunal Regional, pelo Relator do feito,

chegaram a conclusão contrária. A fraude no tocante a incoincidência entre o número de votantes e votos apurados, ou mesmo com relação a cédulas sem a rubrica do presidente e mesários, se ocorreu, será facilmente identificável quando da apuração da urna quando, então, caracterizado estaria o motivo para a anulação.

Diante do exposto, somos pelo não conhecimento do presente apelo."

Com efeito, ainda que se considerasse indício de fraude a inexistência de vedação da urna, caberia à Junta adotar as providências previstas no § 1º do artigo 165 do Código Eleitoral e § 1º do artigo 13 da Resolução nº 11.457, deste Tribunal. Só com a apuração poder-se-ia, na hipótese, constatar a fraude, ou concluir que a omissão da Mesa Receptora é mera irregularidade.

Na decisão do Tribunal Regional está implícita essa determinação.

Não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.563 — Classe 4ª — PA — Rel.: Min. Carlos Madeira.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Decisão: Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Néri da Silveira, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 17-12-82).

ACÓRDÃO Nº 7.220

(de 17 de dezembro de 1982)

Mandado de Segurança nº 595 — Classe 2ª
Rondônia

Mandado de segurança. Apuração. Irregularidades não comprovadas.

1) Além de destituídas de qualquer comprovação, as alegações dos impetrantes poderiam, se verdadeiras, ensejar os recursos eleitorais adequados.

2) O fato de ter sido iniciada a apuração no mesmo dia da eleição — única alegação comprovada, porque reconhecida pelo juiz impetrado — não constitui qualquer irregularidade (cf. artigo 7º da Resolução nº 11.457/82).

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de dezembro de 1982 — Soares Muñoz, Presidente — José Guilherme Villela, Relator — Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 19-1-83).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Sr. Presidente. Os recorrentes, que se dizem delegados do PDS e do PMDB em Pimenta Bueno (RO), impetraram mandado de segurança contra o Juiz Elei-

toral, que estaria afrontando o artigo 159 do Código, por ter iniciado a apuração no mesmo dia da eleição, e não no dia seguinte; além disso, aquela autoridade seria responsável por irregularidades nos trabalhos da apuração e estaria tolhendo o exercício da fiscalização pelos Partidos.

2. Sobre a impetração, deduzida em simples *telex* e sem qualquer prova documental das alegações feitas, o Dr. Juiz prestou as informações de fl. 6, nas quais assinala que o artigo 7º, de nossa Resolução nº 11.457, de 22-9-82, permite iniciar a apuração a partir do recebimento da primeira urna, não existindo, assim, a ilegalidade de que se queixam os impetrantes, ora recorrentes.

3. Acolhendo o parecer da Procuradoria Regional, o TRE-RO denegou a segurança, através de acórdão assim ementado:

"Mandado de Segurança.

Não pratica ato ilegal e não age com abuso de poder o Juiz que determina o início da apuração logo após o encerramento das eleições (Lei nº 6.996/82, artigo 14, Res. 11.457/82-TSE, artigo 7º)" (fl. 15).

4. Os vencidos interpuseram recurso, insistindo nas razões da impetração (fls. 18/19).

5. O Dr. Valim Teixeira, oficiando pela douta Procuradoria-Geral, opinou pelo não provimento do recurso, aduzindo:

"A nosso ver, *data venia*, razão nenhuma assiste aos ora recorrentes. A questão suscitada nas razões do recurso sequer foi presquestionada pela decisão recorrida. Nessa hipótese, seria cabível, embargos de declaração (artigo 275, do Código Eleitoral). Faltando o essencial requisito do prequestionamento, não há como examinar a matéria nessa Superior Instância.

Diante do exposto, somos pelo não provimento do presente recurso, que por ordinário deve ser havido" (fl. 28).

VOTO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Embora o artigo 159 do C. Eleitoral houvesse estabelecido que a apuração devesse começar no dia seguinte ao das eleições, a recente Lei nº 6.996, de 7-6-82, que dispôs sobre a utilização de processamento eletrônico de dados nos serviços eleitorais, alterou a regra codificada, ao prever que «a apuração poderá ser iniciada a partir do recolhimento da primeira urna». Daí, a norma do artigo 7º da nossa Resolução nº 11.457/82, que os recorrentes parecem ignorar, a qual é do teor seguinte:

A apuração poderá ser iniciada a partir do recebimento da primeira urna; e se assim não se proceder, começará no dia seguinte ao das eleições, e, em qualquer hipótese, deverá terminar dentro de dez dias, salvo motivo justificado (Cód., artigo 159; Lei nº 6.996, artigo 14).

2. Conquanto não adira à tese do douto parecer da Procuradoria, por entender que o requisito do prequestionamento só se aplica ao recurso especial, não sendo extensível ao ordinário, não poderá o presente recurso prosperar, já que a impetração não se baseou em prova preconstituída do alegado nem existe nos autos qualquer outra prova das supostas violações da legislação eleitoral. Aliás, qualquer de tais violações poderia ser remediada pelos interessados mediante os recursos legais, de cuja interposição não se tem notícia neste processo.

3. Não estando comprovada ilegalidade a justificar o *writ*, nego provimento ao recurso, que, sem dúvida, deve ser o ordinário (Cód., artigo 276, inciso II, alínea b).

EXTRATO DA ATA

Mand. Seg. nº 595 — Classe 2ª — RO — Rel.: Min. José Guilherme Villela.

Recorrentes: Sonja Enie Melo Andrade e outros, delegados do PDS, e Aredio Bento de Paula e outros delegados do PMDB.

Autoridade Coatora: Juiz Eleitoral da 9ª Zona-Pimenta Bueno.

Decisão: Negou-se provimento ao recurso. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Néri da Silveira, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 17-12-82).

RESOLUÇÃO Nº 11.130
(de 24 de novembro de 1981)

Processo nº 6.219 — Classe 10ª
Distrito Federal

Fundo Especial de Assistência aos Partidos Políticos. Pedido de distribuição de quotas. Recursos arrecadados nos exercícios de 1979 e 1980 (Lei nº 6.937, de 31-8-81, artigo 3º). Recurso arrecadado no exercício de 1981 (Lei nº 5.682-71, artigo 97, I e II). Autorizada a distribuição.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, autorizar a distribuição das quotas, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de novembro de 1981 — *Moreira Alves*, Presidente — *Pedro Gordilho*, Relator — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 11-1-83)

RELATÓRIO

1. O Senhor Ministro Pedro Gordilho (Relator): Senhor Presidente, examina-se, neste processo, pedidos de distribuição das quotas do Fundo Partidário formulados pelo Partido Democrático Social (fl. 2) e Partido do Movimento Democrático Brasileiro (fl. 16). Os pedidos têm apoio nos artigos 95 e seguintes da Lei nº 5.682-71.

2. No curso do processamento dos pedidos, entrou em vigor a Lei nº 6.937, de 31 de agosto de 1981, que fixou novos critérios para distribuição dos recursos do Fundo Partidário referentes aos exercícios de 1979 e 1980.

3. A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, à face do novo diploma legal, sugeriu, à fl. 35, as seguintes medidas (fl. 35):

"a) providenciar a transferência dos recursos referidos no caput do art. 3º, da Lei nº 6.937/81, relativos aos exercícios de 1979 e 1980;

b) obter junto à Secretaria da Câmara dos Deputados, informações no tocante à filiação partidária dos atuais 420 (quatrocentos e vinte) deputados, observada a filiação declarada na data da constituição dos blocos partidários (item 5 do parecer de fl. 20), ou de acordo com a interpretação que vier a ser dada pelo Colendo Tribunal Superior;

c) submeter o processo à apreciação do MM. Min. Relator informando, desde logo, como deverá ser feita a distribuição a cada um dos Partidos Políticos com Registro Definitivo (recursos arrecadados nos exercícios de 1979 e 1980);

d) após autorizada essa distribuição, e ainda no correr do mês de outubro, de acordo com o cronograma, providenciar a distribuição dos recursos relativos ao exercício de 1981 (dotação orçamentária e multas) aos Partidos Políticos que já se encontrem em funcionamento, na forma prevista no art. 97, da Lei nº 5.682, de 1971".

4. Determinei que se oficiasse na forma sugerida no parecer, segundo a conclusão constante do item 5 do anterior parecer (fls. 21), da Procuradoria-Geral Eleitoral. Neste item, assim se pronuncia a douta Procuradoria (fl. 21):

"Com relação aos itens 2 e 3 temos que, de fato, impossível hoje, para o cálculo proporcional ao aludido, tomar-se por base a filiação partidária que consta da diplomação dos candidatos eleitos (Lei nº 5.682, artigo 97, redação da Lei nº 6.767), tendo em vista a extinção dos Partidos Políticos pelos quais foram eleitos (art. 2º, da Lei nº 6.767/79).

Diante dessas circunstâncias, entendemos que o cálculo proporcional deve ser feito com base na filiação aos blocos partidários, na data de suas respectivas constituições, devendo o Tribunal Superior Eleitoral solicitar à Câmara dos Deputados as informações necessárias, de acordo com a sugestão da Secretaria de Coordenação Financeira".

5. O Exmo. Sr. Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Nelson Marchezan, pelo Ofício GP-0-292, de 17 de novembro corrente, informou o nº de deputados federais que se filiaram aos blocos partidários na data de suas respectivas constituições, nestes termos (fl. 41):

"Partido Democrático Social — 192
Partido do Movimento Democrático Brasileiro — 82
Partido Popular — 57
Partido Democrático Trabalhista — 12
Partido Trabalhista Brasileiro — 12
Partido dos Trabalhadores — 06".

6. Este ofício do Exmo. Sr. Presidente da Câmara dos Deputados foi aditado pelo Ofício GP-0-2302/81, de 18 de novembro corrente, onde S. Exaª esclarece que "o bloco parlamentar do Partido Trabalhista Brasileiro foi extinto, por solicitação de seus integrantes, em 13-5-80, época em que era composto de 12 (doze) deputados". Esclarece o Exmo. Sr. Presidente da Câmara, que, em razão disso, foram constituídos 2 (dois) blocos, que são (fl. 43):

"Partido Democrático Trabalhista — 12 Deputados.

Partido Trabalhista Brasileiro — 1 Deputado".

7. Em face destes dados oficiais, determinei que a Secretaria efetuasse os cálculos, à vista do número de Deputados Federais que se filiaram aos blocos partidários, na data de suas respectivas constituições, segundo os dados constantes dos ofícios do Exmo. Sr. Presidente da Câmara dos Deputados, de fl. 41, aditado pelo Ofício de fl. 43.

8. Às fls. 45 a Secretaria emitiu a seguinte informação: (fl. 45/48 — Anexo).

9. É o relatório.

VOTO

1. O Senhor Ministro Pedro Gordilho (Relator): Senhor Presidente, a Lei nº 6.937, de 31 de agosto de 1981, assim dispôs em seu art. 3º:

"Art. 3º Os recursos do Fundo Especial de Assistência aos Partidos Políticos correspondentes ao saldo de 1979 e os efetivamente arrecadados em 1980, inclusive as importâncias resultantes do excesso de arrecadação, serão distribuídos pelo Tribunal Superior Eleitoral aos Diretórios Nacionais dos Partidos, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º Os recursos mencionados no *caput* deste art. serão:

I — Divididos em tantas quotas quantos forem os membros da Câmara dos Deputados;

II — Distribuídos aos Partidos Políticos, após o seu registro definitivo, na proporção de sua representação na referida Câmara;

§ 2º Na distribuição dos recursos a que se refere este artigo não se aplicarão os incisos I e II do artigo 97 da Lei n° 5.682, de 21 de junho de 1971, salvo quanto à proporcionalidade da representação dos Partidos na Câmara dos Deputados".

2. Como mostra acertadamente o douto parecer da Procuradoria Geral Eleitoral à fl. 34, a partir do advento deste novo diploma, duas situações distintas passam a existir:

a) relativa à distribuição dos recursos arrecadados no exercício de 1981 (dotação orçamentária e multas) regulada pelo artigo 97, incisos I e II, da Lei n° 5.682/80, e Instruções do Tribunal Superior, Resolução n° 10.935/80; e

b) relativa aos recursos arrecadados nos exercícios de 1979 e 1980, pois a eles faz menção expressa o novo diploma legal.

3. Proceda-se, pois, primeiramente, a distinção preconizada no parecer: o parágrafo único, do artigo 7º, da Lei n° 6.767/80, diz, expressamente, que os recursos serão distribuídos a partir da data em que os partidos políticos entrarem em funcionamento, enquanto que a nova Lei n° 6.937/81, em seu artigo 3º, item II, diz que serão distribuídos aos partidos políticos, após o seu registro definitivo. À face desta constatação, conclui o parecer que os recursos arrecadados nos exercícios de 1979 e 1980 deverão ser, na forma prevista na Lei n° 6.937/81, divididos em tantas quotas quantos forem os membros da Câmara dos Deputados e distribuídos aos Partidos Políticos após a obtenção de registro definitivo na proporção de sua representação, apurada a proporcionalidade segundo os dados constantes dos Ofícios de fls. 41 e 43.

4. Quanto aos recursos arrecadados no exercício de 1981, deverão ser distribuídos na forma prevista no artigo 97, da Lei n° 5.682/71, aos Partidos Políticos que, registrados definitivamente, tiverem obtido autorização para funcionar, obedecido o cronograma estabelecido nas "Instruções sobre o Fundo Partidário". (Resolução n° 10.935, de 21 de outubro de 1980; publicada no *Diário da Justiça* de 31 de outubro de 1980).

5. Meu voto, pois, Senhor Presidente, é no sentido de que os recursos arrecadados nos exercícios de 1979 e 1980 deverão ser divididos em tantas quotas quantos forem os membros da Câmara dos Deputados e distribuídos aos Partidos Políticos, após a obtenção do registro definitivo, na proporção de sua representação na Câmara dos Deputados, procedendo-se ao cálculo proporcional com base na filiação dos senhores Deputados aos blocos partidários, na data de suas respectivas constituições, em conformidade com os dados contidos nos ofícios do Exmº Sr. Presidente da Câmara, que estão à fl. 41 e à fl. 43, que a informação da Secretaria do Tribunal de fls. 45/48 retrata fielmente.

6. No tocante aos recursos relativos ao exercício de 1981 (dotação orçamentária e multas), autorizo a liberação dos mesmos na forma prevista no artigo 97, da Lei n° 5.682, de 1971, alcançando, assim, apenas os Partidos Políticos que já se encontrem em funcionamento e que são no momento, o Partido Democrático Brasileiro e o Partido Popular, como vem consignado, igualmente, na informação da Secretaria que está às fls. 45/48.

7. É o meu voto.

(*Decisão unânime*).

EXTRATO DA ATA

Proc. n° 6.219 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. Pedro Gordilho.

Decisão: Autorizou-se a liberação das cotas, nos termos do voto do relator. Votação unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros *Cunha Peixoto*, *Soares Muñoz*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *Pedro Gordilho*, *J. M. de Souza Andrade* e o Dr. *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 24-11-81).

(ANEXO A RESOLUÇÃO N° 11.130)

Senhor Diretor da SCF

O presente processo diz respeito à distribuição dos recursos destinados ao Fundo Especial de Assistência aos Partidos Políticos, cumprindo determinação das Leis n°s 5.682/71 e 6.937/81.

Para serem distribuídos aos Partidos Políticos, temos os seguintes recursos:

1. Referente ao exercício de 1980	Cr\$ 13.600.000,00
2. Referente ao exercício de 1981:	
a) Recursos do Tesouro Nacional	Cr\$ 40.000.000,00
b) Arrecadação de multas (saldo em 30.10.81)	Cr\$ 33.620.002,56 Cr\$ 73.620.002,56
Total	Cr\$ 87.220.002,56

Além dessa importância, aguardamos a liberação, pelo Tesouro Nacional, da quantia de Cr\$ 62.073.578,50, correspondente ao excesso de arrecadação das multas nos exercícios de 1979 e 1980 (Lei n° 6.937/81), já solicitada, conforme ofício n° 621/81, cópia anexa:

1979	Cr\$ 20.451.688,16
1980	Cr\$ 41.621.890,34
Total	Cr\$ 62.073.578,50

Pelo exposto, temos para distribuir, nesta data, a importância de Cr\$ 87.220.002,56, sendo Cr\$ 13.600.000,00 referente ao exercício de 1980 e o restante de 1981.

Para o cálculo proporcional tomamos por base a filiação aos blocos partidários, na data das respectivas constituições, de acordo com os ofícios n°s 2.292 e 2.302/81, fornecidos pela Câmara dos Deputados, ou seja:

PDS	192
PMDB	82
PP	57
PDT	12
PT	6
PTB	1
Total	350

A seguir passamos a demonstrar os cálculos para distribuição dos recursos à disposição da Justiça Eleitoral:

1. *Recursos de 1980*

(Distribuição com base no art. 3° da Lei n° 6.937/81)

Com relação aos recursos de 1980, por entendermos que a divisão deve ser feita entre todos os partidos, incluímos o PT. Contudo, a distribuição para este Partido ficará na dependência do seu registro definitivo (art. 3°, § 1°, II, da Lei n° 6.937/81):

	Cr\$ 13.600.000,00	:	350	Cr\$	38.857,14
PDS	Cr\$ 38.857,14	x	192	=	Cr\$ 7.460.570,88
PMDB	Cr\$ 38.857,14	x	82	=	Cr\$ 3.186.285,48
PP	Cr\$ 38.857,14	x	57	=	Cr\$ 2.214.856,98
PDT	Cr\$ 38.857,14	x	12	=	Cr\$ 466.285,68
PT	Cr\$ 38.857,14	x	6	=	Cr\$ 233.142,84
PTB	Cr\$ 38.857,14	x	1	=	Cr\$ 38.857,14
Total					Cr\$ 13.599.999,00
Arrecadado					Cr\$ 13.600.000,00
Distribuído					Cr\$ 13.599.999,00
Saldo para a próxima distribuição					Cr\$ 1,00

2. *Recursos de 1981*

(Distribuição na forma prevista no art. 97, da Lei n° 5.682/71 e art. 5° da Resolução n° 10.935/80 — Somente aos partidos em funcionamento)

PDS	192				
PMDB	82				
PP	57				
Total	331				
	Cr\$ 73.620.002,56	x	10%	=	Cr\$ 7.362.000,25
	Cr\$ 7.362.000,25	:	3	=	Cr\$ 2.454.000,08
	Cr\$ 66.258.002,31	:	331	=	Cr\$ 200.175,23
PDS	Cr\$ 200.175,23	x	192	=	Cr\$ 38.433.644,16
					Cr\$ 2.454.000,08
Total					Cr\$ 40.887.644,24
PMDB	Cr\$ 200.175,23	x	82	=	Cr\$ 16.414.368,86
					Cr\$ 2.454.000,08
Total					Cr\$ 18.868.368,94
PP	Cr\$ 200.175,23	x	57	=	Cr\$ 11.409.988,11
					Cr\$ 2.454.000,08
Total					Cr\$ 13.863.988,19
Prova:					
PDS					Cr\$ 40.887.644,24
PMDB					Cr\$ 18.868.368,94
PP					Cr\$ 13.863.988,19
Total					Cr\$ 73.620.001,37
Arrecadado					Cr\$ 73.620.002,56
Distribuído					Cr\$ 73.620.001,37
Saldo para a próxima Distribuição					Cr\$ 1,19

Isto posto, solicitamos autorização para distribuir, no momento, aos Partidos Políticos, as seguintes importâncias:

	Exercício de 1980	Exercício de 1981	Total
PDS	Cr\$ 7.460.570,88	Cr\$ 40.887.644,24	Cr\$ 48.348.215,12
PMDB	Cr\$ 3.186.285,48	Cr\$ 18.868.368,94	Cr\$ 22.054.654,42
PP	Cr\$ 2.214.856,98	Cr\$ 13.863.988,19	Cr\$ 16.078.845,17
PDT	Cr\$ 466.285,68	Cr\$ —	Cr\$ 466.285,68
PT (*)	Cr\$ 233.142,84	Cr\$ —	Cr\$ 233.142,84
PTB	Cr\$ 38.857,14	Cr\$ —	Cr\$ 38.857,14
Total	Cr\$ 13.599.999,00	Cr\$ 73.620.001,37	Cr\$ 87.220.000,37

(*) Após seu registro definitivo.

Além disso, submetemos também, à apreciação superior os cálculos para distribuição dos excessos de arrecadações verificadas em 1979 e 1980, que estão na dependência de liberação pelo Ministério da Fazenda.

(Distribuição com base no art. 3.º da Lei n.º 6.937/81):

Exercício de 1979	Cr\$ 20.451.688,16
Exercício de 1980	Cr\$ 41.621.890,34
Saldo do orçamento de 1980	Cr\$ 1,00
Total	Cr\$ 62.073.579,50

	Cr\$ 62.073.579,50	:	350	=	Cr\$ 177.353,08
PDS	Cr\$ 177.353,08	x	192	=	Cr\$ 34.051.791,36
PMDB	Cr\$ 177.353,08	x	82	=	Cr\$ 14.542.952,56
PP	Cr\$ 177.353,08	x	57	=	Cr\$ 10.109.125,56
PDT	Cr\$ 177.353,08	x	12	=	Cr\$ 2.128.236,96
PT (*)	Cr\$ 177.353,08	x	6	=	Cr\$ 1.064.118,48
PTB	Cr\$ 177.353,08	x	1	=	Cr\$ 177.353,08
Total	Cr\$ 62.073.578,00				

(*) Após seu registro definitivo.

Arrecadado	Cr\$ 62.073.579,50
Distribuído	Cr\$ 62.073.578,00
Saldo para a próxima distribuição	Cr\$ 1,50

É o que temos a informar.

Subsecretaria de Administração Financeira, em 24.11.81. — *Luiz Carlos Marchese de Oliveira*, Diretor Subsec. Administração Financeira.

RESOLUÇÃO N.º 11.419 (de 31 de agosto de 1982)

Consulta n.º 6.575 — Classe 10.º Distrito Federal

Debates interpartidários em programas de rádio e televisão, fora do período de sessenta dias anteriores ao pleito. Representação dos Partidos e competência de sua designação.

Os convites, que deverão ser espontâneos, oriundos dos dirigentes ou responsáveis pelas emissoras de rádio e televisão, locais ou em rede nacional, serão encaminhados por intermédio dos Partidos Políticos a que pertençam os candidatos convidados, nos termos das instruções que integram a resposta à Consulta.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à Consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 31 de agosto de 1982 — *Moreira Alves*, Presidente — *Gueiros Leite*, Relator — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 11-1-83).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Gueiros Leite* (Relator): Senhor Presidente, o Partido Trabalhista Brasileiro, objetivando esclarecer o sentido da decisão do TSE no Processo n.º 6.517, consulta o seguinte:

«Ao responder à consulta formulada pelo PDS, se poderiam ser realizados debates partidários em programas de rádio e televisão, fora do período de 60 dias anteriores ao pleito, decidiu o TSE afirmativamente, com a ressalva de que deve ser assegurada a participação, nesses programas, de representantes de cada Partido organizado nos respectivos Estados.

Consulta: a quem compete a designação dos representantes dos Partidos — à Rádio, à Televisão ou ao Partido? Podem o Rádio e a Televisão convidar representantes partidários sem anuência dos respectivos Partidos?»

Foi dispensada a audiência da douta Procuradoria-Geral Eleitoral.

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Gueiros Leite* (Relator): Senhor Presidente, o Tribunal decidiu que não haverá proibição do debate no rádio ou na televisão, entre candidatos de agremiações partidárias diversas, desde que assegurada a participação, no mesmo programa, de representante de cada partido organizado no Estado pois assim atender-se-á ao espírito do artigo 76, da Resolução TSE n.º 10.445/78, que contém as instruções sobre propaganda eleitoral. Em atenção, pois, à existência de um sistema de propaganda, que se encontra vinculado a certas normas, a inovação introduzida com a permissão dos debates interpartidários, necessita de regulamentação, no que refoge ao controle do Código Eleitoral, da Lei n.º 6.091/74 e da Resolução TSE n.º 10.445/78, podendo causar dúvidas entre os interessados, como acontece com o Partido Trabalhista Brasileiro na presente consulta.

Daí porque achei por bem elaborar um esboço de regulamentação, que submeto à apreciação dos Senhores Ministros, a saber:

«1. O debate livre entre candidatos, em programas especiais de rádio e de televisão, previsto na Resolução 11.337/82, é modalidade de propaganda eleitoral gratuita e se regerá por estas normas e, no que couber, pelo Código Eleitoral (arts. 240 a 256), Lei n.º 6.091/74 (artigo 12, parágrafo único) e Resolução TSE n.º 10.445/78.

2. A realização dos debates somente será permitida fora do período de sessenta dias a que se refere o art. 250, inciso I, do Código Eleitoral, e se fará entre candidatos de Partidos Políticos diversos, a convite espontâneo de dirigentes ou responsáveis pelas emissoras de rádio e de televisão locais ou em rede nacional.

3. Os convites deverão conter a designação dos candidatos a cargos eletivos e serão encaminhados por intermédio dos partidos políticos a que os mesmos pertençam, no respectivo Estado, sem prejuízo da representação de todos os partidos, salvo se por motivo de recusa expressa ou qualquer impedimento devidamente comprovado.

Os convites serão feitos por escrito, sob protocolo, e deverão ser respondidos no prazo de dois dias. Recebidas as respostas, as emissoras fixarão o horário do programa e darão imediato conhecimento aos Partidos, também por ofício, sem prejuízo da divulgação normal.

4. O programa deverá realizar-se mediante a escolha de candidatos para cada pleito (Governador, Senador, Deputados, Prefeitos e Vereadores), em igualdade de condições para todos os candidatos que disputem cargos da mesma categoria pelos diversos Partidos, incluindo as sublegendas.

5. A Justiça Eleitoral, através de todos os seus órgãos, fiscalizará, direta e permanentemente (CE, art. 250), a realização e o desempenho desses programas, a fim de que não prevaleçam preferências, ou exclusividades, nem contratos ou ajustes entre empresas ou grupos, que possam burlar ou tornar inexecutível qualquer dispositivo da legislação de regência ou das instruções baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, no tocante a essa modalidade de propaganda eleitoral gratuita.

6. A propaganda, tal como permitida, não deverá empregar meios publicitários destinados a criar artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais (CE, artigo 242; Res. 10.445, artigo 9º).

7. Sem prejuízo do processo e das penas cominadas na legislação eleitoral, a Justiça Eleitoral adotará medidas para fazer impedir ou cessar imediatamente a propaganda realizada em desrespeito a estas instruções (CE, artigo 242, parágrafo único; Res. nº 10.445, artigo 9º Parágrafo único).

8. As normas, constantes da legislação eleitoral e partidária, bem como das Resoluções TSE, que regulam a propaganda dos partidos e candidatos, não se aplicam ao Distrito Federal, onde não será admitida qualquer espécie de propaganda salvo a divulgação escrita dos nomes e números dos candidatos registrados feita exclusivamente pelo diretório nacional dos partidos políticos (Lei nº 6.091, artigo 24).

9. Estas Instruções entrarão em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

Acha-se respondida a consulta.

É como voto.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 6.575 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. Gueiros Leite.

Decisão: Respondeu-se nos termos do voto do relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros *Soares Muñoz*, *Decio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela* e o Dr. *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 31-8-82).

RESOLUÇÃO Nº 11.469 (de 28 de setembro de 1982)

Processo nº 6.628 — Classe 10ª
Minas Gerais

Zona Eleitoral.

Aprova decisão do TRE de Minas Gerais que reinstalou a 198ª Zona-Passa Tempo, desmembrada da 187ª Zona — Oliveira.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a decisão do TRE, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 28 de setembro de 1982 — *Moreira Alves*, Presidente — *Gueiros Leite*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicada no DJ de 11-1-83).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Gueiros Leite* (Relator): Senhor Presidente, trata-se de expediente do TRE de Minas Gerais (fl. 2) encaminhando decisão que restabeleceu a 198ª Zona-Passa Tempo, desmembrada da 187ª Zona — Oliveira, compreendendo os municípios sede e Piracema, passando a circunscrição do Estado a contar com 263 Zonas Eleitorais.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Gueiros Leite* (Relator): Senhor Presidente, meu voto é no sentido de aprovar a Resolução nº 413/82, do TRE de Minas Gerais.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 6.628 — Classe 10ª — MG — Rel.: Min. Gueiros Leite.

Decisão: Aprovou-se a decisão. Votação unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros *Soares Muñoz*, *Decio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 28-9-82).

RESOLUÇÃO Nº 11.557 (de 8 de novembro de 1982)

Reclamação nº 6.692 — Classe 10ª
Distrito Federal

— Propaganda Eleitoral. Aplicação do artigo 19 da Resolução nº 10.445/78. Reclamação não conhecida e remetida ao Tribunal Regional Eleitoral.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da reclamação e determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, para os fins previstos no artigo 19 das Instruções sobre Propaganda Eleitoral, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de novembro de 1982 — *Moreira Alves*, Presidente — *Soares Muñoz*, Relator — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 11-1-83).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Soares Muñoz*: O parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral Dr. A. G. Valim Teixeira, aprovado pelo eminente Procurador-Geral Eleitoral Professor *Inocêncio Mártires Coelho*, expõe a espécie e sobre ela opina, *verbis* (leu fls. 35 a 38).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Soares Muñoz (Relator): Como se vê, o reclamante, em invés de se dirigir ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, submeteu sua reclamação ao Dr. Juiz Corregedor daquela Corte e, inatendido, reiterou a reclamação ao Tribunal Superior Eleitoral. Assim procedendo, deixou de cumprir o disposto no artigo 19 da Resolução nº 10.445/78, que baixou instruções sobre propaganda.

O parecer sugere que o Tribunal Superior Eleitoral determine ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro que tome as providências cabíveis no sentido de fazer cessar, imediatamente, a desigualdade apontada pelo ora reclamante, determinando ainda seja feita a devida reposição, nos moldes solicitados.

Tal determinação importa supressão, pura e simples da competência originária do Tribunal Regional para conhecer da reclamação e sobre ela decidir, pois o despacho do Corregedor Geral não supre a falta, nem vincula o Colegiado, a não ser sob o ponto de vista da competência recursal.

Ante o exposto, não conheço da reclamação e determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, para os fins previstos no artigo 19 das Instruções sobre Propaganda Eleitoral.

EXTRATO DA ATA

Reclamação nº 6.692 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. Soares Muñoz.

Decisão: Não se conheceu da reclamação, nos termos do voto do relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros *Soares Muñoz*, *Decio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Torreão Braz*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela* e o Dr. *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 8-11-82).

PARECER A QUE SE REFERE
A RESOLUÇÃO Nº 11.557

1. Cuida, a espécie, de reclamação formulada pelo Senador Hugo Ramos Filho, candidato à reeleição pela sublegenda 1 do Partido Trabalhista Brasileiro do Estado do Rio de Janeiro, contra despacho do Exmo. Sr. Corregedor Regional Eleitoral que não lhe atendeu pedido destinado ao exato cumprimento do inciso IV do artigo 250, do Código Eleitoral.

2. O despacho a que se refere tem os seguintes fundamentos:

"O ilustre Senador Hugo Ramos pretende saber o tempo "em segundos dos espaços horários já utilizados pelo candidato Paiva Muniz e pelo requerente, em todas as emissoras de rádio e de televisão, desde o início da propaganda gratuita, bem como a utilização do chamado horário nobre", para que "apurada a diferença de espaço utilizado, seja, desde logo como ato reparador e compensatório, determinado às referidas emissoras, o equivalente à reposição de seu direito" (fls. 4, letras b e c).

Por despacho à fl. 2, foi determinada intimação do PTB que se manifestou às fls. 7/8; em seguida, foram solicitadas informações às emissoras quanto ao tempo já utilizado na divulgação da propaganda gratuita do Senador (fls. 9/12).

Na petição de fls. 15/18 requer a reconsideração do despacho de fl. 9, sob o fundamento de que o artigo 250, IV, estabelece absoluta proporção entre as sublegendas no que se refere à propaganda eleitoral.

Da informação de fls. 5 v. consta que o PTB registrou 170 candidatos no Tribunal Regional Eleitoral.

A Justiça Eleitoral não tem competência para disciplinar o comportamento interno dos Partidos Políticos, e solucionar os respectivos conflitos, salvo em casos de violação aos direitos subjetivos dos candidatos.

A legislação eleitoral determina que o tempo de propaganda gratuita seja dividido entre as agremiações políticas existentes, em partes iguais, e se subentende, em consonância com os princípios gerais de direito, que o tempo de cada Partido deve ser subdividido entre os candidatos, observado o mesmo critério legal de divisão entre os Partidos.

Assim, pode-se concluir, que cada candidato tem direito subjetivo à divulgação de sua propaganda gratuita em cada emissora durante o tempo que resulta da divisão de tempo total do partido pelo número de candidatos registrados; esse tempo poderia denominar-se *quociente individual de propaganda gratuita*."

O que o Senador pretende é que lhe seja assegurado tempo igual ao do candidato Paiva Muniz indicado por uma sublegenda;

Admitindo, apenas para argumentar, que o tempo utilizado pelo Sr. Paiva Muniz seja superior ao que foi utilizado pelo Senador, esta circunstância não o legitima a exigir essa paridade, desde que lhe seja assegurado o mínimo legal que convençionei chamar de "quociente individual de propaganda", isto porque o excesso pretendido pelo Senador só poderia ser conseguido reduzindo o tempo mínimo garantido por lei a outros candidatos, medida que a Justiça Eleitoral não pode impor dada a ilegalidade manifesta.

Havendo sublegendas e tendo estas certa autonomia dentro do partido, a distribuição do tempo, equitativa ou não, entre os candidatos por ela indicados e registrados, é ato interno da corporação, fora do controle do Poder Judiciário."

3. Entendemos, *data venia*, que razão assiste ao representante. A Resolução nº 10.445/78 em seu artigo 19, prevê representação contra o não cumprimento das normas legais sobre propaganda eleitoral, inclusive por parte dos Partidos Políticos. No caso, o reclamante alega prejuízo, em virtude do não cumprimento, pelo Partido Político que integra, de norma contida no inciso IV do artigo 250, do Código Eleitoral, ou seja, que o horário destinado ao Partido não está sendo distribuído em partes iguais entre os candidatos com evidente prejuízo a sua candidatura e, a nosso ver, a questão não pode ser considerada como sendo simples ato interno da corporação, fora do controle do Poder Judiciário. A norma legal deve ser respeitada, em benefício de todos e sem distinção, e cabe à Justiça Eleitoral fiscalizar o seu fiel cumprimento, mormente quando se alega divergência intrapartidária porque, ao contrário, seria desconhecer a norma legal que prevê a igualdade de tratamento entre os candidatos, com benefício de uns em detrimento de outros. Nesse sentido vale ressaltar o voto proferido pelo Ministro Barros Barreto no julgamento do Recurso nº 4.242, Acórdão nº 5.636, BE 287/232, onde se discutiu questão semelhante:

"O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto — Senhor Presidente, a matéria de igualdade de tratamento entre candidatos do mesmo Partido, com relação à propaganda gratuita, poderá, à primeira vista, parecer questão *interna corporis* da agremiação, sobre a qual não caberia à Justiça Eleitoral prover.

Entretanto, bem analisando o tema, concluo diferentemente.

A lei, nos últimos tempos, veio a disciplinar dilargamente a figura do Partido Político, ditando-lhe desde a organização até a extinção.

Eis, com efeito, a Lei Orgânica, de onde se tira que uma das grandes preocupações do legislador foi, exatamente, garantir a igualdade entre seus componentes, por terminar com a doença do "caciquismo", que tantos males tem causado à autenticidade do sistema representativo.

Já em suas disposições preliminares, no parágrafo único de seu artigo 4º, consignou o diploma: "Os filiados a um partido têm iguais direitos e deveres".

Por outro lado, mirando a derrubar abusos de poder, texto legal restringiu a propaganda eleitoral, pelo rádio e pela televisão, ditando horários gratuitos dentro dos quais exclusivamente poderão os candidatos exercer a publicidade de seus nomes.

Ora, a norma, cerceadora de desigualdade entre candidatos de quaisquer agremiações, não pode servir, por ser realizada sob a responsabilidade do Partido, para instaurar desigualdades dentro do mesmo Partido.

No caso, é fato certo que os recorrentes não têm tido a menor oportunidade de fazer propaganda de suas candidaturas.

Tenho que lhes cabe provocar o Judiciário.

A própria Resolução nº 9.609/74, deste Tribunal, sobre a propaganda, está no seu artigo 18, a prever representação contra o não cumprimento das disposições legais ou dela própria sobre o tema. Não cumprimento, inclusive, por parte dos Partidos."

4. Diante do exposto, somos no sentido de que seja determinado ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro que tome as providências cabíveis no sentido de fazer cessar, imediatamente, a desigualdade apontada pelo ora reclamante, determinando ainda seja feita a devida reposição, nos moldes solicitados.

Brasília, 3 de novembro de 1982 — A. G. Valim Teixeira, Subprocurador-Geral da República — De acordo: Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 11.571
(de 10 de novembro de 1982)

Consulta nº 6.708 — Classe 10º
Distrito Federal

Substituição de candidato declarado inelegível depois de ultrapassado o prazo de 60 (sessenta) dias anteriores ao pleito.

Aplicação da norma constante no artigo 41 da Resolução nº 11.270.

Consulta respondida negativamente.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder negativamente à consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de novembro de 1982 — Soares Muñoz, Presidente — J. M. de Souza Andrade, Relator — Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 11-1-83).

RELATORIO

O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade (Relator): Senhor Presidente, consulta o Deputado Federal Angelo Mario Peixoto de Magalhães (fl. 2):

"1) Declarada, pela Justiça Eleitoral, a inelegibilidade de um candidato a mandato eletivo pelo sistema proporcional, depois de ultrapassado o prazo dos sessenta (60) dias anteriores ao pleito, é permitido a Partido Político substituir o candidato inelegível, nos precisos termos do Artigo 19, da Lei Complementar nº 5/70?"

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade (Relator): Senhor Presidente, o meu voto é no sentido de dar-se resposta negativa à Consulta, porque a espécie se aplica o disposto no artigo 41, da Lei Complementar nº 5/70, de vez que o prazo de registro se encerrou em 17 de agosto de 1982, mas os sessenta (60) dias anteriores ao pleito de 15 de novembro têm o seu marco inicial em 15 de setembro.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 6.708 — Classe 4º — DF — Rel.: Min. J. M. de Souza Andrade.

Decisão: Responderam negativamente à consulta.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 10-11-82).

RESOLUÇÃO Nº 11.576
(de 11 de novembro de 1982)

Processo nº 6.732 — Classe 10º
Mato Grosso

Concessão pelo TRE-MT de afastamento de seus membros do serviço judiciário comum.

Aprovação nos casos em que a necessidade do afastamento foi devidamente justificada.

Conversão do julgamento em diligência quanto à situação do juiz de direito e do juiz federal.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, autorizar o afastamento do Presidente, Vice-Presidente e Corregedor, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de novembro de 1982 — Soares Muñoz, Presidente — José Guilherme Villela, Relator — Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 11-1-83).

RELATORIO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Senhor Presidente, o TRE-MT, para os efeitos do artigo 30, inciso III, do Código Eleitoral, solicita aprovação do ato que concedeu autorização a seus membros para se afastarem do serviço judiciário comum.

2. Os beneficiários da autorização do TRE-MT são o Presidente, o Vice-Presidente, o Corregedor e dois outros Juizes, (um de Direito e o Federal).

VOTO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Senhor Presidente, aprovo a autorização de afas-

tamento de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1982, salvo quanto aos dois Juizes, em relação aos quais não ficou convenientemente esclarecida a necessidade de afastamento. Nessa parte, converto o julgamento em diligência, a fim de serem solicitados ao TRE-MT os esclarecimentos complementares.

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 6.732 — Classe 10ª — MT — Rel.: Min. José Guilherme Villela.

Decisão: Autorizaram o afastamento do Presidente, Vice-Presidente e Corregedor e solicitaram esclarecimentos em relação aos Juizes.

Presidência do Ministro *Soares Muñoz*. Presentes os Ministros *Decio Miranda, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela* e o Dr. *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 11-11-82).

RESOLUÇÃO Nº 11.582 (de 13 de novembro de 1982)

Processo nº 6.732 — Classe 10ª
Mato Grosso

Concessão pelo TRE-MT de afastamento de Juizes do serviço judiciário comum.

Aprovação nos casos em que a necessidade do afastamento foi devidamente justificada.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar o afastamento do Dr. Wandyr Clait Duarte e não autorizar o do Dr. Mário Figueiredo Ferreira Mendes, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de novembro de 1982 — *Soares Muñoz*, Presidente — *José Guilherme Villela*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicada no DJ de 11-1-83).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *José Guilherme Villela* (Relator): Senhor Presidente, na assentada de 11-11-82, o Tribunal aprovou deliberação do TRE-MT que concedera afastamento ao seu Presidente, Vice-Presidente e Corregedor e converteu o julgamento em diligência para que fossem prestados esclarecimentos acerca da necessidade de afastamento dos outros dois membros abrangidos pela decisão regional.

2. O TRE-MT, em resposta, esclarece:

"Em resposta ao telex nº 2.238 de hoje data-do, informamos Vossência que o afastamento do Exmo. Sr. Dr. Wandyr Clait Duarte é justificado pelo fato de integrar a comissão apuradora deste TRE, e do Exmo. Sr. Dr. Mário Figueiredo Ferreira Mendes, em razão das sessões extraordinárias contínuas que vem realizando este colegiado para resolver incidentes que estão surgindo na circunscrição eleitoral do Estado."

VOTO

O Senhor Ministro *José Guilherme Villela* (Relator): Senhor Presidente, aprovo apenas o afastamento do Juiz Wandyr Clait Duarte, que integrará a Comissão Apuradora.

2. Entendo que as contínuas sessões extraordinárias do TRE são mera contingência do período pré-eleitoral, que não justificam o afastamento do Juiz do serviço judiciário comum.

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 6.732 — Classe 10ª — MT — Rel.: Min. José Guilherme Villela.

Decisão: Aprovou-se o afastamento do juiz que integrará a Comissão Apuradora, não autorizando do outro magistrado. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Soares Muñoz*. Presentes os Ministros *Decio Miranda, Rafael Mayer, Torreão Braz, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 13-11-82).

RESOLUÇÃO Nº 11.585 (de 16 de novembro de 1982)

Processo nº 6.745 — Classe 10ª
Goiás

Requisição de funcionário pela Justiça Eleitoral. Renovação autorizada por mais um ano, nos termos da Lei nº 6.999/82.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, autorizar a renovação da requisição, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de novembro de 1982 — *Soares Muñoz*, Presidente — *Gueiros Leite*, Relator — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 11-1-83).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Gueiros Leite* (Relator): Senhor Presidente, trata-se de telex do TRE de Goiás, nos seguintes termos:

"Comunico Vossência que este Tribunal, sessão realizada 26 passado, considerando pedido formulado Juiz Eleitoral 1ª Zona esta Capital, no sentido de renovar requisição de Thelma Severo Rezende Paulinelli, funcionária do Estado de Minas Gerais, já à disposição do respectivo Cartório, decidiu submeter assunto à consideração desse colendo Tribunal, acordo artigo 2º (segundo) Lei nº 6.999/82." (fl. 2).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Gueiros Leite* (Relator): Senhor Presidente, meu voto é no sentido de autorizar a renovação da requisição por mais um ano, conforme o disposto no artigo 2º, e parágrafos da Lei nº 6.999/82.

(Decisão unânime.)

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 6.745 — Classe 10ª — GO — Rel.: Min. Gueiros Leite.

Decisão: Autorizou-se a renovação da requisição por mais um ano.

Presidência do Ministro *Soares Muñoz*. Presentes os Ministros *Decio Miranda, Rafael Mayer, Carlos Ma-*

deira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 16-11-82).

RESOLUÇÃO Nº 11.589
(de 16 de novembro de 1982)

Processo nº 6.715 — Classe 10ª
Distrito Federal

Representação. Arguição de suspeição infundada. Arquivamento.

Demonstrada a inconsistência das suspeitas levantadas contra magistrado, desacolhe-se a representação e determina-se o seu arquivamento.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da representação e determinar o seu arquivamento, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de novembro de 1982 — Soares Muñoz, Presidente — Carlos Madeira, Relator — Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 19-1-83).

RELATORIO

O Senhor Ministro Carlos Madeira (Relator): O Deputado Federal Antônio Carlos de Oliveira, candidato a Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, representou a este Tribunal, contra o Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado, arguindo a suspeição do magistrado e requerendo seu afastamento das funções eleitorais, em face da disposição deste de favorecer o Partido Democrático Social, nas eleições de 15 de novembro.

Solicitei informações, que foram prestadas com farta documentação pelo representado, as quais podem ser assim resumidas:

a) Sérgio Fernandes Martins, seu filho, foi nomeado de forma regular para um cargo na representação do Estado do Rio de Janeiro, pelo então Governador Marcelo Miranda Soares, hoje candidato ao Senado pelo PMDB. Nessa nomeação não interferiu, em momento algum.

b) No que respeita às ilegalidades no alistamento, esclarece, que o Tribunal tem adotado medidas para coibi-las ou saná-las.

Nenhuma denúncia ou notícia chegou ao Tribunal a propósito de alistamento de paraguaios, a não ser a veiculada pela Televisão, que é objeto de providências da Corregedoria Regional.

No que concerne à propaganda eleitoral, afirma que o Tribunal sempre adotou as medidas que reputou apropriadas para discipliná-la.

c) A independência do representado está espelhada nos votos proferidos no Tribunal, exatamente contra o Partido Democrático Social.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Carlos Madeira (Relator): A resposta do Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral e a prova abundante que a instrui, torna inteiramente insubsistente a representação.

Trata-se de conduta explicável de candidato a cargo político em meio à campanha eleitoral, quando se exacerbam os ânimos e se levantam suspeitas não raro infundadas, mas que não poupam sequer a honorabilidade dos Juizes.

Não conheço da representação e determino seu arquivamento.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 6.715 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. Carlos Madeira.

Decisão: Determinaram o arquivamento. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 16-11-82).

RESOLUÇÃO Nº 11.590
(de 18 de novembro de 1982)

Processo nº 6.721 — Classe 10ª
Paraná

Aprova criação de cargos no Quadro da Secretaria do TRE do Paraná.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar o encaminhamento da proposição, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de novembro de 1982 — Soares Muñoz, Presidente — Rafael Mayer, Relator — Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 17-1-83).

RELATORIO

O Senhor Ministro Rafael Mayer (Relator): Senhor Presidente, trata o presente processo de criação de cargos no Quadro da Secretaria do TRE do Paraná, através de expedientes farta e minuciosamente justificados (fls. 2 e 16).

Em informação de fls. 39/41, o Sr. Diretor-Geral da Secretaria assim se manifesta:

"1. O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná, através dos diversos expedientes que se encontram no presente processo, pretende a criação de cargos no Quadro Permanente de sua Secretaria, justificando devidamente a pretensão.

2. A Subsecretaria do Pessoal, nas informações que prestou, sugere a redução do número de cargos, e salienta que não convém que se criem empregos regidos pela CLT, e que não será possível, salvo alteração na jurisprudência do TSE, o aproveitamento de funcionários estaduais e municipais, na forma desejada pelo TRE do Paraná.

3. Adotamos integralmente as judiciosas considerações da Subsecretaria do Pessoal.

4. No que diz respeito ao número de cargos, verifica-se que o TRE pretende a criação dos a seguir indicados:

— Técnico Judiciário.....	39	
— Auxiliar Judiciário.....	25	
— Atendente Judiciário.....	15	79
— Contador.....	1	
— Técnico em Contabilidade.....	2	3
— Motorista Oficial.....	2	2
— Agente Administrativo.....	15	
— Datilógrafo.....	36	51
— Médico.....	1	1
Subtotal.....		136
Cargo oferecido para transformação..		1
Total.....		135

5. A Subsecretaria do Pessoal sugere a criação de 80 cargos. Acrescido de um Médico, de acordo com pedido formulado após as manifestações do referido órgão, seriam 81. Com a subtração do Taquígrafo, que será transformado em Contador, seriam 80 mesmo.

6. Os cargos a serem criados, de acordo com essa sugestão, seriam os seguintes:

— Técnico Judiciário.....	12	
— Auxiliar Judiciário.....	25	
— Atendente Judiciário.....	10	47
— Contador.....	1	
— Técnico de Contabilidade.....	2	3
— Motorista Oficial.....	2	2
— Agente Administrativo.....	10	
— Datilógrafo.....	18	28
— Médico.....	1	1
Subtotal.....		81
Cargo oferecido para transformação.....		1
Total.....		80

7. Com as restrições feitas pela Subsecretaria do Pessoal a respeito da norma referente ao aproveitamento de servidores estaduais e municipais na forma sugerida pelo TRE, e do regime jurídico — que deve ser o Estatutário para todos — parece, smj, que a solicitação do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Paraná poderá ser atendida. Seu Quadro de Pessoal passará a contar com 163 funcionários. Para um Estado que tem o 5º eleitorado do país — 4.173.922 eleitores — e que, assim, terá um funcionário para cada 25.606 eleitores, parece que o número de funcionários é mais do que razoável. Poucos setores do serviço público são tão comeditos, em matéria de funcionários, como a Justiça Eleitoral. Nem se diga para desmerecer esse comedito, que fora da época das eleições o trabalho na Justiça Eleitoral é pequeno. É bem menor, mas não deve ser esquecido que nas épocas de maior intensidade a Justiça Eleitoral se vale de servidores de requisitados. E que em outros setores do serviço público a falta de trabalho mais intenso não obsta as criações de cargos.»

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Rafael Mayer (Relator): Senhor Presidente, voto pelo encaminhamento, nos termos da proposição do Sr. Diretor-Geral.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 6.721 — Classe 10º — PR — Rel.: Min. Rafael Mayer.

Decisão: Aprovaram o encaminhamento da proposição, nos termos da informação do Dr. Diretor-Geral. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 18-11-82).

RESOLUÇÃO Nº 11.592

(de 18 de novembro de 1982)

Consulta nº 6.613 — Classe 10º
Distrito Federal

Cédula eleitoral para as eleições de 15-11-82.
Dúvidas acerca do modelo a ser adotado.

Consulta julgada prejudicada em face da superveniência da Resolução nº 11.455/82.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicada a consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de novembro de 1982 — Soares Muñoz, Presidente — J.M. de Souza Andrade, Relator — Inocêncio Mártires Coelho, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 11-1-83).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro J.M. de Souza Andrade (Relator): Senhor Presidente, o Deputado Federal Ulisses Guimarães dirigiu Consulta a esta Corte Superior, com as seguintes indagações:

"a) Subsiste integralmente o modelo da cédula eleitoral aprovado pela Resolução nº 11.369, de 5 de agosto de 1982, não obstante a vigência da Lei nº 7.021, de 6-9-82, publicada no Diário Oficial de 8-9-82?

b) Na hipótese negativa, estará a lei acima mencionada subordinada à regulamentação, pelo TSE, para ajustá-la aos preceitos legais e constitucionais pertinentes que entender aplicáveis?

c) Não obstante a premência de tempo, deve ser susgado qualquer movimento de esclarecimento ao público, sobre o ato de votar, até que sobreponha nova orientação do Tribunal Superior Eleitoral?" (fls. 8/9).

Recebi os autos em 14-9-82 e, na mesma data, determinei que se ouvisse a douta Procuradoria-Geral eleitoral.

Os autos voltaram-me conclusos em 24-9-82, com Parecer lavrado com data de 23-9-82, no qual o ilustre Dr. A.G. Valim Teixeira, DD, Procurador-Geral Eleitoral Substituto, emitiu pronunciamento no sentido de que se julgue prejudicada a Consulta, tendo-se em conta a superveniência da Resolução nº 11.455, de 16-9-82, que editou Instruções para os atos preparatórios das eleições de 15-11-82, com obediência às normas da Lei nº 7.021, de 6-9-82.

É o relatório, Sr. Presidente.

VOTO

O Senhor Ministro J.M. de Souza Andrade (Relator): Senhor Presidente, acolho integralmente o Parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, julgando prejudicada a Consulta, tendo-se em conta o que consta das normas editadas pela Resolução nº 11.455, de 16-9-82.

É como voto, Sr. Presidente.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 6.613 — Classe 10º — DF — Rel.: Min. J.M. de Souza Andrade.

Decisão: Julgou-se prejudicada a consulta. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J.M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 18-11-82.)

RESOLUÇÃO Nº 11.599
(de 30 de novembro de 1982)

Reclamação nº 6.746 — Classe 10ª
Piauí

Votação. Número de eleitores que votaram em cada seção. Comunicação ao Tribunal Regional, nos termos do art. 156 do Código Eleitoral. Atrasos no recebimento, ou erros materiais nos respectivos expedientes, em decorrência de precariedade nas comunicações postais ou telegráficas, sem autorizar temores quanto à regularidade do pleito. Reclamação que se manda arquivar.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, arquivar a reclamação, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de novembro de 1982 — *Soares Muñoz*, Presidente — *Decio Miranda*, Relator — *Inocência Mártires Coelho*, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 11-1-83).

RELATORIO

O Senhor Ministro *Decio Miranda* (Relator): Senhor Presidente, por telex expedido a 11 do corrente, o Presidente do PMDB no Estado do Piauí e bem assim o Delegado do mesmo Partido junto ao Tribunal Regional Eleitoral reclama não lhes terem sido fornecidas pelo referido Tribunal certidões, que requereram, relativas ao número de votantes no pleito de 15 de novembro no referido Estado (fl. 3).

Solicitadas informações, assim se manifesta o Presidente do Colendo Tribunal Regional (fl. 5):

"...cumpre-me informar, a bem da verdade, que atendimento pedidos Delegados PMDB estão sendo providenciados, não o tendo sido antes virtude dificuldades enfrentava Coordenação Eleitoral este Regional, emergentes alguns telegramas Juizes eleitorais haverem chegado truncados, bem assim comunicações magistrados dependerem confirmação por ofício, via postal, nos termos artigo 156, § 2º, do Código Eleitoral. Mesmo assim já havia determinado fornecimento certidões, delas constando esclarecimento quanto fato dados expedidos dependerem aludida confirmação. Informo mais Vossência que Delegado PMDB Dr. Antonio Mendes de Carvalho Neto, requereu anulação pleito eleitoral todo Estado do Piauí à conta suposta falta comunicação juizes número eleitores que votaram e dia seguinte requereu restituição tal requerimento, dirigindo-me um outro, no qual requer suspensão apuração municípios, cujos juizes não houvessem comunicado número eleitores votantes, esquecido impossibilidade elastério disposto artigo 156 mesmo código. Esclareço ainda, referidos requerimentos estão sendo processados para apreciação este Regional.

Finalmente, é imperioso reconhecer que candidatos, indiferentes peculiaridades locais, dentre outras, quanto precariedade comunicação via postal, delas se utilizem para juizes temerários, atingindo honorabilidade Magistratura Eleitoral."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Decio Miranda* (Relator): Senhor Presidente, o digno Presidente do Tribunal Regional esclarece com segurança e propriedade os fatos

que ensejaram a reclamação, mostrando que o atraso se dá pela precariedade das comunicações nada havendo a temer quanto à regularidade do pleito.

Determino o arquivamento da reclamação.

É o meu voto.

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Recl. nº 6.746 — Classe 10ª — PI — Rel.: Min. Decio Miranda.

Decisão: Determinaram o arquivamento da reclamação. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Soares Muñoz*. Presentes os Ministros *Decio Miranda*, *Rafael Mayer*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela* e o Dr. *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 30-11-82).

RESOLUÇÃO Nº 11.600
(de 30 de novembro de 1982)

Processo nº 6.751 — Classe 10ª
Maranhão

Prorrogação do prazo para apuração. Solicitação não atendida, com recomendações do cumprimento do prazo previsto no artigo 198, do CE.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não atender a solicitação do TRE, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de novembro de 1982 — *Soares Muñoz*, Presidente — *Gueiros Leite*, Relator — *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 11-1-83).

RELATORIO

O Senhor Ministro *Gueiros Leite* (Relator): Senhor Presidente, solicita o TRE do Maranhão pelo telex de fl. 2, o seguinte:

"Em cumprimento a decisão proferida por este Tribunal em sessão ontem realizada solicito a prorrogação por quinze (15) dias do prazo para a conclusão dos trabalhos da comissão apurada deste tribunal, bem como a prorrogação até 31 de dezembro do afastamento dos juizes desta corte João Manoel de Assunção e Silva e Juvenil Amorim Ewerton de suas funções judicantes comuns" (fl. 2).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Gueiros Leite* (Relator): Senhor Presidente, pela negativa do pedido em toda a sua extensão, porquanto ainda não terminado o prazo previsto no art. 198, do Código Eleitoral, cujo cumprimento se impõe.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 6.751 — Classe 10ª — MA — Rel.: Min. *Gueiros Leite*.

Decisão: Não atenderam e recomendaram o cumprimento do prazo previsto no artigo 198 do Código Eleitoral, prejudicada a segunda parte da solicitação. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Soares Muñoz*. Presentes os Ministros *Decio Miranda*, *Rafael Mayer*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela* e o Dr. *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 30-11-82).

RESOLUÇÃO Nº 11.602
(de 7 de dezembro de 1982)

Consulta nº 6.747 — Classe 10ª
Distrito Federal

— Consulta. Caso Concreto.

— O TSE não responde a consulta sobre matéria eleitoral, quando se refira o consulente a caso concreto.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 7 de dezembro de 1982 — *Soares Muñoz*, Presidente — *José Guilherme Villela*, Relator — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 19-1-83)

RELATORIO

O Senhor Ministro *José Guilherme Villela*: Sr. Presidente. O nobre Deputado Federal *Afro Stefanini* formula consulta nestes termos:

«1) Atingindo a nulidade a mais da metade dos votos do município nas eleições municipais, para a nova eleição a ser marcada pelo Tribunal Regional, haverá nova convenção para a escolha de novos candidatos?»

2) Para essa nova eleição resultante da nulidade prefalada, a comissão executiva regional poderá nos termos do § 1º do artigo 5º do Decreto-lei nº 1.541 de 14 de abril de 1977 indicar um candidato a Prefeito, em sublegenda?»

3) Pode a Comissão Executiva Regional destituir candidato a Prefeito que indicou nos termos do § 1º do artigo 5º do Decreto-lei nº 1.541 de 14 de abril de 1977?» (fls. 2/3).

2. Solicitei parecer da douta Procuradoria-Geral, que, através do Dr. *Valim Teixeira*, assim opinou pelo não conhecimento:

«A nosso ver, *data venia*, versa a consulta sobre caso concreto, que deverá merecer disciplinamento por parte do Tribunal competente, caso venha, de fato, marcar data para a realização de novas eleições» (fl. 9).

VOTO

O Senhor Ministro *José Guilherme Villela* (Relator): Segundo se depreende do artigo 23, inciso XII, do C. Eleitoral, só compete a esta Corte responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese. No caso, o próprio consulente se reporta à situação concreta que originou a indagação.

2. De acordo com a douta Procuradoria-Geral, não conheço da presente consulta.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 6.747 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. *José Guilherme Villela*.

Decisão: Não se conheceu da consulta. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Soares Muñoz*. Presentes os Ministros *Decio Miranda*, *Rafael Mayer*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela* e o Dr. *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 7-12-82).

RESOLUÇÃO Nº 11.608
(de 1º de dezembro de 1982)

Consulta nº 6.752 — Classe 10ª
Distrito Federal

Gratificação por DAI. Vantagem pessoal da Lei nº 6.732/79, art. 2º.

Segundo orientação normativa prevalecente nos órgãos do Poder Executivo, cabe a percepção cumulativa dessas duas vantagens.

Extensão dos mesmos critérios ao pessoal da Justiça Eleitoral, de acordo, aliás, com entendimento pacificamente adotado pelos demais Tribunais Federais.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder afirmativamente à consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de dezembro de 1982 — *Soares Muñoz*, Presidente — *José Guilherme Villela*, Relator — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 5-1-83).

RELATORIO

O Senhor Ministro *José Guilherme Villela*: Sr. Presidente. O tema central abordado nesta consulta da Secretaria é o da percepção cumulativa, pelo pessoal do TSE, do acréscimo de vencimento previsto no art. 2º da Lei nº 6.732, de 4-12-79, e da gratificação pelo exercício de função do Grupo-Direção e Assistência Intermediária (DAI).

2. A consulta, que se acha instruída com a íntegra da legislação referida e com cópias de diversos pareceres e precedentes administrativos, se inclina pela resposta afirmativa, à invocação desses elementos trazidos aos autos.

3. Ouvida a douta Procuradoria-Geral, o Dr. *Valim Teixeira* opinou pelo acolhimento das sugestões da Secretaria, aduzindo em seu parecer:

«Trata-se de proposta formulada pela Subsecretaria do Pessoal no sentido da publicação da Lei nº 6.732, de 4-12-79 que, em seu artigo 2º, estatui que o funcionário que contar seis anos completos, consecutivos ou não, de exercício em cargos ou funções enumerados, fará jus a ter adicionada ao vencimento do respectivo cargo, como vantagem pessoal, a importância equivalente à fração de um quinto (1/5).

O processo, além de bem elaborada informação prestada pela Subsecretaria do Pessoal, está instruído com pareceres da Consultoria Geral da República, do Departamento Administrativo do Serviço Público, todos favoráveis à imediata aplicação do disposto no artigo 2º, da Lei nº 6.732/79, medida esta já adotada pelo Supremo

Tribunal Federal, Tribunal de Contas da União e Tribunal Federal de Recursos, merecendo o apoio do Senhor Diretor-Geral do Tribunal Superior Eleitoral (fl. 77).

Não tendo esta Procuradoria-Geral nada a acrescentar, opina pela autorização pretendida» (fl. 79).

4. Por determinação do eminente Presidente, o feito me foi distribuído por dependência, já que sou relator do Rec. 5.232, de São Paulo, que versa matéria semelhante (fls. 112v.).

VOTO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): O artigo 2º da Lei n.º 6.732/79, que interessa à presente consulta no que concerne à possibilidade ou não de serem cumuladas as duas vantagens pecuniárias, é do seguinte teor:

“O funcionário que contar seis (6) anos completos, consecutivos ou não, de exercício em cargos ou funções enumerados nesta Lei, fará jus a ter adicionada ao vencimento do respectivo cargo efetivo, como vantagem pessoal, a importância equivalente à fração de um quinto (1/5):

a) da gratificação de função do Grupo Direção e Assistência Intermediárias;

b) da diferença entre o vencimento do cargo ou função de confiança do Grupo Direção e Assessoramento Superiores ou do cargo de natureza especial previsto em Lei, ou da Função de Assessoramento Superior (FAS), e o do cargo efetivo.

§ 1º O acréscimo a que se refere este artigo ocorrerá a partir do 6º ano, à razão de um quinto (1/5) por ano completo de exercício de cargos ou funções enumerados nesta Lei, até completar o décimo ano.

§ 2º Quando mais de um cargo ou função houver sido desempenhado, no período de um ano e ininterruptamente, considerar-se-á, para efeito de cálculo de importância a ser adicionada ao vencimento do cargo efetivo, o valor do cargo ou da função de confiança exercido por maior tempo, obedecidos os critérios fixados nas alíneas a e b deste artigo.

§ 3º Enquanto exercer cargo em comissão, função de confiança ou cargo de natureza especial, o funcionário não perceberá a parcela a cuja adição fez jus, salvo no caso de opção pelo vencimento do cargo efetivo, na forma prevista no art. 3º, § 2º, do Decreto-lei n.º 1.445, de 13 de fevereiro de 1976.

§ 4º As importâncias referidas no art. 2º desta Lei não serão consideradas para efeito de cálculo de vantagens ou gratificações incidentes sobre o vencimento do cargo efetivo, inclusive para quinquênios.”

2. Tenho para mim que a vantagem inominada assegurada pelo *caput* desse dispositivo nada mais fez do que consagrar o conhecido princípio da estabilidade financeira da remuneração do funcionário comissionado, estendendo ao pessoal em atividade um favor que o direito estatutário só concedia na passagem para a inatividade (art. 180 do Estatuto). Assim considerada, tal vantagem não deveria ser paga cumulativamente com a remuneração da própria comissão (este termo está aqui empregado em sentido lato, abrangente da remuneração pelo exercício de DAI e DAS), porquanto teria o legislador apenas procurado evitar que o funcionário sofresse decesso no seu padrão econômico de vida, quando viesse a ser dispensado da comissão e fosse, conseqüentemente, privado do adicional financeiro a que já se habituara.

3. Ora, se se cogita de simples estabilidade financeira, não haveria qualquer razão para permitir a ab-

sonção paulatina que se pretende, pois esse mecanismo levaria o servidor comissionado, que permanece sob certo tempo no exercício da comissão, a perceber o dobro da remuneração fixada para ela (seja a DAI, seja a DAS), isto é, passaria a perceber, depois de 10 anos, a remuneração normal da comissão, acrescida de 5/5 dela a título de vantagem pessoal.

4. Não parece ter sido essa a verdadeira intenção do legislador, tanto que vedou a percepção cumulativa da vantagem no § 3º do artigo 2º, cuja transcrição merece ser repetida:

Enquanto exercer cargo em comissão, função de confiança ou cargo de natureza especial, o funcionário não perceberá a parcela a cuja adição fez jus, salvo no caso de opção pelo vencimento do cargo efetivo, na forma prevista no artigo 3º, § 2º, do Decreto-lei n.º 1.445, de 13 de fevereiro de 1976.

5. Essa ressalva — pertinente ao funcionário efetivo, que, ao invés de receber a remuneração integral pelo DAS, opta pelo vencimento do cargo efetivo, mais 20% do padrão da comissão — acabou dando lugar a uma interpretação errônea da norma, que foi feita a partir da exceção permissiva da cumulação, e não da regra amplamente vedativa dela.

6. Incidindo nesse vício lógico, os exegetas da Administração construíram o entendimento de que sempre que o funcionário comissionado continuasse a perceber o vencimento do cargo efetivo e a gratificação pela comissão faria jus à percepção cumulativa dos quintos assegurados pela Lei n.º 6.732/79 (artigo 2º, *caput*). Firmou-se, assim, jurisprudência administrativa no sentido de reconhecer o favor aos titulares de DAI, pois essa gratificação é sempre um adicional ao vencimento do cargo efetivo, diferentemente da vantagem do DAS, que é, em regra, um vencimento específico pela comissão, embora possa ocorrer o caso menos freqüente da opção pelo padrão efetivo mais 20% da comissão.

7. As considerações acima deveriam conduzir meu voto pela recusa da pretensão dos servidores efetivos da Casa que percebem as gratificações por DAI. Vejo, contudo, que tal conclusão levaria a dar-lhes um tratamento injusto e discriminatório em relação aos demais servidores da União, sejam os do Poder Executivo, sejam os do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, destacando-se, entre os últimos, os do Eg. Supremo Tribunal Federal e do Col. Tribunal Federal de Recursos.

8. Tão generalizada aplicação desse entendimento no plano federal resultou certamente de já terem sido consubstanciadas nas chamadas “formulações” do DASP duas das teses jurídicas defendidas na presente consulta, a saber:

“O acréscimo de vencimento estabelecido no artigo 2º da Lei n.º 6.732/79 pode ser percebido cumulativamente com a gratificação de função DAI (parecer n.º 762/81, no Processo n.º 11.290/81)” — cf. Orientação Normativa n.º 232, à fl. 13;

“Para os efeitos do artigo 2º, § 1º, da Lei n.º 6.732/79, a base de cálculo do primeiro quinto referir-se-á ao cargo ou função exercido por mais tempo entre o 5º e o 6º anos (Parecer n.º 11.290/81)” — cf. Orientação Normativa n.º 233, à fl. 13.

9. Outro aspecto dessa questão tornou-se igualmente orientação normativa obrigatória para toda a Administração Federal (v. Decreto n.º 58.693, de 22-6-66), mercê da palavra da douta Consultoria-Geral da República, no Parecer n.º P — 09, de 31-8-81, da lavra do eminente Paulo César Cataldo, que foi publicado no DO de 10-9-81, ostentando a aprovação do Excelentíssimo Senhor Presidente da República; eis a respectiva ementa:

«Para efeito da «estabilidade financeira» proiciada pelo artigo 2º da Lei nº 6.732, de 1979, só é computável o exercício de cargo ou função dos Grupos DAS e DAI a partir da sua implantação no órgão ou entidade, iniciando-se a contagem do dia em que efetuada a transformação ou reclassificação quando não tenha havido mudança de atribuições (caso de apostilamento) ou do provimento, quando este ocorrer após a implantação dos novos Grupos» (a íntegra do parecer está a fls. 14/18).

10. Como são extensivos aos funcionários do Poder Judiciário os sistemas de classificação e níveis de vencimentos dos cargos do serviço civil do Poder Executivo (C. F., artigo 108, § 1º), afigura-se-me de toda inconveniência que, através de uma simples decisão administrativa desta Corte, venham a prevalecer na Justiça Eleitoral, em matéria de remuneração de servidores, critérios diversos dos estabelecidos, em caráter normativo, para o Poder Executivo, mormente quando tais critérios normativos já vêm sendo aplicados sem qualquer objeção aos servidores das Secretarias do Eg. Supremo Tribunal Federal e dos Col. Tribunal Federal de Recursos e Tribunal de Contas da União.

11. Atento à função normativa que a lei reservou ao TSE no âmbito da Justiça Eleitoral (art. 12 da Lei nº 6.033, de 30-4-74), voto no sentido de que sejam aplicados os mesmos critérios adotados pelo órgão do Poder Executivo tanto aos servidores desta Corte quanto aos demais da Justiça Eleitoral.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 6.752 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. José Guilherme Villela.

Decisão: Responderam afirmativamente à consulta, nos termos do voto do Ministro Relator.

Presidência do Ministro *Soares Muñoz*. Presentes os Ministros *Decio Miranda*, *Rafael Mayer*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela* e o Dr. *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 9-12-82).

SECRETARIA

ELEITORADO ATÉ 31.12.82 — EM ORDEM DECRESCENTE

UNIDADES DA FEDERAÇÃO	MASCULINO	FEMININO	TOTAL
SÃO PAULO	6.928.554	5.886.049	12.814.603
MINAS GERAIS	3.679.292	3.128.489	6.807.781
RIO DE JANEIRO	3.263.372	2.974.993	6.238.365
BAHIA	2.315.958	1.975.076	4.291.034
RIO GRANDE DO SUL	2.247.769	2.029.676	4.277.445
PARANÁ	2.406.344	1.726.070	4.132.414
PERNAMBUCO	1.301.482	1.217.067	2.518.549
SANTA CATARINA	1.132.580	988.241	1.120.821
CEARA	1.054.921	1.065.687	2.120.608
GOIÁS	1.075.185	814.740	1.889.925
PARÁ	829.466	645.543	1.475.009
MARANHÃO	770.605	674.365	1.444.970
PARAÍBA	615.197	639.321	1.254.518
ESPIRITO SANTO	567.144	401.738	968.882
RIO GRANDE DO NORTE	462.308	488.299	950.607
PIAUI	493.275	450.167	943.442
MATO GROSSO DO SUL	422.759	313.242	736.001
ALAGOAS	408.750	312.810	721.560
MATO GROSSO	338.075	242.346	580.421
AMAZONAS	297.095	250.687	547.782
SERGIPE	236.435	233.225	469.660
DISTRITO FEDERAL	227.275	203.644	430.919
RONDÔNIA	145.125	88.327	233.452
ACRE	62.547	54.465	117.012
AMAPÁ	40.127	29.572	69.699
RORAIMA	21.820	15.452	37.272
FERNANDO DE NORONHA	310	164	474
TOTAL	31.343.770	26.849.455	58.193.225

ELEITORADO ATÉ 31.12.82 — EM ORDEM DECRESCENTE

CAPITAIS	MASCULINO	FEMININO	TOTAL
SÃO PAULO	2.306.841	2.168.085	4.474.926
RIO DE JANEIRO	1.491.770	1.514.683	3.006.453
BELO HORIZONTE	453.390	472.687	926.077
SALVADOR	329.031	340.487	669.518
PORTO ALEGRE	313.027	342.159	655.186
CURITIBA	291.898	289.939	581.837
FORTALEZA	265.521	305.600	571.121
RECIFE	270.391	273.628	544.019
BELÉM	239.552	238.076	477.628
MANAUS	149.003	149.538	298.541

GOIÂNIA	144.719	140.194	284.913
NATAL	92.738	109.396	202.134
SÃO LUIS	96.256	101.161	197.417
TERESINA	78.738	85.714	164.452
MACEIO	78.196	82.757	160.953
CAMPO GRANDE	82.420	67.697	150.117
JOÃO PESSOA	67.397	76.761	144.158
ARACAJU	68.043	71.261	139.304
VITÓRIA	61.372	60.323	121.695
FLORIANÓPOLIS	60.011	59.807	119.818
CUIABÁ	48.750	46.273	95.023
PORTO VELHO	39.538	22.606	62.144
MACAPÁ	34.990	25.616	60.606
RIO BRANCO	30.694	28.448	59.142
BOA VISTA	18.815	13.445	32.260
TOTAL	7.113.101	7.086.341	14.199.442

EMENTÁRIO

LEIS

Lei nº 7.108, de 5 de julho de 1983(*)

Acrescenta dispositivo ao artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, dispondo sobre a concessão de aviso prévio na despedida indireta (DO de 6-7-83).

Lei nº 7.109, de 5 de julho de 1983

Autoriza o Governo do Distrito Federal a contratar operação de crédito no valor de Cr\$ 8.304.089.820,00 (oito bilhões, trezentos e quatro milhões, oitenta e nove mil, oitocentos e vinte cruzeiros) (DO de 6-7-83).

Lei nº 7.110, de 5 de julho de 1983

Retifica, sem ônus, a lei nº 7.054, de 6 de dezembro de 1982, que estima a Receita e fixa a Despesa do Distrito Federal para o exercício financeiro de 1983 (DO de 6-7-83).

Lei nº 7.111, de 5 de julho de 1983

Autoriza o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA a doar imóvel que menciona (DO de 6-7-83).

Lei nº 7.112, de 5 de julho de 1983

Altera a estrutura da categoria funcional de Técnico de Censura do Grupo — Polícia Federal, constante do Anexo IV do Decreto-lei nº 1.820, de 11 de dezembro de 1980 (DO de 6-7-83).

Lei nº 7.113, de 6 de julho de 1983

Dispõe sobre a atualização e reajustamento contínuo do valor do selo a que se refere a Lei nº 909, de 8 de novembro de 1949, destinado a obter recursos para assistência à prole dos Hansenianos (DO de 6-7-83).

DECRETOS-LEIS

Decreto-lei nº 2.040, de 30 de junho de 1983

Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências (DO de 1º-07-83).

Decreto-lei nº 2.041, de 30 de junho de 1983

Prorroga o estímulo à capitalização de empresas de que trata o Decreto-lei nº 1.892, de 16 de dezembro de 1981 (DO de 1º-7-83).

Decreto-lei nº 2.042, de 30 de junho de 1983

Altera dispositivos do Decreto-lei nº 1.070, de 3 de dezembro de 1969, que complementou a redação do artigo 6º do Decreto-lei nº 185, de 23 de fevereiro de 1967, que estabelece normas para a contratação de obras ou serviços do Governo Federal (DO de 1º-7-83).

Decreto-lei nº 2.043, de 7 de julho de 1983

Aumenta as representações mensais dos membros do Tribunal de Contas do Distrito Federal (DO de 8-7-83).

Decreto-lei nº 2.044, de 7 de julho de 1983

Concede isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados nos casos que especifica (DO de 8-7-83).

Decreto-lei nº 2.045, de 13 de julho de 1983

Altera a Lei nº 6.708, de 30 de outubro de 1979, que trata da política salarial, e a Lei nº 7.069, de 20 de dezembro de 1982, que dispõe sobre o reajustamento de aluguéis em locações residenciais, adota medidas no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação e dá outras providências (DO de 14-7-83).

Decreto-lei nº 2.046, de 20 de julho de 1983

Altera o limite estabelecido nos artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 2.021, de 18 de maio de 1983 (DO de 21-7-83).

(Decreto-lei nº 2.021 — Altera a legislação do imposto de renda aplicável aos rendimentos de depósitos em cadernetas de poupança do Sistema Financeiro da Habitação, e dá outras providências — DO de 19-5-83).

Decreto-lei nº 2.047, de 20 de julho de 1983

Institui empréstimo compulsório para custear auxílio exigido em decorrência de calamidade pública (DO de 21-7-83).

Decreto-lei nº 2.048, de 26 de julho de 1983

Aumenta os limites do Decreto-lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, alterado pelos Decretos-leis nºs 1.460 de 22 de abril de 1976, 1.562, de 19 de julho de 1977, 1.651, de 21 de dezembro de 1978, e 1.756, de 31 de dezembro de 1979, e dá outras providências (DO de 27-7-83).

(Decreto-lei nº 1.312, de 15-2-74 — Autoriza o Poder Executivo a dar garantia ao Tesouro Nacional a opera-

(*) Publicada na íntegra.

ções de créditos obtidos no exterior, bem como, a contratar créditos em moeda estrangeira, nos limites que especifica, consolida inteiramente a legislação em vigor sobre a matéria e dá outras providências — DO de 19-2-74).

DECRETOS

Decreto nº 88.459, de 4 de julho de 1983

Abre à Justiça Eleitoral, Justiça do Trabalho e ao Estado Maior das Forças Armadas, o crédito suplementar no valor de Cr\$ 385.431.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento (DO de 5-7-83).

Decreto nº 88.551, de 26 de julho de 1983

Abre ao Senado Federal e à Justiça Eleitoral o crédito suplementar no valor Cr\$ 89.000.000,00 para refor-

ço de dotações consignadas no vigente Orçamento DO de 26-7-83).

Decreto nº 88.460, de 4 de julho de 1983

Abre à Câmara dos Deputados e à Justiça Eleitoral o crédito suplementar no valor de Cr\$ 11.631.557.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento (DO de 5-7-83).

Decreto nº 88.461, de 4 de julho de 1983

Abre à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho o crédito suplementar no valor de Cr\$ 17.874.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento (DO de 5-7-83).

LEGISLAÇÃO

LEI Nº 7.108, DE 06 DE JULHO DE 1983 (*)

Acrescenta dispositivo ao art. 487 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, dispondo sobre a concessão de aviso prévio na despedida indireta.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — O art. 487 da Consolidação das Leis do Trabalho aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido de mais um parágrafo, numerado como § 4º, com a seguinte redação:

«Art. 487

§ 4º — É devido o aviso prévio na despedida indireta.»

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 5 de julho de 1983; 162º da Independência e 95º da República — *João Figueiredo* — Murillo Macêdo

(*) (DO de 6-7-83).

NOTICIÁRIO

CONFERÊNCIA

CÓDIGO ELEITORAL E JUSTIÇA ELEITORAL

I — Intróito; II — O advento do Código Eleitoral e da Justiça Eleitoral; III — O Código Eleitoral em vigor, seu conteúdo e sistema; IV — Estrutura e Atribuições da Justiça Eleitoral; V — O Eleitorado Brasileiro; VI — Alistamento Eleitoral; VII — Apuração das Eleições; VIII — Abstenção Eleitoral; IX — Transporte e Refeições para os Eleitores; X — Eleição para Presidente e Vice-Presidente da República; XI — O Voto Distrital e a adoção de processamento eletrônico de dados nos serviços eleitorais; XII — Conclusão.

Conferência pronunciada na Escola Superior de Guerra no dia 27 de junho de 1983.

Conferencista: *Pedro Soares Muñoz*
Ministro do Supremo Tribunal Federal
Presidente do Tribunal Superior Eleitoral

I — INTRÓITO

Convidado pelo Sr. General Comandante da Escola Superior de Guerra para pronunciar uma conferência sobre o Código Eleitoral e perspectivas para sua reforma, procurei inteirar-me, junto a alguns ex-alunos, a respeito das expectativas dos estagiários ante um assunto como o que me foi proposto. Soube do interesse em conhecerem aspectos práticos da Justiça Eleitoral, seu Tribunal Superior, Tribunais Regionais, Juntas Eleitorais, Juízes Eleitorais e, bem assim, as perspectivas de reformas capazes de introduzir, a curto prazo, melhoramentos no sistema eleitoral pátrio.

Terá, pois, conotação pragmática a palestra que vou proferir. Procurarei pinçar enfoques que se mostram de

interesse geral nos itens e subitens nos quais divido o assunto, a saber: II) O advento do Código Eleitoral e da Justiça Eleitoral; III) O Código Eleitoral em vigor, seu conteúdo e sistema; IV) Estrutura e Atribuições da Justiça Eleitoral; V) O Eleitorado Brasileiro; VI) Alistamento Eleitoral; VII) Apuração das Eleições; VIII) Abstenção Eleitoral; IX) Transporte e Refeições para os Eleitores; X) Eleição para Presidente e Vice-Presidente da República; XI) O Voto Distrital e a adoção de processamento eletrônico de dados nos serviços eleitorais; XII) Conclusão.

II — O advento do Código Eleitoral e da Justiça Eleitoral

A veracidade das eleições constitui pressuposto inafastável da legitimidade dos mandatos eletivos e da sucessão pacífica dos Governos. Para obtê-las, três são os sistemas adotados. O primeiro é o da verificação dos poderes a cargo dos órgãos legislativos. Segue-lhe o sistema eclético de um Tribunal misto, com composição dúptica: política e jurisdicional. O terceiro sistema é o do controle por um Tribunal Eleitoral, de natureza judiciária. O objetivo de todos esses sistemas, consoante salienta Fávila Ribeiro, é proporcionar a captação da vontade popular, evitando quaisquer ações que possam falseá-la (Direito Eleitoral, pág. 87).

O Brasil adotou o sistema da verificação dos poderes pelas Câmaras Legislativas no Império e na Primeira República.

Durante o regime monárquico, foram editadas oito provisões eleitorais. A primeira foi baixada, sob a forma de instruções, pelo decreto de 26 de março de 1824. Porém, a mais importante é a chamada Lei Saraiva, originária de bases formuladas por Rui Barbosa, promulgada a 9 de janeiro de 1881, e que estabeleceu a elei-

ção direta e atribuiu à magistratura importantes funções (Pinto Ferreira, *in* Comentários do Código Eleitoral, pág. 21).

Na Primeira República, entre decretos e leis, foram elaboradas vinte e duas provisões eleitorais, sendo que a mais importante foi a Lei Rosa e Silva, ou Lei n.º 1269, de 15 de novembro de 1904. Esta lei continha 152 artigos, dispondo sobre os eleitores, o alistamento, o título eleitoral, as eleições, apuração, elegibilidade e inelegibilidade, incompatibilidades, nulidades, vagas, multas, recursos etc. Era um autêntico Código Eleitoral (Pinto Ferreira, *ob. cit.*, pág. 23).

Com a vitória da Revolução de 1930, que incluiu entre os seus ideais o célebre binómio de Assis Brasil — "Representação e Justiça", foi promulgado o primeiro Código Eleitoral do Brasil, através do Decreto n.º 21.076, de 24 de fevereiro de 1932. Esse diploma instituiu a Justiça Eleitoral, adotou o voto feminino e o sufrágio universal, direto e secreto.

O Código Eleitoral de 1932 teve por escopo pôr fim ao sistema da verificação dos mandatos pelas Câmaras Legislativas, que se tornava instrumento de dominação de grupos políticos pertencentes aos grandes Estados da Federação, revesando-se na escolha dos Presidentes da República. A máquina majoritária assegurava a sua perpetuação, manipulando o instituto da verificação dos poderes, decapitando os mandatos oposicionistas que conseguiram vencer as resistências na fase eleitoral (Fávila Ribeiro, *ob. cit.*, pág. 94).

Assinala Afonso Arinos que o sistema da verificação dos poderes foi um dos vícios insanáveis da Primeira República, uma das chagas profundas que lhe romperam o organismo, pois ao mesmo tempo que curvava o Congresso em face do Executivo, colocando a sorte dos eleitos à mercê das preferências palacianas que conduziam os partidos, quando não de caudilhos surgidos no próprio seio das Câmaras, contribuía para enlamear os mandatos autênticos diante da opinião pública, mercê dos contágios provindos dos mandatos superiores.

A Constituição de 1934 consagrou a Justiça Eleitoral, incluindo entre os órgãos do Poder Judiciário "os juizes e tribunais eleitorais". Entretanto, a Carta de 1937 produziu a extinção da Justiça Eleitoral, que reapareceu depois com o Decreto n.º 7.586, de 28 de maio de 1945, projetando-se, a seguir, nas Constituições de 1946, 1967 — e na Emenda n.º 1, como um dos setores da função jurisdicional do País.

O segundo Código Eleitoral do Brasil consta da Lei n.º 48, de 4 de maio de 1935; o terceiro Código Eleitoral foi aprovado pelo Decreto-lei n.º 7.586, de 28 de maio de 1945; o quarto Código Eleitoral resultou da Lei n.º 1.164, de 24 de julho de 1950, e, enfim, o último e atual Código Eleitoral foi promulgado pela Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965.

O atual Código Eleitoral originou-se dum anteprojeto elaborado pelo Tribunal Superior Eleitoral no ano de 1964.

Pouco depois de assumir a Presidência da República, o Marechal Humberto de Alencar Castello Branco fez uma visita ao Tribunal Superior Eleitoral e, nessa ocasião, solicitou a elaboração de um anteprojeto que consolidasse e aperfeiçoasse a legislação eleitoral.

No Código Eleitoral de 1950, então vigente (Lei n.º 1.164, de 24 de julho de 1950), o Título II (arts. 132 ao 150) tratava dos partidos políticos. Por iniciativa do Ministro Cândido Motta Filho, então Presidente do Tribunal, a matéria referente aos partidos políticos foi retirada, sendo elaborados dois anteprojetos. O primeiro, de Código Eleitoral. E o segundo, de Estatuto Nacional dos Partidos Políticos, denominação mais tarde alterada, no Congresso Nacional, para Lei Orgânica dos Partidos Políticos, a fim de evitar confusão com os Estatutos dos Partidos.

Toda essa legislação inspirou-se no propósito de assegurar melhor representação popular. Consoante ad-

verte Pinto Ferreira: "a lei eleitoral em si não corrige as distorções do ambiente, a falta de educação política, a imaturidade social de um povo, a ignorância resultante da miséria e da fome. Porém ajuda a corrigir as distorções." Por isso assegurou Assis Brasil: "uma boa lei eleitoral não é tudo, mas é muito" (Comentários ao Código Eleitoral, pág. 18).

III — O Código Eleitoral em vigor, seu conteúdo e sistema.

O Código Eleitoral, como já foi dito, é a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965. Completará, em julho vindouro, 18 anos. Nesses 18 anos, 38 leis e decretos-leis o alteraram, mas sem modificar-lhe a substância. Consta ele de 383 artigos e está dividido em cinco partes, assim discriminadas por Pinto Ferreira:

"Parte Primeira: Introdução

"Parte Segunda: Dos Órgãos da Justiça Eleitoral, com os seguintes títulos:

Título I — Do Tribunal Superior;

Título II — Dos Tribunais Regionais;

Título III — Dos Juizes Eleitorais;

Título IV — Das Juntas Eleitorais.

"Parte Terceira: Do Alistamento, com os seguintes títulos e capítulos:

Título I — Da Qualificação e Inscrição: capítulo I — Da segunda via; capítulo II — Da transferência; capítulo III — Dos preparadores; capítulo IV — Dos delegados de partidos políticos perante o alistamento; capítulo V — Do encerramento do alistamento;

Título II — Do cancelamento e da exclusão.

"Parte Quarta: Das Eleições, com os seguintes títulos e capítulos:

Título I — Do Sistema Eleitoral, com estes capítulos: capítulo I — Do registro dos candidatos; capítulo II — Do voto secreto; capítulo III — Da Cédula Oficial; capítulo IV — Da Representação proporcional;

Título II — Dos Atos preparatórios da votação, com estes capítulos: capítulo I — Das seções eleitorais; capítulo II — Das Mesas Receptoras; capítulo III — Da fiscalização perante as mesas receptoras;

Título III — Do Material para a votação;

Título IV — Da votação, com os seguintes capítulos: capítulo I — Dos lugares da votação; capítulo II — Da polícia dos trabalhos eleitorais; capítulo III — Do início da votação; capítulo IV — Do ato de votar; capítulo V — Do encerramento da votação;

Título V — Da apuração, com os capítulos abaixo mencionados: capítulo I — Dos órgãos apuradores; capítulo II — Da apuração nas juntas com as seções abaixo: seção I — Disposições preliminares; seção II — Da abertura da urna; seção III — Das impugnações dos recursos; seção IV — Da contagem dos votos; seção V — Da contagem dos votos pela mesa receptora; capítulo III — Da apuração nos Tribunais Regionais; capítulo IV — Da apuração no Tribunal Superior; capítulo V — Dos diplomas; capítulo VI — Das nulidades de votação; capítulo VII — Do voto no exterior.

"Parte Quinta: Disposições várias, com os títulos e capítulos assim mencionados:

Título I — Das garantias eleitorais;

Título II — Da propaganda partidária;

Título III — Dos recursos, com estes capítulos: capítulo I — Disposições preliminares; capítulo II — Dos recursos perante as juntas e

juizes eleitorais; capítulo III — Dos recursos nos Tribunais Regionais; capítulo IV — Dos recursos no Tribunal Superior;

Título IV — Disposições penais, com estes capítulos: capítulo I — Disposições preliminares; capítulo II — Dos crimes eleitorais; capítulo III — Do processo das infrações;

Título V — Disposições gerais e transitórias" (ob. cit. pág. 25).

O Código Eleitoral vigente, ao contrário dos anteriores, não contém normas sobre os partidos políticos e sobre inelegibilidades. Estas são estatuidas na própria Constituição Federal e na Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970; as inelegibilidades não mais podem ser estabelecidas por leis ordinárias. O Código Eleitoral é lei ordinária. Os partidos políticos são regidos pela Lei Orgânica dos Partidos Políticos (Lei nº 5.682/71), com as alterações introduzidas por 20 leis, das quais a mais recente é a Lei nº 7.090, de 14 de abril do corrente ano.

IV — Estrutura e Atribuições da Justiça Eleitoral

A Justiça Eleitoral é integrada dos seguintes órgãos: Tribunal Superior Eleitoral, Tribunais Regionais Eleitorais, Juntas Eleitorais e Juizes Eleitorais.

O Tribunal Superior Eleitoral é o órgão máximo da Justiça Eleitoral do País. Com a então denominação de Tribunal Superior da Justiça Eleitoral foi criado pelo 1º Código Eleitoral (Decreto nº 21.076/32) e instalou-se a 20 de maio de 1932, sob a presidência do Ministro Hermenegildo Rodrigues de Barros. Extinto com o chamado Estado Novo, foi reinstalado em 1945, sob a presidência do Ministro José Linhares, com a denominação de Tribunal Superior Eleitoral, que até hoje conserva.

O Tribunal Superior Eleitoral, com sede na Capital da União, compõe-se de sete Ministros: três são escolhidos pelo Supremo Tribunal Federal, dentre os seus membros, mediante eleição pelo voto secreto, dos quais o Tribunal Superior Eleitoral elege seu Presidente e seu Vice-Presidente; dois são escolhidos pelo Tribunal Federal de Recursos, pelo mesmo processo de eleição, e os dois restantes são nomeados pelo Presidente da República, entre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal (art. 131 da CF).

Os Tribunais Regionais Eleitorais têm por sede a Capital de cada Estado e o Distrito Federal e se compõem, mediante eleição, pelo voto secreto, de dois juizes entre os desembargadores do Tribunal de Justiça e de dois Juizes de direito escolhidos, também, pelo Tribunal de Justiça; de um juiz federal, sendo que, havendo mais de um na circunscrição, o que for escolhido pelo Tribunal Federal de Recursos, e por nomeação do Presidente da República, de dois dentre seis cidadãos de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça. O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, eleito por ele, é um dos dois desembargadores, cabendo ao outro a Vice-Presidência (art. 133 da CF).

Os juizes dos Tribunais Eleitorais, salvo motivo justificado, servirão obrigatoriamente por dois anos, no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos; os substitutos são escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria (art. 130, parágrafo único, da CF).

A temporariedade da investidura dos membros dos Tribunais Eleitorais não lhes compromete a independência e a imparcialidade, visto que os magistrados federais e estaduais, que servem periodicamente à Justiça Eleitoral, possuem, nos seus cargos de origem, as garantias constitucionais da vitalidade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos. O rodízio que essa variedade possibilita é salutar, pois proporciona o

exercício da jurisdição eleitoral a maior número de magistrados, dividindo, assim, com equidade, a sobrecarga de serviço e evitando que se perpetuem as composições dos Tribunais, de maneira que não vinculem, por demais, seus juizes às pugnâncias eleitorais que, por vezes, envolvem até magistrados.

Outra das características dos Tribunais Eleitorais é a diversidade de suas composições, que reúnem magistrados pertencentes a Tribunais e a Justicças diferentes, além de juristas recrutados dentre cidadãos de notável saber jurídico e idoneidade moral. Não podem, porém, recair as nomeações em juristas ocupantes de cargos públicos demissíveis *ad nutum* ou que tenham vínculo como diretor, proprietário ou sócio com empresas beneficiadas com subvenção, privilégio, isenção etc. (art. 16, § 2º, do CE). Com essas restrições, cuida-se de revestir os chamados juizes classistas da necessária independência e imparcialidade.

Como órgãos de primeiro grau da Justiça Eleitoral, integram-na os juizes eleitorais e as juntas eleitorais. Cabe a jurisdição de cada uma das zonas eleitorais a um juiz de direito em efetivo exercício, sendo que, nas comarcas onde houver mais de uma vara, o Tribunal Regional designará aquela ou aquelas a quem couber o serviço eleitoral (arts. 32 e 33 do CE). As juntas eleitorais, também chamadas juntas apuradoras, compõem-se de um juiz de direito, que será o presidente, e de dois ou quatro cidadãos de notória idoneidade, nomeados sessenta dias antes da eleição, depois de aprovação do Tribunal Regional, pelo presidente deste, a quem cumpre também designar-lhes a sede (art. 36 do CE).

A Constituição Federal dispõe que a lei estabelecerá a competência dos juizes e Tribunais Eleitorais, incluindo entre as suas atribuições: I — o registro e a cassação de registro dos partidos políticos, assim como a fiscalização das suas finanças; II — a divisão eleitoral do País; III — o alistamento eleitoral; IV — a fixação das datas das eleições, quando não determinadas por disposição constitucional ou legal; V — o processamento e apuração das eleições e a expedição dos diplomas; VI — a decisão das arguições de inelegibilidade; VII — o processo e julgamento dos crimes eleitorais e os que lhes são conexos, bem como os de *habeas corpus* e mandado de segurança em matéria eleitoral; VIII — o julgamento de reclamações relativas a obrigações impostas por lei aos partidos políticos; e IX — a decretação da perda de mandato de Senadores, Deputados e Vereadores a quem, por atitudes ou pelo voto, se opuser às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos de direção partidária ou deixar o partido sob cuja legenda foi eleito, salvo se para participar, como fundador, da constituição de novo partido (arts. 137, IX, e 152, § 5º, da CF).

Das decisões dos juizes eleitorais e das juntas apuradoras cabe recurso para os Tribunais Regionais e das proferidas por estes somente caberá recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, quando: I — forem proferidas contra expressa disposição de lei; II — ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; III — versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais e estaduais; ou IV — denegarem *habeas corpus* ou mandado de segurança (art. 138 da CF).

São, porém, irrecuráveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que contrariarem a Constituição Federal e as denegatórias de *habeas corpus*. Destas caberá recurso ordinário, e daquelas, recurso extraordinário, ambas essas irsignações para o Supremo Tribunal Federal (art. 139 da CF).

Além do elenco de atribuições constantes da Constituição Federal, muitas outras se acham estabelecidas no Código Eleitoral, umas de índole administrativa e outras de natureza jurisdicional. Distingue-se, aliás, a Justiça Eleitoral, em relação aos demais ramos do Poder Judiciário, pelo acervo de atribuições administrativas que lhe cabe, tais como baixar instruções, que são verdadeiros regulamentos elaborados pelo Tribunal Su-

perior Eleitoral para aplicação das leis eleitorais; fiscalizar as finanças dos partidos políticos e responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese. Se a consulta for formulada por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político, a resposta será dada pelo Tribunal Superior Eleitoral (art. 23, XII, CE); nas outras hipóteses, caberá aos Tribunais Regionais responder às consultas, dentro das respectivas circunscrições (art. 30, VIII, CE).

Funcionará perante o Tribunal Superior Eleitoral, na qualidade de chefe do Ministério Público Eleitoral, o Procurador-Geral (art. 24-CE); servirá, como procurador regional junto a cada Tribunal Regional Eleitoral, o Procurador da República no respectivo Estado e, onde houver mais de um, aquele que for designado pelo Procurador-Geral da República (art. 27), e nas zonas eleitorais e nas juntas apuradoras servirão os promotores de justiça que forem designados.

V — O Eleitorado Brasileiro

O eleitorado brasileiro é constituído pelos cidadãos do País que preencham os requisitos legais e que, como tais, se tenham alistado. A capacidade eleitoral desdobra-se em ativa e passiva; a primeira é a de votar para a escolha dos membros dos Poderes Legislativo e Executivo, e a segunda é o direito de ser votado.

Na França, ao tempo da Constituição de 1791, distinguiam-se os "cidadãos ativos" dos "cidadãos passivos", atribuindo-se direitos políticos somente aos primeiros. Era o chamado sufrágio censitário do qual tanto a França quanto a Inglaterra se libertaram no século passado. Nos Estados Unidos ele perdurou em alguns Estados-membros e desapareceu, também, no século passado, à exceção da Pensilvânia que somente o aboliu em 1933 (cf. Enciclopédia Saraiva, por Nelson de Souza Sampaio, pág. 308).

Entre nós, o voto censitário ou o sufrágio restrito manteve-se durante o Império. A Constituição de 1824, nos seus arts. 94 e 95, estabelecia que não podiam votar os que não tivessem renda líquida anual de cem mil réis por bens de raiz, indústria, comércio ou emprego e, bem assim, que não podiam ser eleitos deputados os que não tivessem quatrocentos mil réis de renda líquida. A Constituição de 1891, a primeira da República, limitou a restrição do censo econômico aos mendigos (art. 70, § 1º). E essa discriminação foi mantida pela Constituição de 1934 (art. 108, parágrafo único, alínea c) e na Carta de 1937 (art. 117, parágrafo único, alínea c), mas foi abolida pela Constituição de 1946 (art. 132).

O censo intelectual, no entanto, se acha presente em todas as Constituições brasileiras, através da proibição de alistarem-se eleitores os analfabetos e os que não saibam exprimir-se na língua nacional (art. 147, § 3º, a, da Emenda Constitucional nº 1). Por igual, são inalistáveis os menores de dezoito anos, os militares praças de pré, os estrangeiros não naturalizados brasileiros e os que estiverem privados, temporária ou definitivamente, dos direitos políticos (art. 147 da CF).

Acha-se em vigor no Brasil o chamado sufrágio universal; toda a população adulta pode alistar-se eleitor, sem distinção de sexo, cor, religião e condição social ou econômica, ressalvadas as restrições que acabamos de mencionar. Elas se justificam em razão de vários motivos: a do analfabeto, pela dificuldade que teria para exercer o direito do voto secreto; a das praças de pré, por razões funcionais relacionadas com a disciplina das Forças Armadas; e a dos privados dos direitos políticos, por lhes faltar a capacidade política.

O eleitorado brasileiro tem crescido vertiginosamente, com o aumento da população. Nas eleições para regente do Império, realizadas em 1835, o eleitorado atingiu cerca de 6 mil votantes. Em 1919, nas eleições para Presidente da República, o eleitorado alcançou 400 mil votantes e ascendeu, em 1930, a 1.890.524 votos. Depois da concessão do voto à mulher em 1932, o eleitora-

do cresceu consideravelmente. Quando da reinstalação da Justiça Eleitoral, em 1945, foram alistados... 7.459.849 eleitores. Nas últimas eleições realizadas a 15 de novembro de 1982, o eleitorado brasileiro somou 58.871.378.

Os maiores contingentes eleitorais se encontram nos Estados de São Paulo (13.144.018), Minas Gerais (6.855.241), Rio de Janeiro (6.204.480), Rio Grande do Sul (4.329.552), Bahia (4.258.737) e Paraná (4.173.922). E os menores contingentes eleitorais estão em Roraima (37.272), Amapá (70.041), Acre (115.474), Rondônia (233.412) e Sergipe (470.471). A 31 de dezembro de 1982, logo depois das eleições de 15 de novembro, foi feito novo levantamento do eleitorado, cancelando-se a inscrição dos eleitores falecidos e desfazendo-se a pluralidade de inscrições. Com essa providência, o eleitorado ficou reduzido a 58.115.107 eleitores, sendo 31.292.708 homens e 26.822.399 mulheres. Em alguns países, a cifra de eleitoras excede a dos eleitores. Tal não acontece no Brasil.

Todavia, entre nós, as eleitoras suplantam os eleitores no Ceará, na Paraíba e no Rio Grande do Norte. O mesmo acontece em algumas Capitais, tais como: Rio de Janeiro, Belo Horizonte, Porto Alegre, Salvador, Fortaleza, Recife, Manaus, Natal, São Luís, Teresina, Maceió, João Pessoa e Aracaju.

O exercício do voto é mais do que um direito; é um dever político. Não interessa ao Estado que a abstenção de muitos eleitores possibilite a vitória da minoria, desvirtuando as eleições e o próprio sistema democrático. Daí dispor a Constituição (§ 1º do art. 147) que "o alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas em lei."

O Código Eleitoral (art. 7º), por sua vez, estabelece que "o eleitor que deixar de votar e não se justificar perante o juiz eleitoral até sessenta dias após a realização da eleição incorrerá na multa de três a dez por cento sobre o salário mínimo da região."

De outro lado, sem a prova de que votou na última eleição, pagou a multa ou de que se justificou devidamente, não poderá o eleitor: I — ser investido ou ser empossado em cargo ou função pública; II — receber vencimentos, remuneração, salário ou proventos de função ou emprego público, autárquico, paraestatal, bem como em empresas públicas ou fundações mantidas ou instituídas pelo Poder Público, correspondentes ao segundo mês subsequente ao da eleição; III — firmar, como pessoa física, quaisquer contratos de prestação de serviços perante órgãos ou entidades da União, dos Estados, dos Territórios ou dos Municípios; IV — obter passaporte (Lei nº 6.996, de 7-6-82, art. 9º, c/c o artigo 17).

VI — Alistamento Eleitoral

O alistamento eleitoral, no País, deverá entrar agora em sua terceira fase, que se caracterizará pelo uso do processamento eletrônico de dados.

A primeira fase deve ser considerada a compreendida entre os anos de 1945 a 1955, isto é, até o advento da Lei nº 2.550, de 25 de julho de 1955.

Nessa fase, o título eleitoral não tinha a fotografia do eleitor, e as folhas de votação, utilizadas nas mesas receptoras de votos no dia da eleição, eram listas datilografadas, que indicavam apenas o nome e o número do título.

Havia, ainda, o chamado voto em trânsito. Nas eleições municipais o eleitor podia votar em qualquer seção do Município, na área de sua inscrição. Nas eleições estaduais, em qualquer seção do Estado, e nas eleições para Presidente da República, em qualquer seção do País.

As críticas à falta de fotografia nos títulos foram-se avolumando, sob a alegação de que era difícil comprovar que o título fosse realmente do portador.

Alegava-se, ainda, que as mesas receptoras não dispunham de elementos para que os mesários pudessem fazer qualquer verificação, porque as folhas de votação eram simples listas datilografadas, contendo apenas o nome e o número do título. O voto em trânsito era motivo também de acerbas críticas, assim como a apuração, devido ao avultado número de votos tomados em separado.

A segunda fase foi iniciada com a entrada em vigor, em 1955, da Lei n° 2.550.

A grande inovação foi a instituição da folha individual de votação, ainda hoje em uso. Nela constam todos os dados de qualificação do eleitor, além de sua fotografia. A partir de sua vigência, foi abolido o voto em trânsito, passando a ser motivo que justifica o não comparecimento do eleitor às urnas o fato de ele se encontrar fora do seu domicílio eleitoral.

A extinção do voto em trânsito acabou com as filas e as aglomerações nas seções eleitorais das grandes cidades. Filas, nas mesas receptoras, em geral são vistas apenas nos horários de abertura dos trabalhos, e formadas pelos eleitores que, querendo ser os primeiros a votar, se antecipam ao horário de início da votação. Iniciada a votação, as filas desaparecem, salvo casos especiais, que em geral são exceção à regra.

Durante muito tempo, esse sistema, que estou considerando como a segunda fase, prestes a terminar, funcionou bem.

Uma das críticas mais comuns que se ouvia aqui e ali era a respeito do título eleitoral. Falava-se muito na adoção, que devia ser feita, de modelo confeccionado em papel de tipo especial, de segurança, que impedisse possíveis falsificações do documento.

Na realidade, no sistema atual, das folhas individuais de votação, o título eleitoral é desnecessário até para o ato de votar, pois todos os elementos que dele constam, inclusive a fotografia do eleitor, estão na folha individual. Pensou-se, quando da instituição do sistema, em abolir o título. Prevaleceu, contudo, a tese da corrente favorável à sua manutenção, por razões de ordem prática. Afinal, o eleitor precisaria saber em que zona eleitoral estava inscrito, qual a seção eleitoral em que deveria votar, poderia precisar indicar o número de sua inscrição. Na falta do título, essas, ou quaisquer outras informações, precisariam ser fornecidas ao eleitor, num cartão, ou num papel. Seria melhor manter o título, no qual se anotaria também o comparecimento do eleitor às eleições.

Todavia, com o aumento do eleitorado do País, o atual sistema precisa ser substituído, para que se possibilite a utilização do processamento eletrônico de dados no alistamento eleitoral.

A utilização do processamento eletrônico, de seu turno, dadas as suas características de segurança e rapidez, permitirá que sejam abolidas as folhas individuais de votação, os fichários manuais existentes nos Cartórios Eleitorais e nas Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais, assim como possibilitará que se estabeleçam novos métodos que deverão ir sendo aperfeiçoados com a implantação do novo sistema, que iniciará a terceira fase do alistamento.

O primeiro passo, indispensável, já foi dado. O Tribunal Superior Eleitoral elaborou anteprojeto que se converteu na Lei n° 6.996, de 7 de junho de 1982, que "dispõe sobre a utilização de processamento eletrônico de dados nos serviços eleitorais e dá outras providências".

De acordo com orientação do SERPRO, cujos técnicos prestaram assessoramento ao Tribunal Superior Eleitoral na fase de elaboração do projeto, e que se propõe a fazer o processamento de dados nos seus computadores, sob contrato, a Justiça Eleitoral precisaria ter, conseguido, para o orçamento de 1983, a dotação de sete (7) bilhões de cruzeiros, apenas para essa finalidade.

Em face das notórias dificuldades que o País atravessa, a dotação, embora solicitada, não foi concedida, nem parcialmente.

Assim mesmo, essa terceira fase do alistamento deverá ser iniciada no corrente ano, a partir do Rio Grande do Sul, graças aos esforços conjugados do Tribunal Regional Eleitoral local e da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Em cumprimento à norma constante do artigo 1° da Lei n° 6.996/82, que prevê a necessidade de autorização prévia do Tribunal Superior Eleitoral para a implantação do sistema, em cada Estado, total ou parcialmente, o TRE do Rio Grande do Sul enviou ao TSE expediente em que salienta, como "Introdução:"

"O aperfeiçoamento do sistema eleitoral é, hoje, uma imposição. Urge que se modifique a mecânica manual das atividades cartorárias, concebidas e estabelecidas com base nos escassos recursos tecnológicos e no eleitorado relativamente pequeno existente por ocasião da promulgação do Código Eleitoral.

A revolução tecnológica que, inclusive, já incluiu nos currículos universitários o estudo da *Jus Cibernetica* — ramo da ciência jurídica que designa todas as relações entre o direito e a cibernética — imprimiu nova dinâmica à sociedade em geral e, especialmente, aos mais variados ramos do Serviço Público onde, agora, a rapidez e a segurança do processamento eletrônico substituem e corrigem, cada vez mais, as falhas resultantes da rotina manual-visual. Este surto modernizador terminou por colocar a atual sistemática do processo eleitoral em uma situação de constrangedor anacronismo.

O axioma Malthusiano da multiplicação geométrica da população constitui fonte de grande preocupação por parte de todos aqueles órgãos que necessitam da atualização cadastral permanente do elemento humano. Por isto mesmo, exige apurado planejamento das sistemáticas adotadas para memorização, arquivo e processamento das informações correspondentes. Ora, dentro deste quadro, significativo é o fato de que, desde o advento do Código Eleitoral, o eleitorado em nosso País tem crescido em proporção ainda maior do que a população.

Desta forma, os cadastros das zonas eleitorais, compostos de canotos e folhas de votação, bem como o cadastro geral de eleitores dos Tribunais Regionais Eleitorais expandem-se e multiplicam-se de forma quase geométrica em peso e área física, numa hipertrofia que demanda um número cada vez maior de funcionários, os quais não obstante a dedicação e o cuidado com que procuram manter a atualização de seus dados, são, invariavelmente, vencidos pela avalanche de serviço que cada dia mais se acumula.

A adoção do processamento eletrônico de dados representa, portanto, a solução inevitável para o problema. Adiá-la implicaria não apenas aumentar as dificuldades de sua futura implantação, mas, também, o que é mais grave, correr o risco de se chegar a um congestionamento que ocasionará o colapso no sistema.

Ao propor o projeto que veio a se transformar na Lei n° 6.996/82, o Tribunal Superior Eleitoral demonstrou o quanto a conjuntura aqui apontada preocupa seus eminentes membros que, graças a esta histórica iniciativa, inauguraram a era da informação eletrônica no âmbito da Justiça Eleitoral, propiciando a realização do estudo preliminar que originou o presente "Projeto para Implantação de Processamento Eletrônico de Dados na Justiça Eleitoral", dentro da linha e objetivos traçados por aquele instrumento legal."

A apresentação do projeto conjunto Tribunal Regional Eleitoral/Universidade Federal do Rio Grande do Sul é antecedida da seguinte «exposição de motivos»:

«O objetivo final do projeto é a implantação do sistema eletrônico de dados em toda a circunscrição, de forma que o cadastro final registrado no computador corresponda ao cadastro geral de eleitores do TRE.

Para a consecução de tal meta, será utilizado um sistema de implantação progressiva através de etapas estanques, onde cada zona eleitoral corresponderá a uma etapa autônoma.

O cadastramento eletrônico será realizado em cada zona, Município a Município, sendo que não se dará início à implantação do sistema em nova zona eleitoral enquanto a implantação na zona anterior não estiver concluída.

Prevendo a expansão gradual do sistema, o projeto foi concebido de modo que permita a mais perfeita compatibilidade entre a atual sistemática e a que deverá ser implantada. Para tanto, as rotinas cartorárias não sofrerão alteração, ocorrendo, tão simplesmente, a substituição do procedimento manual pela dinâmica e eficiência do processamento eletrônico de dados.

A implantação gradual em etapas autônomas e independentes permitirá, conforme os termos do convênio proposto pelo prestador dos serviços, a progressão do projeto na exata medida dos recursos disponíveis. Em sua não ocorrência, o sistema será mantido em atividade em todas as zonas eleitorais onde já estiver implantado, sendo que as demais aguardarão a ocasião ou condições oportunas para a devida implantação.

A etapa inicial, que se pretende alcançar ainda em 1983 com os recursos orçamentários já existentes, prevê a implantação do sistema na 1ª zona eleitoral desta Capital.

A partir de 1984, na medida da disponibilidade de recursos, o sistema será estendido às demais zonas da Capital e, posteriormente, para o restante do Estado.

Os dados do cadastramento inicial serão obtidos das folhas individuais de votação, por ser o arquivo mais confiável, uma vez que foi revisto e atualizado por ocasião das eleições de 15 de novembro de 1982.

Todo o serviço de digitação, tanto na fase de implantação quanto na de manutenção, independe da contratação de mão-de-obra especializada, pois será efetuado por funcionários do TRE e das zonas. Para tanto, o prestador dos serviços encarregar-se-á do treinamento deste pessoal sem qualquer ônus para a Justiça Eleitoral.

Ao se propor a formação de um cadastro geral de eleitores englobando-o em um banco de dados de um computador, evidentemente, não se pode descuidar dos aspectos que envolverão a segurança do sistema.

Um dos fatores de segurança será, por exemplo, a existência de dois arquivos paralelos em atividades simultâneas. Um deles corresponderá ao «Arquivo de Eleitores», contendo, individualmente, o registro do nome, filiação, endereço, data de nascimento, zona, município, seção onde vota, número de inscrição, comparecimento às três últimas eleições e filiação partidária com dados referentes à participação do filiado nos órgãos de direção do partido. Este cadastro servirá para rotina diária das zonas eleitorais, substituindo, com rapidez e eficiência, o manuseio de folhas de votação, fichário de canchotos e livros de registro de eleitores. O acesso a este arquivo

será efetuado através de terminais instalados nos cartórios eleitorais e, igualmente, no cadastro geral de eleitores do Tribunal.

O uso dos terminais e o devido acesso aos arquivos serão sempre precedidos de digitação de códigos de identificação conhecidos apenas por funcionários autorizados.

Em paralelo ao «Arquivo de Eleitores» coexistirá o «Arquivo Histórico», com a finalidade de guardar informações sobre toda e qualquer ocorrência de natureza eleitoral e partidária do cadastro.

O «Arquivo de Eleitores» espelhará sempre a situação atual do eleitor. O «Arquivo Histórico» guardará, além desses dados, todos os registros antecedentes, inclusive retendo os dados referentes a transferência e demais casos de cancelamento. O acesso a este arquivo será cercado dos mesmos requisitos de segurança exigidos para o acesso ao «Arquivo de Eleitores.»

Estes arquivos serão operados em discos magnéticos. Para total segurança do banco de dados, os discos serão copiados mensalmente em fita magnética, em três vias, que serão guardadas em locais distintos. Por ocasião desta emissão, será também passado para o sistema de microfichas o cadastro geral de eleitores, para consultas de emergências pelo TRE nos momentos em que o sistema estiver fora do ar.

Para as zonas eleitorais que não disponham de terminal e, por conseqüência, não tenham o acesso direto ao banco de dados, será emitido mensalmente um conjunto de microfichas que corresponderá ao seu arquivo próprio atualizado. Cada microficha, do tamanho aproximado de uma ficha modelo «6», conterá os dados cadastrais completos de até dois mil eleitores.

Cabe salientar que esta iniciativa apenas se viabilizou e tomou forma graças ao apoio inestimável, bem como à garantia da mais absoluta eficiência e segurança que o Centro de Processamento de Dados da Universidade Federal do Rio Grande do Sul colocou, de maneira graciosa, à disposição deste Tribunal Regional Eleitoral, responsabilizando-se pela análise, estruturação e programação do sistema como um todo.

Desta forma, foram mais uma vez reiterados os laços históricos bem referidos pelo M.D. Diretor do CPD/UFRGS em uma mútua cooperação que remonta a mil novecentos e setenta, quando, pela primeira vez, foram apurados os resultados de uma eleição através de processamento eletrônico. De lá até esta data, e em todas as eleições que se seguiram, foram-se repetindo os níveis de segurança e de certeza que é o apanágio da prestação do serviço pela Universidade deste Estado.

Afora tais características geradoras da mais absoluta tranqüilidade para a Justiça Eleitoral, ainda é atributo do CPD/UFRGS apresentar orçamentos para a confecção do serviço que, na totalidade das vezes, não só foi o mais barato de todos os orçamentos apresentados a outros Tribunais Regionais, como representou, na pior das hipóteses — isto é, quando mais se aproximou apenas um terço do menor orçamento proposto a outro Regional para trabalho similar.

Com este enfoque, foi contatada a Universidade Federal do Rio Grande do Sul através do Professor Edemundo Vieira, M. D. Diretor do CPD/UFRGS, o qual determinou a instalação de reunião permanente do grupo de trabalho com os técnicos daquele centro de computação.

Desse trabalho conjunto, emergiu o presente projeto, já não mais um estudo preliminar, o qual, em seus termos técnicos, apresentaremos a seguir.»

Ressalto — como não podia deixar de fazer — o espírito público dos responsáveis pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul e, particularmente, dos que integram seu Centro de Processamento de Dados, que elaboraram o projeto, em conjunto com o TRE, sem cobrar um só centavo.

A exposição de motivos salienta esse fato e, ainda, o de que a Universidade tem colaborado nas cinco últimas eleições realizadas no Estado, na totalização dos resultados no seu Centro de Processamento de Dados, com pagamento que representa apenas os preços de custo.

Esse fato, aliás, está evidenciado no quadro sobre «despesas com processamento de dados e computação eletrônica — 1982 — por eleitor», no qual se vê que em todo o País foram totalizadas por esse sistema as apurações de Estados que somam 46.165.881 eleitores, ao preço médio de Cr\$ 8,46 por eleitor. O preço mais elevado foi pago pelo TRE da Bahia à Telebahia, Cr\$ 15,97 por eleitor (eleitorado de 4.258.736). O preço vai diminuindo até chegar ao de Cr\$ 6,03 por eleitor, pago pelo TRE de São Paulo ao SERPRO (eleitorado de 13.144.018), para finalmente chegar ao preço pago pelo TRE do Rio Grande do Sul, à Universidade Federal, de Cr\$ 2,82 por eleitor (eleitorado de 4.329.552).

O projeto do TRE do Rio Grande do Sul está sendo examinado no TSE e, tão logo seja aprovado, será iniciado, ainda no corrente ano, por etapas. Inicialmente apenas na 1ª Zona Eleitoral de Porto Alegre, sem quaisquer recursos que não sejam os já previstos regularmente para o alistamento eleitoral comum. Posteriormente, na medida das disponibilidades, para as demais zonas da Capital e, em seguida, para as restantes do Estado. Com maior ou menor rapidez, dependendo dos recursos, e com os dois sistemas funcionando paralelamente, sem nenhum inconveniente. Quanto menor o eleitorado da zona eleitoral, mais tempo será possível manter o sistema atual, sem nenhum atrito com o novo.

VII — Apuração das Eleições

A apuração das eleições tem sido sempre muito discutida. O sistema de juntas apuradoras, presididas por um Juiz de Direito é o clássico e o mais utilizado. O Código Eleitoral prevê, porém, a possibilidade de a contagem prévia dos votos ser feita diretamente pelas mesas receptoras de votos.

Quando da elaboração do anteprojeto, alguns Tribunais Regionais sugeriram ao TSE que fosse estabelecido o sistema único de contagem de votos pelas mesas receptoras, a exemplo do que ocorre em diversos países. Outros TREs julgavam que o sistema até então vigente, de apuração unicamente pelas juntas apuradoras, não devia ser alterado.

Prevaleceu solução média. A apuração pode ser realizada integralmente pelas juntas apuradoras, como é o mais comum (artigos 159 e seguintes do Código Eleitoral) e pode haver a contagem pelas mesas receptoras de votos (artigo 188 e segs.) em geral ou apenas em determinadas seções eleitorais, ou em determinadas zonas, a critério do TRE interessado e desde que autorizada pelo TSE.

Há ainda uma terceira modalidade, prevista no artigo 196 do Código Eleitoral, segundo a qual a junta apuradora reúne em local amplo os seus membros e os das mesas receptoras, para, em uma ou mais etapas, proceder à apuração definitiva de cada urna. Exemplificando: num Município em que funcionassem 40 mesas receptoras de votos, o Juiz reuniria os mesários de 20 mesas às 8 horas do dia seguinte ao da eleição e cada um apuraria a sua urna, com as dúvidas sendo resolvidas no ato pela junta apuradora presente. Às 14 horas reuniria as demais 20 e procederia da mesma forma.

O TSE tem concedido autorização para a contagem de votos pelas mesas receptoras a diversos Tribunais Regionais. Os de São Paulo, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul, por exemplo, já fizeram contagem de votos

pelas mesas receptoras. Em 1970, por exemplo, o TRE do então Estado da Guanabara solicitou e obteve autorização para realizar a contagem de votos de todas as seções eleitorais, sem exceção, pelas próprias mesas receptoras. Os resultados não foram os esperados, e o TRE não mais se animou a repetir a experiência.

Os TREs de São Paulo e do Rio Grande do Sul fizeram apurações em algumas mesas receptoras das respectivas Capitais, assessorando os mesários escolhidos com cuidados especiais, através de funcionários especialmente treinados para esse fim, e a experiência não aprovou, voltando-se ao sistema tradicional.

É natural que se pergunte: o que dificulta, no País, a apuração pelas mesas receptoras?

Podem ser lembradas algumas causas. O sistema proporcional é uma delas. No sistema distrital puro, o número de partidos naturalmente se reduz, e cada um apresenta um único candidato para cada cargo. No sistema proporcional, os partidos tornam-se mais numerosos, os candidatos são registrados em número superior ao de vagas em disputa (para a Câmara dos Deputados, o número de vagas a preencher mais um terço; para as Assembleias Legislativas o número de lugares a preencher mais a metade; para as Câmaras Municipais, o triplo do número de lugares a preencher (Lei nº 6.990, de 18-5-82).

Todos os candidatos, inclusive os das eleições majoritárias (Governador, Senador e Prefeito), podem ser votados em todas as seções do Estado. Apenas para dar uma idéia, nas eleições de 1982 foram disputadas 49.179 vagas, para as quais, só nas eleições municipais, foram registrados 209.639 candidatos em todo o País. Mais de 5.610 nas eleições de âmbito estadual, totalizando 215.249 candidatos.

A cédula oficial, ou única, também dificulta a apuração, embora seja inegavelmente um passo à frente. No sistema tradicional de cédulas avulsas, ainda usadas em muitos países, é fácil e rápida a separação de cada cédula que contenha apenas um nome impresso. Com a cédula oficial, e a disputa de seis cargos como ocorreu em 1982, cada cédula contém até seis votos, que não podem obviamente ser separados. Além disso os votos podem não ser para candidatos do mesmo partido, pois a vinculação geral não é da tradição brasileira, nem foi instituída em caráter permanente.

Some-se o número de candidatos registrados para as eleições proporcionais (deputado federal, deputado estadual e vereador), imagine-se a dificuldade da contagem de votos de várias eleições indicados numa única cédula, e nos casos das Capitais adicione-se ainda a circunstância de que nelas quase todos os candidatos são votados.

Essa apuração, na realidade, não é fácil de ser realizada nem pelas juntas apuradoras, quanto mais pelas mesas receptoras, integradas por cidadãos que não se dedicam ao assunto e que, prestando um relevante serviço público, saem de suas casas com tempo suficiente para estar na seção eleitoral que lhes foi designada, às 7 horas da manhã, lá permanecendo o dia todo.

A Lei nº 6.996/82, que dispõe sobre a utilização de processamento eletrônico de dados nos serviços eleitorais, prevê a possibilidade de a cédula ser o próprio cartão que, em seguida, alimentaria o computador encarregado de totalizar os votos (pár. único do art. 14). Liberada a urna, isto é, «ultrapassada a fase de sua abertura» pela junta apuradora, as cédulas, que seriam os cartões, iriam diretamente para o computador. E mesmo em cidade que não disponha de computador, o sistema poderá ser parcialmente adotado, pois a lei possibilita a existência de juntas apuradoras regionais. Nesse caso, terminada a eleição, as urnas iriam para tais juntas.

Isso quer dizer que a apuração de cada urna levará alguns minutos, apenas o tempo suficiente para que a junta libere a urna. A contagem será eletrônica.

VIII — *Abstenção Eleitoral*

Da primeira eleição realizada após o Estado Novo, em 1945, na qual a abstenção foi de 16,88%, até a realizada em 1955, a abstenção subiu para 29,26% (1947), 27,94% (1950), 34,52% (1954) e, finalmente, 40,32% (1955).

No pleito seguinte (1958), a abstenção no País caiu para 8%. Nos quatro pleitos seguintes oscilou de 19,03% em 1960 a 22,54% em 1970. Daí para a frente manteve-se com certa estabilidade, em taxas menores, que vão de 20,70% em 1972 a 17,69% nas últimas eleições, realizadas em 1982.

Várias explicações têm sido dadas a respeito dessas alterações, nem sempre reais.

No período de 1945 a 1982, a maior abstenção verificada, a de 40,32% em 1955, não foi real.

O alistamento para as eleições de 1945 havia sido realizado às pressas e por pessoal improvisado. Quanto mais antigo foi se tornando esse alistamento, mais as taxas de abstenção foram aumentando, até chegar aos 40% dez anos depois.

Nesse ano, a Lei nº 2.550, de 25 de julho de 1955, estabeleceu que os títulos eleitorais então existentes e os que viessem a ser expedidos até 31 de dezembro de 1955 perderiam sua validade a partir de 1º de julho de 1956.

Essa a razão por que a abstenção, de 40,32% nas eleições de 1955, caiu para 8% no pleito de 1958, quando o eleitorado era de treze milhões e setecentos mil, em números redondos, totalmente refeito.

Daí em diante era de se esperar que a abstenção fosse novamente subindo, de pleito para pleito. A abstenção irreal, como era aquela de 1955, decorre da falta de cancelamento das inscrições eleitorais. Mesmo nos Estados em que a Justiça Eleitoral se esmerava no cancelamento das inscrições, e que por isso mesmo apresentavam as menores taxas de abstenção, sempre era possível que, sem decorrer de falha do seu próprio pessoal, determinadas inscrições não fossem canceladas. Quando, por exemplo, os cartórios do registro civil deixassem de remeter as certidões de óbito para os cancelamentos por falecimento; ou quando o eleitor viesse a falecer em outro Estado; ou quando, mudando-se para outro Estado, requeresse no novo domicílio uma nova inscrição em vez da transferência.

Esse aumento progressivo das abstenções, contudo, que seria esperado, não ocorreu. Dos 8%, de 1955, a abstenção chegou, em números redondos, a 22% em 1970, e não mais subiu, tendo sido de 17,69% na última eleição.

Por que não ocorreu? Porque no Código Eleitoral em vigor, cujo anteprojeto, como se viu, foi elaborado pela própria Justiça Eleitoral, foi prevista uma nova causa de cancelamento (art. 71, V) — «deixar de votar durante o período de seis anos ou em três eleições seguidas».

Como o Código Eleitoral entrou em vigor em 1965, a partir de 1971 começaram a ser canceladas as inscrições de eleitores que não tivessem votado no período de seis anos; e, após as eleições de 1972, dos que não tivessem votado nas eleições de 1966, 1970 e 1972 (nem, obviamente, justificado a falta ou pago a multa correspondente, hipóteses em que o eleitor fica em situação regular com a Justiça Eleitoral).

Essa nova causa de cancelamento de inscrições eleitorais, como é evidente, permite que as falhas que decorram da falta de comunicação própria (falecimento não comunicado, por exemplo), ou as da própria Justiça Eleitoral, sejam sanadas.

Comparem-se agora, no quadro das abstenções, as eleições de 1955 e as de 1982:

— 1955 — a abstenção no País foi de 40%, com um alistamento que completava 10 anos;

— 1982 — de 17%, com um alistamento de 27 anos;

— a maior abstenção, em 1955, 62%, se deu no Maranhão;

— a maior, em 1982, atingiu 28%, no Pará.

Note-se, por fim, que os Estados de São Paulo e do Rio Grande do Sul, com grande eleitorado, não tiveram, nas cinco últimas eleições (1972 a 1982), abstenção que ultrapassasse 12%, o que evidencia que se trata de abstenção real; que o eleitorado desses Estados está sendo permanentemente expurgado das inscrições que devem ser canceladas.

IX — *Transporte e Fornecimento de Refeições*

O transporte dos eleitores deve ser feito em veículos pertencentes à União, Estados e Municípios, ou, não sendo suficientes, em veículos alugados pela Justiça Eleitoral. As refeições devem ser concedidas — diz a Lei nº 6.091/74 — «quando imprescindível, em face da absoluta carência de recursos de eleitores da zona rural» (art. 8º).

Quem transportar eleitores na véspera do dia da eleição, ou até no dia seguinte, está sujeito a pena que vai até 6 anos de reclusão.

Na primeira eleição em que essa lei vigorou, os Tribunais Regionais Eleitorais de alguns Estados solicitaram numerários para despesas, tanto com transporte, como com a alimentação de eleitores. Outros dispensaram verbas para alimentação requisitando apenas para despesas de transporte.

Somente um Estado — o Rio Grande do Sul — dispôs totalmente o oferecimento de verba, tanto para o transporte como para a alimentação de eleitores.

Indagado, como os presidentes de todos os demais Tribunais, a respeito de quanto o Tribunal precisaria para o cumprimento da chamada lei de transporte e alimentação, o então Presidente do TRE, Desembargador Paulo Beck Machado, assim se manifestou: «Informo vossencia nenhum Juiz desta circunscrição solicitou verba, quer transporte, seja alimentação eleitores. Adianto vossencia, presidentes ambos partidos, reunidos meu gabinete, declararam não necessitarem qualquer das verbas».

O mesmo ocorreu nas eleições de 1976 e 1978. E nas eleições de 1982, além do Rio Grande do Sul, os TREs de São Paulo, Rio de Janeiro, Paraná, Santa Catarina, Goiás e Espírito Santo também dispensaram essa verba.

Parece-me que a Lei nº 6.091/74, na primeira oportunidade, deve ser revogada.

O comparecimento às eleições não deve ficar sujeito a que o Estado pague o transporte e a alimentação dos eleitores.

X — *Eleição para Presidente da República*

Consoante o artigo 74 da Constituição Federal «O Presidente será eleito, entre brasileiros maiores de trinta e cinco anos e no exercício dos direitos políticos, pelo sufrágio de um colégio eleitoral, em sessão pública e mediante votação nominal». Os §§ 1º e 2º do mencionado artigo 74 dispõem que o colégio eleitoral será composto dos membros do Congresso Nacional e de delegados das Assembleias Legislativas dos Estados. Cada Assembleia terá seis delegados indicados pela bancada do respectivo partido majoritário, dentre os seus membros. O colégio eleitoral reunir-se-á na sede do Congresso Nacional a 15 de janeiro do ano em que findar o mandato presidencial. Será considerado eleito Presidente o candidato que, registrado por partido político, obtiver maioria absoluta de votos. Se nenhum candidato obtiver maioria absoluta na primeira votação, os escrutínios serão repetidos, e a eleição dar-se-á no terceiro, por maioria simples.

A carta de 1937 atribuía a um colégio eleitoral a escolha do Presidente da República. As outras Constituições da República adotavam a eleição direta. A eleição indireta do Presidente da República, foi, em verdade,

introduzida no Brasil pela Constituição de 1967, no seu art. 76 e §§ 1.º e 2.º. Pontes de Miranda, comentando essa Constituição, não considera má a solução e acentua que, «como expediente de eleição indireta atendeu a que o povo, ao eleger deputados e senadores, manifestou a sua vontade, no plano dos interesses nacionais, e, ao eleger os deputados estaduais, manifestou-a, no plano dos interesses estaduais» (*in* Comentários à Constituição de 1967, Tomo III, pág. 284).

Na opção pela eleição indireta feita pelo Ato Institucional n.º II e consagrada pela Constituição de 1967, prevaleceu, por certo, a observação de Afonso Arinos, segundo a qual a eleição presidencial degenera num «plebiscito entre dois demagogos» onde triunfa «aquele que mais esperanças privatistas despertou nos indivíduos, classes e grupos. Aquele que mais prometeu às «coletividades» e não à «coletividade», aquele que mais mentiu a seções separadas do povo e menos falou a dura verdade ao povo em conjunto» (Presidencialismo e Parlamentarismo, pág. 23).

De seu turno, Manoel Gonçalves Ferreira Filho, em seus Comentários à Constituição Brasileira acentua: «o colégio eleitoral que há de eleger o Presidente da República é composto exclusivamente de parlamentares. Deste fazem parte todos os deputados e senadores, ou seja, todos os congressistas, assim como um certo número de delegados das Assembléias Legislativas estaduais, escolhidos entre os seus membros. Nisso, o colégio eleitoral brasileiro difere radicalmente do colégio eleitoral americano. Deste não pode fazer parte qualquer deputado ou senador, nem qualquer pessoa no exercício de cargo remunerado ou de confiança dos Estados Unidos (artigo II, cl. 2.º). Igualmente, o colégio hoje previsto, é bem distinto do que regulava o art. 82 da Constituição de 1937... Composto exclusivamente de parlamentares, o colégio eleitoral atual é privativo de homens de partido, visto que só através de partidos são eleitos deputados federais ou estaduais e senadores» (*in* Comentários à Constituição Brasileira, 3.ª ed., revista e aumentada, pág. 359).

A Emenda n.º 22 igualizou todos os Estados, no tocante ao número de delegados. Todas as Assembléias Legislativas terão seis delegados indicados pela bancada do respectivo partido majoritário, dentre os seus membros (ob. cit., pág. 359). Essa orientação atende à ortodoxia do regime federalista, mas delira da realidade nacional, constituída de Estados grandes, médios e pequenos, sob o ponto de vista do território, da população e do desenvolvimento económico. Outro defeito que sofre o atual Colégio Eleitoral reside nos chamados Senadores biônicos, eleitos em eleição indireta. «Não que a eleição indireta seja condenável em si, mas pela contradição, salientada pelo Professor Ferreira Filho, de ser direta a eleição de dois e indireta a de um senador» (*in* Comentários, 2.ª ed., vol. 1.º, pág. 218). A figura do senador indireto, entretanto, desaparecerá com as próximas eleições para o Senado Federal, pois, criada pela Emenda n.º 8, de 1977, foi extinta pela Emenda n.º 15, de 1980.

É óbvio que o êxito da eleição indireta do Presidente e do Vice-Presidente da República está condicionado à excelência do Colégio Eleitoral instituído para elegê-los, na mesma proporção em que esta decorre do aprimoramento da eleição dos membros do Congresso Nacional e dos deputados estaduais.

XI — O Voto Distrital

Com o propósito de alcançar esse objetivo, o artigo 148 da Emenda n.º 1, transigindo com o sistema da representação proporcional, estabelece que «os partidos políticos terão representação proporcional, total ou parcial, na forma que a lei estabelecer». Permitiu-se, assim, que, na composição da Câmara dos Deputados e das Assembléias Legislativas estaduais, a lei possa temperar a proporcionalidade com a seleção majoritária (Ferreira Filho, ob. cit., pág. 561). Todavia, a Emenda

n.º 22, de 1982, transformou a aludida faculdade em norma imperativa dispondo que «na forma que a lei estabelecer, os deputados federais e estaduais serão eleitos pelo sistema distrital misto, majoritário e proporcional», ressalvando, porém, no artigo 216, que, nas eleições de 15 de novembro de 1982, os deputados serão eleitos exclusivamente pelo «sistema proporcional».

De conseguinte, a reforma mais importante do Código Eleitoral ora em cogitação é a que visa a implantar o sistema distrital misto, majoritário e proporcional na eleição dos deputados federais e estaduais.

A Emenda n.º 22 solucionou controvertida questão. A Lei Rosa e Silva, de 1904, estabelecia distritos de cinco deputados. O Código Eleitoral de 1932 pôs fim ao sistema distrital. A partir de 1950, começaram a surgir os primeiros movimentos visando ao restabelecimento do voto distrital, atingindo seu momento mais importante no Governo Castello Branco, quando os seus defensores chegaram a anunciar a remessa de Mensagem Presidencial ao Congresso Nacional dispondo sobre sua adoção. Com a desistência do Presidente Castello Branco, embora o Tribunal Superior Eleitoral já houvesse elaborado um anteprojeto introduzindo o sistema misto, os ânimos serenaram (cf. Câmara dos Deputados, Assessoria Legislativa).

Adotam o voto distrital para a eleição dos cargos do Parlamento, entre outros países, a Austrália, o Canadá, a França, a Índia, a Inglaterra, o Japão, o México e os Estados Unidos, sendo que neste último em quase todos os Estados-membros. Na Alemanha Ocidental vigora um sistema misto, de representação distrital majoritária, pelo qual são preenchidos 259 cargos — um por distrito; e proporcional de listas partidárias, para preenchimento dos 259 cargos restantes. Tais eleições são diretas. (cf. Câmara dos Deputados, Assessoria Legislativa).

De um modo geral, diz-se que o voto distrital se concilia melhor com o bipartidarismo e com o regime parlamentarista, ao passo que o sistema eleitoral proporcional é mais compatível com o pluripartidarismo e com o regime presidencialista. Esse diagnóstico não é infalível, visto que há países presidencialistas que adotam o voto distrital e países parlamentaristas onde vigora o sistema proporcional.

Na verdade, tal como salienta César Saldanha Souza Júnior, «numa análise objetiva, os dois sistemas eleitorais apresentam vantagens e desvantagens fartamente estudadas pelos politicólogos. As vantagens que se apontam à representação proporcional têm, em geral, um cunho mais teórico: seria o sistema eleitoral mais justo, pois, nele não havendo voto perdido, o resultado da eleição acabará exprimindo com proporcionalidade as diversas opiniões políticas existentes no seio da comunidade, conferindo, destarte, representatividade às minorias. Ao sistema do voto distrital imputam-se vantagens de cunho mais prático: a) cada distrito em que se divide o território eleitoral teria necessariamente o seu representante, o que nem sempre acontece na representação proporcional; b) a decisão do eleitor seria mais consciente, emprestando assim maior autenticidade à representação, porque tomada em um círculo eleitoral à sua medida, onde se torna possível um conhecimento mais próximo e direto dos candidatos, fato esse que muitas vezes não se dá no sistema proporcional, em que o candidato, conforme a sua disponibilidade económica, pode buscar votos em todo o território eleitoral; c) o eleitor vota diretamente no candidato, elegendo-o ou não; na representação proporcional, o voto dado a um candidato de nossa confiança, que pode nem ser eleito, irá aproveitar a outros candidatos, os quais talvez não quiséssemos ver como representantes, por isso, há quem diga que o sistema proporcional, no fundo, é uma forma de eleição indireta» (cf. A Crise da Democracia no Brasil, págs. 185/186).

A Emenda n.º 22, como já vimos, adotou o sistema distrital misto, majoritário e proporcional (parágrafo

único do artigo 148), procurando, com esse hibridismo, atenuar os inconvenientes de cada um dos sistemas e somar-lhes as vantagens.

Dando cumprimento a essa determinação constitucional, o Sr. Presidente João Figueiredo enviou projeto ao Congresso Nacional, instituindo o mencionado sistema para as eleições dos deputados federais e estaduais. A proposição se acha em tramitação na Câmara dos Deputados, sob a designação de Projeto de Lei nº 261, de 1983. Segundo consta da exposição de motivos que o Sr. Ministro da Justiça enviou ao Sr. Presidente da República:

«5. Como percentual para o estabelecimento do número de deputados federais a serem escolhidos em cada sistema, foi estabelecido o de cinquenta por cento para um e outro. Havendo número ímpar de lugares a preencher, a representação majoritária será acrescida de mais um. Os Estados e Territórios serão divididos em Distritos Eleitorais, em número correspondente ao de deputados federais a serem escolhidos pelo sistema majoritário. A escolha dos candidatos será feita pela Convenção Distrital.

6. Em cada Distrito serão indicados pelo sistema majoritário um candidato a titular e dois suplentes, tanto para a Câmara dos Deputados como para a Assembléia Legislativa. Não se permite o registro do mesmo candidato por mais de um Distrito. Pelo sistema proporcional concorrerão um candidato em cada Distrito para a Câmara dos Deputados e até cinco candidatos para a Assembléia Legislativa. O número de deputados pelo sistema proporcional corresponderá ao que couber a cada Estado ou Território, depois de estabelecida a representação majoritária. Essa foi a fórmula que pareceu mais adequada para a fixação do número dos deputados estaduais a serem escolhidos por meio de cada sistema, de modo a evitar a superposição de mapas para a divisão distrital com limites não coincidentes. Creio que essa solução facilita, sobretudo, a atuação dos partidos e dos eleitores. Em linhas gerais, é esse o mecanismo adotado pelo projeto.

7. Foram estabelecidos critérios objetivos para a divisão distrital, a saber: equivalência aproximada do número de eleitores; equivalência aproximada do número de habitantes; contigüidade de área, preservada, quando possível, a unidade municipal; respeito aos limites das zonas eleitorais; semelhança de condições sócio-econômicas; e facilidade de comunicações, estradas e meios de transporte na área do Distrito.

8. Os partidos políticos poderão apresentar à Justiça Eleitoral, por meio de Comissão interpartidária, projeto de divisão distrital. A divisão será feita pela Justiça Eleitoral, de acordo com a competência que lhe é atribuída pelo artigo 137, II, da Constituição. Os partidos poderão impugnar a divisão, perante o Tribunal Regional, sendo-lhes, ainda, assegurado o direito de recorrer ao Tribunal Superior da decisão final que a fixar.

9. Mantém-se a exigência, contida no Código Eleitoral, de que o eleitor sufrague, para a Câmara dos Deputados e para a Assembléia Legislativa, candidatos que pertençam ao mesmo partido. Essa é uma exigência coerente com o nosso sistema representativo, em que a democracia se realiza por intermédio dos partidos, fazendo-se necessária a existência de um governo que tenha condições de executar as diretrizes contidas nos programas partidários.

10. Permite o anteprojeto o voto apenas na legenda. Como consequência, houve a necessidade de alterar os artigos 175 e 176 do Código Eleitoral, que tratam da apuração.

11. Para dar maior estabilidade à divisão distrital e às relações entre representantes e representados, somente será permitida alteração da divisão distrital após os resultados de cada censo decenal. Entre um censo e outro, as mudanças do número de deputados se refletirão apenas na representação proporcional.»

XII — Conclusão

A atual legislação eleitoral, para quem precise consultá-la ou aplicá-la, está disposta em 60 diplomas legais, entre as leis que reformaram o Código Eleitoral e a Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

Convém que o Poder Legislativo comece a estudar a possibilidade de consolidar toda essa legislação, a fim de que o País volte a contar, em texto único, com novo Código Eleitoral e nova Lei Orgânica dos Partidos.

Nessa oportunidade seria necessário que se procurasse encontrar soluções que se mostrassem mais práticas e de mais fácil aplicação. São muitos os assuntos que devem merecer reestudo e soluções. A propaganda eleitoral, por exemplo, através do rádio e da TV, precisa ser regulamentada, para que seja feita sem os abusos e excessos anteriores mas também sem as restrições exageradas da atual regulamentação.

Outra providência que se acha em cogitação, conforme já se disse, vincula-se ao aprimoramento dos processos de alistamento eleitoral, de votação e de apuração das eleições. O processo de alistamento eleitoral se acha emperrado e dificultado por atos obsoletos, que demandam tempo, trabalho e despesas que poderiam ser reduzidos. Nos Tribunais Regionais Eleitorais dos Estados de maior população, os fichários de eleitores atingiram a sua capacidade máxima, não se vislumbrando meios razoáveis de expansão. Basta salientar que o Estado de São Paulo possui atualmente mais de doze milhões de fichas.

O ato de votação também necessita da introdução de medidas capazes de torná-lo mais rápido e seguro. O ideal seria a adoção de máquinas de votar, principalmente nas grandes cidades. Esse procedimento já utilizado em alguns países, além das virtudes já mencionadas, facilita a apuração imediata dos votos pela própria mesa receptora, possibilitando, quicá, a apuração automática através do processamento eletrônico de dados. A utilização de máquinas apresenta, porém, o inconveniente da avultada despesa com a aquisição delas, com sua guarda, conservação e em razão da possibilidade de se tornarem obsoletas, a curto prazo.

A introdução do processamento eletrônico de dados nos serviços eleitorais é indispensável ao aprimoramento do alistamento eleitoral, do ato de votar e das apurações das eleições.

Em verdade, a Justiça começa a libertar-se de seu tradicional misoneísmo e a se aproximar dos novos métodos de trabalho ditados pela cibernética, que, de sua vez, se erige em novo ramo de ciência jurídica para tornar mais eficaz e rápida a prestação jurisdicional, mormente aquela que se relaciona com a Justiça Eleitoral, cuja presteza, segurança e correção são indispensáveis à prática da democracia.

Obrigado pela atenção.

ANEXOS

- 1) Quadro comparativo do eleitorado (eleições de 1945 a 1982);
- 2) Abstenções nas eleições realizadas desde 1945 a 1982;
- 3) Eleitorado apto a votar em 15-11-82;
- 4) Número de vagas em disputa nas eleições de 15-11-82;

- 5) Número de municípios, de vagas de prefeitos eleitos e nomeados e de vereadores;
- 6) Número de candidatos registrados por Estado:
 - a) nas eleições municipais;
 - b) nas eleições de âmbito estadual;
- 7) Abstencões verificadas nas eleições de 1982:
 - a) por Estados;
 - b) por Regiões;
- 8) Número de Juntas Apuradoras por Estado;
- 9) Eleições de 15-11-82:
 - a) número de vagas e de eleitos por partido;
 - b) número de votos para Governador;
 - c) número de votos para Senador;
 - d) número de votos para Deputado Federal;
 - e) número de votos para Deputado Estadual;
- 10) Tempo gasto pela Comissão Apuradora, em cada Estado, na totalização dos resultados; data da proclamação e da diplomação dos eleitos;
- 11) Despesas com as eleições de 1982:
 - a) despesas totais por Estado;
 - b) despesas por eleitor (sem considerar as referentes a computação eletrônica, força federal e transporte e alimentação de eleitores);
 - c) despesas com computação eletrônica;
 - d) despesas totais por eleitor (consideradas as provisões concedidas para todas as finalidades).

COMPARATIVO DAS ELEIÇÕES DE 1945 A 1982

Unidades da Federação	ELEITORADO														
	1945	1947	1950	1954	1955	1958	1960	1962	1965	1970	1972	1974	1976	1978	1982
Acre	6.895	—	12.284	18.421	17.284	14.941	14.941	19.544	27.309	40.104	39.566	59.318	72.812	92.795	115.474
Alagoas	82.068	87.166	146.182	195.016	189.977	134.959	154.621	192.223	224.957	274.933	332.161	376.318	475.670	520.294	734.325
Amazonas	31.948	37.488	75.367	121.565	119.771	88.712	91.929	137.317	160.747	265.281	234.733	276.523	330.264	389.325	542.449
Bahia	440.621	477.535	867.292	1.090.000	1.093.808	920.249	943.317	1.206.453	1.394.598	1.953.576	2.275.878	2.424.529	2.852.716	3.219.772	4.258.736
Brasília	—	—	—	—	—	—	23.564	—	—	—	—	—	—	—	—
Ceará	369.550	383.442	683.465	683.465	509.085	656.716	668.703	853.282	926.431	1.238.161	1.365.152	1.373.670	1.762.636	1.924.702	2.498.671
Espírito Santo	122.281	126.585	180.607	261.969	249.194	233.053	235.056	307.009	377.884	494.947	555.966	577.474	670.595	727.735	971.658
Goiás	103.079	116.657	217.812	363.728	363.728	326.976	407.667	510.135	649.320	890.022	998.070	1.134.785	1.391.792	1.574.718	2.048.618
Guanabara	549.353	589.972	837.428	965.481	992.459	977.839	1.099.490	1.198.588	1.497.401	1.779.112	—	2.212.705	—	—	—
Maranhão	109.101	130.379	262.295	403.586	426.046	278.094	384.327	497.436	292.443	470.731	629.359	675.393	914.744	1.077.915	1.447.578
Mato Grosso	59.121	74.417	132.037	182.743	194.451	177.004	203.984	263.002	318.444	370.843	485.393	579.728	769.005	372.332	580.483
Mato Grosso do Sul	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	523.059	750.047
Minas Gerais	1.231.251	1.276.286	1.936.691	2.366.606	2.458.361	2.036.003	2.151.283	2.565.505	3.067.453	3.769.687	4.219.330	4.478.350	5.229.944	5.400.733	6.855.241
Pará	159.395	177.601	277.692	345.588	373.125	271.374	324.511	421.531	478.683	596.838	677.842	753.399	975.789	1.037.099	1.522.999
Paraíba	175.634	195.946	346.141	439.460	447.598	291.120	353.371	405.407	553.055	630.584	753.262	834.429	964.111	1.012.967	1.275.613
Paraná	229.672	239.801	372.796	609.838	672.645	684.881	885.418	1.100.637	1.476.143	2.074.356	2.377.061	2.692.609	3.244.187	3.565.871	4.173.922
Pernambuco	321.736	340.788	452.545	837.377	873.070	614.537	676.179	851.398	999.651	1.316.539	1.422.849	1.600.677	1.857.704	2.018.686	2.542.935
Piauí	132.455	139.957	220.073	292.583	304.472	232.368	244.262	315.158	346.029	458.922	561.023	598.187	700.660	755.544	970.888
Rio de Janeiro	383.100	404.472	631.872	911.081	842.988	790.762	827.338	1.115.176	1.323.799	1.600.467	1.868.802	2.001.475	4.737.996	5.141.852	6.204.480
Rio Grande do Norte	131.560	159.310	243.231	324.309	294.870	229.523	278.087	322.107	398.571	442.516	508.444	565.625	654.090	719.213	955.932
Rio Grande do Sul	753.232	788.659	987.236	1.212.792	1.319.170	1.274.344	1.409.310	1.561.162	1.927.796	2.402.204	2.638.194	2.893.152	3.307.185	3.541.659	4.329.552
Santa Catarina	248.086	261.182	367.695	474.379	493.928	524.109	581.358	638.527	787.719	1.050.006	1.189.115	1.332.895	1.537.172	1.654.723	2.136.563
São Paulo	1.688.598	1.601.283	2.041.840	2.757.309	2.784.717	2.855.751	3.412.611	3.822.235	4.901.494	6.548.835	7.248.294	8.024.599	9.338.615	10.241.247	13.144.018
Sergipe	97.089	101.578	147.144	218.947	200.900	145.303	150.095	192.503	218.194	252.505	234.223	270.234	317.715	352.650	470.471
Território do Amapá	3.365	—	6.737	9.982	9.229	7.718	7.875	13.666	16.340	21.428	24.313	29.619	39.908	44.229	70.041
Território de Iguaçú	16.733	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Território de Ponta Porá	10.351	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Território de Rondônia	2.902	—	5.181	11.283	6.995	8.126	8.339	12.759	16.049	15.734	20.342	32.699	54.691	93.920	233.412
Território de Roraima	673	—	3.506	7.196	5.675	5.998	5.696	6.987	6.744	7.788	7.983	12.323	18.101	27.414	37.272
TOTAL	7.469.849	7.710.504	11.465.149	15.104.604	15.243.246	13.780.460	15.543.332	18.528.847	22.387.251	28.966.114	30.667.355	35.810.715	42.218.102	46.030.464	58.871.378

(1) O decréscimo do eleitorado de 1958 é resultante do novo alistamento determinado pela Lei 2.550 de 25-7-55, que invalidou o anterior.

COMPARATIVO DAS ELEIÇÕES DE 1945 A 1982

Unidades da Federação	% DA ABSTENÇÃO														
	1945	1947	1950	1954	1955	1958	1960	1962	1966	1970	1972	1974	1976	1978	1982
Acre	19,91	—	24,58	31,17	47,73	8,85	23,99	24,09	25,54	25,91	24,70	21,28	22,21	24,27	25,04
Alagoas	17,19	33,87	31,64	37,69	43,68	7,67	19,82	24,51	28,71	24,10	24,19	22,31	20,09	20,79	23,18
Amazonas	24,98	33,77	26,36	43,65	55,68	11,44	30,77	24,58	42,45	53,95	41,00	37,19	27,66	27,72	26,05
Bahia	18,84	31,26	29,70	37,65	54,45	10,24	38,00	26,55	31,08	30,27	31,85	34,50	24,34	30,47	26,09
Brasília	—	—	—	—	—	—	7,31	—	—	—	—	—	—	—	—
Ceará	21,06	26,83	30,43	18,95	24,76	13,35	34,78	25,59	28,88	28,70	29,00	22,80	20,83	20,79	21,68
Espirito Santo	12,36	25,30	27,71	31,19	34,09	5,16	17,25	19,03	25,77	28,83	25,83	22,24	16,34	15,80	14,99
Goiás	19,47	29,93	30,64	38,02	55,00	10,88	21,93	32,62	28,82	27,86	25,49	23,67	21,54	25,89	23,83
Guanabara	9,57	25,23	27,42	27,96	30,14	5,14	9,02	14,71	14,21	13,93	—	12,84	—	—	—
Maranhão	30,80	37,53	39,50	50,07	62,72	19,47	38,84	35,76	20,31	25,25	27,60	31,04	23,76	29,65	26,97
Mato Grosso	22,47	40,46	33,96	39,59	46,85	13,09	23,49	27,94	33,15	26,69	24,71	27,84	25,64	26,42	25,87
Mato Grosso do Sul	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	27,56	26,20
Minas Gerais	17,64	31,34	31,29	34,81	46,78	7,27	19,66	19,41	24,77	24,95	24,00	22,64	18,38	17,41	15,04
Pará	22,54	30,29	29,78	45,37	47,13	14,33	28,31	34,59	38,66	37,88	30,36	26,87	27,20	23,56	28,57
Paraíba	14,37	21,44	23,40	43,15	46,43	9,93	18,98	23,61	25,28	24,50	23,32	23,29	22,60	24,12	24,40
Paraná	14,76	38,91	26,37	31,47	32,48	8,62	18,28	25,97	23,04	22,55	21,59	20,92	21,50	25,99	23,40
Pernambuco	16,09	27,82	10,68	45,00	47,21	10,56	28,48	28,62	29,14	31,87	25,28	24,04	23,29	24,35	23,19
Piauí	14,06	20,40	24,43	35,36	55,80	9,05	45,83	38,36	30,82	23,93	25,82	26,24	19,67	20,81	19,82
Rio de Janeiro	15,24	30,67	28,84	38,11	42,42	7,72	16,97	18,95	22,54	20,29	19,43	16,05	13,28	12,59	12,31
Rio Grande do Norte	18,46	25,66	27,70	41,31	47,51	14,61	18,88	32,34	25,76	22,62	21,40	21,21	19,65	21,45	21,66
Rio Grande do Sul	16,91	29,15	27,14	30,92	31,52	4,73	10,35	13,29	18,12	15,45	11,85	10,83	10,68	11,63	12,25
Santa Catarina	12,60	28,67	23,92	30,79	28,85	5,74	9,86	13,03	15,32	13,71	12,63	13,55	13,00	13,69	14,26
São Paulo	17,35	28,24	26,40	30,01	29,53	5,39	10,90	13,57	16,76	17,52	12,98	11,29	10,96	11,18	11,76
Sergipe	16,23	32,00	30,32	41,29	50,86	14,85	36,26	26,29	31,89	33,59	18,94	18,06	17,58	18,99	18,48
Território do Amapá	19,17	—	23,27	57,44	45,65	11,01	7,57	21,33	28,28	28,83	34,85	29,64	29,05	23,26	25,22
Território de Iguaçu	19,61	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Território de Ponta Porã	24,68	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Território de Rondônia	27,15	—	26,38	35,79	17,36	9,00	32,91	25,84	46,95	44,04	38,44	19,58	25,44	20,22	20,33
Território de Roraima	21,11	—	23,40	52,57	52,12	6,19	24,49	23,51	26,73	36,99	25,52	33,57	30,70	30,58	23,26
TOTAL	16,88	29,26	27,94	34,52	40,32	8,00	19,03	20,41	22,79	22,54	20,70	19,06	17,11	19,25	17,69

ANEXO 3

ELEITORADO APTO A VOTAR EM 15.11.82 — EM ORDEM DECRESCENTE

UNIDADES DA FEDERAÇÃO	CAPITAL	INTERIOR	TOTAL
SÃO PAULO	4.582.171	8.561.847	13.144.018
MINAS GERAIS	926.682	5.928.559	6.855.241
RIO DE JANEIRO	3.007.948	3.196.532	6.204.480
RIO GRANDE DO SUL	656.378	3.673.174	4.329.552
BAHIA	671.883	3.586.853	4.258.736
PARANÁ	581.088	3.592.834	4.173.922
PERNAMBUCO	544.757	1.998.178	2.542.935
CEARÁ	634.266	1.864.405	2.498.671
SANTA CATARINA	120.445	2.016.118	2.136.563
GOIÁS	286.511	1.762.107	2.048.618
PARÁ	509.814	1.013.185	1.522.999
MARANHÃO	197.417	1.250.161	1.447.578
PARAÍBA	144.139	1.131.474	1.275.613
ESPIRITO SANTO	122.265	849.393	971.658
PIAUI	165.133	805.755	970.888
RIO GRANDE DO NORTE	203.964	751.968	955.932
MATO GROSSO DO SUL	150.117	599.930	750.047
ALAGOAS	165.311	569.014	734.325
MATO GROSSO	95.023	485.460	580.483
AMAZONAS	303.402	239.047	542.449
SERGIPE	139.292	331.179	470.471
RONDÔNIA	62.446	170.966	233.412
ACRE	58.798	56.676	115.474
AMAPA	60.717	9.324	70.041
RORAIMA	32.260	5.012	37.272
TOTAL	14.422.227	44.449.151	58.871.378

ANEXO 4

ELEIÇÕES DE 15.11.82

Número de Vagas em Disputa:	
— Para Governador (— 1, Rondônia, nomeado)	22
— Para Vice-Governador	22
— Para Senador (+ 2, Rondônia, elegeu 3)	25
— Para Suplente de Senador	50
— Para Deputado Federal	479
— Para Deputado Estadual	947
— Para Prefeito (— capitais, segurança e estâncias)	3.922
— Para Vice-Prefeito	3.922
— Para Vereador	39.790
TOTAL	49.179

ANEXO 5

ELEIÇÕES DE 15.11.82

Número de Municípios, Prefeitos e Vereadores

Unidades da Federação	Municípios	Prefeitos					Vereadores
		Eleitos	Nomeados				
			Capitais	Estâncias Hidrominerais	Áreas de Segurança	Territórios	
Acre	12	—	1	—	11	—	88
Alagoas	96	95	1	—	—	—	872
Amazonas	44	34	1	—	9	—	424
Bahia	336	323	1	2	10	—	3.678
Ceará	141	140	1	—	—	—	1.564
Espírito Santo	57	56	1	—	—	—	500
Goiás	244	241	1	1	1	—	1.806
Maranhão	132	130	1	—	1	—	1.242
Mato Grosso	58	54	1	—	3	—	570
Mato Grosso do Sul	64	50	1	—	13	—	548
Minas Gerais	722	708	1	13	—	—	7.442
Pará	87	77	1	2	7	—	715
Paraíba	171	170	1	—	—	—	1.263
Paraná	310	298	1	—	11	—	2.939
Pernambuco	167	166	1	—	—	—	1.534
Piauí	115	113	1	—	1	—	937
Rio de Janeiro	64	59	1	1	3	—	850
Rio Grande do Norte	151	150	1	—	—	—	1.241
Rio Grande do Sul	244	218	1	—	25	—	2.690
Rondônia	13	12	1	—	—	—	167
Santa Catarina	199	192	1	—	6	—	1.843
São Paulo	572	566	1	—	5	—	6.262
Sergipe	74	73	1	—	—	—	558
Amapá	5	—	1	—	—	4	41
Roraima	2	—	1	—	—	1	16
Total	4.080	3.925	25	19	106	5	39.790

ANEXO 6 - A

ELEIÇÕES DE 15.11.82
Número de Candidatos Municipais

UNIDADES DA FEDERAÇÃO	PREFEITOS	VICE-PREFEITOS	VEREADORES	TOTAL
ACRE	—	—	563	563
ALAGOAS	315	315	3.470	4.100
AMAZONAS	239	239	2.315	2.793
BAHIA	877	830	10.257	11.964
CEARA	487	487	4.756	5.730
ESPIRITO SANTO	295	277	2.880	3.452
GOIÁS	1.173	1.173	8.751	11.097
MARANHÃO	424	424	4.833	5.681
MATO GROSSO	282	282	2.602	3.166
MATO GROSSO DO SUL	248	243	2.757	3.248
MINAS GERAIS	2.765	2.624	29.291	34.680
PARÁ	416	414	4.050	4.880
PARAÍBA	636	633	5.134	6.403
PARANÁ	1.485	1.388	14.582	17.455
PIAUI	648	639	6.151	7.438
PERNAMBUCO	360	360	3.023	3.743
RIO DE JANEIRO	523	519	7.851	8.893
RIO GRANDE DO NORTE	538	522	4.090	5.150
RIO GRANDE DO SUL	1.153	913	12.931	14.997
RONDÔNIA	56	56	937	1.049
SANTA CATARINA	872	872	8.141	9.885
SÃO PAULO	2.875	2.667	35.065	40.607
SERGIPE	235	233	1.959	2.427
AMAPÁ	—	—	157	157
RORAIMA	—	—	79	79
TOTAL	16.902	16.110	176.625	209.637

ELEIÇÕES DE 15.11.82
Número de Candidatos Registrados no Âmbito Estadual — Quadro II

Unidades da Federação	Governador				Vice-Governador				Senador				Suplente de Senador				Deputado Federal				Deputado Estadual				Total						
	PDS	PDT	PT	PTB	PMDB	PDS	PDT	PT	PTB	PMDB	PDS	PDT	PT	PTB	PMDB	PDS	PDT	PT	PTB	PMDB	PDS	PDT	PT	PTB		PMDB					
Acre	1		1	1	1	3		1	1	1	2		2	1	2	2		2	2	2	8		3	3	7	31	7	15	7	23	117
Alagoas	1		1	1	1	1		1	1	1	2		2	1	2	2		2	2	2	9		3	3	7	34	7	13	22	92	
Amazonas	1		1	1	1	3		2	1	3	2		2	1	2	2		2	2	2	11		3	3	11	36	25	13	22	82	
Bahia	1		1	1	1	1		1	1	1	2		2	1	2	2		2	2	2	38		8	8	31	90	16	13	25	164	
Ceará	1		1	1	1	1		1	1	1	2		2	1	2	2		2	2	25		3	3	28	67	8	8	8	69	216	
Espírito Santo	1		1	1	1	3		1	1	3	2		2	1	2	2		2	2	12		1	1	6	12	41	3	18	41	153	
Goiás	1		1	1	1	2		1	1	2	2		2	2	2	2		2	2	21		4	4	6	20	60	8	12	60	213	
Maranhão	1		1	1	1	2		1	1	2	2		2	1	2	2		2	2	2		2	2	8	8	60	8	10	3	23	165
Mato Grosso	1		1	1	1	3		1	1	3	2		2	1	2	2		2	2	10		3	3	6	11	36	7	3	36	127	
Mato Grosso do Sul	1		1	1	1	2		1	1	2	2		2	2	2	2		2	2	5		6	6	10	30	6	7	7	22	116	
Minas Gerais	1		1	1	1	2		1	1	2	2		2	2	2	2		2	2	54		6	6	20	50	103	17	48	110	430	
Pará	1		1	1	1	1		1	1	1	3		2	1	2	2		2	2	18		5	5	6	20	59	6	7	35	137	
Paraíba	1		1	1	1	3		1	1	3	2		2	2	2	2		2	2	15		5	5	6	15	43	9	9	35	137	
Paraná	1		1	1	1	1		1	1	1	2		2	2	2	2		2	2	30		13	13	11	22	43	27	30	86	378	
Pernambuco	1		1	1	1	1		1	1	1	2		2	2	2	2		2	2	27		2	2	5	7	22	68	10	4	58	221
Piauí	1		1	1	1	3		1	1	3	3		2	2	2	2		2	2	10		10	10	2	9	31	5	5	27	100	
Rio de Janeiro	1		1	1	1	1		1	1	2	2		2	2	2	2		2	2	52		50	30	30	61	59	102	55	104	757	
Rio Grande do Norte	1		1	1	1	2		1	1	2	2		2	2	2	2		2	2	11		4	4	1	9	35	6	6	36	126	
Rio Grande do Sul	1		1	1	1	1		1	1	3	1		2	2	2	2		2	2	27		31	13	13	37	70	24	24	78	364	
Rondônia	1		1	1	1	2		1	1	1	2		2	2	2	2		2	2	10		10	10	3	11	36	10	10	34	125	
Santa Catarina	1		1	1	1	3		1	1	3	6		2	2	2	2		2	2	16		16	16	5	16	53	17	9	12	50	208
São Paulo	1		1	1	1	1		1	1	1	2		2	2	2	2		2	2	73		19	19	38	71	124	49	68	121	790	
Sergipe	1		1	1	1	3		1	1	3	2		2	2	2	2		2	2	9		9	9	1	6	25	5	8	15	92	
Amatá	1		1	1	1	1		1	1	1	2		2	2	2	2		2	2	6		6	6	3	6	6	6	6	15	52	
Roraima	1		1	1	1	1		1	1	1	1		1	1	1	1		1	1	3		3	3	3	3	3	3	3	3	12	42
SUBTOTALS	22	12	21	10	22	46	12	25	11	46	35	22	42	16	31	529	151	189	187	529	1305	306	390	324	1240	5610	3565	324	1240	5610	
Total Geral	87	87	87	87	87	140	146	146	146	146	1585	1585	1585	1585	1585	3565	3565	3565	3565	3565	3565	3565	3565	3565	3565	3565	3565	3565	3565	3565	3565

ANEXO 7 - A

ELEIÇÕES DE 15-11-82
ABSTENÇÃO EM ORDEM DECRESCENTE

UNIDADES DA FEDERAÇÃO	ELEITORADO	COMPARECIMENTO	ABSTENÇÃO	
			Nºs ABSOLUTOS	PORCENTAGENS
PARÁ	1.522.999	1.087.757	435.242	28,57
MARANHÃO	1.447.578	1.057.112	390.466	26,97
MATO GROSSO DO SUL	750.047	553.470	196.577	26,20
BAHIA	4.258.736	3.147.235	1.111.501	26,09
AMAZONAS	542.449	401.125	141.324	26,05
MATO GROSSO	580.483	430.310	150.173	25,87
AMAPÁ	70.041	52.374	17.667	25,22
ACRE	115.474	86.556	28.918	25,04
PARAÍBA	1.275.613	964.252	311.361	24,40
GOIÁS	2.048.618	1.560.420	488.198	23,83
PARANÁ	4.173.922	3.196.943	976.979	23,40
RORAIMA	37.272	28.600	8.672	23,26
PERNAMBUCO	2.542.935	1.953.216	589.719	23,19
ALAGOAS	734.325	564.062	170.263	23,18
CEARÁ	2.498.671	1.956.747	541.924	21,68
RIO GRANDE DO NORTE	955.932	748.854	207.078	21,66
RONDÔNIA	233.412	185.949	47.463	20,33
PIAUI	970.888	778.423	192.465	19,82
SERGIPE	470.471	383.524	86.947	18,48
MINAS GERAIS	6.855.241	5.823.541	1.031.700	15,04
ESPIRITO SANTO	971.658	825.934	145.724	14,99
SANTA CATARINA	2.136.563	1.831.811	304.752	14,26
RIO DE JANEIRO	6.204.480	5.440.666	763.814	12,31
RIO GRANDE DO SUL	4.329.552	3.799.013	530.539	12,25
SÃO PAULO	13.144.018	11.597.985	1.546.033	11,76
TOTAL	58.871.378	48.455.879	10.415.499	17,69

ANEXO 7 - B

ELEIÇÕES DE 16.11.82

- Abstenção por Regiões -

Regiões	Eleitorado	Comparecimento	Abstenção	
			Nºs Absolutos	Porcentagens
Norte				
Pará	1.522.999	1.087.757	435.242	28,57
Amazonas	542.449	401.125	141.324	26,05
Amapá	70.041	52.374	17.667	25,22
Acre	115.474	86.556	28.918	25,04
Roraima	37.272	28.600	8.672	23,26
Rondônia	233.412	185.949	47.463	20,33
TOTAL	2.521.647	1.842.361	679.286	26,93
Nordeste				
Maranhão	1.447.578	1.057.112	390.466	26,97
Bahia	4.258.736	3.147.235	1.111.501	26,09
Paraíba	1.275.613	964.252	311.361	24,40
Pernambuco	2.542.935	1.953.216	589.719	23,19
Alagoas	734.325	564.062	170.263	23,18
Ceará	2.498.671	1.956.747	541.924	21,68
Rio Grande do Norte	955.932	748.854	207.078	21,66
Piauí	970.888	778.423	192.465	19,82
Sergipe	470.471	383.524	86.947	18,48
TOTAL	15.155.149	11.553.425	3.601.724	23,76
Sudeste				
Minas Gerais	6.855.241	5.823.541	1.031.700	15,04
Espírito Santo	971.658	825.934	145.724	14,99
Rio de Janeiro	6.204.480	5.440.666	763.814	12,31
São Paulo	13.144.018	11.597.985	1.546.033	11,76
TOTAL	27.175.397	23.688.126	3.487.271	12,83
Sul				
Paraná	4.173.922	3.196.943	976.979	23,40
Santa Catarina	2.136.563	1.831.811	304.752	14,26
Rio Grande do Sul	4.329.552	3.799.013	530.539	12,25
TOTAL	10.640.037	8.827.767	1.812.270	17,03
Centro-Oeste				
Mato Grosso do Sul	750.047	553.470	196.577	26,20
Mato Grosso	580.483	430.310	150.173	25,87
Goiás	2.048.618	1.560.420	488.198	23,83
TOTAL	3.379.148	2.544.200	834.948	24,70
TOTAL GERAL	58.871.378	48.455.879	10.415.499	17,69

ANEXO 8

ELEIÇÕES DE 15.11.82

Número de Juntas Apuradoras

UNIDADES DA FEDERAÇÃO	CAPITAL	INTERIOR	TOTAL
ACRE	1	6	7
ALAGOAS	3	39	42
AMAZONAS	8	28	36
BAHIA	42	169	211
CEARÁ	13	92	105
ESPIRITO SANTO	4	51	55
GOIÁS	10	120	130
MARANHÃO	4	58	62
MATO GROSSO	3	13	16
MATO GROSSO DO SUL	1	33	34
MINAS GERAIS	25	313	338
PARÁ	10	40	50
PARAÍBA	2	64	66
PARANÁ	5	143	148
PERNAMBUCO	30	113	143
PIAUI	2	47	49
RIO DE JANEIRO	85	152	237
RIO GRANDE DO NORTE	4	61	65
RIO GRANDE DO SUL	6	141	147
RONDÔNIA	5	14	19
SANTA CATARINA	6	86	92
SÃO PAULO	198	475	673
SERGIPE	2	24	26
AMAPÁ	1	1	2
RORAIMA	3	—	3
TOTAL	473	2.283	2.756

ELEIÇÕES DE 15.11.82

Número de Vagas e de Eleitos por Partido

U.F.	Governo do Estado						Senado Federal						Câmara dos Deputados						Assembléia Legislativa					
	PDS	PDT	PT	PTB	PMDB	Vagas	PDS	PDT	PT	PTB	PMDB	Vagas	PDS	PDT	PT	PTB	PMDB	Vagas	PDS	PDT	PT	PTB	PMDB	Vagas
AC	n.e.	n.d.	n.e.	n.e.	elegeu	1	n.e.	n.d.	n.e.	n.e.	1	1	4	n.d.	n.e.	n.e.	4	8	11	n.d.	1	n.e.	12	24
AL	elegeu	n.d.	n.d.	n.d.	n.e.	1	1	n.d.	n.d.	n.d.	n.e.	1	5	n.d.	n.d.	n.d.	3	8	15	n.d.	n.d.	n.d.	9	24
AM	n.e.	n.d.	n.e.	n.e.	elegeu	1	1	n.d.	n.e.	n.e.	1	1	4	n.d.	n.e.	n.e.	4	8	11	n.d.	n.e.	n.e.	13	24
BA	elegeu	n.d.	n.e.	n.d.	n.e.	1	1	n.d.	n.e.	n.d.	n.e.	1	25	n.d.	n.e.	n.d.	14	39	40	n.d.	n.e.	n.d.	23	63
CE	elegeu	n.d.	n.e.	n.d.	n.e.	1	1	n.d.	n.e.	n.d.	n.e.	1	17	n.d.	n.e.	n.d.	5	22	34	n.d.	n.e.	n.d.	12	46
ES	n.e.	n.e.	n.e.	n.d.	elegeu	1	n.e.	n.e.	n.e.	n.d.	1	1	4	n.e.	n.e.	n.d.	5	9	11	n.e.	n.e.	n.d.	16	27
GO	n.e.	n.e.	n.e.	n.d.	elegeu	1	n.e.	n.e.	n.e.	n.d.	1	1	5	n.e.	n.e.	n.d.	11	16	13	n.e.	n.e.	n.d.	27	40
MA	elegeu	n.e.	n.e.	n.e.	n.e.	1	1	n.e.	n.e.	n.e.	n.e.	1	14	n.e.	n.e.	n.d.	3	17	33	n.e.	n.e.	n.e.	8	41
MT	elegeu	n.e.	n.e.	n.d.	n.e.	1	1	n.e.	n.e.	n.d.	n.e.	1	4	n.e.	n.e.	n.d.	4	8	13	n.e.	n.e.	n.d.	11	24
MS	n.e.	n.e.	n.e.	n.d.	elegeu	1	n.e.	n.e.	n.e.	n.d.	1	1	4	n.e.	n.e.	n.d.	4	8	12	n.e.	n.e.	n.d.	12	24
MG	n.e.	n.e.	n.e.	n.d.	elegeu	1	n.e.	n.e.	n.e.	n.d.	1	1	26	n.e.	1	n.d.	27	54	37	n.e.	1	n.d.	40	78
PA	n.e.	n.d.	n.e.	n.e.	elegeu	1	n.e.	n.d.	n.e.	n.e.	1	1	7	n.d.	n.e.	n.e.	8	15	19	n.d.	n.e.	n.e.	20	39
PB	elegeu	n.d.	n.e.	n.d.	n.e.	1	1	n.d.	n.e.	n.d.	n.e.	1	7	n.d.	n.e.	n.d.	6	12	22	n.d.	n.e.	n.d.	14	36
PR	n.e.	n.e.	n.e.	n.e.	elegeu	1	n.e.	n.e.	n.e.	n.e.	1	1	14	n.e.	n.e.	n.e.	20	34	24	n.e.	n.e.	n.e.	34	58
PE	elegeu	n.d.	n.e.	n.e.	n.e.	1	1	n.d.	n.e.	n.e.	n.e.	1	14	n.d.	n.e.	n.e.	12	26	28	n.d.	n.e.	n.e.	22	50
PI	elegeu	n.d.	n.e.	n.d.	n.e.	1	1	n.d.	n.e.	n.d.	n.e.	1	6	n.d.	n.e.	n.d.	3	9	17	n.d.	n.e.	n.d.	10	27
RJ	n.e.	elegeu	n.e.	n.e.	n.e.	1	n.e.	1	n.e.	n.e.	n.e.	1	14	16	1	5	10	46	21	24	2	7	16	70
RN	elegeu	n.d.	n.e.	n.e.	n.e.	1	1	n.d.	n.e.	n.e.	n.e.	1	5	n.d.	n.e.	n.e.	3	8	15	n.d.	n.e.	n.e.	9	24
RS	elegeu	n.e.	n.e.	n.d.	n.e.	1	1	n.e.	n.e.	n.d.	n.e.	1	13	7	n.e.	n.d.	12	32	23	12	n.e.	n.d.	21	56
RO(*)	—	—	—	—	—	—	3	n.d.	n.e.	n.d.	n.e.	3	5	n.d.	n.e.	n.d.	3	8	15	n.d.	n.e.	n.d.	9	24
SC	elegeu	n.e.	n.e.	n.e.	n.e.	1	1	n.e.	n.e.	n.e.	n.e.	1	8	n.e.	n.e.	n.e.	8	16	21	n.e.	n.e.	n.e.	19	40
SP	n.e.	n.e.	n.e.	n.e.	elegeu	1	n.e.	n.e.	n.e.	n.e.	1	1	16	n.e.	6	8	30	60	22	n.e.	9	11	42	84
SE	elegeu	n.e.	n.e.	n.d.	n.e.	1	1	n.e.	n.e.	n.d.	n.e.	1	6	n.e.	n.e.	n.d.	2	8	19	n.e.	n.e.	n.d.	5	24
AP	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	4	n.d.	n.e.	n.d.	n.e.	4	—	—	—	—	—	—
RR	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	4	n.e.	n.d.	n.e.	n.e.	4	—	—	—	—	—	—
Total	12	1	—	—	9	22	15	1	—	—	9	25	235	23	8	13	200	479	476	36	13	18	404	947

n.d. = não disputou

n.e. = não elegeu

(*) governador nomeado (Lei Complementar nº 41, de 22.12.81)

ANEXO 9 - B

ELEIÇÕES DE 15-11-82

Número de Votos para Governador

Unidades da Federação	PDS	PDT	PT	PTB	PMDB	Branco	Nulos	Total
Acre	33.879	—	4.637	3.152	36.369	4.214	4.305	86.556
Alagoas	257.898	—	—	—	206.856	75.814	23.494	564.062
Amazonas	164.190	—	5.352	4.203	201.182	14.169	12.029	401.125
Bahia	1.623.422	—	25.113	—	1.030.111	366.923	101.666	3.147.235
Ceará	1.149.468	—	9.961	—	478.853	277.124	41.341	1.956.747
Espírito Santo	282.728	1.236	10.588	—	448.074	63.859	19.449	825.934
Goiás	470.184	845	9.818	—	964.179	82.324	33.070	1.560.420
Maranhão	673.916	12.738	8.643	632	180.287	148.558	32.338	1.057.112
Mato Grosso	203.605	899	887	—	188.878	21.432	14.609	430.310
Mato Grosso do Sul	237.144	5.414	4.541	—	258.192	33.371	14.808	553.470
Minas Gerais	2.424.197	11.160	113.950	—	2.667.595	459.479	147.160	5.823.541
Pará	461.969	—	11.010	7.214	501.605	63.365	42.594	1.087.757
Paraíba	509.855	—	3.918	—	358.146	70.291	22.042	964.252
Paraná	1.127.175	6.679	12.047	30.202	1.708.785	237.748	74.307	3.196.943
Pernambuco	913.774	—	4.027	7.872	816.085	154.406	57.052	1.953.216
Piauí	393.818	—	5.814	—	271.274	85.430	22.087	778.423
Rio de Janeiro	1.530.706	1.709.180	152.614	536.383	1.073.446	243.274	195.063	5.440.666
Rio Grande do Norte	389.677	—	3.207	441	283.366	56.450	15.713	748.854
Rio Grande do Sul	1.294.962	775.546	50.713	—	1.272.319	334.125	71.348	3.799.013
Rondônia	—	—	—	—	—	—	—	—
Santa Catarina	838.150	4.572	6.803	2.281	825.500	121.927	32.578	1.831.811
São Paulo	2.728.732	94.395	1.144.648	1.447.328	5.209.952	664.101	308.829	11.597.985
Sergipe	256.385	1.133	1.354	—	77.965	36.510	10.177	383.524
Amapá	—	—	—	—	—	—	—	—
Roraima	—	—	—	—	—	—	—	—
Total	17.965.834	2.623.797	1.589.645	2.039.708	19.059.019	3.614.894	1.296.059	48.188.956

ANEXO 9 - C

ELEIÇÕES DE 15-11-82

Número de Votos para Senador

Unidades da Federação	PDS	PDT	PT	PTB	PMDB	Branco	Nulos	Total
Acre	33.665	—	4.554	2.491	35.047	5.514	5.285	86.556
Alagoas	259.581	—	—	—	202.573	76.386	25.522	564.062
Amazonas	160.229	—	5.381	3.807	195.291	21.297	15.120	401.125
Bahia	1.583.008	—	24.421	—	991.988	426.211	121.607	3.147.235
Ceará	1.120.235	—	9.478	—	463.535	313.667	49.832	1.956.747
Espírito Santo	290.109	1.144	10.176	—	421.843	78.338	24.324	825.934
Goiás	461.532	714	9.341	—	912.710	131.947	44.176	1.560.420
Maranhão	691.693	12.511	8.480	530	172.187	136.340	35.371	1.057.112
Mato Grosso	198.631	830	847	—	178.584	32.887	18.531	430.310
Mato Grosso do Sul	230.685	4.953	4.260	—	250.386	45.031	18.155	553.470
Minas Gerais	2.309.122	10.400	107.099	—	2.562.461	658.409	176.050	5.823.541
Pará	445.628	—	10.436	6.812	474.298	96.226	54.357	1.087.757
Paraíba	509.696	—	3.730	—	342.710	78.951	29.165	964.252
Paraná	1.117.578	6.314	11.721	29.565	1.661.559	283.699	86.507	3.196.943
Pernambuco	926.771	—	3.977	7.061	788.191	163.912	63.304	1.953.216
Piauí	410.930	—	5.642	—	257.085	76.410	28.356	778.423
Rio de Janeiro	1.438.839	1.640.169	145.183	494.251	1.045.349	436.644	240.231	5.440.666
Rio Grande do Norte	381.790	—	2.950	414	264.638	78.027	21.035	748.854
Rio Grande do Sul	1.271.572	730.869	47.234	—	1.209.432	456.659	83.247	3.799.013
Rondônia	285.594	—	17.668	—	198.516	33.641	22.428	557.847
Santa Catarina	816.386	4.346	6.719	2.156	814.947	149.943	37.314	1.831.811
São Paulo	2.608.540	82.841	1.098.167	1.362.365	4.892.134	1.167.437	386.501	11.597.985
Sergipe	247.255	1.097	1.322	—	74.874	46.783	12.193	383.524
Amapá	—	—	—	—	—	—	—	—
Roraima	—	—	—	—	—	—	—	—
Total	17.799.069	2.496.188	1.538.786	1.909.452	18.410.338	4.994.359	1.598.611	48.746.803

ANEXO 9 - D

ELEIÇÕES DE 15-11-82

Número de Votos para Deputado Federal

Unidades da Federação	PDS	PDT	PT	PTB	PMDB	Branços	Nulos	Total
Acre	32.838	—	4.524	2.569	34.039	6.628	5.958	86.556
Alagoas	279.436	—	—	—	185.453	62.206	36.967	564.062
Amazonas	153.435	—	4.948	3.962	186.134	31.295	21.351	401.125
Bahia	1.628.901	—	23.719	—	920.450	394.749	179.416	3.147.235
Ceará	1.257.504	—	8.984	—	435.541	178.412	76.306	1.956.747
Espírito Santo	283.429	1.150	9.999	—	407.776	89.639	33.941	825.934
Goiás	453.051	694	9.100	—	886.641	156.216	54.718	1.560.420
Maranhão	696.059	12.310	8.497	—	170.270	122.418	47.558	1.057.112
Mato Grosso	190.673	818	816	—	168.756	43.991	25.256	430.310
Mato Grosso do Sul	226.386	4.952	4.194	—	244.950	50.654	22.334	553.470
Minas Gerais	2.311.738	9.947	104.694	—	2.456.638	704.738	235.786	5.823.541
Pará	429.526	—	12.547	6.820	453.296	117.638	67.930	1.087.757
Paraíba	501.554	—	3.578	—	330.676	87.205	41.239	964.252
Paraná	1.094.546	6.294	11.483	28.522	1.589.421	350.567	116.110	3.196.943
Pernambuco	928.234	—	3.789	7.549	753.812	164.974	94.858	1.953.216
Piauí	403.670	—	5.348	—	246.479	83.111	39.815	778.423
Rio de Janeiro	1.399.748	1.581.636	140.366	501.027	1.057.102	487.662	273.125	5.440.666
Rio Grande do Norte	389.160	—	2.882	463	259.825	66.972	29.552	748.854
Rio Grande do Sul	1.277.460	693.384	43.378	—	1.170.849	505.344	108.598	3.799.013
Rondônia	94.886	—	5.673	—	63.517	10.820	11.053	185.949
Santa Catarina	823.804	4.300	6.657	2.174	787.124	155.782	51.970	1.831.811
São Paulo	2.613.746	77.873	1.040.595	1.275.960	4.770.049	1.368.137	451.625	11.597.985
Sergipe	247.887	1.017	1.283	—	73.187	43.466	16.684	383.524
Amapá	38.566	—	1.665	—	8.391	1.392	2.360	52.374
Roraima	19.501	348	—	9	6.397	992	1.353	28.600
Total	17.775.738	2.394.723	1.458.719	1.829.055	17.666.773	5.285.008	2.045.863	48.455.879

ANEXO 9 - E

ELEIÇÕES DE 15-11-82

Número de Votos para Deputado Estadual

Unidades da Federação	PDS	PDT	PT	PTB	PMDB	Branços	Nulos	Total
Acre	33.197	—	4.325	2.552	33.612	6.220	6.650	86.556
Alagoas	278.082	—	—	—	181.650	62.997	41.333	564.062
Amazonas	153.212	—	4.888	3.744	181.396	34.631	23.254	401.125
Bahia	1.582.557	—	23.032	—	888.354	445.243	208.049	3.147.235
Ceará	1.238.683	—	8.751	—	430.652	194.747	83.914	1.956.747
Espírito Santo	286.302	1.376	9.794	—	402.490	90.463	35.509	825.934
Goiás	450.169	682	8.746	—	869.825	167.865	63.133	1.560.420
Maranhão	678.533	12.026	8.203	568	161.855	136.815	59.112	1.057.112
Mato Grosso	187.900	972	825	—	162.406	48.397	29.810	430.310
Mato Grosso do Sul	226.548	4.969	4.240	—	240.000	52.822	24.891	553.470
Minas Gerais	2.256.164	10.017	102.125	—	2.405.546	773.799	275.890	5.823.541
Pará	414.174	—	12.612	6.816	443.209	131.854	79.092	1.087.757
Paraíba	492.457	—	3.580	—	323.547	90.590	54.078	964.252
Paraná	1.094.555	6.301	11.277	27.991	1.565.312	363.982	127.525	3.196.943
Pernambuco	927.918	—	3.708	6.961	720.021	195.720	98.888	1.953.216
Piauí	403.721	—	5.199	—	241.335	81.533	46.635	778.423
Rio de Janeiro	1.366.512	1.513.661	139.746	490.877	1.052.680	565.847	311.343	5.440.666
Rio Grande do Norte	383.829	—	2.850	448	248.627	73.020	40.080	748.854
Rio Grande do Sul	1.255.716	687.478	42.371	—	1.156.326	533.896	123.226	3.799.013
Rondônia	93.103	—	5.623	—	60.686	13.523	13.014	185.949
Santa Catarina	827.078	4.216	6.614	2.280	774.500	156.604	60.519	1.831.811
São Paulo	2.526.379	77.900	1.019.552	1.244.835	4.698.677	1.509.430	521.212	11.597.985
Sergipe	249.269	1.179	1.302	—	70.350	42.133	19.291	383.524
Amapá	—	—	—	—	—	—	—	—
Roraima	—	—	—	—	—	—	—	—
Total	17.406.058	2.320.777	1.429.363	1.787.072	17.313.056	5.772.131	2.346.448	48.374.905

ANEXO 10

ELEIÇÕES DE 15-11-82

Tempo gasto pelas Comissões Apuradoras na Totalização dos Resultados

U.F.	ELEITORADO	COMPARECI- MENTO	ABSTENÇÃO %	RELATÓRIO		PROCLAMA- ÇÃO	DIPLOMA- ÇÃO
				DATA	DIAS		
SÃO PAULO	13.144.018	11.597.985	11,76	24-11-82	9	02-12-82	03-12-82
PARANÁ	4.173.922	3.196.943	23,40	25-11-82	10	22-12-82	20-01-83
RIO GRANDE DO SUL	4.329.552	3.799.013	12,25	29-11-82	14	07-12-82	15-12-82
RONDÔNIA	233.412	185.949	20,33	30-11-82	15	17-12-82	04-01-83
GOIÁS	2.048.618	1.560.420	23,83	05-12-82	20	12-12-82	15-12-82
SERGIPE	470.471	383.524	18,48	06-12-82	21	13-12-82	22-12-82
MINAS GERAIS	6.855.241	5.823.541	15,04	07-12-82	22	13-12-82	28-12-82
PARAÍBA	1.275.613	964.252	24,40	07-12-82	22	13-12-82	17-12-82
RIO GRANDE DO NORTE	955.932	748.854	21,66	07-12-82	22	14-01-83	18-01-83
ALAGOAS	734.325	564.062	23,18	08-12-82	23	15-12-82	21-12-82
ESPIRITO SANTO	971.658	825.934	14,99	08-12-82	23	16-12-82	21-12-82
SANTA CATARINA	2.136.563	1.831.811	14,26	10-12-82	25	16-12-82	21-12-82
MATO GROSSO	580.483	430.310	25,87	11-12-82	26	18-12-82	21-12-82
CEARÁ	2.498.671	1.956.747	21,68	13-12-82	28	30-12-82	06-01-83
MATO GROSSO DO SUL	750.047	553.470	26,20	13-12-82	28	20-12-82	21-12-82
BAHIA	4.258.736	3.147.235	26,09	14-12-82	29	22-12-82	28-12-82
RIO DE JANEIRO	6.204.480	5.440.666	12,31	16-12-82	31	24-12-82	29-12-82
PIAUI	970.888	778.423	19,82	18-12-82	33	24-12-82	30-12-82
PERNAMBUCO	2.542.935	1.953.216	23,19	21-12-82	36	29-12-82	08-01-83
ACRE	115.474	86.556	25,04	26-12-82	41	27-12-82	28-12-82
AMAPÁ	70.041	52.374	25,22	27-12-82	42	31-12-82	03-01-83
PARÁ	1.522.999	1.087.757	28,57	27-12-82	42	31-12-82	03-01-83
MARANHÃO	1.447.578	1.057.112	26,97	29-12-82	44	05-01-83	14-01-83
AMAZONAS	542.449	401.125	26,05	30-12-82	45	30-12-82	11-01-83
RORAIMA	37.272	28.600	23,26	30-12-82	45	30-12-82	11-01-83

ANEXO II - A

DESPESAS COM ELEIÇÕES

- 1982 -

Estados	Eleitorado Apto a Votar	Provisões Concedidas				Totais	Despesas por Eleitor			
		Eleições e Apuração	Computação Eletrônica	Força Federal	Transporte e Alimentação		Eleições e Apuração	Computação Eletrônica	Força Federal	Transporte e Alimentação(*)
SP	13.144.018	178.300.000	79.280.000	—	—	257.580.000	13,57	6,03	—	—
MG	6.855.241	92.500.000	52.434.000	—	111.584.000	256.518.000	13,49	7,65	—	100,53
RJ	6.204.480	91.800.000	60.482.000	—	—	152.282.000	14,80	9,75	—	—
RS	4.329.552	35.900.000	12.193.000	—	—	48.093.000	8,29	2,82	—	—
BA	4.258.736	41.900.000	68.000.000	315.350	121.777.000	231.992.350	9,84	15,97	0,74	100,53
PR	4.173.922	32.100.000	47.615.000	—	—	79.715.000	7,69	11,41	—	—
PE(**)	2.542.935	31.600.000	—	—	59.823.000	91.423.000	12,43	—	—	100,53
CE	2.498.671	26.300.000	24.272.000	—	62.849.000	113.421.000	10,53	9,71	—	100,53
SC	2.136.563	31.600.000	25.660.000	—	—	57.260.000	14,79	12,01	—	—
GO	2.048.618	28.800.000	—	3.043.040	—	31.843.040	14,05	—	1,48	—
PA(**)	1.593.040	27.400.000	12.000.000	24.908.496	45.920.000	110.228.496	17,20	7,53	15,64	100,53
MA	1.447.578	19.500.000	—	—	69.554.000	89.054.000	13,47	—	—	100,53
PB	1.275.613	22.300.000	—	—	33.505.000	55.805.000	17,48	—	—	100,53
ES	971.658	16.600.000	8.852.000	—	—	25.452.000	17,08	9,11	—	—
PI	970.888	11.300.000	—	—	31.474.000	42.774.000	11,64	—	—	100,53
RN	955.932	15.100.000	—	131.335.877	19.864.000	166.299.877	15,80	—	137,39	100,53
MS	750.047	8.800.000	—	—	11.440.000	20.240.000	11,73	—	—	100,53
AL	734.325	7.300.000	—	—	12.795.000	20.095.000	9,94	—	—	50,32
MT	580.483	6.200.000	—	—	12.294.000	18.494.000	10,68	—	—	100,53
AM(**)	579.721	12.100.000	—	—	15.260.000	27.360.000	20,87	—	—	100,53
SE	470.471	9.200.000	—	—	13.269.000	22.469.000	19,55	—	—	100,53
RO	233.412	6.200.000	—	—	6.574.000	12.774.000	26,56	—	—	100,53
AC	115.474	3.600.000	—	215.937	4.393.000	8.208.937	31,77	—	1,87	100,53
DF	—	6.400.000	—	—	—	6.400.000	—	—	—	—
TSE	—	109.550.000	—	—	—	109.550.000	—	—	—	—
Totais	58.871.378	872.350.000	390.788.000	159.818.700	632.375.000	2.055.331.700	—	—	—	—

(*) Calculado com Base no Eleitorado Rural Estimado.

(**) Inclusive Territórios.

ANEXO 11 - B

DESPESAS COM ELEIÇÕES E APURAÇÃO - 1982(*)

- Por Eleitor -

Estados	Eleitorado	Despesa por Eleitor em Ordem Decrescente de Custo
Acre	115.474	31,77
Rondônia	233.412	26,56
Amazonas	579.721(**)	20,87
Sergipe	470.471	19,55
Paraíba	1.275.613	17,48
Pará	1.593.040(***)	17,20
Espírito Santo	971.658	17,08
Rio Grande do Norte	955.932	15,80
Rio de Janeiro	6.204.480	14,80
Santa Catarina	2.136.563	14,79
Goiás	2.048.618	14,05
São Paulo	13.144.018	13,57
Minas Gerais	6.855.241	13,49
Maranhão	1.447.578	13,47
Pernambuco	2.542.935	12,43
Mato Grosso do Sul	750.047	11,73
Piauí	970.888	11,64
Mato Grosso	580.483	10,68
Ceará	2.498.671	10,53
Alagoas	734.325	9,94
Bahia	4.258.736	9,84
Rio Grande do Sul	4.329.552	8,29
Paraná	4.173.922	7,69
Total	58.871.378	Média 14,81

(*) Sem contar computação, força federal e transporte e alimentação de eleitores.

(**) Inclusive Roraima.

(***) Inclusive Amapá.

ANEXO II - C

**DESPESAS COM PROCESSAMENTO DE DADOS
E COMPUTAÇÃO ELETRÔNICA - 1982**

- Por Eleitor -

Estados	Eleitorado	Despesa por Eleitor em Ordem Decrescente de Custo
Bahia	4.258.736	15,97
Santa Catarina	2.136.563	12,01
Paraná	4.173.922	11,41
Rio de Janeiro	6.204.480	9,75
Ceará	2.498.671	9,71
Espirito Santo	971.658	9,11
Minas Gerais	6.855.241	7,65
Pará	1.593.040(*)	7,53
São Paulo	13.144.018	6,03
Rio Grande do Sul	4.329.552	2,82
Total	46.165.881	Média 8,46

(*) Inclusive Amapá.

Obs.: O processamento foi feito:

BA - TELEBAHIA
 PR - DATAPREV
 RJ - PROCONSULT
 RS - UFRGS
 CE - ES - MG - SERPRO
 PA - SC - SP -

Os demais Estados não usaram o sistema.

ANEXO II - D

DESPESAS TOTAIS COM AS ELEIÇÕES EM 1982

- Por Eleitor -

ESTADOS	ELEITORADO APTO A VOTAR	PROVISÕES	DESPESAS POR ELEITOR ORDEM DECRESCENTE
RN	955.932	166.299.877	173,96
AC	115.474	8.208.937	71,08
PA	1.593.040	110.228.496	69,19
MA	1.447.578	89.054.000	61,51
RO	233.412	12.774.000	54,72
BA	4.258.736	231.992.350	54,47
SE	470.471	22.469.000	47,75
AM	579.721	27.360.000	47,19
CE	2.498.671	113.421.000	45,39
PI	970.888	42.774.000	44,05
PB	1.275.613	55.805.000	43,74
MG	6.855.241	256.518.000	37,41
PE	2.542.935	91.423.000	35,95
MT	550.483	18.494.000	31,85
AL	734.325	20.095.000	27,36
MS	750.047	20.240.000	26,98
SC	2.136.563	57.260.000	26,80
ES	971.658	25.452.000	26,19
RJ	6.204.480	152.282.000	24,54
SP	13.144.018	257.580.000	19,59
PR	4.173.922	79.715.000	19,09
GO	2.048.618	31.843.040	15,54
RS	4.329.552	48.093.000	11,10
DF	-	6.400.000	-
TSE	-	109.550.000	-
TOTAIS	58.871.378	2.055.331.700	-

DIREITOS POLÍTICOS
(PERDA E REAQUISIÇÃO)

DECRETOS DE 4 DE JULHO DE 1983

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe conferem os artigos 149, § 1º, letra a, da Constituição, e 23 da Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949, e tendo em vista o constante dos respectivos processos do Ministério da Justiça, resolve

DECLARAR

que perderam a nacionalidade brasileira e os direitos políticos, de acordo com os artigos 146, inciso I, e 149, § 1º, letra a da Constituição, e 22, inciso I da lei nº 818, de 18 de setembro de 1949:

Alcyone Carneiro Leão, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascido a 08 de julho de 1925, filho de Carlos Arruda Carneiro Leão e de Dolores Nascimento Carneiro Leão, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº 17.009/83);

Ana Rosa Miranda Vera, que passou a assinar-se Ana Rosa Krotser e Ana Rosa Miranda Krotser, natural da Bolívia, nascida a 12 de setembro de 1946, filha de Manuel Miranda e de Uberlinda Vera, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº 17.059/83);

Antonio Carlos Batalha Pereira, que passou a assinar-se Anthony Charles Pereira, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascido a 27 de janeiro de 1946, filho de Antonio Lopes Pereira e de Maria Batalha Pereira, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº 17.051/83);

Augusto José Esquibel, natural do Estado de São Paulo, nascido a 30 de outubro de 1926, filho de Amancio Candido Esquibel e de Maria Del Carmen, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº 16.999/83);

Aurea da Costa Cunha, que passou a assinar-se Aurea da Cunha Costa, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida a 09 de março de 1943, filha de Laurindo da Cunha e de Conceição Costa Cunha, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº 17.267/83);

Carlos Roberto Machado de Lemos, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascido a 21 de fevereiro de 1947, filho de Peterzval de Oliveira e Cruz Lemos e de Maria Estella Machado de Lemos, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº 17.197/83);

Córdula Doralina Lang, que passou a assinar-se Cordula Doralina Corrêa, natural do Estado de Santa Catarina, nascida a 04 de setembro de 1946, filha de Rodolfo Alberto Lang e de Antonia Helena Beulke, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº 16.985/83);

Dolcy Pires Martins, que passou a assinar-se Dolcy Pires Martins Robertte, natural do Estado do Espírito Santo, nascida a 30 de março de 1931, filha de Manoel Pires Martins e de Carmosina Senna Martins, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº 17.261/83);

Doria Almeida Ribeiro, que passou a assinar-se Doria Ribeiro de Lopes e Doria Ribeiro de Lopez Rondon, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascida a 8 de abril de 1941, filha de Domingos Ribeiro e de Maria Almeida Ribeiro, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade venezuelana (Processo nº 17.039/83);

Dragic Bozovic, natural da Iugoslávia, nascido a 8 de março de 1920, filho de Jovan Bozovic e de Marija Klavic, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº 17.013/83);

Edna Silva Santana, que passou a assinar-se Edna Silva Santana de Adarmes, natural do Estado da Bahia, nascida a 6 de junho de 1942, filha de Gilberto José Santana e de Laura Silva Santana, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade venezuelana (Processo nº 17.079/83);

Eliane Maria Garcia Frias, natural do Estado do Maranhão, nascida a 22 de junho de 1948, filha de José da Silva Frias e de Zilauer Garcia Frias, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº 17.031/83);

Encarnação Romera Fernandes, que passou a assinar-se Laura Jaffe, natural do Estado de São Paulo, nascida a 30 de novembro de 1931, filha de João Romera Sola e de Encarnação Fernandes Abeian, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº 17.153/83);

Eric Tysklind, que passou a assinar-se Lars Eric Tysklind, natural do Estado de São Paulo, nascido a 13 de maio de 1922, filho de Eric John Tysklind e de Karin Charlotta Tysklind, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº 17.147/83);

Gilson de Andrade Simões, que passou a assinar-se Gilson Simões, natural do Estado da Bahia, nascido a 21 de janeiro de 1945, filho de José Simões e de Joana de Andrade Simões, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº 17.003/83);

Haroldo Machado Corrêa, natural do Estado do Paraná, nascido a 9 de fevereiro de 1944, filho de Manoel Afonso Corrêa e de Aracy Machado Corrêa, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº 16.983/83);

Inge Goossen, que passou a assinar-se Inge Famularo, natural do Estado do Paraná, nascida a 22 de janeiro de 1944, filha de Jacob Goossen e de Elza Goossen, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº 17.203/83);

Izaque Robertte, natural do Estado do Espírito Santo, nascido a 2 de setembro de 1935, filho de Eustaquio Robertte e de Rosa Louzada Robertte, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº 17.263/83);

Jeronymo Simões, natural do Estado de São Paulo, nascido a 4 de janeiro de 1922, filho de Manoel Francisco Simões e de Iria de Araujo Simões, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº 16.987/83);

José Chambarella, que passou a assinar-se Joseph Ciambarella, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascido a 2 de agosto de 1919, filho de Ernesto Chambarella e de Pasqualina Paura, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº 17.207/83);

José Luiz Dias Lage, que passou a assinar-se Louis Dias Lage, natural do Estado do Pará, nascido a 11 de julho de 1948, filho de José Araújo Lage e de Margarida Dias Lage, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº 17.265/83);

José Salvador, natural do Estado de Santa Catarina, nascido a 5 de janeiro de 1941, filho de José Salvador e de Paula, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade alemã (Processo nº 17.049/83);

Léa Ferreira Vieira, que passou a assinar-se Lea Vieira Bonacker, natural do Estado do Rio de Janeiro,

nascida a 11 de abril de 1928, filha de Augusto Weguelin Vieira e de Leona Elvira Ferreira Vieira, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº 17.011/83);

Leopoldo Hirsch, natural do Estado de São Paulo, nascido a 1 de setembro de 1931, filho de Leopoldo Hirsch e de Frieda Pantel Hirsch, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº 17.155/83);

Lúcia de Fátima Henriques Lourenço, que passou a assinar-se Lúcia de Fátima Henriques de Hernandez e Lúcia de Fátima Henrique Lourenço de Hernandez, natural do Estado do Pará, nascida a 17 de outubro de 1946, filha de José de Brito Lourenço e de Maria da Conceição Henriques Lourenço, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade venezuelana (Processo nº 17.037/83);

Ludovic Fenke, natural da Romênia, nascido a 27 de julho de 1933, filho de Francisco Fenke e de Iren Fenke, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade alemã (Processo nº 17.035/83);

Maria Beatriz Miranda de Albuquerque Maranhão, que passou a assinar-se Maria Beatriz Maranhão e Beatriz Maranhão Pyle, natural do Estado de Minas Gerais, nascida a 8 de fevereiro de 1942, filha de Roberto de Albuquerque Maranhão e de Carolina Miranda de Albuquerque Maranhão, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº 17.005/83);

Maria da Conceição Rocha de Andrade, que passou a assinar-se Maria da Conceição Andrade de Medeiros e Maria Conceição Festa, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida a 26 de maio de 1946, filha de Lourival de Andrade e de Anna Rocha de Andrade, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº 17.259/83);

Maria de Nazaré Lameira da Silva, que passou a assinar-se Maria de Nazaré Lameira de Rebolledo, natural do Estado do Pará, nascida a 11 de junho de 1946, filha de Hernani Lameira da Silva e de Lourdes Lameira da Silva, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade venezuelana (Processo nº 17.045/83);

Maria Gyselda Machado da Fonseca, que passou a assinar-se Maria Gyselda McCarthy, natural do Estado do Espírito Santo, nascida a 14 de setembro de 1927, filha de Manoel Joaquim da Fonseca Netto e de Maria Machado da Fonseca, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº 17.199/83);

Maria José Paz, que passou a assinar-se Unzé Paz, natural do Estado do Ceará, nascida a 10 de agosto de 1925, filha de Raimundo Paz Barreto e de Etelvina Barreto, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº 17.029/83);

Maria José Reigada, que passou a assinar-se Maria José Peguero, natural do Estado de São Paulo, nascida a 22 de setembro de 1947, filha de Francisco Reigada e de Inez Maria Reigada, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº 16.996/83);

Marly Venancio, que passou a assinar-se Marly Ferreira e Marly Ferrera, natural do Estado do Paraná, nascida a 16 de abril de 1942, filha de Ary Venancio e de Elza Ana Venancio, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº 61.818/77);

Mirian Liedke, que passou a assinar-se Mirian Liedke Simões, natural do Estado de São Paulo, nascida a 25 de fevereiro de 1929, filha de Alberto Emilio Liedke e de Laura Liedke, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº 16.989/83);

Neuza Frias Pinheiro, que passou a assinar-se Neuza Pinheiro Machado, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida a 27 de maio de 1945, filha de Antonio

Frias Pinheiro e de Dolores de Almeida Pinheiro, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº 17.015/83);

Otilia Maria Holzer Cottas, que passou a assinar-se Otilia Cottas Mclarry, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida a 13 de abril de 1946, filha de João Baptista Cottas e de Erica Holzer Cottas, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº 17.209/83);

Paula Sitterle, que passou a assinar-se Luise Paula Sisterle, natural da Alemanha, nascida a 11 de dezembro de 1898, filha de Theodor Sitterle e de Magdalena Sitterle, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade alemã (Processo nº 17.151/83);

Ricardo de Oliveira Cunha, natural do Estado de São Paulo, nascido a 22 de setembro de 1943, filho de Jurandir Gomes Aives da Cunha e de Ana Delfina de Oliveira Cunha, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº 17.047/83);

Roberto Celestino Bechtinger, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascido a 10 de maio de 1930, filho de Emil Edward Bechtinger e de Hilda Celestina Bechtinger, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº 17.229/83);

Rogério Charles Frankel, que passou a assinar-se Roger Charles Frankel, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascido a 1º de outubro de 1949, filho de Peter Frankel e de Edith Eva Mariella Frankel, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade australiana (Processo nº 15.407/83);

Rudolfo João Uhr, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascido a 30 de junho de 1939, filho de Frederico Ernesto Uhr e de Edith Hemini Uhr, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº 16.993/83);

Sonia Lúcia Marques de Oliveira, que passou a assinar-se Sonia Lúcia Giles, natural do Estado de São Paulo, nascida a 21 de novembro de 1950, filha de Modesto Marques de Oliveira e de Zanoa Bruscinha de Oliveira, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº 17.211/83);

Vera Eunice Felix, que passou a assinar-se Vera Eunice Herndon, natural do Estado de São Paulo, nascida a 12 de setembro de 1951, filha de Francisco Valdir Felix e de Joana Alves Felix, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº 17.195/83);

Zildete Siqueira Lima, que passou a assinar-se Zildete Siqueira Vilvens, natural do Estado de Pernambuco, nascida a 31 de outubro de 1948, filha de Pedro Alves da Silva e de Luiza Siqueira Lima, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº 17.177/83).

II — De acordo com os artigos 146, inciso II, e 149 § 1º letra a, da Constituição e 22, inciso II, da Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949:

Norton Lawrence Murdoch, natural do Estado de São Paulo, nascido a 19 de fevereiro de 1935, filho de Hugh Cyril Murdoch e de Frances Winifred Murdoch, por ter aceito sem prévia autorização presidencial, emprego do Governo Britânico (Processo nº 16.581/79).

Brasília, 4 de julho de 1983; 162º da Independência e 95º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Ibrahim Abi-Ackel

(DO de 6-7-83).

DECRETO DE 21 DE JULHO DE 1983

O Vice-Presidente da República, no exercício do cargo de Presidente da República, usando das atribui-

ções que lhe conferem os artigos 149, § 1º, letra a, da Constituição, e 23 da Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949, e tendo em vista o constante dos respectivos processos do Ministério da Justiça, resolve

DECLARAR

que perderam a nacionalidade brasileira e os direitos políticos, de acordo com os artigos 146, inciso I, e 149, § 1º, letra a, da Constituição, e 22, inciso I, da Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949:

Alda Menezes Dornelles, que passou a assinar-se Alda Menezes Dornelles Polaski e Alda Dornelles Polaski, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascida a 11 de outubro de 1925, filha de Claro Dornelles e de Lina de Menezes Dornelles por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº 17.405/83);

Alice Ramos, que passou a assinar-se Alice Ramos Loureiro, natural do Estado do Pará, nascida a 03 de maio de 1925, filha de José Abrantes e de Silvana de Jesus, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº 17.129/83);

Calula Xavier Assumpção, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida a 25 de junho de 1933, filha de José Alípio Xavier Assumpção e de Maria Xavier Assumpção, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº 17.225/83);

Carmosino Cavati Nascimento, natural do Estado do Espírito Santo, nascido a 16 de julho de 1926, filho de Alípio Ribeiro do Nascimento e de Izabel Cavati Nascimento, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº 17.061/83);

Dolores de Mello Leite, que passou a assinar-se Dolores Lourenço, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida a 20 de agosto de 1924, filha de Mariano de Mello Leite e de Maria da Conceição Mello, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº 17.333/83);

Fernando das Neves de Oliveira Mello, que passou a assinar-se Fernando das Neves, natural do Estado do Amazonas, nascido a 16 de março de 1921, filho de Octávio de Oliveira Mello e de Adelaide das Neves de Oliveira Mello, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº 17.069/83);

Helsine Cortez, que passou a assinar-se Helsine Cortez MC Carty, natural do Estado do Ceará, nascida a 09 de julho de 1929, filha de Nathanael Pegado de Silveira Cortez e de Honorina Ithamar Cortez, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº 17.205/83);

Jurandyr Hernandes, natural do Estado de São Paulo, nascido a 31 de janeiro de 1926, filho de João Hernandes e de Maria Belido, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº 17.193/83);

Lindinalva Francisca Correia, que passou a assinar-se Lindinalva Francisca Cameron, natural do Estado de Pernambuco, nascida a 25 de julho de 1951, filha de João Roque Correia e de Josefa Francisca Correia, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº 17.243/83);

Maria Cornelio, que passou a assinar-se Maria Tarasiuk, natural do Estado do Paraná, nascida a 04 de dezembro de 1928, filha de Nicolau Cornelio e de Theophila Cornelio, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº 17.281/83);

Maria do Horto de Fraia Minho, que passou a assinar-se Maria do Horto Espinosa, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascida a 1º de novembro de 1941, filha de Pedro Minho e de Luiza de Fraia Minho, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº 17.317/83);

Maria José de Andrade Lima, que passou a assinar-se Maria José Andrade Matisz, natural do Es-

tado de Pernambuco, nascida a 11 de janeiro de 1940, filha de Constancia de Andrade Lima e de Alexandrina de Abreu Lima, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº 17.139/83);

Maria Rodrigues de Carvalho, que passou a assinar-se Maria Taha, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida a 21 de novembro de 1945, filha de Francisco de Carvalho e de Amancia Marins de Carvalho, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº 17.487/83);

Miriam de Fátima Pereira, que passou a assinar-se Mirian de Fátima Pereira Roe, natural do Estado de Minas Gerais, nascida a 08 de outubro de 1940, filha de Carlindo Batista Pereira e de Ibrantina de Figueiredo Pereira, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº 17.419/83);

Neuza Martins dos Santos, que passou a assinar-se Neuza dos Santos Buerkle, natural do Estado de São Paulo, nascida a 03 de julho de 1942, filha de Carolino Gonçalves dos Santos e de Beatriz Martins dos Santos, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº 17.085/83);

Romildo Barbosa Meister, que passou a assinar-se Romildo Meister, natural do Estado do Paraná, nascido a 11 de junho de 1943, filho de Luiz Meister Filho e de Bemvinda Barbosa Meister, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº 17.285/83);

Sheila Castro de Barros Vasconcellos, que passou a assinar-se Sheila de Barros Vasconcellos Haddix e Sheila Vasconcellos Haddix, natural do Estado do Maranhão, nascida a 25 de setembro de 1945, filha de Ignacio Loyola de Barros Vasconcellos e de Florise Pérola Castro Vasconcellos, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº 16.991/83);

Silvete Alves da Cunha, que passou a assinar-se Silvete Alves Cunha, natural do Estado de São Paulo, nascida a 30 de outubro de 1955, filha de Sylvio Alves da Cunha e de Therezinha dos Santos Cunha, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº 17.213/83);

Suely Salles Rennó, que passou a assinar-se Suely Renno Porter, natural do Estado de Minas Gerais, nascida a 28 de fevereiro de 1938, filha de José Pinto Rennó e de Maria de Lourdes Salles Rennó, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº 17.383/83);

Suzana Iracema Rigolet, que passou a assinar-se Suzana Iracema Rigolet Cooper, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida a 14 de julho de 1939, filha de Max Adolf Rigolet e de Christine Rigolet, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº 17.063/83).

Brasília, 21 de julho de 1983; 162º da Independência e 95º da República.

AURELIANO CHAVES

Ibrahim Abi-Ackel

(DO de 25-7-83).

DECRETOS DE 25 DE JULHO DE 1983

O Vice-Presidente da República, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 149, § 3º, da Constituição, e o artigo 40, letra a, da Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949, e tendo em vista o que consta do Processo nº 15.301 de 1982, do Ministério da Justiça, resolve

DECLARAR

que Altivir de Souza Medeiros, filho de Domingos de Souza Medeiros e de Adelaide Cardoso Veiga, nascido a 4 de julho de 1957, no Estado do Paraná, readquiriu os direitos políticos, na conformidade do artigo 40, letra a, da Lei n° 818, de 18 de setembro de 1949, em virtude de haver declarado, em termo lavrado e assinado perante o Excelentíssimo Senhor Secretário da Justiça do Paraná, aos 20 de maio de 1983, achar-se pronto a suportar os ônus impostos pela lei aos brasileiros e dos quais se havia libertado por Decreto de 18 de maio de 1978.

Brasília, 25 de julho de 1983; 162° da Independência e 95° da República.

AURELIANO CHAVES
Ibrahim Abi-Ackel

O Vice-Presidente da República, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 149, § 3°, da Constituição, e o artigo 40, letra a, da Lei n° 818, de 18 de setembro de 1949, e tendo em vista o que consta do Processo n° 29.191 de 1982, do Ministério da Justiça, resolve

DECLARAR

que Joel de Lima Stinglin, filho de Agenor Pereira Stinglin e de Geni de Lima Stinglin, nascido a 26 de maio de 1960, em Curitiba, Estado do Paraná, readquiriu os direitos políticos, na conformidade do artigo 40, letra a, da Lei n° 818, de 18 de setembro de 1949, em virtude de haver declarado, em termo lavrado e assinado perante o Excelentíssimo Senhor Secretário de Justiça do Estado do Paraná, aos 26 de abril de 1983, achar-se pronto a suportar os ônus impostos pela lei aos brasileiros e dos quais se havia libertado por Decreto de 24 de junho de 1980.

Brasília, 25 de julho de 1983; 162° da Independência e 95° da República.

AURELIANO CHAVES
Ibrahim Abi-Ackel

O Vice-Presidente da República, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 149, § 3°, da Constituição, e o artigo 40, letra a, da Lei n° 818, de 18 de setembro de 1949, e tendo em vista o que consta do Processo n° 4.945, de 1983, do Ministério da Justiça, resolve

DECLARAR

que Luiz Paulo Costa Menezes, filho de Alcides Oliveira Menezes e de Odete Costa Menezes, nascido a 6 de fevereiro de 1958, em Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, readquiriu os direitos políticos, na conformidade do artigo 40, letra a, da Lei n° 818 de 18 de setembro de 1949, em virtude de haver declarado, em termo lavrado e assinado perante o Excelentíssimo Senhor Secretário de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, aos 26 de abril de 1983, achar-se pronto a suportar os ônus impostos pela lei aos brasileiros e dos quais se havia libertado por Decreto de 21 de dezembro de 1977.

Brasília, 25 de julho de 1983; 162° da Independência e 95° da República.

AURELIANO CHAVES
Ibrahim Abi-Ackel

O Vice-Presidente da República, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 149, § 3°, da Constituição, e o artigo 40, letra a, da Lei n° 818, de 18 de setembro de 1949, e tendo em vista o que consta do Processo n° 4.951 de 1983, do Ministério da Justiça, resolve

DECLARAR

que Celso Maia, filho de Sebastião Maia e de Maria Benedita Maia, nascido a 1 de julho de 1959, em Santo André, Estado de São Paulo readquiriu os direitos políticos, na conformidade do artigo 40, letra a, da Lei n° 818, de 18 de setembro de 1949, em virtude de haver declarado, em termo lavrado e assinado perante o Excelentíssimo Senhor Secretário da Justiça do Estado de São Paulo, aos 10 de maio de 1983, achar-se pronto a suportar os ônus impostos pela lei aos brasileiros e dos quais se havia libertado por Decreto de 21 de novembro de 1978.

Brasília, 25 de julho de 1983; 162° da Independência e 95° da República.

AURELIANO CHAVES
Ibrahim Abi-Ackel

O Vice-Presidente da República, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 149, § 3°, da Constituição, e o artigo 40, letra a, da Lei n° 818, de 18 de setembro de 1949, e tendo em vista o que consta do Processo-MJ n° 7.227, de 1983, do Ministério da Justiça, resolve

DECLARAR

que Manoel Gonzaga da Silva Filho, filho de Manoel Gonzaga da Silva e de Jacedi Viana da Silva, nascido a 30 de maio de 1958, em São Paulo, Estado de São Paulo, readquiriu os direitos políticos, na conformidade do artigo 40, letra a, da Lei n° 818 de 18 de setembro de 1949, em virtude de haver declarado, em termo lavrado e assinado perante o Excelentíssimo Senhor Secretário de Justiça do Estado de São Paulo, aos 9 de maio de 1983, achar-se pronto a suportar os ônus impostos pela lei aos brasileiros e dos quais se havia libertado por Decreto de 23 de janeiro de 1978.

Brasília, 25 de julho de 1983; 162° da Independência e 95° da República.

AURELIANO CHAVES
Ibrahim Abi-Ackel

O Vice-Presidente da República, no exercício do cargo de Presidente da República, usando de atribuição que lhe confere o artigo 41 da Lei n° 818, de 18 de setembro de 1949, e tendo em vista o que consta do Processo-MJ n° 23.759, de 1983, do Ministério da Justiça, resolve

DECLARAR

que perderam os direitos políticos, nos termos do artigo 149, § 1°, alínea b, da Constituição, em virtude de recusa, motivada por convicção religiosa, da prestação do serviço militar, os seguintes cidadãos abaixo relacionados:

Agnelo da Costa Gonçalves, filho de José Teodorio Gonçalves e de Sebastiana da Costa Gonçalves, nascido a 14 de abril de 1962, em Araxá, Estado de Minas Gerais, e residente em Goiânia, Estado de Goiás;

Ailton Moreira dos Santos, filho de Antonio Moreira dos Santos e de Basilicia Rosa Ribeiro dos Santos, nascido a 8 de janeiro de 1962, em Goiânia, Estado de Goiás, e residente na mesma Cidade;

Alexandre Pereira da Silva, filho de Anísio Pereira da Silva e de Lúzia Pereira da Silva, nascido a 1 de novembro de 1964, em Jacarezinho, Estado do Paraná, e residente na mesma Cidade;

Almir de Julio, filho de Julico de Julio e de Holanda de Picolli de Julio, nascido a 15 de dezembro de 1956, em Astorga, Estado do Paraná, e residente em Londrina, no mesmo Estado;

Benedito Laerte Caetano, filho de Avelino Caetano e de Francisca da Costa Caetano, nascido a 31 de janeiro de 1963, em Borda da Mata, Estado de Minas Gerais, e residente em Mogi Guaçu, Estado de São Paulo;

Carlos Sergio da Silva, filho de José Hildebrando da Silva e de Alice Ferrari da Silva, nascido a 21 de agosto de 1964, em São Joaquim da Barra, Estado de São Paulo, e residente em Franca, no mesmo Estado;

Edson Manoel Sobrinho, filho de José Manoel Sobrinho e de Izaura Sobrinho, nascido a 1 de setembro de 1964, em Jardim Alegre, Estado do Paraná, e residente em Londrina, no mesmo Estado;

Edson Mendes de Lima, filho de Carlos Pereira Lima e de Gilda Mendes de Lima, nascido a 3 de outubro de 1963, em Serra Talhada, Estado de Pernambuco, e residente na mesma Cidade;

Edvaldo Pereira do Nascimento, filho de Antonio do Socorro do Nascimento e de Vanda Pereira do Nascimento, nascido a 20 de setembro de 1964, em João Pessoa, Estado da Paraíba, e residente em Salto, Estado de São Paulo;

Edvan Antunes de Lima, filho de José Antunes de Lima e de Inhólita Maria de Lima, nascido a 18 de novembro de 1964, em Goiânia, Estado de Goiás, e residente na mesma Cidade;

Elcio Silva, filho de Albertino Silva e de Maria Fernandes Silva, nascido a 2 de janeiro de 1964, em Santo André, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Enos Rodrigues da Silva, filho de João Luiz Rodrigues e de Geralda da Silva Rodrigues, nascido a 23 de dezembro de 1964, em Goiânia, Estado de Goiás, e residente na mesma Cidade;

Flavio Andre Almeida Furtado, filho de Flavio Furtado e de Lucy Almeida Furtado, nascido a 13 de outubro de 1963, em Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, e residente na mesma Cidade;

Flávio Bibiano, filho de Mauro Bibiano e de Maria Possani Bibiano, nascido a 21 de novembro de 1964, em Birigui, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Francisco Rocha, filho de Julio Rocha e de Benedita Maria Rocha, nascido a 6 de setembro de 1962, em Jacareí, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Gentil Francisco Leite, filho de Almir Carneiro Leite e de Coraci Francisca Leite, nascido a 18 de janeiro de 1958, em Aurilândia, Estado de Goiás, e residente em Goiânia, no mesmo Estado;

Gisaldo do Nascimento Pereira, filho de Geraldo Felinto Pereira e de Giselda do Nascimento Pereira, nascido a 4 de dezembro de 1963, em Brasília, Distrito Federal, e residente em Valparaíso, Estado de Goiás;

Helder dos Reis e Silva, filho de José dos Reis Filho e de Heni Maria dos Reis, nascido a 13 de setembro de 1961, em Carmo do Paranaíba, Estado de Minas Gerais, e residente em Taguatinga, Distrito Federal;

Helio Pereira Schvabenland, filho de Orlando Schvabenland e de Dulceneia Pereira Schvabenland, nascido a 24 de fevereiro de 1964, no Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma Cidade;

Henrique Verjus Almeida, filho de Graciliano Fabricio de Almeida e de Francisca Vieira Fabricio de Almeida, nascido a 29 de abril de 1964, em Curitiba, Estado de Santa Catarina, e residente na mesma Cidade;

Isael Joaquim Bonfim, filho de Arlindo Joaquim Bonfim e de Jesuina Rosa Bonfim, nascido a 10 de maio de 1964, em Jales, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Isaias Rodrigues Ferreira, filho de Ivanildo Henrique Ferreira e de Edite Rodrigues Ferreira, nascido a 6 de setembro de 1963, em Recife, Estado de Pernambuco, e residente na mesma Cidade;

Itamar Ferreira de Castro, filho de Rufino Peixinho de Castro e de Emerentina Ferreira de Castro, nascido a 18 de abril de 1963, em Brasília Distrito Federal, e residente em Valparaíso, Estado de Goiás;

Jonas Escorse, filho de Sebastião Escorse e de Rita Kauffman, nascido a 31 de maio de 1960, em Carapicuíba, Estado de São Paulo, e residente em Brasília, Distrito Federal;

José Carlos Rodrigues Costa, filho de Geraldo Elias Costa e de Júlia Rodrigues Oliveira, nascido a 22 de junho de 1963, em Jataí, Estado de Goiás, e residente em Goiânia, no mesmo Estado;

José Donizette Moreira da Silva, filho de Antonio Nunes da Silva e de Helena Moreira da Silva, nascido a 15 de julho de 1960, em Campinas, Estado de São Paulo, e residente em Mogi Guaçu, no mesmo Estado;

José Gilberto da Silva Guedes, filho de Nelio Soares Guedes e de Maria Carmelita da Silva Guedes, nascido a 27 de agosto de 1963, no Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, residente na mesma Cidade;

Luiz Fernando Nery, filho de Edier Mario Nery e de Cleis Helena Nery, nascido a 25 de outubro de 1964, em Curitiba, Estado do Paraná, e residente na mesma Cidade;

Luiz Manoel Bezerra da Silva, filho de Jarbas Soares da Silva e de Maria José Bezerra da Silva, nascido a 26 de janeiro de 1963, em Maceió, Estado de Alagoas, e residente em Brasília, Distrito Federal;

Marcelo José dos Reis, filho de Virgílio José dos Reis e de Maria José dos Reis, nascido a 14 de janeiro de 1964, em Paulista, Estado de Pernambuco, e residente na mesma Cidade;

Marcílio Francisco Ultra, filho de Benedito Lopes Ultra e de Ana Francisca Ultra, nascido a 7 de agosto de 1962, em Goiânia, Estado de Goiás, e residente na mesma Cidade;

Marcos Antonio Luzin, filho de Erquilio Luzin e de Benedita Pantano Luzin, nascido a 10 de agosto de 1964, em Bálamo, Estado de São Paulo, e residente em Campinas, no mesmo Estado;

Milton José de Melo, filho de Antonio Candido de Melo e de Maria José de Melo, nascido a 8 de maio de 1962, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Moises de Oliveira Porfirio, filho de Gerson Porfirio Macedo e de Iris Gonçalves de Oliveira Porfirio, nascido a 10 de janeiro de 1964, em São Caetano do Sul, Estado de São Paulo, e residente, na mesma Cidade;

Nelson Cristiano Alves, filho de Juarez Alves da Costa e de Expletides da Silva Alves, nascido a 20 de março de 1964, em São José do Rio Pardo, Estado de São Paulo, e residente em Campinas, no mesmo Estado;

Nilton Patti, filho de Domenico Patti e de Matilde de Paulo Piedade Patti, nascido a 14 de setembro de 1964, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Odinei Gomes de Lima, filho de Odair de Lima e de Olga Gomes de Lima, nascido a 14 de setembro de 1963 em Jateí, Estado de Mato Grosso do Sul, e residente em Itu, Estado de São Paulo;

Otavio Marcio Calegari, filho de Otavio Calegari e de Aparecida Buzete Calegari, nascido a 16 de dezembro de 1964, em Maringá, Estado do Paraná, e residente em Curitiba, no mesmo Estado;

Paulo de Alexandre Junior, filho de Paulo de Alexandre e de Benedita Maria de Alexandre, nascido a 10 de abril de 1964, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Paulo Alfredo Hereman, filho de Alfredo Hereman e de Francisca Maria Vieira, nascido a 30 de junho de 1960, em Londrina, Estado do Paraná, e residente em São Caetano do Sul, Estado de São Paulo;

Paulo José Pasqualino, filho de Walter Pasqualino e de Maria de Lourdes Tartari Pasqualino, nascido a 7 de janeiro de 1964, em Jundiá, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Paulo Sergio de Freitas, filho de Americo Arcenio de Freitas e de Adair Antonieta de Freitas, nascido a 2 de julho de 1963, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Pedro Alves de Souza, filho de José Alves de Souza e de Maria Rosa de Souza, nascido a 17 de março de 1963, em Souto Soares, Estado da Bahia, e residente em São Paulo, Estado de São Paulo;

Ricardo Silva, filho de José Silva Junior e de Cirila Sant'Ana Silva, nascido a 17 de maio de 1963, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul;

Roberto Moisés dos Santos, filho de Romildo Moisés dos Santos e de Elsa Vanceslau dos Santos, nascido a 26 de outubro de 1962, em São João do Meriti, Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma Cidade;

Ronaldo do Amaral Madalena, filho de Walter Teixeira Madalena e Azelina do Amaral Madalena, nascido a 22 de julho de 1962, em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, e residente na mesma Cidade;

Ronaldo Teodoro da Silva, filho de Antonio Teodoro da Silva e de Luiza Pereira da Silva, nascido a 22 de fevereiro de 1964, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Romildo Alves Bomfim, filho de Gervasio Alves Bomfim e de Albertina Marques de Jesus, nascido a 26 de julho de 1963, em Itacaré, Estado da Bahia, e residente em São Paulo, Estado de São Paulo;

Samuel Cabrera Campos de Souza, filho de Renato Campos de Souza e de Maria Inês Cabrera Campos de Souza, nascido a 4 de abril de 1964, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Saulo de Tarso Schenoor, filho de Adolpho João Schenoor e de Anna do Carmo Schimidt Schenoor, nascido a 7 de abril de 1964, em Limeira, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Sergio Eduardo Campese de Almeida Junior, filho de Sergio Eduardo Campese de Almeida e de Maria Aparecida Moreira de Almeida, nascido a 25 de setembro de 1964, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Silvano Lopes Cavalcanti, filho de Antonio Lopes Cavalcanti e de Ana Maria Patricelli Cavalcanti, nascido a 24 de setembro de 1963, em Campinas, Estado de São Paulo, e residente em Goiânia, Estado de Goiás;

Valdomiro de Moraes, filho de João Moraes e de Olivia Mion Moraes, nascido a 21 de maio de 1963, em Uraí, Estado do Paraná, e residente em Brasília, Distrito Federal;

Valeriano Pereira da Silva Neto, filho de Carlos Alberto Pereira da Silva e de Anadir Dalprat Pereira da Silva, nascido a 18 de março de 1964, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Valtuirte Alves de Souza, filho de Pedro Alves de Souza e de Natilde Alves de Souza, nascido a 15 de novembro de 1964, em Ivaiporã, Estado do Paraná, e residente na mesma Cidade;

Vanderlei Alves, filho de Ademar Alves e de Odalia da Silva Alves, nascido a 16 de dezembro de 1964, em Osasco, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Vilmar Maciel, filho de Antonio Maciel e de Alida Claudino Maciel, nascido a 29 de janeiro de 1964, em Itajaí, Estado de Santa Catarina, e residente em Jundiá, Estado de São Paulo;

Wagner Gomes da Silva, filho de Antonio Gomes da Silva e de Ana Tenorio da Silva, nascido a 29 de novembro de 1963, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Waldemir Valerio, filho de Dirceu Valerio e de Odet Maria da Silva Valerio, nascido a 13 de março de 1964, em Paranavaí, Estado do Paraná, e residente em Jacarezinho, no mesmo Estado;

Waldir Machado de Lima, filho de Benedito Machado de Lima e de Desueta Maria de Lima, nascido a 2 de outubro de 1963, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Washington Souza de Melo, filho de Cicero Crispim de Melo e de Carlinda Souza de Melo, nascido a 19 de novembro de 1963, no Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma Cidade; e

Wilson Jeronymo da Silva, filho de Sebastião Joaquim da Silva e de Miralda Gomes da Silva, nascido a 6 de julho de 1962, em Santos Dumont, Estado de Minas Gerais, e residente na mesma Cidade.

Brasília, 25 de julho de 1983; 162.º da Independência de 95.º da República.

AURELIANO CHAVES

Ibrahim Abi-Ackel

O Vice-Presidente da República, no exercício do cargo de Presidente da República, usando das atribuições que lhe conferem os artigos 149, § 1.º, letra a, da Constituição, e 23 da Lei n.º 818, de 18 de setembro de 1949, e tendo em vista o constante dos respectivos processos do Ministério da Justiça, resolve

DECLARAR

que perderam a nacionalidade brasileira e os direitos políticos, de acordo com os artigos 146, inciso I, e 149, § 1.º, letra a, da Constituição, e 22, inciso I, da Lei n.º 818, de 18 de setembro de 1949:

Anne Karine Kohmann, que passou a assinar-se Ane Karine Wiklund, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida a 23 de agosto de 1935, filha de Just Hammerich Kolmann e de Kirsten Kolmann, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo n.º 17.295/83);

Audrey Paterson, natural do Estado de Pernambuco, nascida a 7 de abril de 1919, filha de Gordon Paterson e de Kate Helen Paterson, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo n.º 17.293/83);

Beatriz Gaglianone, que passou a assinar-se Beatriz Gaglianone Souza, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida a 17 de abril de 1951, filha de José Gaglianone e de Maria Penna Firme Gaglianone, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo n.º 17.217/83);

Claudett Ferreira Vida, que passou a assinar-se Claudett Ferreira Snyder, natural do Estado do Mato Grosso do Sul, nascida a 2 de novembro de 1937, filha de João Alves Ferreira Vida e de Carolina Garcia Tosta, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo n.º 17.287/83);

Edith Yvonne Cuthbert, que passou a assinar-se Edith Yvonne Casparian, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida a 5 de março de 1922, filha de Alfredo John Cuthbert e de Carolina Cuthbert, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo n.º 17.337/83);

Gilberto D'Urso, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascido a 13 de agosto de 1946, filho de Francesco D'Urso e de Arlette França D'Urso, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo n.º 17.219/83);

Joanna Epting, que passou a assinar-se Joanna Epting Bachli, natural do Estado de São Paulo, nascida a 3 de julho de 1931, filha de Eduard Charles Epting

e de Marthe Luise Meyer Epting, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº 17.331/83);

Juvenal Cordeiro de Souza Junior, que passou a assinar-se Barrabas de Souza, natural do Estado de São Paulo, nascido a 12 de janeiro de 1948, filho de Juvenal Cordeiro de Souza e de Maria Natalina de Souza, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº 17.329/83);

Lourdes da Silva Telles, que passou a assinar-se Lourdes Tellez Glinski, natural do Estado do Paraná, nascida a 19 de agosto de 1944, filha de João Telles e de Ernestina Telles, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº 17.133/83);

Maria Cremilda Leite, que passou a assinar-se Maria Cremilda Leite Estrela e Maria Cremilda Estrela, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida a 5 de janeiro de 1950, filha de José Leite Netto e de Nersolina de Melo Leite, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº 17.257/83);

Maria Helena Ferree, natural do Estado de São Paulo, nascida a 18 de fevereiro de 1923, filha de Georges Vannier e de Amanda Serra Vannier, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº 17.389/83);

Maria Isabel Pyles, que passou a assinar-se Maria Izabel Stevenson, natural do Estado de São Paulo, nascida a 8 de julho de 1923, filha de Richard Milton Pyles e de Etelvina Pacheco e Silva Pyles, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº 17.233/83);

Marian Joyce Thompson Ramalho, que passou a assinar-se Marian Joyce Lindsay e Marian Joyce Benedict, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida a 15 de fevereiro de 1935, filha de Raymundo Pessoa Ramalho e de Aimée Catherine Thompson Ramalho, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº 17.381/83);

Marise Alves Pinheiro, que passou a assinar-se Marise Alves Pinheiro Brown, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida a 26 de setembro de 1938, filha de Manoel Paes Pinheiro e de Sylvania Alves Pinheiro, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº 17.289/83);

Marlene Lourençon, que passou a assinar-se Marlene Lourençon Botelho e Marlene Botelho, natural do Estado de São Paulo, nascida a 1 de agosto de 1939, filha de Eugênio Lourençon e de America Basso, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº 17.269/83);

Odette Borges de Arantes, que passou a assinar-se Odette Borges Pemberton, natural do Estado de Minas Gerais, nascida a 1 de junho de 1941, filha de Ignacio Borges de Arantes e de Gabriella Borges Alves, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº 17.241/83);

Richard Thompson Luis, natural do Estado de São Paulo, nascido a 27 de julho de 1956, filho de João Antonio Luiz e de Regina Elena Luiz, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº 17.377/83);

Sergio Yastrebov, natural do Estado do Paraná, nascido a 4 de abril de 1944, filho de Trofin Yastrebov e de Caterine Yastrebov, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº 17.335/83);

Suely Ferreira Lima, que passou a assinar-se Suely Vieira, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida a 6 de setembro de 1951, filha de Alberto Ferreira Lima e de Guiomar Ferreira Lima, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº 17.319/83); e

Sylvio Alves Cunha, natural do Estado de São Paulo, nascido a 6 de dezembro de 1926, filho de Antonio Alves da Cunha e de Maria Magdalena Cunha, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº 17.223/83).

Brasília, 25 de julho de 1983; 162º da Independência e 95º da República.

AURELIANO CHAVES

Ibrahim Abi-Ackel

O Vice-Presidente da República, no exercício do cargo de Presidente da República, usando das atribuições que lhe conferem os artigos 149, § 1º, letra a, da Constituição, e 23 da Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949, e tendo em vista o constante dos respectivos processos do Ministério da Justiça, resolve

DECLARAR

que perderam a nacionalidade brasileira e os direitos políticos, de acordo com os artigos 146, inciso I, e 149, § 1º, letra a, da Constituição, e 22, inciso I, da Lei nº 818, de 18 setembro de 1949:

Albano Carlos Machado Marques Vilaça, que passou a assinar-se Albano Carlos Vilaça, natural de Portugal, nascido a 4 de maio de 1935, filho de Pedro José Vilaça e de Maria Inácia Machado Marques, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº 17.291/83);

Antonio Pereira Beije, que passou a assinar-se Anthony Beja, natural do Estado de São Paulo, nascido a 15 de julho de 1907, filho de Antonio Pereira Junior e de Leopoldina Amelia Pereira da Fonseca Beije, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº 17.477/83);

Armando Valder Rausini, natural do Estado de São Paulo, nascido a 21 de março de 1944, filho de Armando Rausini e de Anna Sperandio Rausini, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº 17.443/83);

Bruno Ristow, que passou a assinar-se Bruno Von Buettner Ristow, natural do Estado de Santa Catarina, nascido a 18 de outubro de 1940, filho de Arno Ristow e de Ally Odete Ristow, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº 17.121/83);

Carlos Eduardo de Lobo Braga, que passou a assinar-se Carlos Eduardo Braga, natural do Estado do Paraná, nascido a 17 de novembro de 1961, filho de Djalma Aranha Braga e de Regina Maria de Souza Lobo Braga, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº 17.075/83);

Diva Kasting, que passou a assinar-se Diva Kapr, natural do Estado do Paraná, nascida a 31 de agosto de 1925, filha de Christiano Kasting e de Martha Kasting, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº 17.053/83);

Elvira Péres Matos, que passou a assinar-se Elvira Matos Ford, natural do Estado do Pará, nascida a 11 de abril de 1952, filha de João Monteiro Saldanha de Matos e de Florinda Peres Matos, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº 17.249/83);

Ivan Romeiro, natural do Estado do Espírito Santo, nascido a 22 de outubro de 1950, filho de Alfredo Romeiro e de Octonilha Silva Romeiro, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº 17.073/83);

João Roberto Pontes de Alencar, que passou a assinar-se João Roberto Pontes de Alencar, natural do Estado do Ceará, nascido a 3 de março de 1949, filho de Francisco Fiusa de Alencar e de Rita de Oliveira Pontes, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº 17.359/83);

Laura Monteiro, que passou a assinar-se Laura Suzano, natural do Estado de São Paulo, nascida a 26 de maio de 1923, filha de João Manoel Monteiro e de Adalinda Mercedes Monteiro, por ter adquirido voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº 17.339/83);

Magdalena Degrave, que passou a assinar-se Magdalena Degrave Adamson e Magdalena Beebe, natural do Estado de São Paulo, nascida a 11 de abril de 1917, filha de René Degrave e de Margarida Degrave, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº 17.379/83);

Mariana de Jesus Gomes da Rocha, que passou a assinar-se Mariana Roussos, natural do Estado de São Paulo, nascida a 25 de abril de 1940, filha de Antonio Gomes da Rocha e de Manoela Dias da Rocha, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº 17.137/83);

Maria Gesilda de Castro Henriques, que passou a assinar-se Maria Gesilda Hendren, natural do Estado da Bahia, nascida a 29 de março de 1935, filha de José Henriques de Souza e de Euflozina de Castro Souza, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº 17.455/83);

Marisa Marquisepe de Almeida, que passou a assinar-se Marisa de Almeida, natural do Estado de São Paulo, nascida a 27 de julho de 1957, filha de Joaquim Ghisellini de Almeida e de Dusolina Marquisepe de Almeida, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº 17.417/83);

Maria Sulim, que passou a assinar-se Maria Sulym, natural do Estado do Paraná, nascida a 10 de agosto de 1950, filha de Paulo Sulim e de Natalia Sulim, por ter adquirido, voluntariamente a nacionalidade norte-americana (Processo nº 17.065/83);

Olga Escher, que passou a assinar-se Olga Mann, natural do Estado de São Paulo, nascida a 17 de dezembro de 1915, filha de Alberto Escher e de Christina Escher, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº 17.165/83);

Ricardo Sitshin, que passou a assinar-se Ricardo Sitchin, natural do Estado de São Paulo, nascido a 16 de outubro de 1958, filho de Amnon Sitshin e de Myrta Monastersky Sitshin, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº 17.407/83);

Rogério Lujanieni, que passou a assinar-se Roger Chuyan, natural do Estado de São Paulo, nascido a 10 de março de 1957, filho de João Lujanieni e de Emilia Lujanieni, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº 17.131/83);

Silvio Eduardo Alves da Cunha, que passou a assinar-se Silvio Eduardo Alves Cunha, natural do Estado de São Paulo, nascido a 7 de janeiro de 1958, filho de Sylvio Alves da Cunha e de Therezinha dos Santos Cunha, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº 17.215/83);

Valdemar Cardoso da Rocha, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascido a 21 de julho de 1938, filho de José Coelho da Rocha e de Francisca Magdalena Rocha, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº 17.125/83).

Brasília, 25 de julho de 1983; 162º da Independência e 95º da República.

AURELIANO CHAVES

Ibrahim Abi-Ackel

(DO de 27-7-83)

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

	PAGS.		PAGS.
ATAS DAS SESSÕES			
— 79ª Sessão, de 8 de outubro de 1982	1	— N.º 7.167, de 10 de novembro de 1982 (Mandado de Segurança n.º 559 — DF)	34
— 99ª Sessão, de 8 de novembro de 1982	2	— N.º 7.169, de 11 de novembro de 1982 (Mandado de Segurança n.º 580 — Agravo — PR)	35
— 103ª Sessão, de 10 de novembro de 1982	3	— N.º 7.181, de 18 de novembro de 1982 (Recurso n.º 5.541 — SE)	36
— 121ª Sessão, de 7 de dezembro de 1982	5	— N.º 7.182, de 23 de novembro de 1982 (Mandado de Segurança n.º 583 — Agravo Regimental — RJ)	38
— 122ª Sessão, de 9 de dezembro de 1982	6	— N.º 7.183, de 23 de novembro de 1982 (Mandado de Segurança n.º 582 — Agravo Regimental — RJ)	39
— 124ª Sessão, de 14 de dezembro de 1982	6	— N.º 7.184, de 23 de novembro de 1982 (Mandado de Segurança n.º 593 — MS)	39
— 126ª Sessão, de 16 de dezembro de 1982	7	— N.º 7.185, de 23 de novembro de 1982 (Mandado de Segurança n.º 570 — DF)	40
— 127ª Sessão, de 17 de dezembro de 1982	8	— N.º 7.186, de 25 de novembro de 1982 (Recurso n.º 5.547 — CE)	40
— 128ª Sessão, de 17 de dezembro de 1982	9	— N.º 7.187, de 25 de novembro de 1982 (Recurso n.º 5.542 — Agravo — RS)	41
		— N.º 7.189, de 30 de novembro de 1982 (Recurso n.º 5.543 — PI)	42
JURISPRUDÊNCIA		— N.º 7.190, de 30 de novembro de 1982 (Recurso n.º 5.545 — PB)	43
ACÓRDÃOS		— N.º 7.191, de 2 de dezembro de 1982 (Recurso n.º 5.229 — PR)	44
— N.º 6.827, de 14 de setembro de 1982 (Recurso n.º 5.246 — RR)	10	— N.º 7.192, de 2 de dezembro de 1982 (Recurso n.º 5.550 — RN)	46
— N.º 6.828, de 14 de setembro de 1982 (Recurso n.º 5.247 — RR)	12	— N.º 7.193, de 2 de dezembro de 1982 (Recurso n.º 5.546 — MG)	47
— N.º 6.830, de 14 de setembro de 1982 (Recurso n.º 5.248 — RR)	14	— N.º 7.196, de 10 de dezembro de 1982 (Recurso n.º 5.552 — PE)	49
— N.º 6.837, de 16 de setembro de 1982 (Recurso n.º 5.017 — Agravo — SP)	16	— N.º 7.197, de 10 de dezembro de 1982 (Mandado de Segurança n.º 571 — MA)	51
— N.º 6.950, de 6 de outubro de 1982 (Recurso n.º 5.253 — AM)	20	— N.º 7.205, de 16 de dezembro de 1982 (Recurso n.º 5.557 — AM)	52
— N.º 7.140, de 26 de outubro de 1982 (Mandado de Segurança n.º 567 — Recurso — RO)	24	— N.º 7.207, de 17 de dezembro de 1982 (Habeas Corpus n.º 95 — PR)	54
— N.º 7.141, de 3 de novembro de 1982 (Mandado de Segurança n.º 556 — RS)	25	— N.º 7.210, de 17 de dezembro de 1982 (Recurso n.º 5.567 — RS)	56
— N.º 7.142, de 3 de novembro de 1982 (Recurso n.º 5.519 — SC)	27	— N.º 7.211, de 17 de dezembro de 1982 (Recurso n.º 5.566 — PA)	56
— N.º 7.144, de 3 de novembro de 1982 (Recurso n.º 5.518 — RO)	28	— N.º 7.213, de 17 de dezembro de 1982 (Recurso n.º 5.548 — AM)	57
— N.º 7.145, de 3 de novembro de 1982 (Mandado de Segurança n.º 566 — DF)	28	— N.º 7.216, de 17 de dezembro de 1982 (Recurso n.º 5.561 — RS)	59
— N.º 7.146, de 3 de novembro de 1982 (Mandado de Segurança n.º 574 — Recurso — PR) ..	30		
— N.º 7.154, de 8 de novembro de 1982 (Agravo Regimental n.º 5.483 — DF)	31		
— N.º 7.155, de 8 de novembro de 1982 (Mandado de Segurança n.º 577 — Agravo Regimental — DF)	32		
— N.º 7.158, de 9 de novembro de 1982 (Mandado de Segurança n.º 576 — DF)	33		
— N.º 7.160, de 10 de novembro de 1982 (Mandado de Segurança n.º 553 — ES)	33		
— N.º 7.161, de 10 de novembro de 1982 (Mandado de Segurança n.º 564 — MG)	34		

	PÁGS.		PÁGS.
- Nº 7.218, de 17 de dezembro de 1982 (Recurso nº 5.563 - PA)	60	- Nº 11.599, de 30 de novembro de 1982 (Reclamação nº 6.746 - PI)	72
- Nº 7.220, de 17 de dezembro de 1982 (Mandado de Segurança nº 595 - RO)	61	- Nº 11.600, de 30 de novembro de 1982 (Processo nº 6.751 - MA)	72
RESOLUÇÕES		- Nº 11.602, de 7 de dezembro de 1982 (Consulta nº 6.747 - DF)	73
- Nº 11.130, de 24 de novembro de 1981 (Processo nº 6.219 - DF)	62	- Nº 11.608, de 9 de dezembro de 1982 (Consulta nº 6.752 - DF)	73
- Nº 11.419, de 31 de agosto de 1982 (Consulta nº 6.575 - DF)	65		
- Nº 11.469, de 28 de setembro de 1982 (Processo nº 6.628 - MG)	66	SECRETARIA	
- Nº 11.557, de 8 de novembro de 1982 (Reclamação nº 6.692 - DF)	66	- Eleitorado de 1982	75
- Nº 11.571, de 10 de novembro de 1982 (Consulta nº 6.708 - DF)	68	EMENTÁRIO	
- Nº 11.576, de 11 de novembro de 1982 (Processo nº 6.732 - MT)	68	- Publicações de julho	76
- Nº 11.582, de 13 de novembro de 1982 (Processo nº 6.732 - MT)	69	LEGISLAÇÃO	
- Nº 11.585, de 16 de novembro de 1982 (Processo nº 6.745 - GO)	69	- Lei nº 7.108, de 5 de julho de 1983	77
- Nº 11.589, de 16 de novembro de 1982 (Processo nº 6.715 - DF)	70	NOTICIÁRIO	
- Nº 11.590, de 18 de novembro de 1982 (Processo nº 6.721 - PR)	70	- Conferência do Sr. Ministro Pedro Soares Muñoz	77
- Nº 11.592, de 18 de novembro de 1982 (Consulta nº 6.613 - DF)	71	- Direitos Políticos (perda e reaquisição)	104